



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>24</b>
Pautas .....	24
Atas.....	24
Acórdãos .....	24
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>42</b>
Pautas .....	42
Atas.....	42
Acórdãos .....	42
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>49</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	66
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	67
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>68</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>68</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>68</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>68</b>
<b>Editais</b> .....	<b>84</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>84</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>86</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>86</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>86</b>
Despachos.....	86
Termo de Ajuste de Gestão.....	97
Portarias.....	97
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>97</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>100</b>
Tribunal Pleno.....	100
Primeira Câmara.....	101
Segunda Câmara.....	101
Corregedoria-Geral.....	101
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	101
Diretores de Gabinete.....	101
Inspetorias de Controle Externo.....	101
Administrativo.....	101

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

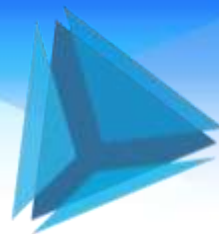
**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 3, EM 8 DE FEVEREIRO DE 2018

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (08/02/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias, tendo sido convocados os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portarias n.ºs: 87/18 e 68/18, respectivamente, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 2, da Sessão do dia 1 de fevereiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 499682/17, 625114/17 e 844622/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 31534/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 886694/17, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 34789/18 e 50490/18, na pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 576020/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; e 27805/16, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA cumprimentou a todos os membros e servidores do Tribunal de Contas, porque no mês de janeiro, a TV Assembleia completou 10 anos de transmissão. Lembrou que, "à época, o Tribunal de Contas do Paraná foi pioneiro nas transmissões em todo o Brasil, o que só foi possível dada a participação do corpo técnico e o apoio dos Conselheiros, Procuradores e da Assembleia Legislativa, que na ocasião, tinha como Presidente Nelson Justus, que atendeu aos anseios da população do Paraná". O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 14796/18 (Representação da Lei n.º 8.666/93), conforme Despacho n.º 141/18; e 28142/18 (Representação da Lei n.º 8.666/93), conforme Despacho n.º 156/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 45063/18 (Representação), conforme Despacho n.º 123/18; 171441/13 (Representação da Lei n.º 8.666/93), conforme Despacho n.º 89/18, e 671507/17 (Representação), conforme Despacho n.º 121/18. O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade, do processo n.º 19275/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho n.º 12/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Sr. Presidente, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, colocou o processo n.º 533643/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em preferência de julgamento, diante do pedido de sustentação oral. Registrou a presença do Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel que, após o relato do processo, realizou a sustentação oral. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram  **julgados** os processos n.ºs: 499682/17 (Aprovação), 625114/17 (Aprovação), e 844622/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram  **julgados** os processos n.ºs: 354451/16 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 294657/17 (Conhecimento e provimento parcial), 31534/18 (Homologação de Cautelar), 303223/09 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 252093/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 526287/16 (Arquivamento com recomendação). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram  **julgados** os processos n.ºs: 533643/17 (Conhecimento e improcedência), e 766281/17 (Conhecimento e procedência parcial). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram  **julgados** os processos n.ºs: 233968/17 (Conhecimento e procedência parcial com recomendação), 886694/17 (Deferimento), 358680/09 (Conhecimento e improcedência), e 1032472/14 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram  **julgados** os processos n.ºs: 533902/17 (Conhecimento e provimento parcial com recomendação), e 897750/17 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, foram  **julgados** os processos n.ºs: 34789/18 (Homologação de Cautelar), e 50490/18 (Homologação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de  **vista** aos processos n.ºs: 807298/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 18873/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA.  **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 264649/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 748720/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 577361/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 564734/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 787408/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 463122/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 887077/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram  **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 576020/16 (Adiado por devolução pós-*vista*), da



pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 655036/16, 249414/06, 348006/09, 438129/09 e 444447/09 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 533403/08 e 586361/08 (Adiado por férias do relator), 27805/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 35624/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 784567/13, 340922/16, 666151/16, 138728/17, 484855/17 e 1079908/14 (Adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 247535/17, 410282/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 527941/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 980387/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi retirado de pauta o processo n.º 1048395/14 da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O processo nº 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, aguarda **voto de desempate** do Presidente. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 358680/09, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 897750/17, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALAVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e doze minutos (16h12min), do dia oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (08/02/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito (22/02/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e pela Secretária, Maria Estephania Domenici. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 280672/17

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 304/18 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento licitatório – Concorrência – Contratação de empresa especializada com vistas à reforma de três instalações sanitárias – Regularidade do certame – Pela homologação da licitação

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência nº 2/2017 destinada à “contratação de empresa especializada para executar a reforma de 03 (três) instalações sanitárias, com área total aproximada de 22,60 metros quadrados, duas dessas instalações sanitárias estão localizadas no núcleo central do piso térreo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e uma delas localizada no andar inferior do mesmo edifício, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de 90 (noventa) dias”, conforme condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos, os quais compreendem, em síntese, projeto básico, projetos executivos, memorial descritivo, orçamentos e cronograma físico-financeiro (peças 4 a 45).

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 32/2017 (Informação nº 137/17, peça 50); a Diretoria Jurídica, não obstante tenha sugerido algumas adequações de cunho redacional, concluiu pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, nos termos do Parecer nº 213/17 (peça 52); e a Controladoria Interna, por sua vez, após questionar o valor do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas – apresentado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, acolheu as justificativas apresentadas pela Unidade, restando por atestar a observância das questões procedimentais, conforme as Informações nº 66/17 e 82/17 (peças 53 e 58, respectivamente).

Diante disso, mediante o Despacho nº 3262/17-GP (peça 60), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 169.788,44 (cento e sessenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Por consequente, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 21 de novembro 2017 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, conforme certificado à peça 67.

Na data estabelecida para o recebimento e a abertura dos envelopes das propostas de preço e para o recebimento dos documentos de habilitação, após a verificação da existência de registros impeditivos da contratação, as empresas foram classificadas provisoriamente na seguinte ordem crescente de preço (peça 73):

1º) ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 14.416.340/0001-02, no valor global de R\$ 112.503,81 (cento e doze mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos);

2º) 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 11.533.670/0001-90, no valor global de R\$ 118.665,14 (cento e dezoito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos);

3º) BIOS AMBIENTAL, inscrita no CNPJ/MF nº 03.467.148/0001-29, no valor global de R\$ 124.999,99 (cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos);

4º) SOMMA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.234.963/0001-76, no valor global de R\$ 126.998,64 (cento e vinte e seis mil novecentos e noventa e oito reais e

sessenta e quatro centavos);

5º) PHILARTEX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 23.712.089/0001-14, no valor global de R\$ 130.880,56 (cento e trinta mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos);

6º) CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 25.000.821/0001-59, no valor global R\$ 145.399,17 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos); e

7º) BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 21.984.179/0001-39, no valor global de R\$ 149.048,79 (cento e quarenta e nove mil quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

A sessão foi suspensa para análise detalhada das propostas, designando-se o reinício dos trabalhos para o dia 23 de novembro de 2017, restando desclassificadas as empresas CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME e PHILARTEX Construtora de Obras Ltda., por não terem atendido, respectivamente, aos itens 8.2[1] e 3.2[2] do edital.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos licitantes, fixou-se o dia 8 de dezembro de 2017 para a análise dos documentos de habilitação. Conforme se tem da ata acostada aos autos à peça 90, decidiu-se por:

a) habilitar as empresas ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA. e SOMMA ENGENHARIA LTDA.;

b) inabilitar a empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em razão de desatendimento do item 9.3 do Edital, pela apresentação de cópias não autenticadas do Contrato Social, da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e do Balanço Patrimonial;

c) inabilitar a empresa BIOS ENGENHARIA, em razão de desatendimento do item 9.3 do Edital, pela apresentação de cópia não autenticada da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial;

d) inabilitar a empresa BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., em razão de desatendimento do item 9.3 do Edital, pela apresentação de cópias não autenticadas do Contrato Social, da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e do Balanço Patrimonial.

Assim, a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 14.416.340/0001-02, com a proposta de preço de R\$ 112.503,81 (cento e doze mil, quinhentos e três reais e oitenta e um centavos), sagrou-se vencedora do certame.

Por meio da Informação nº 23/18 (peça 102), foi apresentado o relatório final da licitação.

Por fim, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer nº 84/18, peça 103) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 241/18, peça 104), ao verificarem a fase externa do certame, manifestaram-se pela sua homologação, ressalvando apenas a necessidade de juntada da documentação comprobatória do atendimento do item 10.2.1 do Edital[3], o que foi cumprido pela Diretoria Administrativa.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Conforme já relatado, o presente procedimento objetiva a contratação de empresa especializada para executar serviços de reforma de três instalações sanitárias sob o regime de empreitada por preço unitário.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes (Diretoria de Finanças – peça 50, Diretoria Jurídica – peça 52 e Controladoria Interna – peças 53 e 58) e por esta Presidência (Despacho nº 3262/17, peça 60), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação do Edital junto ao Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como junto ao periódico “Gazeta do Povo” (peça 67).

Pois bem. De análise dos autos e das manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 84/18, peça 103) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 241/18, peça 104), concluo que houve o regular cumprimento da legislação aplicável. Registro, em síntese, a observância ao princípio da publicidade; o regular julgamento das propostas apresentadas (peças 73 a 75) e dos documentos relativos à habilitação dos licitantes (peças 81 a 88 e 90); a observância dos prazos previstos na legislação e, por fim, a realização de consulta aos cadastros de registros impeditivos de contratação com o Poder Público, inclusive no que se refere aos sócios-majoritários das licitantes, em atenção à determinação exarada pela Unidade Jurídica e pelo Parquet de Contas (peças 94 a 100 e 105 a 112).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da Concorrência n.º 2/2017, destinada à contratação de empresa especializada para executar a reforma de três instalações sanitárias, com área total aproximada de 22,60 metros quadrados, sendo que duas estão localizadas no núcleo central do piso térreo do Edifício Sede deste Tribunal de Contas e uma está localizada no andar inferior do mesmo edifício, a ser executada sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos, na qual se sagrou vencedora a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, com o valor global de R\$ 112.503,81 (cento e doze mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a Concorrência n.º 2/2017, destinada à contratação de empresa especializada para executar a reforma de três instalações sanitárias, com área total aproximada de 22,60 metros quadrados, sendo que duas estão localizadas no núcleo central do piso térreo do Edifício Sede deste Tribunal de Contas e uma está localizada



no andar inferior do mesmo edifício, a ser executada sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos, na qual se sagrou vencedora a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, com o valor global de R\$ 112.503,81 (cento e doze mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos);

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 8.2 Juntamente com a proposta de preços deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Planilha Orçamentária devidamente preenchida, já aplicado, nos valores global e unitário, o percentual de BDI e encargos sociais adotado pela licitante. (Modelo nº 3 do Anexo V)  
b) Composição do percentual de BDI, contemplando as seguintes despesas (Modelo nº1 do Anexo V);

i) Taxa de rateio da Administração Central; ii) Taxa de Risco; iii) Taxa de Seguro + Taxa de Garantia; iv) Despesa Financeira; v) Taxa de Lucro; vi) Tributos.

c) Composição dos encargos sociais (Modelo nº 2 do Anexo V);

2. 3.2. A competição se dará por menor preço global, sendo que a licitante deverá formular sua proposta respeitando os valores máximos, unitário e total, fixados no "Orçamento para Definição do Valor Máximo da Licitação", sem possibilidade de ultrapassá-los, sob pena de desclassificação.

3. 10.2.1. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PROCESSO Nº: 69787/18

### ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 306/18 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inscrições para servidores deste Tribunal de Contas no VIII Congresso da Associação de Direito Público do Mercosul e no VII Congresso Sulamericano de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à "... autorização para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de 20 (vinte) inscrições para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos eventos 'VIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO MERCOSUL E VII CONGRESSO SULAMERICANO DE DIREITO ADMINISTRATIVO', a ser realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, no período de 01º a 03 de março de 2018, em Foz do Iguaçu - Paraná", conforme item 01 do Termo de Referência (peça 4).

De acordo com o Pedido de Material nº 5969 (peça 3), formulado pela Escola de Gestão Pública – EGP, os Congressos aludidos serão realizados no Wish Resort Golf Convention Foz do Iguaçu, com carga horária de 33 (trinta e três) horas e se pretende a participação de 20 (vinte) servidores do TCE-PR, sendo 15 (quinze) pagantes e 5 (cinco) cortesias. Informa que o custo total para as 15 (quinze) inscrições pagantes é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo o custo individual de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Consoante o Termo de Referência - TR, a motivação para a contratação é a seguinte:

#### 02. MOTIVAÇÃO

##### 2.1 DA PERTINÊNCIA DO EVENTO

Os Congressos, promovidos pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo IPDA, abordarão como tema central: "A EXISTÊNCIA DIGNA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO SÉCULO XXI". Ainda, versarão sobre administração pública e a consolidação democrática na América do Sul, Direito Público, economia e ética, processos coletivos e interesse público, contratos administrativos (novidades do Século XXI), princípios de Direito Administrativo (legalidade, regulação e controle), relação entre a constituição argentina e os tratados internacionais sobre direitos humanos, essencialidade do ambiente concorrencial para o desenvolvimento, direitos sociais fundamentais, ativismo judicial (limites e possibilidades), Mercosul e outras organizações regionais, Direito Administrativo e ao direito a uma boa administração e a centralidade da pessoa humana e a utilidade da administração. Neste contexto, o objetivo maior é deliberar sobre os temas emergentes e instigantes do Direito Público no âmbito nacional e internacional e fazer valer, na prática, os fundamentos constitucionais e democráticos, bem como a promoção da cidadania, em sua concepção mais ampla e inclusiva. Posto isso, entende-se que este evento é de grande relevância e importância para a capacitação dos servidores deste Tribunal que diariamente se deparam com as mais diversas e conflitantes questões do direito, tanto na atuação administrativa quanto na fiscalizatória.

Acerca da singularidade do evento, consta do TR que:

##### 2.2 DA SINGULARIDADE DO EVENTO

Tendo em vista a relevância e a variedade dos temas que serão abordados nos VIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO MERCOSUL e VII CONGRESSO SULAMERICANO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, nota-se que se trate de evento único que conta sempre com um corpo de renomados professores administrativistas nacionais e internacionais que discutem temas atuais e importantes, dentre eles cita-se:

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO fará a saudação aos Congressistas no painel de abertura dos Congressos. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo (1968), onde adquiriu o título de livre docente. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Professor Emérito da mesma Universidade. Professor honorário da Faculdade de Direito da Universidade de Mendoza, na Argentina; da Faculdade de Direito do Colégio Mayor de Rosário, em Bogotá (Colômbia), membro correspondente da Associação Argentina de Direito Administrativo, membro honorário do Instituto de Derecho Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade do Uruguai, professor extraordinário da Universidade Notarial Argentina e membro titular de seu Instituto de Derecho Administrativo e professor titular visitante da Universidade de Belgrano - Faculdade de Direito e Ciências Sociais (Argentina). É um dos fundadores do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e do Instituto de Direito Administrativo Paulista - IDAP, membro do Instituto Internacional de Derecho Administrativo Latinoamericano, ex-conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo e membro remido da Associação dos Advogados de São Paulo. Também é membro de corpo editorial da Revista Trimestral de Direito Público, membro de corpo editorial do Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional e membro de corpo editorial da Revista Iberoamericana de Administración Pública. Tem mais de 530 artigos publicados em revistas especializadas de Direito.

#### ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

Presidente do Congresso fará parte do painel de abertura, bem como presidirá o painel de conferências especiais. Doutor pela Universidade Federal do Paraná. Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Membro da Asociación Argentina de Derecho Administrativo, da Asociación Peruana de Derecho Administrativo e do Instituto Chileno de Derecho Administrativo. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional. Membro da Académie Internationale de Droit Comparé (Sede em Paris). Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Autor de diversas obras jurídicas. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado militante com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo.

CLEMERSON MERLIN CLÉVE irá proferir a palestra "Crise Institucional e Reforma da Constituição: Qual Reforma?". Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Paraná, Professor Titular de Direito Constitucional no curso de mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, advogado e consultor na área de direito público.

JUAREZ FREITAS, integrante do painel de debates 2 sobre "Direito Público, Economia e Ética". É Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Mestrado e Doutorado) e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-doutorado em Direito na Università degli Studi di Milano (2007). É Presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Foi Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (2005/2007) e, atualmente, é membro nato do Conselho. É Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio Grande do Sul. É Doutor em Direito e Mestre em Filosofia. Foi Pesquisador Associado na Universidade de Oxford e Visiting Schollar na Universidade de Columbia. É, ainda, Presidente do Conselho Editorial da Revista Interesse Público, e membro de outros conselhos editoriais. Autor de várias obras, entre as quais A Interpretação Sistemática do Direito, O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais e Sustentabilidade: Direito ao Futuro (Medalha Pontes de Miranda, em 2011, pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas). Realiza pesquisas com ênfase nas áreas de interpretação constitucional e Direito Administrativo. Co-Diretor de Tese na Universidade Paris II. É também Advogado, Consultor e Parecerista. E mais mediadores, presidente de mesa e debatedores nas Conferências e Painéis como: Adriana da Costa Ricardo Schier, Ana Cláudia Finger, Ana Cláudia Santano, André Peixoto de Souza, Caroline Muller Bitencourt, Cesar Eduardo Ziliotto, Cristiana Fortini, Daniel Ferreira, Daniel Winder Hachem, Daniela Libório, Edgar Guimarães, Emerson Gabardo, Eneida Desiree Salgado, Fabrício Motta, Fernando Borges Mânica, Guilherme Amintas Pazzinato da Silva, Graciela Ruocco, Ivan Bonilha, José Anacleto Abuch Santos, Janriê Rodrigues Reck, José Osório do Nascimento Neto, Lígia Maria Melo de Casimiro, Luciano Elias Reis, Luiz Alberto Blanchet, Luiz Cláudio Romanelli, Marcia Carla Pereira Ribeiro, Marcos Vitorio Stamm, Margarete de Castro Coelho, Maurício Zockun, Orlando Moisés Fischer Pessuti, Regina Macedo Nery Ferrari, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Rodrigo Valgas, Rogério Gesta Leal, Tarso Cabral Violin, Tatiana Scheila Friedrich, Thiago Marrara, Weida Zancaner e Vivian Lima López Valle.

Os Congressos ainda contarão com a participação de vinte e três palestrantes internacionais, são eles: Alfonso Buteler (Argentina), Augusto Duran Martínez (Uruguai), Carlos E. Delpiazzo (Uruguai), Claudio Viale (Argentina), Eduardo Bordas (Argentina), Fernando Garcia Pulles (Argentina), Hernán Celorrio (Argentina), Hugo Ramos (Argentina), Irmgard Elena Lepenies (Argentina), Jaime Orlando Santofimio Gamboa (Colômbia), Jaime Rodriguez- Arana Muñoz (Espanha), Jaime Villacreses Valle (Equador), José L. Said (Argentina), Juan Corvalán (Argentina), Juan González Moras (Argentina), Justo José Reyna (Argentina), Luis Enrique Chase Plate (Paraguai), Manuel Malbran (Argentina), Marco Aurélio Maldonado (Paraguai), Pablo Schiavi (Uruguai), Pascual Caiella (Argentina), Ramón Huapaya (Peru) e Rodrigo Ferres (Uruguai).

Conforme exposto, tendo em vista a especialização do corpo docente e a relevância



dos temas a serem tratados, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou reificação.

É imperioso trazer à baila que esta Corte de Contas por meio dos Acórdãos 3619/15, 3623/16 e 537096/17 do Tribunal Pleno entendeu pela contratação direta do Instituto Paranaense de Direito Administrativo em Congressos semelhantes.

Ainda, a frisa que o evento se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal de Contas.

A proposta do IPDA foi juntada à peça 5 e os demais documentos que instruem o pedido constam das peças 6 a 10.

Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 12, p. 1).

Por meio da Informação nº 36/18 (peça 12, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC afirmou que este Tribunal já entendeu pela contratação direta do Instituto Paranaense de Direito Administrativo em eventos anteriores realizados em 2015[1] e 2016[2] (processos 565866/15 e 570448/16, com os Acórdãos 3.623/16-TP e 3.619/15-TP, respectivamente).

Salientou que os valores propostos para este Tribunal de Contas, de R\$ 900,00 (novecentos reais), são compatíveis com os disponibilizados no site do evento, e que a vantagem da contratação resta demonstrada em virtude de que o valor referente a 15 inscrições, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dividido pelo total de 20 inscrições, haja vista as 05 inscrições de cortesia, resulta na média de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) por inscrição, ocasionando uma economia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por inscrição e de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) no total.

Ainda, considerando o exposto, a SLC atestou ser impossível manter-se o caráter competitivo de uma possível licitação, além do preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 33, inciso II[3], e 21, inciso VI[4], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Destacou que a formalização da avença ocorrerá por Nota de Empenho, em consonância com o inciso II do artigo 108 da Lei Estadual nº 15.608/2007[5], e que o pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias corridos após o ateste do recibo fiscal, conforme item 07 do Termo de Referência.

Por fim, aduziu que em cumprimento ao artigo 35, § 4º, inciso I[6], da Lei Estadual nº 15.608/2007, oportunamente será informado o número de ordem sequencial da inexigibilidade.

A consulta a eventuais impedimentos foi juntada à peça 13.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 13/2018 (Informação 35/18 - DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica se pronunciou pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade (Parecer 91/18 - DIJUR, peça 17).

A Controladoria Interna atestou o atendimento aos requisitos mínimos contidos na Instrução de Serviço nº 11/2009 (Informação 29/18 - CI, peça 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada opôs à formalização da contratação direta em exame (Parecer 263/18 - PGC, peça 19).

É o relatório.

## 2. VOTO

A contratação direta pretendida fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[7], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso VI[8], do mesmo diploma legal, admite ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, a inscrição de servidores para participação no VIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO MERCOSUL e no VII CONGRESSO SULAMERICANO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, constitui treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Também considero que restaram devidamente demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais que ministrarão as palestras nos Congressos.

Sobre o tema, transcrevo trecho do opinativo da Diretoria Jurídica (Parecer 91/18, peça 17):

(...)

Pois bem, nos casos retratados no inciso II do artigo 33, três fatores devem se conjugar, simultaneamente, para que haja a incidência da inviabilidade de competição, a exemplo da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União[9]: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007; 2) a natureza "singular" do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

Dito isto, observamos que o serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 21, pois compreende treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que diz respeito à natureza singular do objeto, observamos a motivação delineada pela Escola de Gestão Pública à peça 4, itens 2.1. e 2.2., podendo ser destacado o seguinte excerto:

(...)

Nesse sentido, é possível depreender que o objeto em questão se adequa, dado o grau de subjetividade que o cerca, ao que prescreve a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União[10].

Por fim, quanto ao requisito relativo à "notória especialização", verificamos que este se relaciona à capacidade do sujeito contratado necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade, sendo definido pelo artigo 33, §1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na hipótese em comento, a comprovação do atendimento ao tópico busca ser materializada pela documentação constante à peça nº 9, sendo também corroborado pela Escola de Gestão Pública à peça 4, item 3.1. Vale dizer que a notória especialização do IPDA já foi reconhecida pelo IPDA em outras oportunidades, a exemplo do citado Acórdão nº 3623/16-Tribunal Pleno (peça 25 do processo nº 570448/16).

Nesse sentido, é possível atestar o cumprimento formal do requisito previsto em lei, submentendo à deliberação da autoridade superior o conteúdo das justificativas apresentadas.

No tocante ao preço proposto, entendo que a vantagem da contratação foi evidenciada, nos termos expostos no Parecer da DIJUR:

(...)

1.1. Do preço contratado.

Sobre a matéria, referimos, em primeiro lugar, ao que prescreve o artigo 35, §4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

Para além, aduz o Tribunal de Contas da União[11]:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifos nossos).

No caso em tela, verificamos que a proposta do prestador do serviço se encontra alocada à peça 5, sendo que as justificativas correspondentes repousam à peça 4, item 3.2.

Nesse diapasão, a Escola de Gestão Pública destaca que a última edição de evento similar ocorreu no ano de 2012, o que justificaria a impossibilidade da obtenção de um comparativo de preços com outros eventos já realizados. Salienta, contudo, que os preços são os mesmos disponibilizados no site do evento, sendo, portanto, tabelados.

Aqui, cumpre alertar que o site do evento traz preço diferenciado para as inscrições a serem realizadas antes de 16 de fevereiro de 2016. Contudo, entendemos não haver óbices à previsão do custo estar levando em consideração o preço normal das inscrições, mesmo porque está consonante com a provável duração do processo, bem como com a sistemática de pagamento definida no Termo de Referência.

De tal sorte, atestamos o atendimento formal ao requisito da motivação quanto ao preço a ser contratado, competindo à autoridade superior deliberar a respeito da aceitabilidade do valor proposto bem como das justificativas apresentadas.

Ademais, foram concedidas 5 (cinco) inscrições como cortesia, de maneira que, somadas as 15 (quinze) inscrições pagas - ao custo unitário de R\$ 900,00 (novecentos reais) - com as inscrições gratuitas, o preço médio resulta em R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) por inscrição. Ressalte-se que as inscrições gratuitas ocasionam uma economia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a este Tribunal de Contas.

A declaração de disponibilidade orçamentária foi apresentada pela Diretoria de Finanças (peça 16) e os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa para a avença foram trazidos aos autos (peças 6 a 9 e 13).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[12] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, para a realização de 20 (vinte) inscrições para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos eventos "VIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO MERCOSUL e VII CONGRESSO SULAMERICANO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", a serem realizados no período de 01º a 03 de março de 2018, em Foz do Iguaçu – Paraná, sendo 15 (quinze) inscrições pagantes e 05 (cinco) cortesias, ao custo total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante o Termo de Referência (peça 4).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as devidas providências.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, para a realização de 20 (vinte) inscrições para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos eventos "VIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO MERCOSUL e VII CONGRESSO SULAMERICANO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", a serem realizados no período de 01º a 03 de março de 2018, em Foz do Iguaçu – Paraná, sendo 15 (quinze) inscrições pagantes e 05 (cinco) cortesias, ao custo total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante o Termo de Referência (peça 4);

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as devidas providências;

III - Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER



LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. XVI Congresso Paranaense de Direito Administrativo.

2. XVII Congresso Paranaense de Direito Administrativo.

3. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;

c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;

d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;

e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;

f) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou

g) em qualquer caso, quando exigida garantia;

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

6. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade

7. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

8. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

9. "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

10. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

11. Informativo de Licitações e Contratos n.º 248/2015. Sessões: 23 e 24 de junho de 2015.

112. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 834562/17**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 307/18 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio. Sanepar. Cessão funcional de empregado público para esta Corte. Ônus para a origem. Preenchimento dos requisitos. Decreto Estadual nº 8.466/2013. Pela celebração do convênio e convalidação dos efeitos.

Versam os autos sobre Convênio a ser firmado entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com vistas à prorrogação da cessão funcional do empregado público Nilson Pohl, ocupante do cargo de Assistente de Comunicação e Imprensa na SANEPAR, a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2018, a fim de ocupar cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-2.

Nos termos da comunicação encaminhada, datada de 09 de novembro de 2017, o Diretor-Presidente da Sanepar, Sr. Mounir Chaowiche, e o Diretor Administrativo, Sr. Luciano Valerio Bello Machado, informaram que foi autorizada a prorrogação da cessão funcional do empregado aludido a esta Corte, nos moldes da cessão já anteriormente efetuada, com ônus para a Sanepar, pelo período de 01/01/2018 até 31/12/2018, em consonância com o artigo 25 do Decreto Estadual nº 8.466/13, de 01/07/2013 (peça 2).

A minuta do convênio relativo à prorrogação da cessão funcional foi encaminhada em três vias (peça 2, p. 2 e ss.). Na oportunidade, foi solicitada a devolução de uma via do termo de convênio à SANEPAR, com a assinatura do órgão cessionário e o ciente

do empregado.

Foi autorizada a tramitação do expediente, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 9, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio da Informação nº 3/18 (peça 9), destacou que o termo do Convênio contido nos autos incluiu ainda a previsão do exercício de férias por parte do servidor cedido, durante o prazo de vigência da cessão, as atribuições da SANEPAR (cedente) e as atribuições deste Tribunal (cessionário).

No mérito, ressaltou que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas tratam apenas da cessão de servidores desta Corte, aplicando-se ao caso em tela o Decreto Estadual nº 8.466/13, que regulamenta a "designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP". Nesse contexto, observou a SLC que o referido Decreto Estadual "estabelece em seu artigo 23, alínea 'a', que, o empregado público poderá 'prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais (...)", concluindo que o instrumento utilizado para fundamentar a cessão está correto, assim como o dispositivo legal citado.

Acerca da modalidade da cessão funcional, ressaltou que está explícito que se trata de cessão com ônus para a origem, em conformidade com o parágrafo único da cláusula primeira.

Considerando o exposto, a SLC se posicionou pela prorrogação do convênio.

A Diretoria de Finanças - DF atestou que diante da inexistência de impacto financeiro para este Tribunal – consoante se denota da cláusula primeira, parágrafo único, do termo de convênio em análise –, não é necessário apresentar Formulário de Indicação de Recursos (Informação 17/18 – DF, peça 11).

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP informou que o servidor Nilson Pohl, matrícula nº 52.036-5, teve sua cessão funcional autorizada até 31 de dezembro de 2017, conforme convênio celebrado entre a SANEPAR e este Tribunal, autorizado pelo Acórdão nº 1.374, de 30/03/2017, publicado no DETC nº 1569, de 06/04/2017, com Extrato publicado no DETC nº 1593, de 16/05/2017 (Informação 21/18, peça 12).

A Diretoria Jurídica concluiu "... pela possibilidade de convalidação do Termo de Convênio celebrado com a SANEPAR, para a prorrogação da cessão funcional do servidor NILSON POHL, até 31/12/2018, com ônus para a origem" (Parecer 51/18 – DIJUR, peça 13).

A Controladoria Interna submeteu o feito à apreciação superior (Informação 15/18 - CI, peça 14).

O Ministério Público de Contas não se opôs à convalidação do convênio (Parecer 222/18- PGC, peça 15).

**2. VOTO**

Consoante exposto na instrução do expediente, a cessão de empregados públicos estaduais a este Tribunal de Contas deve observar o Decreto Estadual nº 8.466/2013, que "Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP".

A prorrogação da cessão funcional do Sr. Nilson Pohl, empregado da SANEPAR, a esta Corte, amolda-se à hipótese prevista no artigo 23, alínea "a"[2], do Decreto supracitado, que prevê a possibilidade de cessão[3] de empregado público estadual a outro órgão ou Poder para prestar serviço, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, por prazo certo.

Em conformidade com as conclusões expostas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observados os requisitos legais pertinentes para a cessão, visto que: correto o instrumento utilizado, o termo de convênio; a autorização para a prorrogação da cessão foi devidamente concedida pelas autoridades competentes; foi estabelecido o prazo de vigência da cessão, de 01 janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018; está consignado o ônus da cessão, que será para a origem.

Diante do exposto, e tendo em vista a inexistência de ônus para esta Corte em relação à remuneração concernente ao cargo de origem, VOTO pela celebração de Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná, com vistas à prorrogação da cessão funcional do Sr. Nilson Pohl a este Tribunal de Contas, pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018, para ocupar cargo de provimento de Diretor, símbolo DAS-2, com a convalidação dos efeitos da cessão desde o início do presente exercício.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

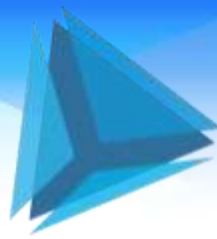
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a celebração de Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná, com vistas à prorrogação da cessão funcional do Sr. Nilson Pohl a este Tribunal de Contas, pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018, para ocupar cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2, com a convalidação dos efeitos da cessão desde o início do presente exercício.

II - Encaminhar os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 25. A direção da sociedade de economia mista ou da empresa pública estadual, bem como a direção da entidade autárquica, nos termos dos seus regulamentos internos, é competente para decidir sobre a cessão de empregados pertencentes ao seu Quadro Funcional, inclusive quando envolver assunção de cargo ou função comissionada, devendo dar ciência prévia à Secretaria de Estado de Governo quanto a sua decisão, concessiva ou indeferitória, para fins de supervisão e controle governamental, como também, ao Secretário da Pasta a que a entidade estiver vinculada.

2. Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou (...)

3. Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se: (...)

VI - Cessão: o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**PROCESSO Nº: 13463/18**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 308/18 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio. Cohapar. Prorrogação de cessão funcional de empregada pública para esta Corte. Ônus para a origem. Preenchimento dos requisitos. Decreto Estadual nº 8.466/2013. Pela celebração do convênio e convalidação dos efeitos.

Versam os autos sobre Termo de Cooperação a ser firmado entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com vistas à cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 2088, lotada na sede, pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018, nos termos do Ofício nº 5145/DVCT/2017, datado de 19 de dezembro de 2017 (peça 2, p.1).

Foram encaminhadas duas vias do Termo de Cooperação de nº 236/2017 (peça 2, p. 2 e ss.), o qual prevê em sua cláusula primeira o objeto do termo de cooperação, a cessão funcional aludida, bem como elenca as atividades a serem desempenhadas pela empregada pública cedida neste Tribunal de Contas[1]. Ainda de acordo com a cláusula primeira, parágrafo único, a cessão da empregada pública mencionada se dará com ônus para a COHAPAR.

A cláusula segunda estabelece a vigência da cessão, de 01/01/2018 a 31/12/2018, com possibilidade de prorrogação, na forma prevista no Decreto Estadual nº 8.466/2013.

A COHAPAR solicitou a devolução de uma via do termo de convênio à Divisão de Contratos da entidade.

Foi autorizada a tramitação do expediente, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 7, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, que integra a Diretoria Administrativa – DA, por meio da Informação nº 9/18 (peça 7, p. 2 e ss.) destacou que a COHAPAR é uma sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 5.113/65.

Frisou que do Termo de Cooperação encaminhado consta o prazo de vigência da cessão, até 31 de dezembro de 2018; as atribuições da COHAPAR e deste TCE/PR; as hipóteses de rescisão do convênio e de modificações do mesmo; as responsáveis por fiscalizar o cumprimento do Termo de Cooperação; as disposições finais e a cláusula de foro.

No mérito, ressaltou que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas tratam apenas da cessão de servidores desta Corte, aplicando-se ao caso em tela o Decreto Estadual nº 8.466/13, que regulamenta a “designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP”. Nesse contexto, observou a SLC que o referido Decreto Estadual “estabelece em seu artigo 23, alínea ‘a’, que, o empregado público poderá ‘prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais (...)’”, concluindo que o instrumento utilizado para fundamentar a cessão está correto, assim como o dispositivo legal citado.

Acerca da modalidade da cessão funcional, salientou estar explícito que se trata de cessão com ônus para a origem, em conformidade com o parágrafo único da cláusula primeira.

Considerando o exposto, bem como a observância dos demais requisitos previstos no artigo 23 do Decreto Estadual citado, a SLC se posicionou pela prorrogação do convênio.

A Diretoria de Finanças - DF atestou que diante da inexistência de impacto financeiro para este Tribunal – consoante se denota da cláusula primeira, parágrafo único, do termo de convênio em análise –, não é necessário apresentar Formulário de Indicação de Recursos (Informação 10/18 – DF, peça 9).

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP informou que a servidora Cristiane da Cruz

Buzato, à disposição deste Tribunal, teve a prorrogação de sua cessão autorizada até 31 de dezembro de 2017, conforme Extrato do Termo de Cooperação nº 061/2016, celebrado entre este Tribunal e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9871, de 24/01/2017, constante do Processo nº 991664/16 (Informação 16/18, peça 10).

A Diretoria Jurídica concluiu “ser possível a convalidação do presente procedimento administrativo, mediante formalização do Termo de Cooperação correspondente, prevendo a prorrogação da cessão funcional da servidora Cristiane da Cruz Buzato até o dia 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, ressalvado o exame das matérias que fogem ao escopo da presente manifestação jurídica” (Parecer 40/18 – DIJUR, peça 11).

A Controladoria Interna submeteu o feito à apreciação superior (Informação 16/18 - CI, peça 12).

O Ministério Público de Contas não se opôs à convalidação do respectivo termo de cooperação (Parecer 221/18 - PGC, peça 13).

**2. VOTO**

Consoante exposto na instrução do expediente, a cessão de empregados públicos estaduais a este Tribunal de Contas deve observar o Decreto Estadual nº 8.466/2013, que “Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP”.

A prorrogação da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Buzato, empregada da COHAPAR, a esta Corte, amolda-se à hipótese prevista no artigo 23, alínea “a”[2], do Decreto supracitado, que prevê a possibilidade de cessão[3] de empregado público estadual a outro órgão ou Poder para prestar serviço, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, por prazo certo.

Em conformidade com as conclusões expostas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observados os requisitos legais pertinentes para a cessão, visto que: correto o instrumento utilizado, o termo de convênio; a autorização para a prorrogação da cessão foi concedida, conforme Ata de Reunião da Diretoria Executiva da COHAPAR de nº 52, de 05/12/2017 (processo SID nº 14.882.309-0), nos termos referidos no Termo de Cooperação encaminhado pela entidade cedente; foi estabelecido o prazo de vigência da cessão, de 01 janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018; está consignado o ônus da cessão, que será para a origem.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do Termo de Cooperação para a prorrogação da cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, até 31/12/2018, com a convalidação dos efeitos desde 01/01/2018.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Cooperação para a prorrogação da cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, até 31/12/2018, com a convalidação dos efeitos desde 01/01/2018.

II - Encaminhar os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. a) Analisar o conteúdo e elaboração de ofício e/ou protocolo.
- b) Responder ofícios de fora do Tribunal (Secretarias, Governador, Prefeito, Ministério Público, Promotorias, Ouvidorias, etc.).
- c) Responder convites dirigidos ao Presidente.
- d) Atestar a publicação dos Atos emitidos da área de atuação.
- e) Encaminhar portarias, ofícios e demais documentos.
- f) Receber e expedir os protocolos, quando necessário.
- g) Elaborar portarias e servidores-licenças, nomeações, exonerações, concessão de encargos, etc.
- h) Elaborar portarias e substituição de Auditores e Conselheiros.
- i) Encaminhar portarias para publicação.
- j) Ofícios de encaminhamento de prestação de contas de municípios.
- k) Manter os registros, documentos e as informações da área continuamente atualizadas.
- l) Efetuar os controles das portarias e ofícios que estejam dentro ou fora de processos.
- m) Desenvolver e dar apoio as atividades da área, a critério do superior.
- n) Efetuar os controles dos processos.
- o) Efetuar o controle dos Cargos em Comissões.
- p) Dar apoio ao Cerimonial.
- q) Secretariar, quando solicitado, o Diretor de Gabinete e o Presidente.
- r) Arquivar e conservar os documentos do GP.
- s) Aplicar a temporalidade dos documentos do GP.
- t) Coletar e Controlar assinaturas (digitais ou presenciais) do presidente nos documentos dentro da temporalidade.

2. Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou



(...)

3. Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

VI - Cessão: o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**PROCESSO Nº: 908143/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT**

**ADVOGADO / PROCURADOR ELIZANGELA ALVES GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 316/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Atraso nos envios das informações dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva. Provimento parcial. Aplicação de uma multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo senhor Eugenio Milton Bittencourt, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.058/15 – Segunda Câmara (autos n.º 803.037/12), o qual julgou pela procedência parcial e pela regularidade com ressalvas da tomada de contas extraordinária, ante a regularização intempestiva na entrega das informações do 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º bimestres do SIM-AM, do exercício de 2012, com aplicação de cinco multas administrativas, previstas pelo art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005.

O recorrente alega, em síntese, que o atraso no envio das informações ao sistema SIM-AM ocorreu por motivos de força maior, em decorrência da existência de somente um servidor no departamento de contabilidade para a realização de todos os serviços do departamento, além do fato de que era ano eleitoral e não havia possibilidade de aumento de gastos com pessoal.

Acrescenta que o atraso na entrega dessas informações não gerou prejuízo ao erário e, além disso, que outros municípios do estado, como por exemplo o Município de Porto Barreiro, também incorreram no atraso e que a estes não foram imputadas sanções, razão pela qual, com fundamento no princípio da isonomia, o acórdão mereceria reforma no sentido de afastar a aplicação das multas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução n.º 145/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois apesar de ser ano eleitoral não houve nenhum outro motivo imprevisível que pudesse atrapalhar o cumprimento das obrigações por parte do município, devendo, portanto, serem mantidas as multas aplicadas em razão dos atrasos na entrega das informações do sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da unidade técnica, ressaltando que a Lei Orgânica deste Tribunal está em vigor desde 2005, portanto, não é plausível que o gestor ou seus agentes públicos não tenham suas condutas adequadas às exigências legais. Ademais, sete anos se passaram desde a vigência da lei.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que as razões de defesa do interessado não demonstram a superveniência de evento imprevisível, capaz de justificar os atrasos no cumprimento da obrigação legalmente imposta ao gestor.

Quanto à alegação de que o princípio da isonomia deve ser aplicado, pois o Município de Porto Barreiro teria enviado com atraso as informações no SIM-AM sem que nenhuma multa fosse aplicada, ressalto que neste caso a gestora não teria sido intimada para se manifestar quanto ao atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, pois essa imputação não constava na instrução da unidade técnica (Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/17 – Primeira Câmara - autos 194.711/13), o que não é o caso destes autos.

Neste sentido, cito decisão deste Tribunal em relação às contas do Município de Palmeira (autos n.º 731.184/12), referentes ao exercício financeiro de 2012, na qual foram aplicadas multas aos gestores em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Ademais, quanto ao atraso no 6º bimestre de 2012, com entrega prevista para 31/01/2013, observo que o senhor José Lineu Gomes precisou notificar extrajudicialmente (peça 30) o senhor Eugênio Milton Bittencourt para que apresentasse as informações necessárias ao SIM-AM, o que ocasionou o atraso.

III. DECISÃO

Submetido o processo à deliberação do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária n.º 4 de 22/02/2018, apresentei voto pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.058/15 – Segunda Câmara.

No entanto, na fase das discussões, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares propôs a aplicação da teoria da continuidade delitiva para que fosse aplicada apenas uma multa em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM – AM a qual foi por mim acolhida.

Assim, com fundamento na teoria da continuidade delitiva aos processos administrativos, conforme precedentes deste Tribunal de Contas[1], tendo como exemplo o Acórdão n.º 4.242/14 – Pleno, segundo o qual "a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo"[2], VOTO pelo provimento parcial do recurso para aplicar apenas uma multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Eugenio Milton Bittencourt, mantendo o juízo

de regularidade com ressalva de suas contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo provimento parcial do recurso para aplicar apenas uma multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Eugenio Milton Bittencourt, mantendo o juízo de regularidade com ressalva de suas contas;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão n.º 4636/16 – Segunda Câmara - Processo n.º 681.519-12

2. Processo n.º 2.315-6/10. Representação. Município de Mariluz. Relator Conselheiro-Corregedor Ivan Lelis Bonilha. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 929, de 25/07/2014.

**PROCESSO Nº: 77403/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 317/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Decisão recorrida. Erro material. Nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 569/17 – Tribunal Pleno. Retorno à fase da instrução processual.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio 569/17 – Pleno, de minha relatoria, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo senhor Luiz Antonio Liechocki, ex-prefeito do Município de Siqueira Campos, mantendo-se a recomendação pela irregularidade de suas contas, dentre outros fundamentos, diante do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, mantendo-se, assim, a obrigação de restituição dos valores percebidos a maior. No entanto, o senhor Luiz Antonio Liechocki ingressou com Recurso de Revisão (peças 128 e 129), requerendo a reapreciação do pedido contido no Recurso de Revista, em razão de erro material na decisão, na medida em que a Lei Municipal 214/2008, anexada aos autos, não foi considerada quando da análise do referido recurso.

De fato observo que assiste razão ao recorrente, pois, muito embora a instrução da unidade técnica tenha consignado que "o recorrente sequer juntou cópia da Lei Municipal nº 214/2008 que teria concedido o reajuste de 4,97% aos agentes políticos" (peça 112, fl. 16), comprova-se que a Lei Municipal consta dos autos (peça 121.fl. 16).

Assim, acompanhando a manifestação técnica quanto a este ponto, concluí pela não procedência do recurso de revista neste ponto sob o seguinte fundamento: Importante salientar que não restou comprovado o mencionado reajuste aos agentes políticos e aos servidores, pois o recorrente não anexou qualquer documento que possa demonstrar esta afirmação" (fl. 5 da peça 125).

Portanto, comprovado o erro material da decisão que compromete o efetivo exercício do direito ao contraditório, cuja correção poderá alterar o montante a ser restituído, forçoso reconhecer-se, de ofício, a nulidade daquela decisão.

Ante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], para que seja declarada a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 569/17 – Tribunal Pleno, e dos atos posteriores, devendo o processo retornar à fase da instrução processual imediatamente anterior à prolação da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 569/17 – Tribunal Pleno, e dos atos posteriores, devendo o processo retornar à fase da instrução processual imediatamente anterior à prolação da decisão recorrida, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.  
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

**PROCESSO Nº: 803330/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO ADVOGADO / PROCURADOR ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, BETINA PIGATTO CLIVATTI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, MARCOS ABIMAEI DE FARIAS, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 318/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Omissão na decisão recorrida. Inexistência. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração opostos pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC da decisão contida do Acórdão nº 4.526/17 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A embargante suscita que Acórdão embargado foi omissão quanto ao Parecer de Auditoria Independente colacionado na peça 254, alegando, ainda, que há omissão na decisão quanto ao entendimento deste Tribunal de Contas à época do exercício da prestação de contas, ora em análise, citando discrepância jurisprudencial em razão do Acórdão 1.515/12 – Segunda Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão embargado não foi omissão quanto ao Parecer de Auditoria Independente (peça 254), pois todos os documentos anexados aos autos foram integralmente analisados conforme consta na referida decisão.

Ademais, o parecer citado pela embargante refere-se ao período de 01/08/2007 a 31/07/2008. No entanto, foi solicitado por meio da Instrução nº 1516/15 da então Diretoria de Análise de Transferências o "Parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99;" (fl. 8 da peça nº 231), pois a prestação de contas de transferência voluntária refere-se ao exercício financeiro de 2008.

Quanto ao Acórdão 1.515/12 – Segunda Câmara, deixei claro na decisão embargada que "constitui decisão isolada proferida por órgão fracionário, não espelhando o entendimento deste Tribunal que, conforme reiteradas decisões, tem se manifestado pela sua competência para julgar as contas referentes aos recursos públicos transferidos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público" (fl. 4 da peça nº 302).

Na sequência, citei a base legal quanto à competência deste Tribunal de Contas para julgar as contas referentes aos termos de parcerias celebrados antes de 1º de janeiro de 2012, onde a Resolução nº 03/2006 que dispõe sobre a fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicavam-se aos repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo não provimento.

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 48900/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 319/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Transporte intermunicipal de passageiros em afronta aos dispositivos constitucionais que determinam que não compete aos municípios a prestação de serviços locais de transporte intermunicipais. Ofensa ao princípio da isonomia ao beneficiar determinados trabalhadores. Pela procedência. Recomendação. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Princesa do Norte s/a, em face do edital do Pregão Presencial nº 4/2016, do Município de Ribeirão do Pinhal, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para atender, especificamente, os trabalhadores residentes em Ribeirão do Pinhal que trabalham em empresas privadas localizadas nos Municípios de Joaquim Távora e Santo Antônio da Platina, além dos universitários que estudam nos Municípios de Jacarezinho e Cornélio Procópio, cujo valor estimado era de R\$ 983.720,00 (novecentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte reais).

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral nos seguintes termos:

a) O Município não possui competência para dispor sobre serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, a qual compete ao Estado.

b) violação ao princípio da isonomia ao licitar transporte para atender um grupo de trabalhadores de uma empresa específica, fornecendo serviço a um grupo seletivo de pessoas em detrimento do restante da população.

O Município alega que não descumpriu os princípios da igualdade ou da isonomia, uma vez que qualquer cidadão que venha a se tornar empregado das empresas referidas ou qualquer estudante que dependa do transporte universitário para faculdades sediadas nos municípios vizinhos terão o mesmo direito de serem atendidos com o serviço de transporte.

Afirma que a contratação está amparada na Lei Municipal nº 1.469/2010[1], e que o regime jurídico-administrativo busca resguardar o interesse público da coletividade em contraposição ao individual, no sentido do desenvolvimento social local ao subsidiar o transporte para os trabalhadores de empresas e estudantes das faculdades sediadas nos municípios vizinhos, estando portando justificado o interesse público da coletividade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos se manifestou pela procedência da Representação com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Dartagnan Calixto Fraiz, uma vez que a Lei Municipal nº 1.469/2010 afronta os arts. 21 e 30 da Constituição Federal[2], além de ferir o princípio da isonomia ao beneficiar determinadas pessoas em detrimento de outras.

Ressalta que o gestor deixou de observar o princípio da economicidade, uma vez que as empresas se localizam em outros municípios que irão recolher os tributos e incrementar o desenvolvimento local, restando para o Município de Ribeirão do Pinhal apenas as despesas com o transporte, sem qualquer benefício.

Quanto ao transporte de alunos universitários, ressalta entendimento deste Tribunal de que os municípios somente poderão prestar auxílio nesse sentido se já se desincumbirem dos deveres constitucionais com a educação básica (Acórdão nº 180/11-Pleno).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

II.FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Nesse contexto, a regulação dos serviços intermunicipais de transporte compete aos estados, não aos municípios, aos quais, nos termos do art. 30, V da norma constitucional, cabe a prestação dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Por sua vez, o Poder Executivo do Estado do Paraná publicou o Decreto Estadual nº 1.821/2000, que regulamenta do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado[3], cujo art. 77 trata da prestação dos serviços especiais de transporte intermunicipal, assim definidos aqueles prestados sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico e os relacionados com o transporte de trabalhadores e escolares.

O parágrafo primeiro desse artigo veda a cobrança de passagens individuais, o embarque e desembarque de passageiros no itinerário e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática do comércio nesses serviços.

Ora, conforme se extrai dos autos, o serviço licitado se destina exclusivamente ao transporte de trabalhadores e de universitários entre a sede do Município e as empresas e faculdades, configurando a prestação dos mencionados serviços especiais de transporte, executados mediante autorização do DER/PR, conforme expressa previsão do art. 77, § 2º do Decreto Estadual.

Logo, não vislumbro a apontada usurpação de competência estadual, eis que o serviço objeto do Pregão Presencial nº 4/2016, em verdade, pretende a contratação de empresa autorizada para a prestação de serviços especiais de transporte intermunicipal na modalidade de transporte de trabalhadores e de escolares, constituindo uma das modalidades de fretamento e não uma concessão.

Entretanto, tenho para mim que o benefício que o Município pretende fornecer ofende sim os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, uma vez que somente será fornecido àqueles de trabalham nas empresas e estudam nas



faculdades mencionadas pelo Edital, não a todos os estudantes e trabalhadores do Município, carecendo, desta forma, das características de impessoalidade e abstração inerentes à concessão de benefícios públicos.

Além disso, o Município poderá responder civilmente em caso de acidente na execução do serviço por ele contratado e disponibilizado àquele grupo específico de interessados, impondo-se um risco ao erário municipal.

Quanto ao transporte de universitários, acrescento que o Município não comprovou que atende com qualidade, eficiência e segurança o transporte escolar, razão pela qual também neste ponto há ofensa à norma constitucional do art. 211, § 2º, segundo o qual os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Assim, considerando a violação das normas constitucionais, aplico ao senhor Dartagnan Calixto Fraiz, gestor à época dos fatos, a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação para determinar ao Município de Ribeirão do Pinhal que, em 30 (trinta) dias, comprove a rescisão de eventuais contratos para a prestação dos serviços de transporte intermunicipal de trabalhadores e de universitários.

Determino a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da Representação, para determinar ao Município de Ribeirão do Pinhal que, em 30 (trinta) dias, comprove a rescisão de eventuais contratos para a prestação dos serviços de transporte intermunicipal de trabalhadores e de universitários;

II – Determinar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer transporte gratuito, a todos os cidadãos eleitores e residentes no município de Ribeirão do Pinhal, que estiverem trabalhando com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social junto a empresas sediadas em outras localidades com distância de até 80 km (oitenta quilômetros), tendo em vista que a necessidade premente do desenvolvimento social e geração de empregos a nossa comunidade.*

*2. Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*(...)*

*e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*

*2. Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

*3. Art. 77. São considerados serviços especiais os executados nas seguintes modalidades:*

*I - Transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo;*

*II - Transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico;*

*III - Transporte intermunicipal de trabalhadores;*

*IV - Transporte intermunicipal de escolares.*

*§ 1º Para os serviços especiais previstos neste artigo, não poderão ser praticadas cobranças de passagens individuais, nem o embarque e desembarque de passageiros no itinerário, vedadas igualmente o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática do comércio nesses serviços;*

*§ 2º A autorização para execução dos serviços especiais será expedida pelo DER/PR, observadas as disposições deste regulamento no que não colidirem com o presente capítulo.*

### PROCESSO Nº: 73105/18

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, LUIZ ALBERTO BLANCHET**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 320/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de medida cautelar. Suspensão do certame ou do contrato. Pregão Eletrônico. Município de Ponta Grossa. Não habilitação. Melhor oferta. Empresa do grupo empresarial apenas no Estado de Santa Catarina. Extensão da pena. Não imputação em empresa paranaense do grupo empresarial. Concessão de liminar. Suspensão até decisão definitiva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares

Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 404/2017 do Município de Ponta Grossa, cujo objeto consistiu no "registro de preços para aquisição de medicamentos para uso da Secretaria Municipal de Saúde", diante de suposta irregularidade na licitação.

Em suma, a representante alega que após a realização do certame, embora a empresa tenha apresentado o melhor preço, foi inabilitada em razão de penalidade de proibição de licitar imposta à empresa Soma/SC, componente do grupo empresarial da qual faz parte, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.

Sustenta que tanto a penalidade não poderia se estender a pessoa distinta, mesmo que do mesmo grupo empresarial, quanto que o âmbito de abrangência da pena seria ao dos entes sancionadores.

Porém, por meio do Despacho 171/18 (peça 4), observei que, naquele momento, faltavam informações e indícios suficientes nos autos que permitissem realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade no exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Anotei que eventual concessão de medida cautelar poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir.

Lado outro, observei que havia informação nos autos de que a Pregoeira constatou no site deste Tribunal de Contas que a representante estava penalizada e impedida de licitar. Assim, indeferido o pedido de medida cautelar, determinei a intimação da municipalidade para eventuais esclarecimentos e apresentação de documentos.

Nesse ínterim, a representante retornou aos autos reforçando a presença dos requisitos da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a existência de indícios de irregularidades, a representação merece recebimento.

Revejo o posicionamento adotado no supracitado Despacho 171/18 (peça 4), porquanto o documento constante da peça 2, pág. 92, em realidade, constata que não havia no site deste Tribunal de Contas impedimento da empresa representante participar de licitação.

Logo, não havia fundamento para a não habilitação da empresa representante, que não se encontrava penalizada de participar de licitações.

O fato é ainda mais relevante diante de que a penalidade foi aplicada à empresa do grupo empresarial, mas não à representante. Além disso, o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação.

Vale apontar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo de Representação nº 680720/2017, entendeu que a abrangência da pena aplicada pelo CISNORDESTE/SC se restringe ao ente federado sancionador, porquanto baseada no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Assim, presente a fumaça do bom direito, pois o entendimento prevalente é de que a abrangência da pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 se restringe aos entes sancionadores e, noutro vértice, o perigo na demora pelo fato de que a Administração Pública está em vias de contratar com empresa que apresentou proposta com valores superiores ao da representante.

Diante de todo o apanhado, vislumbro que o Município de Ponta Grossa deve suspender o certame em espeque, no estado em que se encontrar, em relação aos itens e lotes dos quais a empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. tenha inicialmente se sagrado vencedora.

### III. DECISÃO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 404/2017, no estado em que se encontrar, em relação aos itens e lotes dos quais a empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. tenha inicialmente se sagrado vencedora por ter ofertado o melhor lance, até julgamento definitivo desta Representação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de eventuais defesas e documentos.

Assim, com fundamento ao que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no aludido Despacho nº 194/18 – GCFC (peça 11).

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão contida no Despacho nº 194/18 – GCFC (peça 11), que determinou a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 404/2017, no estado em que se encontrar, em relação aos itens e lotes dos quais a empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. tenha inicialmente se sagrado vencedora por ter ofertado o melhor lance, até julgamento definitivo desta Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 891442/17

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR, ROSA MARIA GONZAGA BACCON

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 321/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de irregularidade. Parecer Técnico Conclusivo em procedimento de licenciamento ambiental. Atividade estritamente técnica que, a princípio, somente pode ser desempenhada por servidor efetivo e legalmente habilitado. Decisão Administrativa em procedimento de licenciamento ambiental. Ato que não deve ser praticado pelo mesmo servidor que emite Parecer Técnico Conclusivo. Princípio da segregação das funções na Administração Pública. Ratificação de medida cautelar que determinou a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental.

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da 4ª Inspeção de Controle Externo, movida em face do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (Diretor Presidente do IAP), Maria das Graças Dias Midaur (Chefe do Escritório Regional de Cornélio Procopício), José Roberto Francisco Behrend (Chefe do Escritório Regional de Maringá), Rosa Maria Gonzaga Baccon e João Francisco Santos da Rocha Loures (respectivamente, Chefe e Agente Profissional do Escritório Regional de Jacarezinho), em que se aponta irregularidades no tocante a procedimentos de licenciamento ambiental realizados pelo órgão, consistentes em:

- Achado nº 01 – ausência de competência legal e de segregação de função para emissão de parecer técnico conclusivo de procedimento de licenciamento ambiental;
- Achado nº 02 – emissão de dois pareceres conclusivos de licenciamento ambiental em que o filho do servidor do IAP que os emitiu e seu sócio eram os responsáveis técnicos cada um por um requerimento de licenciamento.

Após discorrer sobre as irregularidades identificadas, a unidade de fiscalização formulou pedido cautelar inaudita altera parte, detalhado no item 5, “no intuito de determinar a cessação imediata da emissão de parecer técnico conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal”.

No mérito, relativamente ao Achado nº 01, requer e a declaração de inidoneidade dos Srs. Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend, por usurpação de função exclusiva de servidor público efetivo e desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da segregação de função, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, a ambos os servidores e ao Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, como responsável pelo controle administrativo e autotutela do órgão, pelas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1502/1992 (art. 14, VII).

Com relação ao Achado nº 02, requer a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon e ao Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures.

Requer, ainda, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, a proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gestão com o órgão fiscalizado, e a emissão de determinações.

Por meio do Despacho nº 2393/17 (peça nº 12), determinou-se a intimação do Instituto Ambiental do Paraná, na pessoa do seu Diretor Presidente, para manifestação preliminar, no prazo improrrogável de 05 dias.

O Instituto Ambiental do Paraná apresentou pedido de prorrogação do prazo à peça nº 15, indeferido pelo Despacho nº 45/18 (peça nº 19), por se tratar de prazo improrrogável.

À peça nº 22, o órgão apresentou cópia do Memorando nº 003/2018/IAP/GDP (peça nº 22), pelo qual o Diretor Presidente determinou a abertura de processo de sindicância para apurar os fatos referentes ao Achado nº 02. Na mesma oportunidade, solicitou a prorrogação do prazo para manifestação acerca do Achado nº 01.

2. Por meio do Despacho nº 187/18 (peça nº 24), considerando que a cautelar pleiteada pela 4ª Inspeção de Controle Externo se refere ao Achado nº 01, que o prazo para manifestação preliminar foi concedido de forma improrrogável, e que o órgão e seu gestor terão nova oportunidade de manifestação por ocasião do exercício do contraditório, deixou-se de acolher o pedido de prorrogação formulado à peça nº 22. Por esse motivo, passa-se a analisar a cautelar requerida.

Aponta a unidade de fiscalização, em seu Achado nº 01, que, em muitos processos de licenciamento ambiental dos Escritórios Regionais do IAP de Cornélio Procopício e Maringá, os próprios chefes das regionais, servidores comissionados, elaboram o Parecer Conclusivo e emitem a Decisão Administrativa pelo deferimento ou indeferimento do pedido, executando todas as etapas do processo e decidindo sem prévia análise por um servidor técnico efetivo.

Ressalta que, em conformidade com os arts. 3º, 4º, 26 e 29 do Decreto Estadual nº 1502/1992, a atividade de licenciamento é de natureza estritamente técnica, contida no Nível de Execução – III, não podendo ser classificada como de direção, chefia ou assessoramento.

Segundo afirma, a elaboração do Parecer Conclusivo se enquadra como atividade estritamente técnica e somente poderia ser desempenhada por servidor efetivo e legalmente habilitado, como estabelece o art. 2º da Portaria do IAP nº 163/2008, ao definir parecer técnico:

opinião, conselho ou esclarecimento técnico a respeito de um determinado tema, emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua

especialidade. Um parecer técnico não pode conter citações jurídicas, ele deve focar o aspecto exclusivamente técnico perante as normativas relacionadas ao caso e a realidade do fato (grifou-se).

Em corroboração, o Conselho estadual do Meio Ambiente (CEMA), por meio da Resolução nº 88/2013, art. 3º, IV, considerou indispensável que os municípios disponham de servidores do quadro próprio para emissão do licenciamento ambiental.

Faz referência, ainda, à decisão do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado nº 25, deste Tribunal de Contas, no sentido de que cargos comissionados somente devem exercer atividades de direção, chefia ou assessoramento, tendo este último expressado a vedação da criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais, exceto quando de assessoramento e com vínculo de confiança pessoal.

No caso em tela, assevera que as atividades técnico-operacionais de emissão de pareceres e decisões finais a respeito da concessão de licença ambiental não exigirão vínculo de confiança pessoal do agente nomeador para com o agente nomeado, especialmente por se tratar de atividade técnica e de fiscalização, típica de poder de polícia, que deve ser isenta de posicionamentos pessoais.

Também não seria possível criar cargos de direção para atuação nos escritórios regionais do órgão, porque a função de direção não é exercida pelas regionais, mas pela alta administração do IAP.

Assim, os cargos comissionados dos Escritórios Regionais seriam de chefia, pois objetivam exercer o planejamento tático e operacional, bem como o poder hierárquico e disciplinar.

Não estariam incluídos nessas funções, portanto, as atividades técnico-operacionais de emissão de pareceres a respeito de pedidos de licença ambiental e de decisão a respeito da concessão ou não dessas licenças.

Por sua vez, as funções típicas de chefia não estariam sendo executadas, tais como elaborar planejamento com finalidade de homogeneizar pareceres, prazos de análise, técnicas de fiscalização, dentre outros.

Para além da ausência de competência para elaborar o Parecer Conclusivo, a 4ª Inspeção apontou o descumprimento ao princípio da segregação das funções na administração pública, na medida em que, por diversas vezes, o chefe da regional realiza todo o processo, de forma unilateral, sem auxílio ou supervisão de outro servidor, acarretando a diminuição do controle e da segurança dos atos administrativos, dúbidas quanto à qualidade das análises e à imparcialidade dos atos, e dificuldade no funcionamento dos mecanismos de autotutela do órgão.

Em corroboração, com base nas tabelas de fls. 20 a 31 da peça nº 03, apontou grandes discrepâncias entre os tempos de tramitação dos processos: enquanto alguns têm pareceres e decisão final em um único dia ou na mesma hora, outros ficam meses parados no protocolo, sem que exista relação com a complexidade ou urgência dos pedidos.

Esclareceu que o escopo de análise da inspeção foi restrito aos Escritórios Regionais do IAP em Cornélio Procopício, Maringá e Jacarezinho, tendo verificado a situação retratada no Achado nº 01 nos dois primeiros.

Especificamente no caso da Chefe do Escritório Regional de Cornélio Procopício, Sra. Maria das Graças Dias Midaur, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que não identificou registro profissional em órgão de classe competente que a habilitasse para emitir pareceres conclusivos relacionados a procedimentos de licenciamento ambiental, e que consta no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral que, quando se candidatou a vereadora, declarou possuir apenas o ensino médio completo.

Não obstante a existência de 04 servidores efetivos habilitados para a tarefa (responsáveis por 87% dos pareceres emitidos), a servidora comissionada teria emitido 26 pareceres conclusivos sobre pedidos de licença ambiental entre 01/01 e 22/11/2017 (todos favoráveis, equivalentes a investimentos em valor total superior a R\$ 50 milhões), tendo executado, em vários deles, todas as etapas do processo sem a participação de nenhum servidor técnico efetivo do IAP, sendo 24 deles no mesmo dia, dos quais um em apenas 19 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental), a despeito da quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de diligências ao local do loteamento.

Destacou, ainda, que, em caso de insuficiência de servidores habilitados para emitir parecer conclusivo em regional, o procedimento previsto pela Portaria IAP nº 157/1998 é a obtenção de apoio junto a técnicos de outros Escritórios Regionais.

Relativamente ao Chefe do Escritório Regional de Jacarezinho, Sr. José Roberto Francisco Behrend, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que o servidor comissionado emitiu 159 Pareceres Conclusivos sobre pedidos de licença ambiental no período de 01/01 a 22/11/2017 (equivalentes a investimentos em valor total superior a R\$ 600 milhões, sendo 153 favoráveis) e, em vários deles, executou todas as etapas do processo sem a participação de servidor técnico efetivo do IAP, sendo um deles em apenas 22 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental).

Destacou que existem 09 servidores efetivos habilitados para a tarefa, responsáveis por 65% dos pareceres emitidos. Ou seja, o Chefe do Escritório, servidor comissionado, foi responsável por mais de 1/3 dos pareceres conclusivos de licenças ambientais emitidas por toda a regional no período analisado.

Diante da verossimilhança dos fatos, documentos e argumentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto Ambiental do Paraná, para o fim de determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.



Releva notar que o IAP, muito embora devidamente intimado para manifestação preliminar, não apontou qualquer fato ou argumento contrário aos apontamentos da unidade de fiscalização, nem qualquer incorreção na argumentação por ela apresentada relativamente ao pedido de medida cautelar, de modo que se adota como fundamentação ao deferimento da medida as próprias razões apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, acima sintetizadas.

Em corroboração, as respostas enviadas pelo IAP à 4ª Inspeção, por meio do ofício nº 1274/2017, reproduzido à peça nº 04, manifestam o entendimento do órgão de que o servidor comissionado poderia emitir parecer conclusivo acerca do deferimento de pedido de licença ambiental, e de que seria possível a emissão de decisão administrativa pelo mesmo servidor que emite o parecer conclusivo.

Por sua vez, o perigo da demora decorre da possibilidade de emissão de atos administrativos passíveis de anulação, viciados pela incompetência do emitente e/ou pela violação ao princípio da segregação de funções administrativas, assim como da possibilidade de que sejam produzidos danos ambientais em decorrência da concessão de licenciamentos irregulares, além do aumento do risco de fraudes.

Vale mencionar que o processo de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 1º, II) e da Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA (art. 1º, VI e VIII), tem por objetivo verificar as condições legais e técnicas para empreendimentos e atividades que de qualquer forma possam utilizar recursos ambientais, poluir, degradar ou modificar o meio ambiente. Assim, a inadequação dessa atividade efetivamente produz o risco de que seja permitida a prática de atos que gerem ilícito ou dano ambiental.

Outrossim, cumpre explicitar que a cautelar ora ratificada não se limita aos dois Escritórios Regionais em que a inspeção constatou as irregularidades, mas a todos os processos de licenciamento ambiental em trâmite no órgão.

Dessa forma, diante da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, encontram-se presentes os pressupostos de que tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 187/18-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Instituto Ambiental do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 187/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 187/18-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Instituto Ambiental do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 187/18-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 286301/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 322/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO. PERÍODO RÉGIDO PELA CLT.**

01. Aposentadoria. Município de Arapoti. Cômputo em dobro de Licença especial não gozada para fins de aposentadoria. Tempo ficto. Possibilidade de cômputo até a EC n.º 20/1998.

02. Servidora municipal. Vínculo inicialmente regido pela CLT. Superveniência da

Lei Orgânica Municipal. Transformação de empregos em cargos públicos.

03. Instituição da licença especial com a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria. Previsão de efeitos retroativos. Não distinção de regimes jurídicos. Norma coerente com a futura instituição de Regime Jurídico Único.

04. Requisito eleito pela legislação: “funcionário estável”. Servidora alcançada pela estabilidade regulamentada pela Lei Orgânica Municipal.

05. STF. ADI 1695-2/PR. Trata de legislação que pressupõe a efetividade para a concessão de licença especial. Entendimento não aplicável aos presentes autos. A Lei local exige apenas a estabilidade.

06. Precedentes deste Tribunal de Contas favoráveis ao registro do ato.

07. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se Recurso de Revista (peça 45) interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1397/17 da Primeira Câmara (peça 42), pelo qual este Tribunal concedeu o registro à aposentadoria da Sra. Terezinha Abreu Azevedo da Silva, Auxiliar de Enfermagem do Município de Arapoti, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, nos termos do Decreto Municipal n.º 3718/2015 (peça 31).

Conforme explanado pelo Parquet à fl. 7 da peça 45:

A servidora ao tempo de sua aposentadoria tinha 53 (cinquenta e três) anos de idade, sendo que os 02 (dois) anos de contribuição excedentes aos 30 (trinta) anos de contribuição permitiriam a redução da idade mínima exigida para a aposentadoria, relativamente ao limite do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que é de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos previstos no artigo 3º da EC 47/05 que embasou o ato ora em exame.

Em síntese, o Ministério Público de Contas defende a ilegalidade da inativação em face da incorporação ao acervo da servidora de licenças prêmio não usufruídas, cujo período aquisitivo abrange o serviço prestado ao Município sob o regime da CLT. Segundo o recorrente, o benefício previsto na Lei Orgânica Municipal somente alcançaria a servidora a partir da conversão do seu cargo em estatutário, o que teria se dado em 1º/2/1993.

Defende o Parquet que, até a Emenda Constitucional n.º 20/98, que vedou o cômputo de tempo ficto, houve o implemento de apenas 1 licença na condição de servidora efetiva, o que, em dobro, resulta no tempo de 6 meses. Assim, pretende a exclusão de 1 ano e 6 meses do acervo da servidora decorrentes de licenças anteriores à data mencionada, quando ainda detinha a condição de celetista, o que impediria a redução da idade mínima exigida, com o consequente óbice à aposentadoria pelo fundamento legal constante do ato de aposentação - Decreto n.º 3718/2015 (peça 31).

O recurso foi recebido pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista, conforme Despacho n.º 1184/17-GCNB (peça 47).

Após regular distribuição, em cumprimento ao disposto no art. 485 do Regimento Interno, pelo Despacho n.º 1051/17 (peça 51) deste Gabinete, determinei a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti a fim de dar ciência quanto à interposição do recurso e oportunizar a apresentação de contrarrazões. O referido instituto apresentou suas contrarrazões à peça 56.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 2070/17 (peça 57), manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo a legalidade e registro do ato. A Unidade Técnica refuta a decisão apresentada como precedente pelo Ministério Público de Contas, entende que as circunstâncias analisadas pelo Acórdão n.º 631/2015 são diversas das apresentadas nos presentes autos. Defende que a interessada já era estável quando da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o que lhe dava direito à contagem ficta. Por fim, ressalta que este Tribunal já concedeu o registro a atos em situação semelhante, conforme autos 624667/12, 551643/12, 373826/12, 319310/11 e 759660/12.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7196/17 (peça 58), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso com consequente negativa de registro. Defende que, apesar de estável, a servidora não poderia ser beneficiada com o cômputo em dobro de licenças não usufruídas em período regido pela CLT, uma vez que o instituto das licenças seria aplicável apenas aos servidores efetivos. Nesse sentido, cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1695/PR. Afirma que o Estatuto dos Servidores Civis Municipais não contempla o período laborado sob outro regime, o que inviabilizaria a presente aposentadoria. É o relatório.

2. O pleito apresentado funda-se na Lei Orgânica Municipal, promulgada em 5/4/1990 (conforme dados constantes do endereço eletrônico: <http://www.cmarapoti.pr.gov.br>), que dispõe nos seguintes termos:

Art. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

Parágrafo Único – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo. (grifamos)

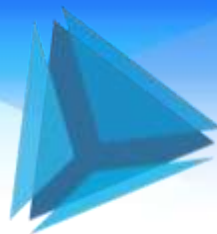
O mesmo diploma define efetividade e estabilidade:

Art. 55 – Os servidores públicos do Município da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos, e que tenham sido admitidos na forma da Lei, são considerados efetivos.

§1º - Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Arapoti, há pelo menos três anos e que não tenham sido admitidos na forma da Lei, são considerados estáveis e efetivos.

§2º - Os servidores efetivos e estáveis conforme o caput deste Artigo e seu §1º na mudança de regime único, não precisarão prestar concurso público.

Inicialmente esclareço que, conforme Acórdão 4886/15 da Primeira Câmara[1], já me manifestei pela possibilidade de, para fins de aposentadoria, computar em dobro o período referente à licença especial não usufruída, em período anterior à Emenda



Constitucional 20/98. A decisão visa assegurar o direito adquirido, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 583316/RN)[2].

No presente caso, acrescenta-se à discussão a possibilidade de cômputo de período anterior ao estatutário, ainda relacionado a vínculo com o Poder Público, mas regido pela CLT.

No caso dos autos, conforme consta da Ficha Funcional à peça 32, a servidora foi admitida em 1º/2/1986, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, prestava serviços diretamente ao Município de Arapoti. Portanto, de acordo com o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica, a servidora é efetiva e estável, o que lhe confere o direito à licença especial, nos termos do art. 53 já transcrito.

Todavia, em face da discussão travada nos presentes autos, entendo inicialmente necessário estabelecer a data em que a servidora passou a ser beneficiada pela Lei Orgânica Municipal, com o que é possível definir quais as licenças que não são submetidas às impugnações apresentadas pelo Parquet e fixar a análise apenas em relação ao período em que houve o vínculo jurídico regido pela CLT.

Nesse sentido, é importante notar que o Ministério Público de Contas, em seu recurso, à fl. 4 da peça 45, afirma que a Lei Orgânica Municipal é de 1/2/1993, data a partir da qual a servidora teria direito à licença.

Contudo, conforme dados constantes do endereço eletrônico da Câmara Municipal de Arapoti (<http://www.cmarapoti.pr.gov.br/camara/conteudo/destaques/Lei-organica/1/2018/592>), a efetiva data de promulgação da Lei Orgânica Municipal é 5/4/1990. De acordo com os dispositivos já transcritos, a partir dessa data houve a modificação do regime jurídico aplicável à servidora.

Aparentemente, a data adotada pelo Ministério Público de Contas teria como referência a inscrição no Regime Próprio de Previdência apontada à peça 32.

Todavia, é necessário notar que, apesar de o Regime Próprio de Previdência do Município ter sido instituído somente mediante a Lei Ordinária n.º 435/1993, cujos efeitos seriam produzidos a partir de 20/1/1993, a Lei Orgânica Municipal já havia considerado a servidora estável e efetiva em 1990. Portanto, reforço o entendimento no sentido de que, em benefício da interessada, deve ser adotado como marco temporal para o início do regime beneficiado com a licença especial a data de promulgação da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 5/4/1990.

Assim, entre 5/4/1990 a 15/12/1998 (data da Emenda Constitucional n.º 20/98, que não mais permitiu o cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria), houve o transcurso de 8 anos e 8 meses. Portanto, houve o implemento de 2 períodos (de 3 anos) aquisitivos da licença (de 3 meses), o que resulta, quando computado em dobro, em 12 meses, ou seja, 365 dias. Assim, a discussão se resume à possibilidade de cômputo em dobro de outras duas licenças, cujo período aquisitivo se deu sob a égide da CLT. Portanto, é discutida a inclusão do tempo de 12 meses, 365 dias.

É necessário notar que a legislação ora tratada, no parágrafo único do art. 53 apresenta a possibilidade de retroação da lei, sem fazer qualquer distinção de regimes jurídicos, ou seja, não há impedimento ao cômputo de período regido pela CLT, como é o caso dos autos. Na verdade, essa forma de aplicação da lei apresenta coerência com a previsão da modificação de regime, mediante o estabelecimento de regime jurídico único, e a não distinção dos servidores, considerados pela própria lei estáveis e efetivos, com a concessão dos mesmos direitos.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê a instituição do Regime Jurídico Único: Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXXV - Organizar o quadro de funcionário, com plano de carreira e estabelecer o Regime Jurídico Único de seus funcionários de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar da Câmara.

[...]

Art. 41 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os Servidores de administração pública municipal, direta ou indireta, obedecendo ao disposto neste capítulo, para o regime a ser adotado, que será uno. (grifei)

Nesses termos, em face da efetiva previsão do direito da servidora na legislação local, não prevalece a manifestação do Parquet em seu Parecer 7196/17 (peça 58), no sentido de que a Lei Municipal não prevê hipótese de contagem do tempo de serviço para todos os fins. Deve-se ressaltar que se está a tratar do mesmo vínculo funcional, trata-se do mesmo cargo, exercido em face do mesmo município, pela mesma servidora, alterou-se apenas o regime jurídico aplicável, o que não pode se dar em prejuízo da servidora. Seria diferente caso se tratasse de vínculo de trabalho com entidade privada regido pela CLT.

Portanto não há impedimento legal ao tempo ficto considerado.

Em relação aos precedentes invocados pelo Parquet em sua petição recursal, verifico que o Acórdão n.º 925/09 da Primeira Câmara (Processo 163975/08) trata de decisão pelo arquivamento em razão da perda de objeto, uma vez que o Município de Arapoti havia revogado o ato que concedeu a revisão de proventos com a conversão em dobro de licenças não usufruídas durante período de trabalho regido pela CLT. Assim, apesar de inicialmente discutida a matéria, não houve decisão quanto ao mérito, razão pela qual não é aplicável a decisão.

De igual forma, não é possível aplicar ao presente caso o entendimento constante do Acórdão 631/2015 da Segunda Câmara (peça 42 dos autos 560700/11). Nesse sentido, conforme ressalta a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o servidor, naqueles autos, foi admitido no ano de 1988, assim, não possuía o tempo necessário para ser considerado estável nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 55), o que difere do caso dos presentes autos.

A jurisprudência apresentada referente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná trata de servidores do Município de Londrina, entidade com legislação distinta, que não é evidenciada nos presentes autos, o que torna restrita a possível comparação entre os casos. Duas das decisões citadas, os Acórdãos 110230-3 e 108994-1,

tratam da inexistência de previsão legal de efeitos retroativos da lei que modifica o regime jurídico de celetista para estatutário e concede a licença especial com cômputo em dobro. Todavia, no presente caso, já foi evidenciado que a Lei Orgânica do Município de Arapoti, ao tratar do cômputo em dobro das licenças especiais não usufruídas, dispõe especificamente sobre os efeitos retroativos, conforme parágrafo único do art. 53 já transcrito.

Com relação à aplicação da ADI 1695-2/PR, já me manifestei nos autos 497-7/06, em caso semelhante, referente ao Município de Amaporá, conforme voto constante do Acórdão 2054/11 da Segunda Câmara (peça 39)[3], na ocasião, ressaltai o principal fundamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade formal do art. 35, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná (antes da redação alterada pela Emenda Constitucional 7/2000)[4], o que não acontece nos presentes autos.

Esclareço que a Constituição Estadual, ao estipular "...computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, para os demais efeitos legais", vinculou o Governador do Estado a considerar todo período de serviço prestado ao Estado sempre que fosse criar uma nova verba para os servidores, com isso, entendeu-se que a Constituição do Estado incidiu em inconstitucionalidade por não respeitar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a proposição de lei sobre a matéria.

Ressalto que, nos presentes autos, o dispositivo da Lei Orgânica Municipal trata apenas dos efeitos retroativos da licença especial, não vincula eventual disposição futura sobre qualquer outra verba por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não há a inconstitucionalidade formal.

De outra forma, o Ministério Público de Contas chama a atenção para o segundo ponto abordado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, qual seja, o art. 70, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.219/1992[5]. O Ministro Maurício Corrêa dispôs nos seguintes termos sobre a matéria:

Assim sendo, e tendo em vista que o § 2º do artigo 70 da Lei Estadual 10219/92 faz remissão ao Estatuto, porém de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis, merece procedência a ação apenas para fixar exegese no sentido de que os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público (ADCT-CF/88, artigo 19), enquanto nessa situação não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. (Grifei) Igualemente, o entendimento não se aplica ao presente caso, uma vez que o art. 53 da Lei Orgânica Municipal trata como requisito necessário para ter direito à licença especial ser servidor estável, não se exige a efetividade, portanto, não há impedimento à concessão da licença à servidora uma vez que se tornou estável, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

De outra forma, é necessário ressaltar que a presente norma municipal não foi especificamente impugnada quanto à sua constitucionalidade.

Quanto à Decisão do Superior Tribunal de Justiça emitida em sede de Recurso em Mandado de Segurança, autuado sob n.º 19.762 – PR, a decisão versa sobre a mesma matéria tratada pelo STF na ADI 1695-2/PR, portanto, uma vez que se trata especificamente do art. 35, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 70, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.219/92, a conclusão é exatamente a mesma. Contudo, conforme razões já apresentadas, o entendimento não se aplica aos presentes autos. Não obstante, deve-se atentar para os precedentes citados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

- Processo 624667/12. Município de Arapoti. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Decisão Definitiva Monocrática: 146/14. Tempo ficto: 731 dias.

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

- Processo 55164-3/12. Município de Arapoti. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Decisão Definitiva Monocrática: 643/13. Tempo ficto: 914 dias.

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

- Processo 37382-6/12. Município de Arapoti. Relator: Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Decisão Definitiva Monocrática: 1535/12. Tempo ficto: 730 dias.

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

- Processo: 31931-0/11. Município de Arapoti. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Acórdão 2769/13 da Primeira Câmara. Tempo ficto: 731 dias.

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

- Processo 75966-0/12. Município de Arapoti. Relator: Ivens Zschoerper Linhares (à época Auditor). Decisão Definitiva Monocrática 107/13. Tempo ficto: 731 dias.

Legalidade e registro.

Aliás, entendo relevante destacar decisão que tratou de situação idêntica, inclusive, do mesmo Município de Arapoti, apreciando argumentos semelhantes aos ora analisados:

EMENTA. Aposentadoria. Município de Arapoti. 2. Contagem de tempo celetista para aquisição de licença especial não gozada contada em dobro como tempo de contribuição do servidor. Possibilidade, desde que relativa a período anterior à EC n.º 20/1998. Legalidade e registro, contrariando a instrução técnica e o parecer ministerial.

(Acórdão 815/14 da Segunda Câmara – Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Autos 560793/11)

Dessa última decisão, merece destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

6. Conforme defendido pela entidade previdenciária, o § único do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal de Arapoti não estabelece distinção quanto ao tempo de serviço celetista ou estatutário. Aliás, há de se considerar que a referida lei foi editada em 06/04/1990, antes mesmo da mudança de regime jurídico promovida, como indicado



acima, em 01/02/1993.

7. De todo modo, não encontro fundamentos jurídicos que vedem o cômputo em questão (posto que previsto em lei), ou, de outro modo, que revelem que a interpretação dada à Lei Orgânica Municipal não é adequada, ou que seu texto estaria em desacordo com os princípios constitucionais e do Direito Administrativo.

8. Por certo que o direito à licença prêmio guarda maior correlação com o regime estatutário, mas, ainda que este seja fundamentalmente diferenciado do regime celetista, não vejo óbice para que a vantagem incida sobre o período em que o regime de trabalho era celetista, até porque prestado ao mesmo poder, pela mesma pessoa. 9. A questão remete à discussão acerca da interpretação do inciso I do artigo 129 da Lei n.º 6.174/70 (Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná), que estabelece o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado. Em diversos processos, o Ministério Público de Contas (especialmente o Procurador Laerzio Chiesorin Junior) defendeu que não seria legal que o tempo de serviço prestado em cargo comissionado fosse considerado para todos os efeitos legais. Não obstante, firmou-se nesta Corte um entendimento diverso, que admite a incorporação do tempo de exercício de cargo comissionado para todos os efeitos legais.

Assim, uma vez que os elementos que ensejaram o registro das aposentadorias tratadas nos precedentes ora citados constam dos presentes autos, entendo que, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, impõe-se o registro da presente inativação.

Não obstante, tão somente para tratar dos possíveis impactos da posição sustentada pelo Ministério Público de Contas, considerando o impedimento então defendido, é necessário notar a presente aposentadoria foi concedida em 26/03/2015, portanto, até a presente data teríamos o decurso de 2 anos, 10 meses e 5 dias, em torno de 1.035 dias, ou seja, o tempo decorrido já excede o tempo ficto considerado, de 731 dias.

Ressalto que o tempo sob discussão é ainda menor, conforme já verificado, 2 licenças já foram consideradas dentro do período abrangido pela Lei Orgânica Municipal, ou seja, 12 meses, 365 dias.

De outra forma, atualmente a interessada possui 55 anos, exatamente a idade necessária para sua aposentadoria. Portanto, restaria inviabilizado eventual retorno da servidora à atividade.

Assim, em observância à legislação aplicável, aos precedentes deste Tribunal, à manifestação da Unidade Técnica e aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, entendo que se impõe o registro do presente ato.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para no mérito negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1. PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL. FÉRIAS REFERENTES A EXERCÍCIO ANTERIOR À EC 20/98. CONTAGEM EM DOBRÓ. ARTIGO 150 DA LEI ESTADUAL N.º 6.174/70. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**  
**2. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRÓ PARA FINS DE APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98; DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

3. Por outro lado, releva notar que a decisão da ADI 1695-2/PR, de 03.03.2004, não desautoriza esse mesmo entendimento.

Da análise do voto do relator, Ministro MAURÍCIO CORREA, pode-se verificar que a inconstitucionalidade reconhecida na ocasião do julgamento é de natureza formal, quanto à iniciativa da norma com efeitos previdenciários que, face ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a fundamentação do relator: "Em exame mais aprofundado do tema, no entanto, parece-me haver razões suficientes para a procedência do pedido. É que a disposição estadual termina por impor obstáculo à privativa competência do Poder Executivo para a iniciativa de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Toda e qualquer norma futura que envolva tempo de serviço, como a instituição de uma nova vantagem, por exemplo, estará sempre atada à exigência de contagem da integralidade do período prestado ao Estado, sob pena de ser considerada ilegítima frente à Constituição local.

Por outro lado, a abrangência da norma – "demais efeitos legais" – poderá resultar em contagem de tempo de serviço prestado sob outro regime jurídico, até então não considerado por lei para determinado fim, porém não vedado, ampliando eventualmente a incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. Nesse contexto, efetivamente a previsão constitucional estadual, na parte impugnada, fere o princípio da reserva de iniciativa, de observância obrigatória pelo legislador constituinte estadual, na forma dos artigos 25, caput, da Carta Federal e 11 de suas Disposições Transitórias, combinados com o artigo 2º, alínea a do § 1º do art. 61 e a cogente amplitude mínima ditada pelo § 9º do art. 40, todos também da Constituição Federal."

Tratando-se de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal não há que se falar de inconstitucionalidade, sob o viés indicado pela decisão mencionada pelo douto Procurador.

4. Art. 35. O servidor público será aposentado:

[...]

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, para os demais efeitos legais.

5. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

[...]

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

**PROCESSO Nº: 463114/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 323/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Possível causa de irregularidade suscitada de ofício pelo Ministério Público de Contas e não conhecida pelo Acórdão recorrido. Fato ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, objeto de processo próprio de auditoria. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 70), em face do Acórdão nº 2413/17 – Tribunal Pleno (peça nº 64), que julgou regulares as contas prestadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2014, ressalvada a ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF e a ausência de informações no Portal da Transparência.

Referida decisão deixou de conhecer a irregularidade apontada pelo órgão ministerial, em razão da suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro, estabelecida na Lei Estadual nº 17.435/12, fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro.

Requer o recorrente a irregularidade das contas "em razão da omissão dos gestores em adotar providências visando proceder ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor atualmente vinculado ao Fundo Financeiro", em afronta ao art. 1º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98, "agravada pela não adoção de medidas necessárias para a oportuna migração de valores decorrentes das pretéritas contribuições dos servidores civis, e respectivas cotas patronais, originalmente vinculados ao Fundo de Previdência, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98, e que por força da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 passaram a se vincular ao Fundo Financeiro."

Em suas razões, alega, em síntese, que o registro contábil individualizado das contribuições dos servidores é condição indispensável para a adequada verificação do montante que deve ser oportunamente migrado, ficando os valores previdenciários devidamente atrelados aos segurados contribuintes que migraram de um fundo para outro.

Quanto ao fundamento da decisão recorrida de que a falta de transferência dos recursos aportados pelos segurados que migraram do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro já teria sido suscitada pelo órgão ministerial no Relatório de Auditoria nº 1079908/14, destacou o recorrente que o escopo daqueles autos é diverso, pois visa aferir a adequação do cumprimento das determinações deste Tribunal nos exames das contas de governo de 2009 a 2011, em especial, no que tange ao custeio do sistema, de forma que inexistiria pertinência substancial entre as irregularidades suscitadas nos dois processos. Ademais, o último opinativo ministerial lançado naqueles autos não abordou a questão justamente por ter sido objeto de reiterados apontamentos nas prestações de contas anuais dos Fundos Financeiro, de Previdência, Militar, e da própria Paranaprevidência.

No que tange ao fundamento de que as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial não compõem o escopo da prestação de contas em tela, fez referência a precedente deste Relator, no sentido de que a definição do escopo possui natureza ordenatória e não limitativa à atuação da fiscalização deste Tribunal (Acórdão nº 5244/13 – 1ª Câmara).

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1200/17 – GCILB (peça nº 72) e, por meio do Despacho nº 1384/17 – GCIZL (peça nº 78), determinou-se a intimação da Sra. Suely Hass e da Paranaprevidência, para apresentarem contrarrazões.

Devidamente intimados, a Paranaprevidência apresentou contrarrazões às peças nº 83 a 87, integralmente ratificadas pela Sra. Suely Hass, à peça nº 92.

Apontaram, inicialmente, a ocorrência de inovação recursal, por entenderem que a matéria da ausência de registro contábil individualizado não foi abordada no Parecer Ministerial nº 5602/16 (peça nº 61), mas levantada pela primeira vez no Recurso de Revista. Por esse motivo, requereram o não conhecimento deste tópico.



A seguir, sustentaram que não houve violação das regras contidas nos incisos II e VI, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, haja vista que o Estado sempre financiou o regime, e que os registros contábeis sempre foram realizados e estão sendo aprimorados em atendimento a determinação desta Corte, em decorrência da necessidade da consolidação das informações das folhas de pagamento, processadas em diversos sistemas.

A partir do exercício de 2015, foi desenvolvido pela Celepar um relatório consolidado das informações das folhas processadas pelos sistemas Meta 4 e SIP, de forma a fornecer informações precisas a respeito da base de cálculo e dos valores de arrecadação de cada fundo e órgão envolvido.

Ademais, em 2016, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência e a Paranaprevidência, editaram a Resolução Conjunta nº 09/2016, "que tem por objetivo o desenvolvimento da Guia de Recolhimento/Sistema de Arrecadação relativa às obrigações devidas aos fundos de natureza previdenciária do Estado do Paraná e geridos pela PRPREV. O sistema, em fase de finalização, propiciará a realização do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores e dos entes públicos."

Outrossim, a recomendação da adoção de medidas para compatibilizar a contabilidade dos Fundos Previdenciários com a do Poder Executivo, somente adveio com o Parecer Prévio nº 255/15, da Prestação de Contas do Governador do Estado de 2014, e está sendo atendida.

Assim, concluem que o tema já foi tratado por esta Corte, que exarou as recomendações cabíveis, que, por sua vez, estão sendo atendidas, não podendo o gestor ser punido novamente pelo mesmo fato.

Na sequência, invocaram os princípios da solidariedade, do equilíbrio atuarial e do caráter contributivo, e ilustraram que existem servidores que não realizaram aportes financeiros para o sistema antes da EC nº 20/98 e inativos que contribuam para o sistema, para concluir que a transferência de segurados e recursos não seria aceitável, por corresponder a conceitos oriundos de um sistema de previdência complementar, incompatíveis com o RPPS.

Por sua vez, a modificação da composição dos fundos seria uma medida discricionária, compreendida na competência do Estado, baseada em estudos atuariais e financeiros, no intuito de garantir o equilíbrio do regime. Não haveria qualquer vício por violação à contributividade, uma vez que a massa de beneficiários migrada de um fundo para outro contribui para um único regime, dividido em fundos por mera questão técnica.

Destacou, ademais, que a Portaria Ministerial nº 403/08, que dispõe sobre normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e define parâmetros para a segregação das massas, estabeleceu, em seu art. 21, § 1º, que a separação dos recursos ente o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário deve observar que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. Isso porque não haveria finalidade atuarial em se implementar uma segregação de massas que retire recursos do fundo capitalizado. Esse entendimento é reforçado pela Nota Técnica nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPs de 03 de março de 2015, do Ministério da Previdência.

Ao final, ressaltou que o Ministério Público de Contas apresentou o mesmo apontamento nos autos de Prestação de Contas Anual da Paranaprevidência nº 355888/15, também relativa ao exercício de 2014, que não foi conhecido pelo Acórdão nº 1533/17 – Tribunal Pleno, por extrapolar o objeto do processo.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a qual, por meio da Instrução nº 411/17 (peça nº 93), se posicionou pelo provimento parcial do recurso, unicamente para o fim de expedir determinação ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, no sentido de que implante o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes estatais, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e Orientação Normativa nº 02/09, do MPAS, no prazo de 120 dias.

Relativamente à preliminar suscitada, opinou pela não ocorrência de inovação recursal, por entender que as irregularidades já haviam sido manifestadas no Parecer Ministerial nº 5602/16 (peça nº 61). Também expôs o entendimento de que a definição de um escopo inicial não desautoriza a apreciação de irregularidades sempre que forem suficientemente apresentadas nos autos.

Recomendou, ainda, o apensamento dos autos de Recurso de Revista nº 355974/17, para decisão única, em razão da identidade de objetos.

O d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8587/17 (peça nº 94), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial. É o relatório.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a sugestão de apensamento dos autos de Recurso de Revista nº 355974/17, apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, tendo em vista a ausência de previsão regimental para o apensamento de processos em fase recursal, em especial, por se tratar de prestações de contas de exercícios diversos, este de 2014 e o último de 2105, que exigem decisões individualizadas, nos termos do art. 220 do Regimento Interno[1], o que, por si só, impediria o julgamento único, nos termos previstos pelo art. 364 do mesmo regimento[2].

Ainda em sede de preliminar, deixo de reconhecer como inovação recursal, suscitada pela defesa da entidade, a alegada afronta ao art. 1º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98[3].

Muito embora esse ponto não tenha sido apresentado, na fase inicial da instrução, como tópico autônomo de irregularidade das contas, a infração a esse dispositivo legal foi abordada no Parecer nº 5602/16 como fundamento adicional para caracterizar a omissão de medidas necessárias para a migração de valores do Fundo Previdenciário para os Fundos Financeiro e Militar, na medida em que "os recursos aportados pelo segurados e respectiva cota patronal originalmente destinados ao Fundo de Previdência, também deveriam migrar deste primeiro fundo para o outro a

que passaram a ser vinculados – seja o Fundo Financeiro para os servidores civis, seja o Fundo Militar, para os segurados integrantes das corporações militares estaduais (polícia militar e corpo de bombeiros) –; sob pena de se configurar manifesta apropriação indevida de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida" (fl. 10 da peça nº 61, destaques no original).

Nesse sentido, o registro individualizado das contribuições dos servidores e da parte estatal serviria de referência para a verificação dos valores a serem objeto dessa transferência, compondo, portanto, o quadro fático em relação ao qual foi apontada a referida ausência de medidas para a transferência dos recursos.

3. No mérito, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas e da unidade técnica, deve prevalecer a decisão exarada pelo Acórdão nº 2413/17 – Tribunal Pleno, na parte em que concluiu pelo não conhecimento do apontamento relativo à suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de 62 mil segurados do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro, estabelecida na Lei Estadual nº 17.435/12, fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro. Ainda que se concorde que a definição de um escopo inicial nas prestações de contas não limita a apreciação de outras irregularidades constatadas nos autos, essa possibilidade de flexibilização não é ampla o suficiente para abranger fato ocorrido em exercício distinto daquele cuja prestação de contas é apreciada, nem para adentrar em tema tratado em processo específico, no caso, o Relatório de Auditoria nº 1079908/14.

Esse foi o posicionamento deste Relator, ao fundamentar voto que levou ao não conhecimento de apontamento idêntico formulado pelo órgão ministerial, quando da análise da prestação de contas anual da Paranaprevidência, também referente ao exercício financeiro de 2014 (Acórdão nº 1533/17 – Tribunal Pleno, pendente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas):

Em primeiro lugar, deixa-se de conhecer da recomendação de irregularidade decorrente da suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro.

Além de a referida migração de segurados ter ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, não compondo, portanto, o seu escopo, verificou-se que este ponto, assim como os demais óbices à Lei Estadual nº 17.435/12 indicados pelo duto representante ministerial, estão sendo tratados em processo específico, o Relatório de Auditoria nº 1079908/14 – que tem por objeto analisar as mudanças introduzidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado – e foram todos deduzidos no Parecer Ministerial nº 10.468/15, emitido naqueles autos.

(...)

Desta feita, o apontamento proposto pelo Ministério Público de Contas não deverá ser conhecido, por extrapolar o objeto do processo em análise, devendo ser apreciado nos autos nº 1079908/14 (grifamos).

Ainda em corroboração ao fato de que a questão é analisada especificamente no referido processo de auditoria, vale reiterar o conteúdo da manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 10468/15, do Relatório de Auditoria nº 1079908/14, reproduzido pelo mesmo recorrente, às fls. 03 a 07 de sua manifestação juntada na peça nº 61 destes autos (Parecer nº 5602/10), no sentido de que:

Referimo-nos especificamente ao novo critério de segregação de massas engendrado pela Lei Estadual nº 17.435/2012 que excluiu da abrangência do Fundo de Previdência cerca de 62 mil servidores que se encontravam a este vinculados desde maio de 1999, sem que as contribuições aportadas por estes servidores e a respectiva cota patronal tenha, igualmente, com eles migrada de um fundo para outro, caracterizando inegável APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS AFETADOS A UMA CLIENTELA DEFINIDA (destaques no original).

Acrescente-se que o tópico número 5 da parte dispositiva do mesmo Parecer Ministerial lançado naquele processo de auditoria é expresso ao tratar dessa questão, incluindo-a, por óbvio, no escopo dessa mesma fiscalização:

Qual o montante das contribuições vertidas pelos servidores originalmente vinculados ao Fundo de Previdência, e que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar, e qual o montante da cota patronal correspondente (fl. 51 do Parecer nº 10468/15, autos nº 10799058/14, grifos nossos).

Por esse motivo, não procede a argumentação do recorrente, de que essa irregularidade não integra o escopo do Relatório de Auditoria nº 1079908/14, valendo acrescentar que o simples fato de a irregularidade deixar de ser reiterada em sua última manifestação não implica na automática exclusão do escopo de análise daquele processo.

Nesse ponto, aliás, divirjo da assertiva do duto Procurador, segundo a qual seriam as "prestações de contas anuais do Fundo Financeiro, Fundo de Previdência, Fundo Militar e da própria PARANAPREVIDÊNCIA" o "lôcus mais adequado para deliberação sobre este assunto", tendo-se em conta, além da especialidade do processo de auditoria, instaurado com essa finalidade expressa, que as referidas contas anuais, via de regra, devem ter seu escopo limitado ao respectivo exercício, o que não é o caso dos demais processos autônomos de fiscalização, que têm por objeto fatos que podem abranger mais de um exercício financeiro.

Assim, considerando que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 ocorreu em período anterior ao da prestação de contas em análise, e que foi instaurado processo de auditoria que abrange a avaliação das consequências dessa migração, não há motivo para a reforma da decisão que deixou de incluir a irregularidade noticiada no escopo das contas do exercício de 2014, ora em exame. Por via de consequência, fica prejudicada a análise da determinação sugerida de ofício pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 411/17, "ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para implantar o



registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes estatais, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/09 do MPAS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias" (fl. 09 da peça nº 93).

Acrescente-se que, como a matéria foi suscitada pelo Ministério Público de Contas em sua única manifestação na instrução originária do processo e sobre ela não foi aberto contraditório à responsável pela entidade, não haveria como, de qualquer sorte, impor contra ela qualquer restrição nesse sentido, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de sua apreciação no processo próprio de auditoria, conforme sobejamente indicado.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno afaste as preliminares suscitadas e, no mérito, negue provimento ao presente Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regulamento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais.

PROCESSO Nº: 75973/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 325/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Despacho que negou pedido de suspensão cautelar de licitações. Ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da decisão contida no Despacho nº 101/17-GCIZL, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 36617/18, por meio da qual foi negado o pedido de suspensão cautelar das licitações de Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

As razões recursais apresentadas consistem, em sua maior parte, na repetição literal dos argumentos apresentados pela inicial.

A mencionada Representação da Lei nº 8.666/93 foi formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, que têm por objeto a contratação de empresas para a execução de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contratos de concessão rodoviária, com preços máximos entre R\$ 2,6 e 6,2 milhões.

Alegou o sindicato representante, em breve síntese, que os editais estariam maculados pelas seguintes supostas irregularidades:

- opção pelo tipo de licitação "menor preço", manifestamente incompatível com os serviços de natureza intelectual, em detrimento da correta utilização da "técnica e preço" ou da "melhor técnica";
- ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes;
- exigência de que a remuneração dos membros da equipe técnica vinculada à execução dos serviços não pode ser diferente do estabelecido no orçamento do DER/PR (fixação de remuneração mínima);
- ausência de previsão adequada das formas de reajustamento e repactuação contratual, mantendo apenas o reajuste, quando grande parte do objeto contratual se

refere à alocação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Requeru, ao final, a imediata suspensão das licitações e, no mérito, a retificação e republicação dos editais, com devolução do prazo original, de modo que: adotem o tipo de licitação "técnica e preço" ou "melhor técnica"; contemplem a proposição de inovação pelas licitantes; excluam o item que impossibilita a alteração da remuneração dos membros da equipe técnica; e adequem a forma de repactuação e reajustamento do contrato.

Por meio do Despacho nº 96/18 (peça nº 26, autos nº 36617/18), foi determinada a intimação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná acostou petição às peças nº 28 a 32 daqueles autos, em que informou que as impugnações formuladas pelo sindicato ora representante em face dos editais em tela foram consideradas improcedentes e juntou cópia do Parecer nº 33/2018, emitido pela Procuradoria Jurídica do órgão, que fundamentou a improcedência.

Destacou, ainda, que esta Corte de Contas indeferiu cautelar solicitada pelo mesmo sindicato na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 446775/17, proposta no ano passado, em face dos Editais nº 04/2017 a 10/2017.

2. Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pela parte ora agravante, o recurso não merece provimento, conforme análise individualizada dos tópicos das razões recursais.

a) opção pelo tipo de licitação "menor preço", manifestamente incompatível com os serviços de natureza intelectual, em detrimento da correta utilização da "técnica e preço" ou da "melhor técnica", e

b) ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes;

Os objetos licitados consistem na contratação de empresas para a execução de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contratos de concessão rodoviária.

Segundo expõe o sindicato representante, essas atividades são de natureza predominantemente intelectual, pois auxiliam na fiscalização de serviços sob tutela do DER, conforme descrição constante do item 2 dos Termos de Referência dos editais de nº 93 a 98:

2. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS:

A Contratada deverá atuar no apoio à Superintendência Regional (...) do DER/PR em (...) sob orientação do Gerente de Concessão, na avaliação e verificação de conformidades dos projetos, obras e serviços de operação, conservação e manutenção da malha viária concessionada referente ao contrato de concessão nº (...), acompanhando todas as atividades circunscritas a extensão do aludido objeto, tais como:

1. Acompanhamento na elaboração de Estudos e Projetos desenvolvidos pela Concessionária;
2. Análise técnica, temporal e econômico-financeira dos estudos e projetos para a execução das Obras de Restauração, de Melhoria e Ampliação de Capacidade e de Manutenção alusivas às Intervenções Físicas descritas no contrato de concessão;
- 2.3. Acompanhamento e medição das obras e dos serviços rodoviários executados pela Concessionária;
- 2.4. Verificação dos padrões técnicos e níveis de serviço de operação, conservação e manutenção das rodovias;
- 2.5. Análise das informações relativas à Segurança Rodoviária;
- 2.6. Análise das informações relativas à Gestão Ambiental;
- 2.7. Análise das informações relativas ao Sistema de Gestão da Qualidade.

No mesmo sentido, o Termo de Referência do Edital nº 99/2017 assim dispôs:

2. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS:

A Contratada deverá atuar na compilação de todas as informações e dados decorrentes do acompanhamento na avaliação e verificação das conformidades das obras e dos serviços rodoviários da malha concessionada, acompanhando os demais núcleos objeto dos contratos de concessão, em especial a análise técnica, legal, econômica, financeira e contábil; com seus reflexos na implantação de obras e na operação e conservação das rodovias, além do apoio nas diversas manifestações emitidas pelo DER/PR.

Por esse motivo, estaria presente a hipótese prevista pelos arts. 46, da Lei nº 8.666/93, e 81, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelecem a adoção dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" (grifou-se):

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Art. 81. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados:

I - para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva em geral e, em particular, na elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos;

Ressalta, ainda, que os objetos licitados envolvem serviços de engenharia consultiva, expressamente previstos nos dispositivos acima como hipótese de licitação dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", para cujo desenvolvimento são requeridos profissionais enquadrados como engenheiro, consultor e analista.

Expõe, também, que os orçamentos constantes dos editais deixam claro que a parcela mais relevante se refere somente a itens de pessoal, e não a insumos materiais ordinários que justifiquem a utilização do tipo "menor preço".

Faz referência a precedentes desta Corte de Contas no sentido de que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" devem ser adotados quando existentes serviços intelectuais (Acórdãos nº 420/14 – Segunda Câmara, 2029/09 – Segunda Câmara, e 841/11 – Tribunal Pleno).



Em contraposição, consta do Parecer nº 33/2018, da Procuradoria Jurídica do DER, que embasou o não acolhimento das impugnações do sindicato representante, que os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” não seriam aplicáveis à licitação em análise, porque seus escopos não comportariam a possibilidade de criação de método ou procedimento que possa modificar as obras e serviços decorrentes dos contratos de concessão vigentes.

Isto se deveria ao fato de que a atividade esperada das empresas contratadas seria meramente executiva, consistente na “elaboração de relatórios mediante coleta de dados e informações destinadas a subsidiar este Departamento no gerenciamento e fiscalização das obras e serviços rodoviários sob o encargo das concessionárias”, e, portanto, deve se restringir à “fiel observância às normas e manuais técnicos aplicáveis, cujas regras foram anteriormente previstas (contratos de concessão) e no curso da execução dos serviços sob exame não sofrem alterações, à luz do disposto no item 3 dos Termos de Referência)”.  
Assim, para adoção dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, seria necessário que o objeto licitado demandasse trabalho predominantemente intelectual, com resultado personalizado e inovador.

Em corroboração, o parecer cita precedente do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão nº 327/2010 – Plenário, segundo o qual a adoção de “técnica e preço” deve ser restrita a quando “estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação (...) além de contrariar o disposto no art. 46, caput”, da Lei nº 8.666/93.

Informa, ainda, que se observa dos objetos em licitação “que nada de novo o escopo propicia; ao contrário, a execução de rotinas na busca de dados e informações visa subsidiar o gerenciamento e a fiscalização das obras e serviços sob incumbência das concessionárias, para verificar se as mesmas comportam-se conforme os contratos que estabelecem o elo obrigacional com este DER/PR.”

No que tange aos precedentes desta Corte invocados pelo Representante, esclarece que se referem a licitações de objetos distintos daqueles dos certames em tela, visto que tratam de admissões de pessoal (Acórdãos nº 420/14 e 2029/09, ambos da Segunda Câmara) e consultoria para prestar suporte técnico de gestão administrativa nas áreas de administração, compras, controle interno, educação, licitações e contratos, meio ambiente, patrimônio e recursos humanos (Acórdão nº 841/11 – Tribunal Pleno).

Em sede de Recurso de Agravo, o sindicato reforçou sua argumentação no sentido de que os serviços licitados são de natureza predominantemente intelectual, nos termos dos arts. 46, da Lei nº 8.666/93, e 81, da Lei nº 15.508/2007, e asseverou que não há previsão legal de que somente assim sejam considerados os serviços que comportam resultado personalizado e inovador.

Quanto ao precedente do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão nº 327/2010 – Plenário, e ao Acórdão nº 653/2007 – Plenário (ali citado como paradigma), esclareceu que se trata de serviços sem predominância intelectual, portanto distintos do previsto nos editais em tela, em que a especialização é clara, tratando-se de fiscalização e gerenciamento, bem como de engenharia consultiva, tanto que parte relevante da equipe técnica deve ser constituída de profissionais com formação na área de engenharia, e parte deles com exigência de tempo mínimo de experiência.

Relativamente aos precedentes deste Tribunal de Contas Estadual invocados na Representação (Acórdãos nº 420/14 e 2029/09, ambos da Segunda Câmara e Acórdão nº 841/11 – Tribunal Pleno), registrou que ambos tratam de serviços de natureza intelectual, sendo indiferente a distinção do objeto.

Diante dos fundamentos trazidos aos autos pelo órgão licitante, verifica-se, em análise perfunctória, que foram apresentadas justificativas plausíveis para a não adoção dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” nos certames em tela, em especial, no que tange à ausência de caráter singular e inovador da atividade a ser desempenhada pela empresa contratada.

Não se vislumbra, portanto, no atual momento processual, grave ofensa aos arts. 46, da Lei nº 8.666/93, e 81, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, que justifique a suspensão dos procedimentos licitatórios em tela.

Por esse mesmo motivo, não se acompanha, a princípio, o argumento de que a ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes estaria por contrariar o disposto na Lei nº 12364/2010, no inciso III, do § 6º, e nos §§ 7º e 8º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a inovação deve ser buscada em certames compatíveis com esse objetivo e, no caso em tela, diversamente, segundo expõe o órgão licitante, a inovação não é desejada, em razão da opção administrativa de que os serviços fossem executados mediante mera aplicação de metodologia preexistente.

Em complementação às razões que fundamentaram o não acolhimento da cautelar pleiteada relativamente a este tópico, vale ressaltar que a suspensão de uma licitação é medida extrema, e, portanto, somente deve ser adotada quando houver nítida demonstração de ilegalidade.

No presente caso, tem-se que os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante, em princípio, justificam o afastamento do tipo técnica e preço, ainda que seja o indicado pela legislação licitatória.

Esse tipo de licitação, em que pese seja a regra em se tratando de serviço predominantemente intelectual, é a exceção no universo das licitações em geral, e é incompatível com os certames em que o maior diferencial a ser avaliado entre as propostas corresponde ao preço ofertado, desde que atendidos critérios mínimos de qualidade.

Assim, a regra poderia ser afastada, em tese, quando demonstrado, no caso concreto, que o seu emprego não trará benefício relevante para a Administração, e que o serviço pode ser adequadamente licitado pelo critério do menor preço, sem prejuízo para o interesse público.

No presente caso, ao que parece, o que se espera da empresa contratada é a

execução de uma atividade predominantemente de suporte, mediante emprego de metodologia previamente estabelecida, para o fim de subsidiar as atividades de gerenciamento e fiscalização realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Em sendo efetivamente este o caso, o que deverá ser apurado em análise de mérito, resta esvaziada a relevância da melhor técnica para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Releva notar, a esse respeito, que o sindicato representante, ao exigir a fria aplicação da lei, deixou de mencionar qual seria, efetivamente, a vantagem prática da adoção do tipo técnica e preço, qual o benefício que poderia ser esperado para a sociedade ou para a Administração, ou o que poderia, em tese, vir a ser criado pela empresa contratada nesta modalidade.

Ainda, não foram indicados, sequer a título de exemplo, quais seriam os aspectos técnicos que deveriam ser avaliados caso adotada essa modalidade, e qual a relevância deles para a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, vale acrescentar que a licitação do tipo técnica e preço pressupõe grande relevância, ou até a prevalência do aspecto técnica para a escolha da proposta mais vantajosa.

Do contrário, caso esse aspecto seja de menor importância, o que necessariamente acaba por refletir no peso atribuído a esse quesito para fins de avaliação e comparação das propostas, a disputa acaba por se restringir ao aspecto preço, esvaziando, na prática, o uso desse tipo híbrido, que acabaria sendo adotado como mera formalidade.

Relativamente aos precedentes deste Tribunal de Contas Estadual invocados (Acórdãos nº 420/14 e 2029/09, ambos da Segunda Câmara, e Acórdão nº 841/11 – Tribunal Pleno), discorda-se do argumento do ora agravante, no sentido de que não haveria possibilidade de distinção entre os diversos serviços intelectuais.

As licitações com vistas à admissão de pessoal (contratação de banca examinadora para concurso público ou teste seletivo) e à consultoria de gestão administrativa, de que tratam esses precedentes, objetivam a contratação de serviços de caráter nitidamente criativo e inovador, pois demandam soluções específicas para atividades que não podem ser padronizadas, como também ocorre, por exemplo, na contratação de serviços advocatícios.

Diversamente, no caso em tela, segundo o órgão representado, a empresa contratada deverá empregar seus recursos humanos na “elaboração de relatórios mediante coleta de dados e informações”, e guardar “fiel observância às normas e manuais técnicos aplicáveis, cujas regras foram anteriormente previstas (contratos de concessão) e no curso da execução dos serviços sob exame não sofrem alterações”.

Em outras palavras, tem-se que, a princípio, a definição das soluções a serem aplicadas independe de qual será a empresa contratada, uma vez que consistirá no emprego de metodologia preestabelecida que não deverá ser alterada.

Por sua vez, em que pese, segundo alega o sindicato agravante, os precedentes do Tribunal de Contas da União tenham por base serviços de caráter não predominantemente intelectual, a lógica do fundamento contido no Acórdão nº 327/2010 – Plenário, efetivamente pode ser aplicada para distinguir serviços intelectuais para fins de adoção da modalidade técnica e preço, de modo a restringir sua excepcional aplicação a quando “estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação (...) além de contrariar o disposto no art. 46, caput”, da Lei nº 8.666/93.

Note-se que aquela Corte de Contas inclusive faz diferença entre serviços de informática para fins de determinar a modalidade de licitação mais adequada, em ponderação que poderia ser aplicada ao caso em análise:

9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º);

9.2.3. Bens e serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.

(Acórdão 2471/2008 – Plenário)

Dessa forma, mesmo em caso de serviços eminentemente intelectuais como os de tecnologia da informação, a adoção do critério de escolha da melhor “técnica e preço” deve ser reservada à execução de tarefas que não possam ser prestadas segundo métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos. Do contrário, como parece ser o caso em tela, seria possível a adoção da modalidade Pregão.

c) exigência de que a remuneração dos membros da equipe técnica vinculada à execução dos serviços não pode ser diferente do estabelecido no orçamento do DER/PR (fixação de remuneração mínima);

Neste tópico, o sindicato representante se insurge contra o teor do item “15.10.1.e” dos editais, que dispõe que serão desclassificadas as propostas de preços “se o custo das horas para execução do RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE – CONCESSÃO RODOVIÁRIA dos membros da equipe técnica for inferior à média de mercado, de acordo com a tabela de referência salarial, anexa ao orçamento ANEXO 09 deste Edital.”

No entendimento do representante, essa disposição estaria em contrariedade com o precedente do Tribunal de Contas da União, contido no Acórdão nº 6022/2016 – Primeira Câmara, segundo o qual “É vedada a inclusão de cláusulas nos editais de licitação contendo exigência de remuneração mínima para profissionais de empresa prestadora de serviços, por contrariar o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 40 inciso



X, da Lei 8.666/1993, admitindo -se tal indicação apenas como mera estimativa e sem que isso importe em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado."

Também haveria contrariedade ao Acórdão nº 557/2017, do Plenário daquela Corte, segundo o qual "a divergência entre os salários estipulados na proposta de preços e os efetivamente pagos aos profissionais alocados ao contrato não configura, por si só, irregularidade, já que a proposta de preços não é capaz de vincular o contratado quanto aos custos unitários, sujeitos a oscilações próprias da dinâmica do mercado."

Segundo expõe, a impossibilidade de alteração da remuneração dos membros da equipe técnica também implica na impossibilidade de alteração de diversos encargos sociais e custos administrativos, o que significa que 85% do valor máximo previsto não pode ser reduzido pela empresa licitante, mesmo que isso resulte em melhores preços para a Administração, o que também afrontaria a competitividade da licitação, limitada apenas aos 15% restantes.

Invoca, ainda, o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, e art. 170, da Constituição Federal, diante do caráter estritamente privado da negociação entre a empresa e sua equipe.

A Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná, no Parecer nº 33/2018, esclarece que a definição da remuneração dos profissionais está fundada na necessidade de que os serviços sejam executados por profissionais dotados de experiência prática, como forma de garantia de atingimento da qualidade mínima esperada.

Ademais, o salário consignado seria o "usualmente conferido aos profissionais que prestam serviços semelhantes para o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT", órgão que contrata serviços do gênero, o que significaria um critério seguro a ser adotado.

Informa, outrossim, que houve pesquisa de mercado para garantir a contratação de profissionais experientes, o que estaria consentâneo com os arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei nº 8.666/93, e arts. 88, § 2º, e 89, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Faz referência à conclusão lançada pelo Ministro Augusto Nardes no Acórdão nº 332/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que manifesta seu apoio "à tese da possibilidade de fixação de mínimos salariais, essencialmente porque considero importante para o bom andamento dos serviços públicos que o gestor tenha condições de influir no padrão remuneratório a ser praticado no futuro contrato. Não há dúvida de que o nível salarial da equipe contratada interfere diretamente na qualidade do serviço prestado (...) No caso dos contratos de prestação de serviços, seria reduzida a capacidade de a fiscalização exigir profissionais mais experientes e qualificados, plenamente aptos não trabalho no serviço público, se não houver estrutura remuneratória compatível com esses requisitos e com o próprio regime remuneratório do órgão público".

No mesmo sentido, cita passagens do Acórdão nº 614/2018, do Plenário daquele Tribunal de Contas.

Relativamente ao precedente contido no Acórdão nº 557/2017, do Plenário daquela Corte, citado pelo sindicato representante, assevera que aquela decisão considera indispensável, para que o pagamento de salários inferiores ao da proposta possa configurar descumprimento contratual, que exista cláusula expressa no edital e no contrato que exija identidade entre os valores, porém no ajuste ali examinado não havia norma nesse sentido.

Afirma, ainda, que não há óbice à competitividade, visto que foi estabelecido apenas um dos componentes dos custos da contratação, não havendo fixação do preço global.

Novamente, vislumbra-se a existência de justificativa minimamente plausível para a adoção da remuneração mínima fixada, o que poderia, em tese, permitir o afastamento da aplicabilidade do art. 40, X, da Lei 8.666/93, ao caso concreto, em favor da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, caracterizada, no que se refere aos componentes da remuneração da equipe técnica, não pelo menor preço, mas pela contratação de profissionais experientes, mediante remuneração compatível com aquela praticada no mercado.

Não obstante este entendimento preliminar, essa suposta irregularidade deverá ser detidamente analisada quando da análise de mérito, ocasião em que também deverá ser apreciada a adequação da pesquisa de mercado que fundamentou a fixação dos valores mínimos nos editais em tela.

d) ausência de previsão adequada das formas de reajustamento e repactuação contratual, mantendo apenas o reajuste, quando grande parte do objeto contratual se refere à alocação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Por fim, sustenta a entidade representante que, em editais anteriores, revogados pelo DER/PR, o item 21 apresentava regras para repactuação e reajustamento do contrato.

Para a parcela que envolvia mão de obra, esses editais previam que a repactuação consideraria o acordo, convenção, dissídio ou equivalente. Já para os demais itens, o reajuste seria feito de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

No entanto, os editais em tela alteraram essas regras para prever unicamente o reajustamento, de acordo com o índice publicado na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas: "Consultoria: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas – Obras Rodoviárias – Consultoria (coluna 39)."

Isto tornaria os contratos deficitários, em especial no que concerne à mão de obra, porque os insumos salariais são reajustados de acordo com as determinações das Convenções Coletivas de Trabalho e/ou do Sindicato, potencialmente em patamar superior ao utilizado no reajuste contratual, em prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, faz referência ao Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do Tribunal de

Contas da União, e ao Acórdão nº 280/2015 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas. De modo diverso, o Parecer nº 33/2018, da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná esclarece, inicialmente, que os editais anteriores foram integralmente revisados após sua anulação em face de erro detectado em seus orçamentos.

Consigna, a propósito do item impugnado, que a natureza dos serviços licitados não é a locação de mão de obra, mas o apoio e gerenciamento de obra pública, para o que existe, no âmbito da engenharia rodoviária, um índice específico para corrigir contratos de serviços da espécie, motivo pelo qual foi adotado o citado "Custo Nacional da Construção Civil – Serviços de Consultoria – Coluna 39, da Fundação Getúlio Vargas".

Ademais, referido índice abrangeria o custo dos profissionais, consolanete Metodologia de Cálculo dos Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias daquela Fundação.

Assim, estaria sendo adotado o índice setorial, em conformidade com o art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 10.192/001.[1]

Mais uma vez, a resposta apresentada pelo órgão licitante inviabiliza o acolhimento da cautelar requerida, na medida em que denota que houve uma opção administrativa fundamentada pela escolha do índice de reajuste setorial nos certames em tela, cujas componentes já abrangeriam a variação do custo da mão de obra ao longo do tempo.

Assim, em juízo perfunctório, inerente ao presente momento processual, considerando a referência a estudos e justificativas técnicas que fundamentam cada um dos itens impugnados, não se verifica, de forma extrema de dúvida, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que concluiu pelo não acolhimento do pedido de suspensão cautelar dos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação de que trata o item 4 do despacho nº 101/18 (peça nº 33 dos autos nº 36617/18).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que concluiu pelo não acolhimento do pedido de suspensão cautelar dos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação de que trata o item 4 do despacho nº 101/18 (peça nº 33 dos autos nº 36617/18).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (grifou-se)

**PROCESSO Nº: 47830/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 326/18 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Comprovação de adoção de medidas visando ao saneamento das irregularidades. Art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno. Deferimento da certidão.

1. Trata-se de processo de certidão liberatória formulado pelo Município de Piraí do Sul formulado pelo seu atual prefeito José Carlos Sandrini.

Afirma o requerente que, quando assumiu a gestão municipal, em eleição suplementar, na data de 05/05/2017, a atual administração encontrou o Município com: falta de cumprimento de agenda de obrigações; atraso na entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Mensais e do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP desde janeiro de 2016; obras com status de paralisadas e pendentes; índice de pessoal acima dos limites da LRF; falta de cumprimento dos índices da Educação; todas as certidões positivas e sem a certidão liberatória; dívidas com diversos órgãos (COPEL, SANEPAR, entre outros), dentre outras



irregularidades.

Além disso, pontua que o índice pessoal durante o período de governo interino (01/01/2017 a 05/05/2017) chegou a 57,75%.

Dessa forma, passa a enumerar as medidas de gestão e de austeridade adotadas, tais como o corte de 67,4% dos cargos comissionados, corte de funções gratificadas, controle e cortes de horas extraordinárias que não afetam diretamente o bom funcionamento dos setores, parcelamento das dívidas do Fundo de Garantia firmado à Caixa Econômica Federal (pelo qual, o Município se encontrava inscrito no CADIN desde 2013), renegociação de dívidas, dentre outras.

Como reflexo dessas medidas, teria havido a redução de 4,52% no índice de pessoal, ficando, portanto, abaixo do limite máximo estipulado pelo art. 20, III, da LRF, bem como ascensão em 2017 em relação ao cumprimento de gastos com educação, de forma que no exercício de 2017 o índice apontado é de 26,97%, cumprindo, assim, o limite constitucional.

Outrossim, destaca a evolução no cumprimento da agenda de obrigações, com o fechamento do ano de 2016, ao passo em que sinaliza que, em relação ao ano de 2017 promoverá seu fechamento, segundo sua projeção, até o prazo de envio das prestações de contas do exercício de 2017, situação que se coloca à disposição de firmar um Termo de Ajuste de Gestão – TAG.

Por fim, enfatiza a importância na obtenção da certidão liberatória requerida, pois o Município se encontra há 05 anos sem conseguir a certidão o que impede a obtenção de recursos para projetos já pré-aprovados junto à Caixa Econômica Federal, Institutos das Águas do Paraná, COHAPAR, entre outros.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, mediante Informação nº 58/18, peça 05, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em função de: não aplicação do percentual mínimo constitucional nas ações de ensino no exercício de 2016; não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo; pendências na Agenda de Obrigações, quanto à entrega dos arquivos do SIM-AM, implicando na impossibilidade da emissão do relatório da análise da gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre de 2017.

Na sequência, manifestam-se a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e a Coordenadoria de Execuções, mediante Informações nºs 09/18 e 401/18, peças nºs 6 e 7, respectivamente, pelo deferimento da certidão requerida, em virtude da inexistência de pendências no âmbito de suas atribuições.

Já a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em Informação nº 102/18, peça nº 08, acusou o não atendimento à agenda de obrigações no que se refere à folha de pagamento via SIAP, relativo ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, desde o 4º bimestre de 2016.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 57/18, reconheceu as dificuldades enfrentadas pelo atual gestor ao assumir após eleições suplementares, razão pela qual afirmou que poderia ser aplicado ao caso a hipótese prevista no art. 296 do Regimento Interno, diante da omissão regimental em casos de eleições suplementares, entendendo como razoável, que se emita a certidão requerida com prazo de validade até 30.04.2018.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Pirai do Sul requereu junto a esta Corte de Contas a expedição de certidão liberatória para fins de obtenção de recursos federais e estaduais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontaram a existência de óbices à concessão da certidão pleiteada, pertinentes ao não cumprimento da agenda de obrigações.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2017

MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2017

**Agenda de Obrigações**

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: PIRAI DO SUL

Entidade Parental: - Escolha uma Entidade Parastatal -

**Legenda**

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
RREQ - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP  
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
ML - Fechamento do Mural de Licitações

Em dia	Item não atendido	AUD	RREQ	RGF	FP	AM	PCA	ML
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	FUNDISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2016

**Agenda de Obrigações**

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

AM	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 10 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 11 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 2 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 4 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 5 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 6 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 7 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 8 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 9 de 2018
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2018	Mês 01 de 2018

Ademais, apontou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após a análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2017, último período disponível, o limite de despesas com pessoal permanecia acima do legalmente permitido, além do não atingimento dos limites mínimos de investimentos na educação.

Conforme identificado pelas unidades técnicas, o Município de Pirai do Sul não se encontra adimplente com a agenda de obrigações.

No entanto, diante da situação peculiar do Município de Pirai do Sul, de eleições suplementares, e das inúmeras dificuldades relatadas nos autos, somadas as medidas adotadas pelo atual gestor do Município visando regularizar as pendências, há necessidade de ponderar os fatos à luz do que dispõe o artigo 292-A, inciso I, do Regimento Interno:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

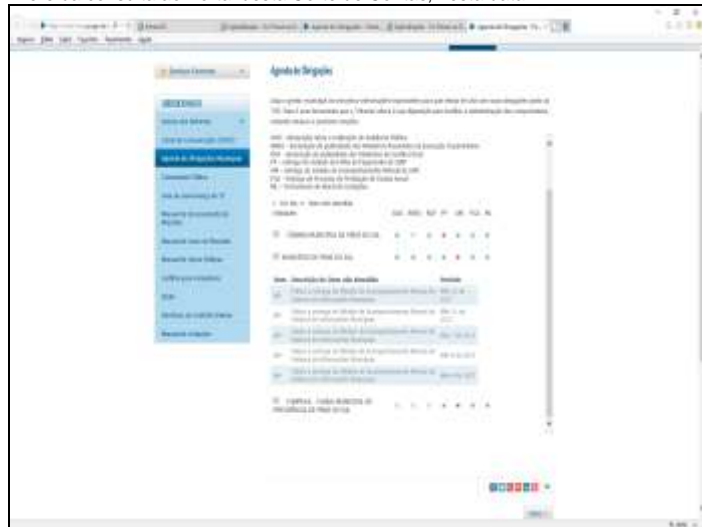
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao



saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (... grifamos)

Segundo consta no requerimento inicial, quando o atual gestor assumiu o Município, em maio de 2017, o Município estava pendente com a agenda de obrigações relativa a entrega dos módulos do SIM-AM desde agosto de 2016, quando efetuou a entrega do mês 0 de 2016. Nos termos da Instrução Normativa nº 129/2017, até 02/05/2017 a municipalidade deveria ter promovido o fechamento do mês 0 e de janeiro de 2017. Ou seja, havia um atraso de 1 ano no envio das informações a este Tribunal.

Nota-se, portanto, que, em que pese o gestor não ter regularizado na integralidade os módulos em atraso, houve um significativo avanço no envio das informações. Tanto é assim, que desde a informação da COFIM e COFAP nestes autos, o Município de Pirai do Sul já promoveu a alimentação de novos módulos, conforme se infere da consulta ao Portal desta Corte de Contas, nesta data:



Diante disso, atualmente, o atraso no envio das informações é de 5 (cinco) meses, refletindo, pois, significativo avanço nos fechamentos mensais do SIM-AM. Nesse contexto, não se pode olvidar que foram tomadas providências administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, nos termos do inciso I do art. 292-A, do Regimento Interno, acima transcrito.

Por oportuno, cabe pontuar que os atrasos ocorridos ainda na gestão anterior certamente ocasionaram a intempestividade no envio das informações relativas aos meses de 2017, pois, este exercício só poderia ser aberto e alimentado após o fechamento do ano de 2016.

Frise-se, inclusive, que não mais subsistem as pendências junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal constantes na Informação nº 102/18, relativas ao módulo folha de pagamento do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, conforme consulta acima transcrita.

E, quanto aos gastos com pessoal e aplicação do mínimo constitucional em educação, o Município informou que logrou êxito em reduzir em 4,52% o índice de despesa com pessoal e majorar para 26,97% o gasto com educação no exercício de 2017.

Embora não se possa confirmar categoricamente a correção dos dados municipais, diante da ausência do fechamento do exercício de 2017, conforme bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, "é inequívoco que o atual Prefeito e sua equipe tem envidado esforços para sanar o legado de irregularidades deixado pelas gestões antecedentes".

Divirjo, parcialmente, do Parquet, apenas, quando entende aplicável ao caso em exame o dispositivo regimental de início de mandato, art. 296 do Regimento Interno[1], pois, tal como decidido em outra oportunidade pelo Acórdão nº 4738/17 – Segunda Câmara[2], ainda que aplicável o citado dispositivo àquele gestor que assumiu proveniente de eleições suplementares, o prazo inicial para o gozo dessa exceção conta-se a partir da sua posse na municipalidade, neste caso 05/05/2017, encontrando-se, portanto, exaurido o prazo de 4 meses previsto nesse artigo.

Destarte, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM e demais pendências relacionadas aos gastos com pessoal e aplicação de mínimo constitucional em saúde, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida, nos termos já decididos no Acórdão nº 3385/17 – Segunda Câmara[3], originário do processo nº 485428/17, de Curitiba.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno delibere pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pirai do Sul, com validade de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pirai do Sul, com validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:

I - encaminhamento das prestações de contas devidas;

II - atendimento à Agenda de Obrigações;

III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas.

2. (...) No caso em exame, considerando que a posse do Prefeito Municipal ocorreu apenas em 03/07/2017, em decorrência de eleição suplementar, e, portanto, posteriormente a 30 de abril, em interpretação conforme o art. 296, poder-lhe-ia ser concedida certidão liberatória nos 4 (quatro) primeiros meses de mandato, ou seja, até 03/11/2017."

3. Ementa: Certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Comprovação de adoção de medidas visando ao saneamento das irregularidades. Art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno. Pendência de comprovação do cumprimento de determinação. Decisão do relator que suspende a determinação. Deferimento da certidão.

Destaca-se do corpo do acórdão, o seguinte extrato: "Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida" (fl. 5)

PROCESSO Nº: 369936/07

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 327/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores de Cascavel (IPMC), por intermédio de seu Presidente Sr. Michell Risso, em que noticia o pagamento de gratificação aos servidores do IPMC, de 2001 a 2005, em afronta à legislação vigente.

Sustenta que os pagamentos referentes ao mês de janeiro de 2005 foram reembolsados pelo Presidente do IPMC e suspensos a partir de fevereiro daquele ano, em resposta à Recomendação Administrativa nº 05/05, expedida pelo Ministério Público Estadual.

Constam nos autos defesa preliminar apresentada pelo Presidente do Instituto à época dos pagamentos questionados, Sr. Antônio Kendi Akutsu, na peça nº 09, em que afirma que os pagamentos encontravam amparo no art. 64, IV, da Lei Municipal nº 748/70, que lhe garantia a competência para atribuir gratificações.

Após análise da Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 821/08, o Conselheiro Corregedor recebeu a Representação, por meio do Despacho nº 527/08, e determinou a citação do ex-Presidente do IPMC para exercício do contraditório (Despacho 1005/08).

Na sequência, houve diversas instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, além de ofício endereçado à promotoria de Justiça visando a manifestação quanto ao atendimento à recomendação imposta.

Em resposta, na peça nº 38, a 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel informou, em 18/11/2010, que o IPMC Cascavel teria descumprido a Recomendação nº 05/05 e que não tem conhecimento de reiteração de pagamentos de gratificações irregulares. Ainda, comunicou que ajuizará Ação Civil Pública pela prática de atos de improbidade administrativa contra o Presidente do IPMC nos anos de 2001 a 2004 – Antonio Kendi Akutsu, buscando o ressarcimento do dano verificado.

Diante disso, os autos foram remetidos, em 09/12/2016, à COFIM e ao Ministério Público de Contas, para respectivas manifestações.

Após a redistribuição do feito a este Relator, a COFIM emitiu, em 02/12/2017, a Informação nº 1170/17, em que, diante do remanejamento de competências, recomendou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Por meio do Despacho nº 2300/17 (peça nº 46), considerando que a Ação Civil Pública proposta abrange as irregularidades e medidas que poderiam ser propostas por esta Corte frente aos fatos narrados na exordial, determinou-se a remessa ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse acerca da possibilidade de encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9149/17 (peça nº 47), se posicionou favoravelmente ao encerramento.

É o relatório.

2. Conforme termo de redistribuição de peça nº 43 e informação de peça nº 44, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Com essa nova ótica, muito embora a matéria de que trata a presente representação seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os



princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque, em consulta ao Sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível verificar que, conforme relatado na peça nº 38, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do ex-Presidente do IPMC de Cascavel Sr. Antonio Kendi Akatsu, em razão do pagamento de gratificações nos anos de 2001 a 2004, sem previsão legal, a qual tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Cascavel, sob a numeração única 0030908-10.2.010.8.16.0021, recebida em 03/05/2011.

Pelo que se depreende daqueles autos, a referida Ação Civil Pública esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.[1]

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na Ação Civil Pública, em trâmite na comarca de origem.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

#### PROCESSO Nº: 49448/12

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, DAZIO LUIZ ZANATTA, ELENIR DE SOUZA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 328/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público de Contas. Quadro de cargos do Poder Legislativo. Adoção de medidas corretivas no curso da instrução. Apontamento de

irregularidade quanto à criação dos cargos em comissão de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa. Cumprimento das exigências dos Prejulgados nº 06 e 25 TCE-PR. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas a (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento; (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e contábil; e (iii) inexistência do cargo de controlador interno.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 231/15, foi determinada a intimação da Câmara Municipal a fim de que apresentasse: a) manifestação preliminar quanto ao contido no presente protocolado, notadamente quanto à ausência de controlador interno, juntando as leis que contenham a criação dos cargos efetivos e comissionados e a descrição de suas funções; e b) lei que preveja a proporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e em comissão, se existente.

Em resposta, a Câmara informou que a Lei Municipal nº 4148/2013 reestruturou o quadro de pessoal, revogando os diplomas legais anteriores que regulavam a matéria. Ainda, encaminhou a relação de servidores da Câmara Municipal no mês de março de 2015, contemplando quatro servidores comissionados (peças 10/12).

Mediante o Parecer nº 10575/15 (peça 16), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu o parcial recebimento da representação.

Por força do Despacho nº 79/16 (peça 17) a Representação foi parcialmente recebida, relativamente "à situação atinente às atribuições dos cargos em comissão de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa conjugadas com a escolaridade exigida."

Após citada, a Câmara Municipal de Francisco Beltrão se manifestou à peça 25, defendendo a regularidade dos cargos comissionados em questão, nos termos da referida Lei Municipal.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 9901/17 (peça 32), concluiu pela procedência da representação, considerando irregulares os cargos de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa. Sugeriu, ainda, seja determinado à Câmara Municipal que exonere os servidores ocupantes desses cargos, em prazo a ser definido na decisão, e deixe de provê-los até sua extinção, sob pena de aplicação da sanção de multa prevista no art. 87, II, "c" da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11/18 (peça 33), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2. Divergindo do opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Conforme informado à peça 10, a Resolução nº 001/2009 foi revogada, sendo que o atual quadro de pessoal da Câmara Municipal de Francisco Beltrão foi estruturado pela Lei Municipal nº 4.148/2013, sendo composta pelos seguintes cargos efetivos e comissionados:

ANEXO I				
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Escolaridade	Vagas	Classe	Nível	Provimento
3º grau	1	Advogado	19	Concurso
3º grau	1	Contador	19	Concurso
3º grau	3	Oficial Administrativo	15	Concurso
3º grau	1	Redator	13	Concurso
2º grau	2	Auxiliar Administrativo Técnico	08	Concurso
2º grau	1	Auxiliar de Contabilidade	08	Concurso
2º grau	1	Motorista	07	Concurso
2º grau	2	Vigia	05	Concurso
2º grau	3	Auxiliar Administrativo	03	Concurso
2º grau	1	Telefonista	02	Concurso
2º grau	3	Auxiliar de Serviços Gerais	01	Concurso

ANEXO IV			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Vagas	Classe	Nível	Provimento
1	Diretor de Administração	2-C	Comissão
1	Assessor de Gabinete	2-C	Comissão
1	Assessor Parlamentar	2-C	Comissão
1	Coordenador de Controle Interno	2-C	Comissão
1	Assessor de Imprensa	6-C	Comissão

Por sua vez, a descrição das atribuições e escolaridade dos cargos em comissão de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa, que estão ora em discussão, é a seguinte:

ASSESSOR DE GABINETE ASSESSOR PARLAMENTAR ASSESSOR DE IMPRENSA

Atribuições:

- I - prestar apoio ao Presidente na organização e funcionamento de seu Gabinete;
- II - transmitir aos demais Assessores, Diretores e Chefes de Divisões as ordens do



Presidente;

III - assessorar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;

IV - organizar a agenda de atividades e compromissos oficiais do Presidente e tomar as providências por ele determinadas;

V - atender e encaminhar o público no âmbito do Gabinete, providenciando sua orientação e a marcação de audiências com o Presidente;

VI - receber hóspedes e visitantes oficiais da Câmara Municipal;

VII - apoiar e orientar, no âmbito de sua área de atuação, as atividades dos servidores lotados nos gabinetes dos vereadores;

VIII - organizar e controlar os registros, a tramitação e o arquivamento de documentos e processos no âmbito do Gabinete, conforme as normas e procedimentos de trabalho em vigor;

IX - acompanhar a execução dos serviços administrativos auxiliares relativos ao Gabinete da Presidência;

X - apoiar a Assessoria de Imprensa nas ações de cerimonial, relações públicas, divulgação de atos e fatos da Câmara Municipal;

XI - abrir correspondências oficiais, encaminhando-as ao Presidente;

XII - preparar o expediente de caráter particular a ser assinado pelo Presidente, assim como, quando for o caso encaminhar aos órgãos da Câmara o expediente despachado;

XIII - exercer outras atribuições afins.

Jornada de Trabalho: 40 horas semanais.

Escolaridade: 2º grau completo. Atribuições:

I - quanto às atividades de apoio legislativo:

a) organizar e dirigir as atividades de atendimento, apoio e prestação de informações sobre legislação e assuntos correlatos aos Vereadores;

b) redigir e coordenar as proposições, - projetos, requerimentos, indicações, e moções, em conformidade com a técnica legislativa, procedendo a sua revisão e forma final;

c) organizar e supervisionar os trabalhos de redação de correspondências e demais documentos de interesse dos Vereadores;

d) promover e supervisionar a realização de estudos, pesquisas e análises em apoio à elaboração de proposições legislativas e demais documentos solicitados pelos Vereadores;

e) providenciar o encaminhamento para protocolo e tramitação das proposições elaboradas;

f) organizar e manter atualizado arquivo de documentos expedidos e elaborados pela área, bem como os serviços de fornecimento de cópias aos interessados;

g) receber e prestar atendimento e orientação às pessoas encaminhadas à área pelos membros da Câmara, em assuntos de sua área de competência;

h) manter sistema de informações sobre a legislação municipal, estadual e federal, visando a prestação de informações aos interessados;

i) Fazer preparar os termos de Posse dos membros da Mesa Diretora e dos demais Vereadores;

j) exercer outras atribuições afins.

II - quanto às atividades de expediente legislativo:

a) organizar e dirigir as atividades de gravação, redação e revisão dos debates e pronunciamentos no Plenário;

b) fazer protocolar todas as proposições do processo legislativo, encaminhando-os para despacho com o Presidente;

c) fornecer aos interessados, cópias de documentos da área;

d) orientar e controlar a redação dos pronunciamentos em Plenário, encaminhando, quando solicitado, cópia do texto ao orador para revisão;

e) responder pelas atividades de reprodução e encaminhamento dos documentos legislativos sob a sua responsabilidade;

f) responder pelo recebimento das proposições em Plenário e destinadas às Comissões, para exame e parecer nos prazos regimentais;

g) manter-se permanentemente informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas Comissões;

h) organizar e supervisionar os serviços de secretariado nas reuniões das Comissões Temporárias, relativas a redação, digitação e revisão de atos e demais documentos elaborados;

i) organizar e manter arquivo das proposições em tramitação para posterior anexação dos pareceres e demais documentos cabíveis;

j) articular-se com as demais Assessorias, para prestação dos serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento das Comissões;

k) dirigir as atividades referentes à emissão de pareceres e demais textos legislativos, analisados e elaborados nas Comissões, para sua ultimate e expedição;

l) encaminhar a redação final das matérias aprovadas em plenário e em condições de sanção ou promulgação, para os devidos fins;

m) fazer acompanhar o cumprimento dos prazos dos Projetos de Lei, encaminhados para sanção do Executivo Municipal.

n) exercer outras atribuições afins.

III - executar serviços pertinentes às atribuições legais e regimentais dos vereadores;

IV - fornecer elementos, dados e informações técnicas quanto ao mérito das proposições e outros assuntos em exame pela Câmara;

V - desenvolver, quando solicitado, estudos sobre o aspecto técnico das matérias em discussão no Plenário, ou sob exame das Comissões, com a finalidade de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres;

VI - assessorar o desenvolvimento de outros assuntos incluídos em seu campo de atuação, e que lhe sejam determinados pelo Presidente.

Jornada de Trabalho: 40 horas semanais.

Escolaridade: 2º grau completo. Atribuições:

I - coordenar as atividades de divulgação, informação e esclarecimento ao público

quanto aos trabalhos parlamentares, e o assessoramento aos membros da Câmara Municipal em suas relações com os meios de comunicação;

II - promover a elaboração de informes, matérias e produtos institucionais de cunho jornalístico ou publicitário sobre a Câmara Municipal, e sua difusão no ambiente interno da Casa e junto aos meios de comunicação, capazes de fortalecer a imagem institucional da Câmara Municipal;

III - promover a cobertura jornalística e fotográfica de atividades e eventos ordinários e extraordinários da Câmara Municipal, sua documentação e arquivamento;

IV - manter atualizada a página eletrônica da Câmara Municipal;

V - assistir os membros da Câmara em suas funções de representação e em seus contatos com os meios de comunicação;

VI - planejar, executar e divulgar a realização de solenidades e eventos da Câmara Municipal;

VII - organizar e manter atualizado o cadastro de fontes, entidades e meios de comunicação locais e regionais visando à difusão de informações sobre as atividades da Câmara;

VIII - coordenar programas de visitação, orientação e divulgação das atividades da Câmara, visando aperfeiçoar suas relações com o público;

IX - organizar e manter atualizados os registros relativos às audiências, visitas, conferências e reuniões de que devam participar ou em que tenham interesse os membros da Câmara;

X - promover a organização de arquivos de notícias relativas a assuntos de interesse da Câmara Municipal, bem como a elaboração de releases para os seus membros;

XI - acompanhar o noticiário da imprensa, elaborando clipping e mantendo arquivo das matérias de interesse do Legislativo, dando ciência aos Vereadores e aos setores interessados;

XII - efetuar pesquisa de informações e dados para subsidiar a elaboração de matérias de divulgação das atividades e atribuições da Câmara;

XIII - manter atualizado o arquivo de recortes com assuntos de interesse da Câmara, efetuando os devidos registros;

XIV - serviço de digitação e afins;

XV - outras atribuições que vierem a serem estabelecidas;

XVI - outras atividades correlatas.

Jornada de Trabalho: 20 horas semanais.

Escolaridade: 2º grau completo.

No entender da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e do Ministério Público de Contas, todos estes cargos seriam irregulares basicamente porque suas atribuições seriam normais, triviais e de caráter burocrático, não demandando elo de confiança entre seu ocupante e a autoridade. Ademais, que o nível de escolaridade exigido (2º grau completo) corroboraria o apontamento, haja vista que não se exigiria qualquer conhecimento específico e próprio de uma área de conhecimento.

Por outro lado, a Câmara Municipal defendeu que o quadro de cargos é enxuto e eficiente, estando, na data de 23/03/2015, providos 11 (onze) cargos de servidores efetivos e 5 (cinco) cargos de provimento em comissão. Sustentou ainda que os cargos de confiança política, em especial os de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa, visam assegurar ao gestor do Poder Legislativo, através das suas atribuições, a implementação dos planos e ações voltadas para o alcance dos objetivos e metas legislativos, determinantes para o efetivo exercício do comando político. Assim, por se tratar de cargos para assessoramento dos membros do Poder Legislativo Municipal, estando subordinados especialmente à figura do Presidente, conforme demonstra o Organograma Administrativo e as atribuições previstas na lei, seria perfeitamente possível definir tais cargos como de provimento em comissão, pois suas atribuições exigem uma especial confiança do Presidente e dos demais vereadores.

No que tange à compatibilidade da escolaridade exigida, sustentou que existe uma perfeita sinergia entre a escolaridade exigida [2º grau completo] e o rol das atribuições dos cargos de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa, em nítido respeito ao princípio da razoabilidade. Não se exigiria a quem do necessário [como exemplo, 1º grau incompleto na forma que se vê em outras Câmaras Municipais], tampouco se delimitou o provimento dos cargos para nível de graduação superior.

A razão assiste ao representado, pois com a aprovação da Lei Municipal nº 4.148/2013, o quadro de pessoal da Câmara Municipal foi regularizado.

De início, não se vislumbra qualquer ilegalidade quantos aos cargos em comissão de "Assessor de Gabinete" e "Assessor Parlamentar", uma vez que suas atribuições preveem efetivamente funções de assessoramento respectivamente ao Presidente da Câmara e aos Vereadores, a justificar o necessário elo de confiança, o que além de se amoldar às exigências do art. 37, V, da CF, é expressamente autorizado pelo Prejulgado nº 06 desta Corte, verbis:

Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. (grifou-se)

Ainda que questionáveis algumas funções de execução de tarefas administrativas, que, com maior propriedade, poderiam ser atribuídas a servidores efetivos, destacam-se, em sua grande maioria, no plexo de atribuições contidas no quadro supra, a predominância de expressões como "prestar apoio", "assessorar", "organizar e supervisionar", "apoiar e orientar", "dirigir atividades", dentre outras, que trazem, como pressuposto para sua realização, a existência de um vínculo subjetivo de confiança com a autoridade, que denota a possibilidade de que, justamente em razão desse vínculo, somado à possibilidade de substituição ad nutum, com maior eficiência se dê sua execução.

Nessa linha, também se entende que não procede o apontamento de que o cargo



comissionado de "Assessor de Imprensa" seria irregular, porquanto a função traduziria atividade eminentemente técnica-operacional e o posto não demandaria um vínculo de confiança pessoal com o comissionado, devendo ser instituído como cargo efetivo. Pelo que se depreende das descrições das funções, o exercício do cargo de assessor de comunicação, muito embora inclua o exercício de atividades de natureza técnica-operacional, também contempla outras atribuições que justificam o vínculo de confiança para sua execução.

Citem-se, exemplificativamente, as seguintes:

I - coordenar as atividades de divulgação, informação e esclarecimento ao público quanto aos trabalhos parlamentares, e o assessoramento aos membros da Câmara Municipal em suas relações com os meios de comunicação;

II - promover a elaboração de informes, matérias e produtos institucionais de cunho jornalístico ou publicitário sobre a Câmara Municipal, e sua difusão no ambiente interno da Casa e junto aos meios de comunicação, capazes de fortalecer a imagem institucional da Câmara Municipal;

(...)

V - assistir os membros da Câmara em suas funções de representação e em seus contatos com os meios de comunicação;

(...)

VIII - coordenar programas de visitação, orientação e divulgação das atividades da Câmara, visando aperfeiçoar suas relações com o público; (grifou-se)

Trata-se de atividades que, ao implicarem na interface do gestor com os meios de comunicação de toda a natureza e a própria população, encerram determinada forma de execução que deve se amoldar ao perfil da gestão e à forma de atuação do superior hierárquico, não se subsumindo sua avaliação a um padrão objetivo, que prescindia de um elemento subjetivo, consubstanciado num vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Nestes termos, é de se reconhecer que a previsão de provimento em comissão do cargo de assessor de comunicação não configura, no caso concreto, afronta ao Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, uma vez que, o exercício de suas funções demanda, em certa medida, a existência de vínculo de confiança, expressamente consignado nos itens IV e V desse último incidente:

IV. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

V. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. (grifou-se)

Portanto, discordando do apontamento ministerial, o desempenho das funções atribuídas ao cargo de assessor de comunicação pressupõe a existência de confiança, assim entendida como vínculo de afinidade entre o Presidente da Câmara e o ocupante do cargo, tendo-se em conta, principalmente, a elaboração, seleção e apresentação de material informativo da entidade para a opinião pública, no desenvolvimento do relacionamento com a sociedade, mediante os mais diversos meios de comunicação.

Nesse sentido, vale destacar recentes decisões deste Tribunal Pleno que corroboraram este entendimento, a saber: o Acórdão 5030/17 (autos nº 340943/09), referente à Câmara Municipal de Santa Helena; e o Acórdão 106/18 (autos nº 336296/09), referente à Câmara Municipal de Cêu Azul.

Outrossim, também se verifica a compatibilidade da escolaridade exigida [2º grau completo] com o rol das atribuições dos cargos de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa, que, conforme justificado pela entidade, não está aquém nem além do necessário, e possibilita o provimento de profissionais de confiança com experiências variadas.

Finalmente, também se entende que, no presente caso, foi observada a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão, haja vista que estão previstos 19 vagas para servidores efetivos e 5 vagas para servidores comissionados, valendo destacar que não há uma fórmula fixa para se equacionar a observância deste princípio, que é feita em cada caso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 327582/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, JOÃO MARCOS FERRER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 329/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

4. Trata-se de Requerimento Externo recebido como Representação pelo Despacho nº 1805/16, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça nº 09).

Por meio deste expediente, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu encaminha o Ofício nº 39/2015 (peça nº 03), contendo cópia da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta em face do Sr. João Marcos Ferrer (então Prefeito Municipal de Mirassolva), decorrente dos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 0114.12.000042-6-D (quinto desdobramento). Narra, em síntese, que o Sr. João Marcos Ferrer, valendo-se de seu cargo de Prefeito, no período de janeiro de 2009 a agosto de 2012, ordenou ou permitiu o pagamento a servidores municipais de "hora extras", sem comprovação da realização ou da necessidade do serviço extraordinário, e de "gratificações", sem comprovação da designação dos correspondentes beneficiários para o exercício de funções gratificadas indistintamente, nos valores totais de R\$ 156.490,99 e de R\$ 91.734,32, respectivamente. Aduz que a ausência do preenchimento dos requisitos legais configura manifesta violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da motivação dos atos administrativos e da eficiência, além de representar prejuízo ao Erário público.

Através do Despacho nº 1805/16 – GCG (peça nº 09), após o recebimento da Representação, determinou-se a citação do Sr. João Marcos Ferrer, para exercício o contraditório.

Validamente citado, o interessado apresentou defesa às peças nº 15 e 16.

Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 1194/17 (peça nº 20), em que recomendou a realização de diligência ao Município de Mirassolva, para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8191/17 (peça nº 21).

Pelo Despacho nº 2115/17 (peça nº 22), considerando que a Ação Civil Pública abrange as irregularidades e medidas que poderiam ser propostas por esta Corte frente aos fatos narrados na exordial, determinou-se a remessa ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse acerca da possibilidade de encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9089/17 (peça nº 24), se posicionou favoravelmente ao encerramento.

É o relatório.

5. Conforme termo de redistribuição de peça nº 18 e informação de peça nº 19, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Com essa nova ótica, muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque, em consulta ao Sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível verificar que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em referência tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Porecatu, sob a numeração única 0000964-27.2015.8.16.0137, tendo a inicial sido recebida em 07/05/2016.

Pelo que se depreende da documentação anexada aos presentes autos, referida Ação Civil Pública esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

No caso em tela, essa situação de proximidade do juízo ao local da prática das irregularidades assume especial relevo, na medida em que, somente pela prova testemunhal e verificação do registro e das condições físicas de trabalho é que se pode efetivamente aferir se, de fato, não teria havido a prestação de serviços correspondente às horas-extras e às funções gratificadas, para fins de configuração da irregularidade dos respectivos pagamentos.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido



exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.[1] Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na Ação Civil Pública, em trâmite na comarca de origem.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 84557/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA**

**ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DOS SANTOS MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

ACÓRDÃO Nº 330/18 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para contratação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na Implantação, Manutenção e Treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil, Gestão Fiscal e Assistência Social. Fixação inadequada dos critérios de julgamento das propostas comerciais, que não prestigiam o menor preço. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Governancabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Município de Arapoti, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, Processo Licitatório nº 004/2018, na modalidade técnica e preço, que tem por objeto a contratação de empresa "para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na Implantação, Manutenção e Treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil, Gestão Fiscal e Assistência Social," no valor total máximo de R\$ 336.923,96. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 9h.

Alega, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- não escolha da modalidade licitatória pregão, em contrariedade à jurisprudência e às recomendações do Tribunal de Contas da União;
- fixação inadequada dos critérios de pontuação técnica, que não premiam o detentor da melhor solução tecnológica;
- exigência ilegal de documentos de habilitação na fase de proposta técnica;
- exigência de atestados de capacidade técnica relativamente a serviços prestados apenas a prefeituras situadas no Estado do Paraná;
- ausência de previsão da exigência de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação;
- fixação inadequada dos critérios de julgamento das propostas comerciais, que não prestigiam o menor preço;
- exigência de "declaração de indicação do assinante" conforme modelo inexistente no Anexo indicado no item 13.4.06.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação do edital e responsabilização dos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 210/18 (peça nº 04), determinou-se a intimação do Município de Arapoti, para manifestação em 48 horas a respeito da cautelar pleiteada. Em atendimento, o Município apresentou manifestação às peças nº 10 a 20.

Preliminarmente, pontuou que a assinatura da peça inicial não está repetida em qualquer dos documentos que a acompanham, de forma que não é possível identificar a quem pertence e assim averiguar a legitimidade do subscritor para representar a empresa Representante, sendo necessária sua notificação para regularizar a representação processual.

Relativamente à adoção do critério de julgamento "técnica e preço", justificou não ser possível a utilização do "menor preço" e, por consequência, da modalidade Pregão, em razão da complexidade do sistema, da integração entre os módulos sistêmicos, da comunicação com softwares externos de controle, e de obrigações acessórias, de forma que os serviços não poderiam ser licitados com base em padrões de desempenho e qualidade ou especificações usuais de mercado.

Assim, não se estaria diante da aquisição de softwares de prateleira, nem de módulos prontos que poderiam ser simplesmente adaptados. O edital prevê a apresentação de "planos de trabalho" para a implantação, conversão e migração de dados, treinamento de usuários, suporte operacional e atendimento técnico.

Por si só, a conversão e migração de dados seria suficiente para afastar a modalidade pregão, por não ser compatível com soluções pontas.

Por esses motivos, não teria sido possível prever em edital os padrões de desempenho e qualidade ou as especificações usuais de mercado, que sequer seriam passíveis de conhecimento pela Administração, mas, apenas, as finalidades e objetivos que devem ser atingidos com o uso do software. Portanto, somente puderam ser incluídas especificações do hardware já presente nos prédios municipais.

Em corroboração, fez referência ao Acórdão nº 2471/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União, com base no qual concluiu que a modalidade pregão não é compatível com casos como o presente, em que a racionalidade humana se mostra essencial para o atingimento do objeto da contratação, em razão das exigências de customização e funcionalidade dos software para atender a necessidades específicas do Município, e da conversão e migração de informações, que afastariam a execução por meio de técnicas, protocolos e métodos preestabelecidos ou mecânicos.

No que tange à pontuação técnica, esclareceu que foram priorizados os critérios de treinamento de pessoal e de suporte técnico porque a realidade do trabalho diário no serviço público não demanda software ágil e funcional combinado a um hardware capaz de respostas "em tempo recorde", mas maior atenção aos servidores que operarão as máquinas e utilizarão o software, por meio de suporte e treinamento.

Relativamente ao momento de exigência dos atestados de capacidade técnica e à delimitação a prefeituras situadas no Estado do Paraná, informou que inexistem item 10 no Anexo IX, e sim no Anexo XI, do Edital, que atribui pontuação à proposta técnica que comprovar o atendimento a este Tribunal de Contas, com vistas a garantir a pontualidade do cumprimento da agenda de obrigações, por meio de declarações emitidas por entidades do Estado do Paraná, apresentadas na proposta técnica.

Na sequência, asseverou inexistir contrariedade ao Acórdão nº 167/2006, do Plenário do Tribunal de Contas da União, haja vista que aquele julgado admite a apresentação de atestados para comprovação de atendimento a quesitos na fase de pontuação, de caráter meramente classificatório, mas apenas veda a exigência de quantidade mínima de atestados, o que não ocorre no edital em tela, em que é possível pontuar com apenas um atestado emitido por Prefeitura Municipal do Estado do Paraná.

Sobre a exigência de "entidades do Estado do Paraná", afirmou que estaria justificada pelo próprio edital, ao especificar, logo no início do item 10 do Anexo XI, que serviria para avaliar a atualidade do sistema da licitante no atendimento pontual às obrigações junto a esta Corte de Contas Estadual. A relevância deste quesito se justifica pelas punições decorrentes da impontualidade do atendimento a essas obrigações.

Outrossim, a não inclusão desses atestados na fase de habilitação se deve à opção administrativa de incluí-los como critério meramente classificatório, de modo que restaram atendidos os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre a ausência de previsão da exigência de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, afirmou que a argumentação é contraditória, uma vez que afirma que o software seria passível de contratação pela via do pregão e critica a existência de atestados na fase de propostas técnicas, porém também afirma que o objeto é de "alta complexidade e relevância" e que a Administração precisa averiguar se a empresa habilita detém experiência mínima para gerir os sistemas informatizados.

Concluiu que a exigência de atestados na fase de habilitação não encontra suadâneo legal nem coesão com os demais argumentos apresentados.

Quanto à pontuação das propostas de preço, afirmou que a diferença em relação ao peso das propostas técnicas (40% contra 60%) foi justificada pela Divisão de Informática do Município e se deve ao maior prestígio à técnica, sem deixar de valorar o preço apresentado.

No entanto, o preço possui critério único de pontuação, não podendo ser confrontado com os diversos quesitos técnicos, devidamente justificados no Anexo XI do Edital, de forma que a pontuação do preço não pode ser igual ou aproximada à pontuação técnica.

Por último, esclareceu que a inexistência do Anexo XIII, indicado no item 13.4.06 do Edital, referente à "declaração de indicação do assinante", consiste em erro material, visto que o modelo de declaração se encontra junto ao Anexo XII.

Por se tratar de erro de grafia de fácil detecção, inexistiu prejuízo à competição ou aos documentos que devem ser apresentados pelos competidores, mesmo porque referida declaração somente é obrigatória para a transposição das informações que devem constar do contrato, de modo que inclusive poderia ser apresentada após todas as fases do certame, sem implicar na desclassificação do licitante vencedor, mesmo que conste como item de habilitação.

Não obstante, o item é passível de retificação, sem necessidade de suspender ou postergar a data do certame, visto que não alterará a formulação das propostas ou a quantidade de participantes do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº



8.666/93.[1]

Requer, ao final, o reconhecimento da inépcia da inicial, por falta de identificação do signatário e de prova de detenção de poderes de representação, ou, alternativamente, a intimação do representante para identificar a assinatura da petição e comprovar os poderes de quem a assina.

Requer, ainda, o indeferimento da medida cautelar e a manutenção dos prazos previstos em edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Arapoti, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 004/2018, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da fixação inadequada dos critérios de julgamento das propostas comerciais, que não prestigiam o menor preço (tópico "f", listado acima).

Conforme expõe a empresa representante, o item 16.20 do Edital define a pontuação da proposta de preços de acordo com a ordem de classificação dos valores apresentados pelos licitantes, porém sem qualquer relação com os montantes efetivamente propostos, sendo 200 pontos para o menor preço, 190 pontos para o segundo menor, 180 pontos para o terceiro menor, e assim sucessivamente, atribuindo sempre 10 pontos a menos às propostas que se seguem na ordem de classificação dos valores apresentados.

Trata-se, efetivamente, de critério sem qualquer relação de proporcionalidade com os valores apresentados pelos licitantes.

Adequado, nesse sentido, o exemplo de situação limite apresentado pela representante, de que, caso a menor proposta seja de 10 mil reais e a segunda menor seja de 300 mil reais, a primeira receberá 200 pontos, enquanto a segunda ainda terá 190 pontos.

Em outras palavras, a diferença de 10 pontos entre duas propostas tende a não corresponder à diferença entre os valores ofertados, de forma que pode atribuir notas muito próximas a propostas de valores muito distantes, deixando de beneficiar aquelas de menor valor, ou, ainda, notas muito distantes a propostas de valores muito próximos, prejudicando proponentes que apresentaram valores pouco superiores ao menor.

Releva notar que a manifestação apresentada pelo Município representado à peça nº 11 deixou de impugnar esse argumento e de apresentar qualquer justificativa suficientemente fundamentada para o critério de pontuação adotado.

Ainda neste tópico ("f"), apontou a representante que existe grande desproporção entre a pontuação técnica total e a pontuação da nota de preços.

Segundo afirma, de acordo com o anexo XI do Edital (fls. 112 a 141 da peça nº 02), a proposta técnica pode atingir 1.812 pontos (pelos cálculos deste Relator, seriam cerca de 2.000 pontos), ao passo que a proposta de preços pode chegar apenas a 200 pontos.

A situação seria agravada quando do cálculo da "média ponderada" prevista pelo item 16.22 do Edital, que atribui o fator de multiplicação 6 para a nota técnica e o fator 4 para a nota de preços, pela qual seria possível atingir, respectivamente, 10.872 e 800 pontos, de modo que, segundo a empresa, a nota de preços corresponderá a meros 6,75% da pontuação global.

Em que pese o Município representado faça referência à manifestação da sua Divisão de Informática (reproduzida à peça nº 13), segundo a qual pretendeu-se conferir peso 6 para a nota técnica e peso 4 para o preço, os cálculos efetuados pela empresa representante deixam claro que a fórmula constante do item 16.22 do Edital não permite que se chegue a esse resultado.

Segundo referida fórmula, a "média ponderada" é obtida pela somatória do produto da multiplicação da "pontuação técnica" por 6 com o produto da multiplicação da "pontuação preço" por 4:  $MP = (PT \times 6) + (PP \times 4)$ .

Ocorre que, com 10.872 (ou cerca de 12.000) pontos para a "pontuação técnica" e 800 pontos para a "pontuação preço" (aplicados os multiplicadores), segundo os cálculos da empresa representante, a relação não é de 6 para 4, mas de 93,25 para 6,75, de modo que a fórmula prevista efetivamente necessita ser revista para garantir que sejam atribuídos os pesos pretendidos às propostas de técnica e de preço.

Do contrário, a insignificância do fator preço na disputa, além de caracterizar desproporção no critério técnica-preço, estimula os participantes a encaminharem propostas em percentuais mais elevados, conforme lógica econômica, dificulta a busca da proposta mais vantajosa, e possibilita, inclusive, a prática de sobre preço.

A mero título de exemplo, a relação pretendida entre os pesos das propostas (de 6 para 4) seria possível caso atribuídos até 12.000 pontos para a proposta técnica, e até 8.000 pontos para a proposta de preços, ou seja, respectivamente, 60% e 40%, de um total de 20.000 pontos.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura dos envelopes para o dia 26/02/2018, às 9h.

Os demais pontos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, receberam justificativas aparentemente adequadas por parte do Município representado e demandam, em parte, uma análise aprofundada que transbordaria o caráter perfunctório do presente momento processual (a exemplo da efetiva complexidade e especificidade do sistema licitado, e da efetiva adequação dos critérios de pontuação técnica), de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 238/18 – GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Arapoti da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 238/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 238/18 – GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Arapoti da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - Remeter à Diretoria de Protocolo, na sequência, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 238/18-GCIZL;

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 21. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 618203/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: NATALIE ELIZABETH LIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 241/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório procedente. Afastamento das sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela



restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto a interessada no feito, Sra. Natalie Elizabeth Lira, o relatório apontou impropriedades no achado nº 1.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas por meio da Instrução nº 10/17 (peça 114) acolheu in totum as razões da interessada e opinou pela improcedência da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 7361/17 (peça 116) acompanhou a COFIE pela improcedência, pugnano por nova abertura de tomada de contas extraordinária para apurar a nomeação da interessada.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que a parte interessada juntou documentos com sua petição de contraditório (peça nº 111) que demonstram que foi contratada em 30.03.2011 pelo Instituto Aninpa Brasil, Associação Civil de Direito Privado, com sede na rua Gaspar Carrilho Junior, 001, bairro Mercês, Curitiba-PR, CEP 80040-130, CNPJ 02.436.789/0001-53, para desenvolver função de arquiteta, tendo em 30.05.2011 solicitado dispensa em processo judicial (ação trabalhista anexa à peça 111), por ter sido lotada para trabalhar em Paranaguá, tendo consequentemente que arcar com diversas despesas de locomoção, alimentação e estadia sem reembolso. Ademais, foi nomeada em cargo de comissão no setor de informática, sem sua ciência, tendo conhecimento de tal fato em 17 de maio de 2011, fator que motivou sua dispensa, pois não detinha qualquer conhecimento técnico na área de TI. (fl.1/2 peça 111).

Desta forma, acolho as razões de contraditório, e em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (Instrução nº 10/17 - peça 114), entendo que a improcedência da tomada de contas em relação ao achado nº 11 – imputado à interessada Natalie Elizabeth Lira é medida que se impõe neste caso.

Quanto ao pedido de abertura de nova tomada de contas extraordinária, feito pelo MPC, para apurar a nomeação da interessada, rejeito face a existência de inúmeras tomadas de contas instauradas em relação à gestão temerária dos gestores à época.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se REGULARES as contas em relação à Sra. Natalie Elizabeth Lira, determinando-se a baixa de sua responsabilidade;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas anotações;

Em seguida, encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando REGULARES as contas em relação à Sra. Natalie Elizabeth Lira, determinando-se a baixa de sua responsabilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas anotações, em seguida, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 618831/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 242/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório procedente. Afastamento das sanções.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto a interessada no feito, Sra. Jussimara Nascimento Fanini, o relatório apontou impropriedades nos achados nº 06 e 24.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas por meio da Instrução nº 47/17 (peça 126) acolheu in totum as razões da interessada e opinou pela improcedência da tomada de contas.

O MPTCE por meio do parecer nº 7388/17 (peça 127) acompanhou a COFE pela improcedência, destacando que a interessada "não se furtou do seu dever de fiscalizar, atuando de maneira proativa e diligente na Controladoria Municipal."(grifei).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa juntou documentos, anexos a sua petição de contraditório (peça nº 116), que demonstram que a interessada enquanto Controladora Interna solicitou a realização de auditoria privada e encaminhou cópia integral dos resultados, contendo recomendações, à Comissão Permanente de Licitação, Secretária Municipal da Fazenda, Secretária Municipal de Educação, Secretária Municipal de Saúde, Secretária de Planejamento, Procuradoria-Geral, dentre outras esferas da Administração Pública Municipal (peça 117).

Consta dos apontamentos da consultoria realizada (peça nº 123) tópico especificamente sobre os sistemas de informática (tópico 6), iniciativa que demonstra cautela da controladoria Interna do Município de Paranaguá em relação a tal tema.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se REGULARES as contas em relação a Sra. Jussimara Nascimento Fanini, determinando-se a baixa de sua responsabilidade;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas anotações;

Após, encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando REGULARES as contas em relação a Sra. Jussimara Nascimento Fanini, determinando-se a baixa de sua responsabilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas anotações, em seguida, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 618998/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE FARIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 243/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório procedente. Afastamento das sanções.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto o interessado no feito, Sr. Carlos Alberto Farias, o relatório apontou impropriedades no achado nº 21.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas por meio da Instrução nº 34/17 opinou pela improcedência da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 7459/17 (peça 143) opinou pela procedência da tomada de contas considerando que o interessado atuou como fiscal do contrato, na função de Diretor do Departamento de Modernização em Informática, conforme se faz prova através da própria designação contida nas fls. 126/128 (peça 31), bem como de sua ciência/atestada nas fls. 141, 149 e 168 (peça 70).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

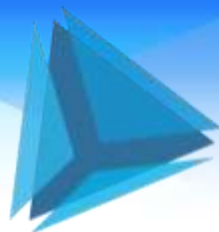
Pela análise dos autos, é possível constatar que o interessado juntou documentos anexos a sua petição de contraditório (peça nº 132/140) que demonstram os cargos exercidos na prefeitura de Paranaguá, dos quais não consta o cargo de Secretário Municipal de Planejamento.

Da análise da OS nº 002/2008 que consta da peça nº 31, p. 129, verifico que o secretário responsável pela assinatura é o Sr. Ricardo Feitosa Antunes, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão à época da emissão da referida Ordem de Serviço.

Na OS nº 002/2008 aparece apenas o nome do interessado pelo motivo de ter este sido designado para exercer a fiscalização do contrato nº 102, formalizado e assinado, que consta da peça nº 3, p. 126/128.

Portanto, verifica-se que a imputação na matriz de responsabilidade apresenta um erro material de digitação, pois a sanção foi direcionada a pessoa errada, pois quem assinou a OS nº 002/2008 não foi o interessado, tal como exposto acima.

Quanto aos argumentos do Ministério Público de Contas, não é possível acolher uma vez que, efetivamente, a matriz de responsabilidade do relatório da auditoria constou



o interessado de forma errônea, haja vista que o responsável pelo achado foi o Sr. Ricardo Feitosa Antunes (p. 4, peça 142).

Diante disto, concluiu pela improcedência do achado nº 21 em relação ao interessado.

**3. VOTO**

Diante do exposto, voto pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se REGULARES as contas em relação, exclusivamente, ao Sr. Carlos Alberto Farias, determinando-se a baixa de sua responsabilidade;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas anotações;

Após, encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando REGULARES as contas em relação, exclusivamente, ao Sr. Carlos Alberto Farias, determinando-se a baixa de sua responsabilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas anotações, em seguida, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230337/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 245/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. - Exercício 2015. – Instrução da COFIM e MPC – Irregularidade e multas. Irregularidade e multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução nº 1677/17 opinou pela irregularidade das contas, em razão de restrições referentes ao controle interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 9313/17 opinou pela desaprovação das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, acolho a Instrução nº 1677/17-COFIM, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de aprovação, em razão das irregularidades encontradas.

Em que pese às alegações da interessada, entendo que embora o relatório de controle interno tenha sido encaminhado, tais documentos não podem ser acatados uma vez que a controladora da entidade Sra. Inês Chupel, ocupa exclusivamente cargo em comissão, contrariando a orientação desta Corte e a legislação pátria vigente, em especial o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

A conduta é passível de aplicação da multa prevista no Art. 87 §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

**VOTO**

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão do Controle Interno em desacordo com o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Determino aplicação de multa à Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, face a irregularidade das contas, nos termos do disposto no Art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão do Controle Interno em desacordo com o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

II - aplicar multa à Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, face a irregularidade das contas, nos termos do disposto no Art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 193481/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 247/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inexecução parcial de convênio. Possível lesão ao erário. Valor inferior ao valor mínimo de alçada deste Tribunal de Contas. Pelo encerramento do processo sem resolução de mérito.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação expressa contida no Despacho nº 1513/16[1], em razão de possíveis irregularidades na transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Agricultura ao Município de Nova Aliança do Ivaí, em decorrência do Termo de Convênio nº 112327649, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto o Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais.

O presente processo originou-se de Representação[2] apresentada pelo Sr. João Tormenta, Prefeito Municipal de Nova Aliança do Ivaí, noticiando que o objeto do Convênio foi concluído apenas parcialmente, apesar do repasse integral dos valores previstos.

O Despacho nº 434/15[3] não recebeu a Representação, em razão do Convênio ser objeto de análise do SIT – Sistema Integrado de Informações, conforme manifestação[4] da COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

O Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração[5], alegando que o Despacho nº 434/15 se baseou em informação desatualizada, e opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Com isso, o Despacho nº 1513/16[6] determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

A COFIT, através da Instrução nº 94/17[7], opinou pela irregularidade das contas e concessão de contraditório aos interessados, em razão de inexecução parcial do objeto.

Através do Despacho nº 335/17[8], foi determinada a citação da SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento; do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, então Secretário da Agricultura e Abastecimento; do Município de Nova Aliança do Ivaí; e do Sr. Adir Schmitz, então Prefeito Municipal.

A SEAB e o Sr. Norberto Anacleto Ortigara apresentaram defesa e documentos, conforme peças nº 38 a 78 destes autos.

O Município de Nova Aliança do Ivaí e o Sr. Adir Schmitz deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 824/17[9].

A COFIT, através da Instrução nº 1055/17[10], opinou, preliminarmente, pelo encerramento do processo, tendo em vista que o valor do possível dano ao erário verificado nos presentes autos está abaixo do valor mínimo de alçada deste Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 60/2017. Quanto ao mérito, opinou pela irregularidade das contas, com ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 8.999,09 e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9133/17[11], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[12]**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de possíveis irregularidades na transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Agricultura ao Município de Nova Aliança do Ivaí, em decorrência do Termo de Convênio nº 112327649, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto o Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão à COFIT e ao Ministério Público de Contas, entendendo que devem ser encerrados os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão de tratar de possível dano ao erário em valor inferior ao valor mínimo de alçada deste Tribunal de Contas, conforme passo a expor.

A COFIT verificou a ocorrência de possível dano ao erário estadual no valor de R\$ 8.999,09, em razão da inexecução parcial dos termos do Convênio realizado entre a SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e o Município de Nova Aliança do Ivaí.

No entanto, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno e da Resolução nº 60/2017, este Tribunal de Contas estipulou o valor mínimo de alçada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a instauração e processamento de tomadas de contas, visando a racionalização administrativa e economia processual.



Nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº 60/2017, "caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo".

No presente caso, verifica-se que o possível dano ao erário apontado pela Unidade Técnica é inferior ao valor de alçada definido por este Tribunal de Contas.

Apesar de os presentes autos terem tramitado e estarem prontos para julgamento, devem ser considerados os custos futuros do processo, que podem sofrer a interposição de diversas espécies recursais previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, não sendo relevante e oportuno dar continuidade ao expediente.

Este Tribunal de Contas já possui entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos:

"Verifica-se que, o valor do dano causado é inferior aos R\$ 15.000,00 definidos pela RES 60/2017, sendo que conforme bem apontou a Unidade Técnica, o custo processual da continuidade dos autos superaria e muito o prejuízo apurado neste expediente, já que seria necessária a atuação dos setores administrativos desta Corte, além do próprio Tribunal Pleno em face dos recursos eventualmente impetrados pelas partes, de modo que, no interesse da racionalização administrativa e economia processual, acolho o posicionamento da COFIT, no sentido do encerramento do feito, por considerar ausente pressuposto válido para a regular continuidade do processo." [13]

Além disso, conforme peça nº 55 destes autos, a SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento instituiu Comissão de Tomada de Contas Especial para tratar da matéria, onde serão tomadas as medidas cabíveis para o presente caso. Desse modo, devem ser encerrados este processo, sem resolução de mérito, em razão de tratar de possível dano ao erário em valor inferior ao valor mínimo de alçada deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 60/2017.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Encerrar os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão de tratar de possível dano ao erário em valor inferior ao valor mínimo de alçada deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 60/2017.

3.2. Após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos para a COFIT, para a realização dos registros cabíveis, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Encerrar os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão de tratar de possível dano ao erário em valor inferior ao valor mínimo de alçada deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 60/2017.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos para a COFIT, para a realização dos registros cabíveis, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 23 destes autos.

2. Peça 02 destes autos.

3. Peça 10 destes autos.

4. Peça 09 destes autos.

5. Peça 15 destes autos.

6. Peça 23 destes autos.

7. Peça 26 destes autos.

8. Peça 29 destes autos.

9. Peça 81 destes autos.

10. Peça 82 destes autos.

11. Peça 83 destes autos.

12. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

13. Acórdão nº 4719/17 – Proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

### PROCESSO Nº: 222921/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELGA ELFRIDA WEBER IURKIEWICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 249/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e

recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 5199, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado (APAE), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080082/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 321.679,92 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 6/18 – peça 41) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasses superiores ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho, porém sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1002, 1005 e 3002 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2/18 – 1SubPG – peça 43), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, repasses superiores ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Repasses superiores ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho – assegurado o direito de defesa, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado (APAE) informou (peça 35) que no decorrer do exercício ocorreram situações que não estavam previstas no plano de trabalho, como rescisões trabalhistas e correções de salários, os quais causaram acréscimos nos gastos com pessoal.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, o termo de convênio em tela, firmado em 2008, previu o pagamento, por parte da SEED, dos vencimentos e respectivos encargos trabalhistas dos funcionários alocados na execução do objeto conveniado. Acontece que a instituição tomadora deixou de readequar tempestivamente os planos de trabalho de acordo com sua necessidade financeira para executar o convênio. Deste modo, o segundo Termo Aditivo do convênio alterou o número de funcionários a ser contratado pela entidade tomadora e, por suposto, alterou também o montante necessário a execução do convênio. No entanto, não foi apresentado novo plano de trabalho adequado a nova situação fática. Por fim, conclui-se que a entidade tomadora deixou de realizar o remanejamento do plano de aplicação e, por conseguinte, do plano de trabalho, agindo em desacordo com o disposto no art. 13, § 4º, da Resolução 28/2011.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasses superiores ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasses superiores ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;



II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 277416/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, NEUZA PEREIRA PAIXÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON**

**JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA**

**NOGUEIRA MICHELOTTI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 252/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº. 5030, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva (APAE), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080220/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 487.709,91 (quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e nove reais e noventa e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 11/18 – peça 50) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de extratos bancários da aplicação financeira e despesas acima do previsto, porém sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1002, 1005 e 3002 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 107/18 – 1PC – peça 59), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de extratos bancários da aplicação financeira e despesas acima do previsto, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Ausência de extratos bancários da aplicação financeira – assegurado o direito de defesa, o Interessado não se manifestou acerca dessa inconformidade.

No entanto, consultando os extratos bancários apresentados, restou claro que os valores tão logo foram depositados pela concedente, em curto período, foram executados pelo tomador, de forma que mesmo que fossem aplicados, os rendimentos seriam insignificantes. Dessa forma, considerando o princípio da economia e celeridade processual, bem como a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, seguindo o posicionamento de outrora, cabe a conversão de irregular para ressalva ao item.

Despesas acima do previsto no plano de trabalho – assegurado o direito de defesa, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva (APAE) informou (peça 46) que após análise aos lançamentos feitos no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o nº. 5030, foram constatados alguns lançamentos incorretos, conforme esclarecido na tabela anexada à peça 46. No entanto, nota-se que as despesas executadas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação, originou-se de vencimentos salariais e recolhimento de FGTS.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, o termo de convênio em tela, firmado em 2008, previu o pagamento, por parte da SEED, dos vencimentos e respectivos encargos trabalhistas dos funcionários alocados na execução do objeto conveniado. Acontece que a instituição tomadora deixou de readequar tempestivamente os planos de trabalho de acordo com sua necessidade financeira para executar o convênio. Deste modo, o segundo Termo Aditivo do convênio alterou o número de funcionários a ser contratado pela entidade tomadora e, por suposto, alterou também o montante necessário a execução do convênio. No

entanto, não foi apresentado novo plano de trabalho adequado a nova situação fática. Por fim, conclui-se que a entidade tomadora deixou de realizar o remanejamento do plano de aplicação e, por conseguinte, do plano de trabalho, agindo em desacordo com o disposto no art. 13, § 4º, da Resolução 28/2011.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de extratos bancários da aplicação financeira e despesas acima do previsto, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de extratos bancários da aplicação financeira e despesas acima do previsto, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 283726/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA ANDRADE RETZLAFF, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 253/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 4850, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rebouças, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080299/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 257.330,79 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1019/17



–peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não readequação do plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9087/17 – peça 29), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, não readequação do plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

**Não readequação do plano de trabalho – assegurado o direito de defesa, a APAE de Rebouças limitou-se a informar (peça 22) que recebeu da Secretaria Estadual de Educação (SEED) a importância de R\$ 125.027,81 (cento e vinte e cinco mil, vinte e sete reais e oitenta e um centavos) e executou as despesas de acordo com o objeto conveniado.**

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que o termo de convênio em tela, firmado em 2008, previu o pagamento, por parte da SEED, dos vencimentos e respectivos encargos trabalhistas dos funcionários alocados na execução do objeto conveniado. Aconteceu que a instituição tomadora deixou de readequar tempestivamente os planos de trabalho de acordo com sua necessidade financeira para executar o convênio. Nesse sentido, o segundo Termo Aditivo do convênio, publicado em 28/06/12, alterou o número de funcionários a ser contratado pela entidade tomadora e, por suposto, alterou também o montante necessário a execução do convênio. No entanto, não foi apresentado novo plano de trabalho adequado a nova situação fática, o que resultou em a entidade tomadora ter deixado de realizar o remanejamento do plano de aplicação e, por conseguinte, do plano de trabalho, agindo em desacordo com o disposto no art. 13, § 4º, da Resolução 28/2011.

Contudo, ao considerar o montante de despesas executadas, verifica-se que em linhas gerais o total dos repasses está consistente com as indicações do plano de aplicação, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, cabendo apenas ressalva ao item.

Ausência de aplicação financeira – assegurado o direito de defesa, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rebouças declarou (peça 22) que os recursos não foram aplicados por falta de conhecimento, não havendo, portanto, má fé por parte a entidade.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que o valor total dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em consequência da ausência da aplicação financeira monta a importância de R\$ 254,05 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

Dessa forma, a inconformidade tratada não foi devidamente sanada. No entanto, considerando o princípio da economia e celeridade processual, bem como a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rebouças, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não readequação do plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rebouças, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não readequação do plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 291281/12

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA

### INTERESSADO: JADIR DOS REIS MARCILIO, JOSCELIA MARIA GHELLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

### PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 254/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 5157, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena (APAE), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080323/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 409.598,08 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1012/17 – peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9327/17 – peça 31), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, conforme a instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho – assegurado o direito de defesa, a APAE de Santa Helena informou (peça 24) que do valor que constou no Plano de Aplicação de 2011, R\$ 6.273,77 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) foram provenientes de saldo remanescente do ano de 2010. Ainda, que o valor de R\$ 12.351,49 (doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) foi reprogramado para o ano de 2012, conforme item 2.3 do Plano de Aplicação.

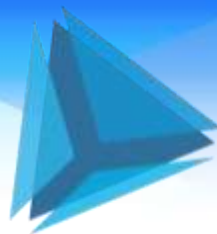
Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, o termo de convênio em tela, firmado em 2008, previu o pagamento, por parte da Secretaria de Estado da Educação (SEED), dos vencimentos e respectivos encargos trabalhistas dos funcionários alocados na execução do objeto conveniado. Aconteceu que a instituição tomadora deixou de readequar tempestivamente os planos de trabalho de acordo com sua necessidade financeira para executar o convênio. Deste modo, o segundo Termo Aditivo do convênio, publicado em 01/09/2011, alterou o número de funcionários a ser contratado pela entidade tomadora e, por conseguinte, alterou também o montante necessário a execução do convênio. No entanto, não foi apresentado novo plano de trabalho adequado a nova situação fática. Dessa feita, restou claro que a entidade tomadora deixou de realizar o remanejamento do plano de aplicação e, por conseguinte, do plano de trabalho, agindo em desacordo com o disposto no art. 13, § 4º, da Resolução 28/2011.

Contudo, o valor executado registrou em análise global que as despesas executadas restaram consistentes com o total dos repasses, o que permite concluir que, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência



entre a execução do convênio e o plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 865125/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLUBE MARINGAENSE DE**

**CICLISMO DE MARINGÁ, EMERSON OGAWA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO**

**MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO**

**PROCURADOR: JOEL GERALDO COIMBRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 255/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Impropriedades formais que podem ser objeto de mera recomendação, por se tratar de período de implantação do SIT. Despesa módica em relação à qual não houve pesquisa de preços e que foi comprovada por recibo simples – Ressalva e recomendação, face ao panorama fático verificado.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do montante de R\$ 19.900,00, transferida pelo Município de Maringá ao Clube Maringaense de Ciclismo, no exercício de 2012, tendo por objeto a realização de evento esportivo. A transferência foi registrada no SIT com o número 8145.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2484/13 – Peça 05) identificou as seguintes impropriedades:

(i) Atraso no envio de informações bimestrais no SIT;

(ii) Ausência de certidões;

(iii) Despesas sem comprovação do regular processo de compra;

(iv) Despesas comprovadas por meio de recibos.

Procedidas as citações/intimações devidas, foi apresentada defesa pelo Município de Maringá (Peças 18/19), a qual foi parcialmente acatada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos na Instrução 2181/16 (Peça 20):

(i) Atraso no envio de informações bimestrais no SIT e (ii) Ausência de certidões – (...) considerando a baixa relevância das faltas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades;

(iii) Despesas sem comprovação do regular processo de compra – (...) as despesas com premiações desportivas se tratam de premiações aos atletas ganhadores das competições, por conseguinte, não sendo necessária à realização de uma pesquisa

de preço.

No entanto, a despesa sob o código no. 175095, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), refere-se à locação de grades, conforme previsto no Plano de Trabalho, portanto, é necessária a realização de pesquisa de preços, junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo.

(...)

Em que pese a justificativa apresentada pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. No entanto, considerando os princípios da celeridade processual e da eficiência, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item (...).

(iv) Despesas comprovadas por meio de recibos – No que tange às despesas com premiações desportivas, por tratar-se de premiações pagas aos atletas ganhadores da competição, realmente poderiam ser comprovadas por meio de recibo simples. Contudo, a despesa sob o código no. 175095, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), refere-se à locação de grades, tendo como favorecido pessoa jurídica. Portanto, o documento fiscal correto para comprovar essa despesa é a nota fiscal, conforme afirma o item 13, no exame técnico do acórdão 6223/2015 do Tribunal de Contas da União (...).

Entendi necessária nova oitiva das partes envolvidas, que acostaram defesas nas Peças 29/32:

Município de Maringá (Peças 29/20):

O item que está sendo questionado na Instrução é a despesa sob o código 175095, no valor de R\$ 5.000,00, relativo à locação de grades que, segundo o Plano de Aplicação, trata-se de recursos da própria entidade (conveniente) sendo classificada de não financeiro. Por tratar-se de recurso própria da conveniente e uma vez intimada através do Despacho nº 121/2017-GCFAMG para se manifestar no único quesito apontado na referida Instrução como irregular, esta municipalidade considera esclarecida sua parte.

Clube Maringaense de Ciclismo (Peças 31/32):

(...) a despesa realizada com a locação de grades não foi realizada com recursos provenientes do erário, mas sim com recurso provenientes de parcerias com a iniciativa privada (...).

(...)

(...) o plano de aplicação constante às fls. 07 do Caderno de Documentos demonstra com clareza que os recursos recebidos pelo Conveniente através da Nota de empenho foram aplicados exclusivamente para o pagamento da premiação aos atletas (...) e para locação do equipamento de cronometragem e foto finish (...), perfazendo o total do valor discriminado no Termo de Convênio nº 231/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 951/17 – Peça 45) manteve sua conclusão pela irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de ressarcimento da quantia de R\$ 5.000,00:

(...) o Plano de Trabalho anexado ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) prevê despesas com locação de grades no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagas com recursos da entidade tomadora; bem como despesas com "Foto Finish e Chip de Cronometragem", também no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagas com recursos do concedente, portanto, públicos.

(...)

Acontece que a despesa sob número 175095, apontada como irregular por esta unidade técnica nas instruções nº 2484/13 (peça 05) e nº 2181/16 (peça 20), foi registrada no SIT sem a devida descrição, fazendo constar como favorecido a Confederação Brasileira de Ciclismo. Tal despesa foi realizada com recursos públicos e registrada no Sistema Integrado de Transferência, afetando assim o resumo financeiro apresentado ao fim do convênio.

A defesa apresentada nas peças 30 e 32 discorre arditosamente sobre a locação de grades, despesa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), custeada com recursos próprios pelo tomador.

No entanto, a despesa, sob registro nº 175095, de idêntico valor, paga em 25/07/2012, tendo como favorecido a Confederação Brasileira de Ciclismo, custeada com recursos públicos, permanece incomprovada.

Não foram apresentadas notas fiscais capazes de afastar a irregularidade em tela, conforme o item 13, no exame técnico do acórdão 6223/2015 do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9084/17 – Peça 48) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Passo ao exame das inconformidades detectadas pelos Órgãos Instrutivos:

(i) Atraso no envio de informações bimestrais no SIT e

(ii) Ausência de certidões – Considerando que a prestação de contas se refere a período de implantação do Sistema Integrado de Transferências, entendo que, conforme, pacífica jurisprudência desta Corte acerca da matéria, acolhida nas manifestações da COFIT e do Parquet de Contas, as faltas devem ser objeto de mera recomendação para melhoria dos procedimentos das entidades envolvidas.

(iii) Despesas sem comprovação do regular processo de compra – Novamente endosso a orientação da instrução do processo, entendendo regularizado o item. Afinal, não há como ser realizada pesquisa de preços para o pagamento de prêmios aos atletas. Além disso, a ausência de pesquisa de preços para a locação de grades pode ser motivo de ressalva, em função do valor envolvido (R\$ 5.000,00), sem prejuízo da expedição de recomendação para que tal conduta não volte a ser observada em transferências futuras.

(iv) Despesas comprovadas por meio de recibos – Considerando que o cumprimento dos objetivos da transferência foi atestado pelo Órgão Repassador, bem como que os valores em questão (devidamente previstos no Plano de Aplicação) não são altos, trata-se do único aspecto em relação ao qual ouso divergir da análise efetuada pelos Órgãos Instrutivos, uma vez que, conforme orientação que fixei no Processo 35310-1/13 (Acórdão 6371/16-S2C), recibo simples pode ser enquadrado na categoria



demais documentos comprobatórios, autorizados pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011[2]. Assim, entendo que a questão pode ser objeto de ressalva e recomendação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária SIT 8145, celebrada entre o Município de Maringá e o Clube Maringaense de Ciclismo, no valor de R\$ 19.900,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a realização de evento esportivo, ressaltando, porém, a não realização de pesquisa de preços para a locação de grades, bem como a comprovação de tal gasto por meio de recibo simples;

3.2. recomendar ao Município de Maringá e ao Clube Maringaense de Ciclismo que adotem medidas visando à adequação de seus procedimentos de prestação de contas, de modo a evitar a reincidência nas faltas ora verificadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária SIT 8145, celebrada entre o Município de Maringá e o Clube Maringaense de Ciclismo, no valor de R\$ 19.900,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a realização de evento esportivo, ressaltando, porém, a não realização de pesquisa de preços para a locação de grades, bem como a comprovação de tal gasto por meio de recibo simples;

II. recomendar ao Município de Maringá e ao Clube Maringaense de Ciclismo que adotem medidas visando à adequação de seus procedimentos de prestação de contas, de modo a evitar a reincidência nas faltas ora verificadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão n.º 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

### PROCESSO Nº: 103377/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, CRECHE RISOLETA NEVES,**

**KATIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MIVORI, LUIS ANDRÉ COSTA,**

**MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 256/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT n.º 3.076, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Creche Risoleta Neves, em decorrência do Termo de Convênio de n.º. 33/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 142.702,05 (cento e quarenta e dois mil setecentos e dois reais e cinco centavos), tendo por objeto oferecer atendimento e merenda escolar no âmbito da educação infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 948/17 – peça 39) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 8990/17 – peça 40), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas fora

da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio – assegurado o direito de defesa, a Prefeitura Municipal de Umuarama informou (peça 16, fl. 3) que os repasses à entidade foram empenhados na dotação orçamentária de n.º 3.3.50.43, subvenções, para subsidiar custos com a manutenção da folha de pagamento, conforme plano de aplicação. Informou ainda, que o índice com os gastos com pessoal no exercício de 2012 foi de 38,51%, portanto, não ultrapassando o limite disposto na LRF.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que a dotação orçamentária registrada no plano de aplicação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) consta a natureza da despesa 1 (vencimentos e salários). No entanto, a natureza de despesa utilizada nos repasses foi a 3 (outras despesas correntes). Nesse sentido, pelo fato de utilizar grupo de natureza de despesa não compatível com a natureza das despesas executadas, a inconformidade permanece. Contudo, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, cabendo apenas ressalva ao item.

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, a Prefeitura Municipal de Umuarama, na pessoa do Sr. Moacir Silva, informou (peça 16, fl. 4) que o total de créditos repassado à entidade foi de R\$ 142.861,63 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) e o total de débitos foi de R\$ 142.732,83 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais, oitenta e três centavos), restando um saldo de R\$ 128,80 (cento e vinte e oito reais, oitenta centavos), o qual foi devidamente ressarcido. Deste modo, as despesas extrapoladas apontadas pela instrução anterior foram compensadas por outras rubricas que não atingiram a previsão, havendo assim o equilíbrio.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que assiste razão à defesa ao afirmar que as rubricas extrapoladas foram compensadas com recursos que “sobraram” em outras rubricas. Observou-se também que todas as despesas realizadas estavam previstas no plano de trabalho e se relacionam com o objeto da presente transferência. Contudo, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada, mas ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, cabendo apenas ressalva ao item.

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – assegurado o direito de defesa, a Prefeitura Municipal de Umuarama, na pessoa do Sr. Moacir Silva, informou (peça 16, fl. 5) que houve erro de digitação no registro das despesas. A despesa de n.º. 137987 refere-se à fatura de energia elétrica, a qual deveria ter sido lançada com a data de 15/04/2012, e não 15/04/2011. Já a despesa n.º. 763395 refere-se à fatura telefônica sendo lançada à data de 01/01/2012 ao invés de 14/01/2012.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que a despesa sob n.º. 137987 no valor de R\$ 163,42 (cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) foi realizada dentro da vigência do convênio em março de 2012. Já a despesa de n.º. 763395 no valor de R\$ 174,08 (cento e setenta e quatro reais e oito centavos) foi emitida em 01/01/2012, ou seja, apenas 1 (um) dia fora da vigência. Vale ressaltar que todas as fases dos repasses e das despesas, devem ser realizadas dentro da vigência do convênio, ou seja, deve-se levar em conta não apenas o pagamento da despesa mas sua competência.

Dessa forma, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos Jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Umuarama à Creche Risoleta Neves, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1.º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

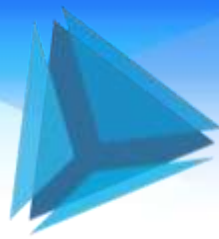
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária,



relativa a repasses efetuados pelo Município de Umuarama à Creche Risoleta Neves, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 124447/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 257/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 5151, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3120080373/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 549.233,96 (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 944/17 – peça 29) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do repasse superior ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1002 e 3002 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9163/17 – peça 30), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, repasse superior ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Repasses superiores ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho – assegurado o direito de defesa, a Secretaria de Estado da Educação informou que o Plano de Aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações decorrentes de aumentos salariais, demissões e novas contratações, com consequente aumento dos encargos trabalhistas. Com relação à despesa 3.3.90.30.00 a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, informou que houve um equívoco no cálculo sendo que o valor correto é R\$ 2.712,08, este valor é proveniente da transferência de R\$ 2.180,66 (dois mil cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos) do item "Outros serviços de terceiros pessoa jurídica", para o item "Material de consumo do Plano de Aplicação", e rendimentos financeiros no valor de R\$ 531,42 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), totalizando R\$ 2.712,08 (dois mil setecentos e doze reais e oito centavos).

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, visto que com relação ao repasse previsto e o repasse efetuado, restou uma diferença no valor de R\$ 17.524,97 (dezesete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) que não foi comprovada, pois não houve termo

aditivo e nenhum documento comprobatório foi juntado. Com relação à despesa 3.3.90.30.00 não foi possível comprovar o valor de R\$ 2.712,08, visto que nenhum documento foi juntado e não foi possível atestar a transferência do referido valor para o item "Material de Consumo do Plano de Aplicação". Não houve manifestação com relação às despesas 3.1.90.11.00 e 3.1.90.13.00.

Contudo, o valor total repassado por meio do convênio em comento foi de R\$ 549.233,96 (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) e o valor total das despesas executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, foi de R\$ 59.588,83, (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) equivalente a 10,85% do total do repasse. Este percentual é considerado razoável levando em conta o risco de previsibilidade das despesas.

Dessa forma, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do repasse superior ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do repasse superior ao previsto e despesas acima do acordado no plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 333291/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IASKARA MARIA ABRAO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELI BINA GRANDE, TAILOR CESAR GRUBER**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 258/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária



efetuada mediante o registro SIT nº 3879, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19641/2011, com vigência de 02/05/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 119.357,50 (cento e dezenove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a prestação de 250 atendimentos ao mês a alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 996/17 – peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contabilização indevida de repasses e ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9085/17 – peça 36), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, contabilização indevida de repasses e ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Contabilização indevida de repasses – assegurado o direito de defesa, o Município de Curitiba esclareceu (peça 19, fl.10) que a atividade exercida pelo tomador dos recursos, a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, concentrava-se em atender crianças com condutas típicas (autismo, déficit de atenção, etc.) e que se considerava esse tipo de atividade como complemento a educação fornecida pelo município. Por fim argumentou que o objeto da parceria realizada não se enquadrava como atividade permanente do Município de Curitiba, tampouco em qualquer quadro de carreira existente na administração municipal.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, de fato presta serviços de educação especial a crianças portadoras de transtorno global do desenvolvimento, fato este que pode ser comprovado pelo relatório de atividades exposto no Sistema Integrado de Transferências. Ademais, o montante transferido à entidade tomadora relativo ao pagamento de pessoas físicas contratadas para executar o objeto conveniado, isoladamente, não pode ser o único parâmetro para configurar a terceirização de serviços públicos e a ilegitimidade da transferência. Ainda, analisando o convênio, não existem indícios que possam comprovar que o concedente entregou a gestão e os serviços de assistência social do município à entidade tomadora, ao contrário, os elementos indicam que se objetivava fomentar atividades desenvolvidas pela instituição, a qual atuou em atividades complementares e em colaboração com o parceiro público. Importante frisar que, a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Curitiba foi consignada na conta contábil nº 3.3.50.43.01.99 (outras despesas correntes), o que desatende ao prescrito no referido dispositivo legal. Ou seja, o não registro da parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal na conta contábil nº 3.1.00.00.00.00 (despesas com pessoal e encargos sociais), indica que essa porção pode não ter sido computada na apuração do índice de gastos com pessoal do município, o que afrontaria outras decisões dessa Corte.

Contudo, ao considerar o montante de despesas executadas, verifica-se que em linhas gerais o total dos repasses está consistente com as indicações do plano de aplicação, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, cabendo apenas ressalva ao item.

Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência – assegurado o direito de defesa, o Município de Curitiba esclareceu (peça 19, fl. 08) que juntou aos autos deste processo o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que de acordo com as informações registradas junto ao Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a fiscal responsável pela emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos é a Sra. Iaskara Maria Abrão, inscrita sob CPF nº 583.032.949-20. No entanto, verificou-se também (peça 19, fl. 16) que o parecer atestando a execução do objeto foi firmado pela Sra. Elda Cristiane Bissi, Coordenadora de Atendimento às Necessidades Especiais. Desta forma, conclui-se que o item em análise não foi sanado, uma vez que há o entendimento de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos deve ser emitido pelo fiscal competente, neste caso a Sra. Iaskara Maria Abrão.

Contudo, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, cabendo apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contabilização indevida de repasses e ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência, porém,

sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contabilização indevida de repasses e ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 425293/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: DEISY MICHELI DE ARAUJO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, IVETE MOROSOV, MUNICÍPIO DE UBITATÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 259/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8990, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubitatá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2920120014/2012, com vigência de 22/05/2012 a 22/05/2013, no valor de R\$ 373.607,16 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a construção de salas de aula na Escola Estadual Cecília Meireles, visando atender o Programa de Construção de Escolas Municipais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 961/17 – peça 30) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubitatá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9236/17 – peça 32), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas relativa a transferência voluntária em questão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ainda, os atrasos do concedente no envio das informações bimestrais e lançamentos de despesas não compensadas pelo banco foram sanadas. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns



posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDS do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubitatã, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para evitar faltas futuras;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubitatã, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para evitar faltas futuras;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 604538/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, LENAMAR FIORESE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

#### PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 260/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 11452, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 953/2012, com vigência de 01/10/2012 a 28/03/2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Impacto de variáveis psicológicas sobre comportamentos relacionados à saúde".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 976/17 – peça 21) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de informações sobre o cumprimento do objeto pactuado.

Ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.911,20 (seis mil, novecentos e onze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Sra. Lenamar Fiorese Vieira, CPF nº. 474.493.069-72, Pesquisador, e pelo Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº. 019.011.588-29, Reitor da Universidade Estadual de Maringá ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade.

Por fim, recomenda aos responsáveis que seja realizada revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9358/17 – peça 22), corrobora o entendimento exarado na instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de informações sobre o cumprimento do objeto pactuado, no entendimento técnico e

ministerial ensejaria a irregularidade das contas, bem como a necessidade de recolhimento parcial dos recursos repassados e não utilizados.

Vale ressaltar que foi assegurado o direito do exercício ao contraditório, tendo a Universidade Estadual de Maringá alegado que no dia 26/02/2013 foi solicitado o cancelamento da bolsa produtividade, visto que a professora foi contemplada no programa de pós-doutorado, que se iniciou em abril de 2013.

Ainda, a Fundação Araucária se manifestou e informou que a devolução de recursos é medida a ser aplicada somente diante da inexecução total do projeto, o que restou frisado que não ocorreu, dada a obediência ao plano de trabalho e cumprimento parcial dos objetivos. Igualmente, não há que se falar em devolução de bolsas quando há obediência ao plano de trabalho por parte do pesquisador, de modo que é plenamente possível a rescisão do termo de convênio, com a devolução, tão somente, do saldo do convênio, como de fato se operou no presente convênio.

Analisando as alegações, extrai-se que houve a comprovação do cumprimento pela bolsista das etapas previstas até a data do termo de rescisão, com a expedição pela concedente do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos. Dessa forma, não se mostra razoável a exigência de devolução dos valores recebidos pela bolsista durante o período que efetivamente executou as pesquisas. Além do mais, a rescisão se operou em face da pesquisadora haver sido contemplada com outro programa de bolsa de estudos para um pós doutorado, o que inviabilizaria a continuidade do programa em questão por ser vedada a cumulação de ambos os auxílios.

Assim, conforme bem esclarece a própria Fundação Araucária, houve a obediência ao plano de trabalho e cumprimento parcial dos objetivos. Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi parcialmente alcançada, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se que as contas estão em condições de serem julgadas regulares.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 145820/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA

#### PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 261/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 16458, relativa a repasses realizados pelo Município de Sarandi à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sarandi, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 039/2013, com vigência de 01/08/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 53.231,48 (cinquenta e três mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto fomentar o desenvolvimento de ações para o atendimento da criança e do adolescente, através do projeto "recomeçar".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 964/17 – Peça 15) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Sarandi à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sarandi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 039/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9209/17 – Peça 17), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas relativa a transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sarandi.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ainda, os atrasos do concedente no envio das informações bimestrais e lançamentos de despesas não compensadas pelo banco foram sanadas. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênica à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Sarandi à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sarandi, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Sarandi à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sarandi, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 156709/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MILTON GAVETTI DE LONDRINA, GISELA DI CASSIA PORFÍRIO,**

**HELICIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, LECI DE ALMEIDA PACHE LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 262/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 2981, relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Milton Gavetti de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 0318/2009, com vigência de 05/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 249.856,00 (duzentos e quarenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto a manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional a crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1009/17 – peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9415/17 – peça 36), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, as partes alegaram que ocorreu equívoco em relação à classificação contábil, cabendo destacar que os grupos (“3.1.9011” e “3.1.90.13”) representaram gastos com a mesma natureza da despesa, ou seja, ambas se referem a pessoal e respectivos encargos sociais.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que a origem se deu por gastos realizados a maior nas rubricas “Vencimentos e Vantagens Fixas”, no valor de R\$ 16.252,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e dois reais), em relação aos valores previstos no plano de aplicação.

Contudo, o valor executado em outra rubrica, como despesas com “serviços judiciários”, registrou o mesmo montante, porém a menor. Em análise global, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram compensados nas respectivas rubricas.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Milton Gavetti de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Milton Gavetti de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;



II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 157250/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 263/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 15.674, relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 80/2013, com vigência de 14/06/2013 a 30/01/2014, no valor de R\$ 204.438,55 (duzentos e quatro mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a manutenção e o funcionamento da instituição a fim de elevar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 975/17 – peça 44) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio e elemento de despesa com aparente incompatibilidade, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9417/17 – peça 46), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, conforme a instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio e elemento de despesa com aparente incompatibilidade, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, as partes alegaram, nas peças 16 e 42, que o plano de trabalho consistiu em uma previsão, que pode ser alterada, pois o desenvolvimento das atividades previstas no convênio, em algumas situações, resulta na necessidade de pequenas adequações.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que a origem se deu por gastos realizados a maior nas rubricas “material de expediente” no valor de R\$ 25.421,50 (vinte e cinco mil e quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), em relação aos valores previstos no plano de aplicação.

Contudo, o valor executado em outra rubrica, como despesas com “vencimentos e salários”, “materiais e produtos”, registrou o mesmo montante, porém a menor. Em análise global, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram compensados nas respectivas rubricas.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – assegurado o direito de defesa, na peça 14, o tomador alegou que o convênio foi realizado tardiamente, e como não tinham recursos, recorreram a empréstimos e ações beneficentes para manutenção dos serviços e posteriormente executaram os gastos com recursos do convênio, caso contrário encerrariam as atividades por falta de verbas.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que as referidas despesas, diziam respeito a Tributos/Pessoal – aquisição direta, no valor total de R\$ 1.344,56 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis

centavos). Observou-se também que o fato gerador delas não está dentro da competência em que vigeu o convênio, emitidas antes do convênio em 24/05/2013 e 11/06/2013, mas os respectivos pagamentos foram compensados dentro da vigência em 03/07/2013 e 04/07/2013. Ademais, restou possível constatar que elas não ultrapassam o total previsto no Plano de Trabalho, ao contrário, estão em sintonia com o plano de aplicação e, portanto, aderentes ao objeto a que se propunham. Ainda, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, com evidências de sintonia entre os gastos realizados e os do plano de aplicação.

Dessa forma, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Elemento de despesa incompatível – assegurado o direito de defesa, as partes alegaram, nas peças 16 e 42, que os gastos apontados pelo Setor Técnico foram realizados para compra de comida e gás, Serviços de Energia Elétrica, Serviços de Telecomunicações Telefone e Internet, Vale Transporte, Material de Expediente, Material de Limpeza e Produtos de Higiene e Contribuições para o PIS/PASEP – Folha de Pagamento, e que por falha lançaram algumas dessas despesas em rubricas erradas.

Em relação à defesa apresentada, o Setor Técnico, verificou-se que o item em epígrafe resultou de despesas pagas à Pessoa Jurídica, sendo que o desdobramento das despesas foram Vencimentos e Salários. Importante destacar que o “desdobramento” do plano de aplicação acostado ao SIT contemplava recursos para estas despesas. Dessa forma, restou constatado que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é observada nos sinais de sintonia dos gastos realizados com os do plano de aplicação.

Dessa forma, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio e elemento de despesa com aparente incompatibilidade, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio e elemento de despesa com aparente incompatibilidade, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



**PROCESSO Nº: 159449/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, GILIARD RESMINI, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SILVIA LIGNANE KAWADA**

**PROCURADORES:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 264/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 14082, relativa a repasses realizados pelo Município de Candói ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candói, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 011/2013, com vigência de 28/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Hospital Santa Clara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1014/17 – peça 47) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de regulamento para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços, ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, ausência de realização de Concurso de projetos e instrumento inadequado para a formação do vínculo entre a concedente e o tomador de recursos, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9083/17 – peça 49), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de regulamento para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços, ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, ausência de realização de Concurso de projetos e instrumento inadequado para a formação do vínculo entre a concedente e o tomador de recursos, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Ausência de regulamento para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços, ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, ausência de realização de Concurso de projetos e instrumento inadequado para a formação do vínculo entre a concedente e o tomador de recursos – considerando que as impropriedades estão diretamente interligadas, a análise se deu em conjunto. Dessa forma, assegurado o direito de defesa, por meio das peças 41, 44 e 46, o Instituto de Saúde de Santa Clara de Candói reconhece que todas as normativas acima citadas e usadas como fundamento para a constatação de impropriedades são aplicáveis às organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Contudo, esclarece que a condição, como OSCIP, do Instituto deixou de existir com o deferimento do pedido de cancelamento de qualificação, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 26 de setembro de 2011.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que as parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público foram estabelecidas pela lei federal nº 9.790/1999 e regulamentadas pelo decreto federal nº 3.100/99. Dentre outros aspectos, nesses dispositivos, contém as exigências de natureza formal. Todavia, à luz do que foi relatado pelas partes, à época em que a avença foi firmada e executada, a entidade já não ostentava a condição de OSCIP o que, em tese, não mais era exigido dela o cumprimento das formalidades em questão.

Contudo, até aonde os autos puderam indicar, essas impropriedades não prejudicaram o atingimento dos objetivos pactuados, ao contrário, os relatos e os documentos encartados sinalizam que a parceria foi executada em sintonia com o plano de aplicação e, portanto, aderente ao objeto a que se propunha. Dessa forma, há elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, permitindo-se ressaltar o apontamento em apreço, para que em futuros convênios as formalidades sejam observadas.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Candói ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candói, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de regulamento para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços, ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, ausência de realização de Concurso de projetos e instrumento inadequado para a formação do vínculo entre a concedente e o tomador de recursos, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Candói ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candói, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de regulamento para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços, ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, ausência de realização de Concurso de projetos e instrumento inadequado para a formação do vínculo entre a concedente e o tomador de recursos, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 344203/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, GISLANE DE OLIVEIRA MERCER, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 265/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 20400, relativa a repasses realizados pelo Município de Tibagi ao Programa do Voluntariado Paranaense de Tibagi, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 17/2014, com vigência de 31/01/2014 a 31/03/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1031/17 – peça 24) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi ao Programa do Voluntariado Paranaense de Tibagi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9410/17 – peça 26), por sua vez, opina pela regularidade com recomendação das contas relativa a transferência voluntária em questão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ainda, os atrasos do concedente no envio das informações bimestrais e lançamentos de despesas não compensadas pelo banco foram sanadas. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão



liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi ao Programa do Voluntariado Paranaense de Tibagi, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para evitar faltas futuras;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi ao Programa do Voluntariado Paranaense de Tibagi, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para evitar faltas futuras;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 591936/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CLAUDIA FRANCO SCHEPAK, CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 266/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 14882, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Nossa Senhora de Lourdes de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 012/2013, com vigência de 24/04/2013 a 30/04/2014, no valor de R\$ 190.152,55 (cento e noventa mil e cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto "o atendimento de crianças em regime integral, proporcionando condições favoráveis ao desenvolvimento psicossocial pedagógico".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 923/17 – peça 38) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106, 202 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9103/17 – peça 39), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – assegurado o direito de defesa, as partes alegam que, por equívoco, em relação ao lançamento da despesa para a

Copel, foi registrada em 10/05/2013 (data real do pagamento) e não a data de emissão (18/04/2013), conforme anexo (fl.5).

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que a divergência se originou da despesa com Copel, efetuadas após a vigência do convênio 18/04/2013, no valor de R\$ 117,96 (cento e dezessete reais e noventa e seis centavos).

Ao reexaminar a referida despesa, observou-se que o fato gerador dela está dentro da competência em que vigeu o convênio, mas os respectivos pagamentos somente foram compensados em data posterior (10/05/2013) à da vigência. Foi possível verificar ainda que não ultrapassam o total previsto no Plano de Trabalho, estiveram em sintonia com o plano de aplicação e, portanto, aderentes ao objeto a que se propunham.

Dessa forma, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Nossa Senhora de Lourdes de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Nossa Senhora de Lourdes de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 202940/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, ELTON LUIZ HOLLMANN, RENI OSTJEN HOLLMANN, RICARDO ANDRE HOLLMANN

ADVOGADO /

PROCURADOR: ROGERIO ERNESTO GRENZEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 288/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Exercício Financeiro de 2008. Falecimento do Gestor das contas. Irregularidade das Contas sem aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de



Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Alcides Hollmann, diretor presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Ao interessado Alcides Hollmann foi oportunizado contraditório[1] por intermédio de ofícios.

Devidamente intimado, o senhor Alcides Hollmann constituiu como procurador nos autos o advogado senhor Rogério Ernesto Grenzel OAB/PR nº 36.164 que solicitou prorrogação de prazo através de Petição (peça 17), após, este encaminhou novos documentos e esclarecimentos por intermédio de Petição (peças 22 a 39).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.768/13 (peça 42), manifestou-se pela irregularidade das contas diante dos seguintes restrições:

i. Não formalização adequada do processo de prestação de contas em conformidade com os elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 34/2009 em face da ausência da relação dos bens incorporados no exercício, sugerindo aplicação de multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2]. (Instrução nº 3.768/13 peça 42, pág. 2).

A entidade justificou em sede de contraditório que não houve incorporação de bens ao patrimônio da Companhia em 2008, conforme declaração assinada pelo Presidente (peça 23).

Entretanto, a unidade técnica em análise aos balancetes de verificação (peça 2, pág. 30 a 146) constatou-se que a conta "móveis e utensílios" recebeu acréscimo em janeiro de 2008 no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) e em fevereiro de 2008 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ainda, informou que existiu movimentação na conta "Reforma/Reconstrução da Pedreira" em janeiro e abril no valor total de R\$ 190.995,54 (cento e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, a unidade técnica considerando que a declaração encaminhada pela entidade não condiz com o que está registrado na contabilidade da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, concluindo persistir a irregularidade.

ii. Contratação de serviço de contabilidade através de licitação, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas que com fundamento no artigo 37, II da Constituição Federal[3] prevê que exercer atividades permanentes nas entidades, só é possível mediante a realização de concurso público, sugerindo aplicação de multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar nº 113/2005[4]. (Instrução nº 3.768/13 - peça 42, págs. 3 e 4).

O requerente informou que a Companhia não possui previsto o cargo de contador, razão pela qual os serviços são prestados por uma empresa de forma prática e econômica, ainda, que diante de um quadro funcional restrito, a realização de concurso público geraria gastos elevados e a falta de experiência do profissional neste setor acarretaria em problemas tanto para a empresa quanto para o Tribunal de Contas, e que por ser uma sociedade anônima - empresa de economia mista, deveria ser analisada de forma diferente, não comparando-se à contabilidade pública, pois rege-se pela contabilidade empresarial e, alterar esta formalidade ocasionaria problemas para a empresa, necessitando de prazo para adequar-se às exigências. Entretanto a unidade técnica esclareceu que a questão abordada não era a alteração da forma de contabilização, mas sim quanto ao cargo de contador. Esclareceu que de acordo com o Prejulgado nº 6, de 07/08/2008 deste Tribunal, existem algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade.

Adicionalmente, a unidade técnica informou que muito embora alguns argumentos apresentados pela Companhia sejam plausíveis, inclusive quanto a aplicabilidade do Prejulgado nº 6 no exercício de 2008 por não haver tempo hábil, registra-se que, mesmo não estando previsto o cargo de contador, leva-se em conta que o Tribunal de Contas vem reiterando em suas decisões que a contratação de profissionais de contabilidade e assessoria jurídica destinados às atividades permanentes da empresa devem atender ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, que adotou o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público, concluindo persistir a irregularidade.

iii. Ausência de procedimento licitatório, considerando que consta no mês de dezembro existência de despesa com valor superior ao limite de dispensa de licitação, sugerindo aplicação de multa do artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005[5]. (Instrução nº 3.768/13 - peça 42, págs. 5 a 8).

Diante das informações apresentadas pelo requerente, a unidade técnica constatou que a maioria dos valores pagos é referente à Tomada de Preços de nº 02/2007 que teve por objeto a aquisição de diversos equipamentos para a Pedreira, adquiridos da empresa vencedora Master-Bri Comércio de Equipamentos e Peças Ltda., contrato assinado em 22/10/2007 e aditivado em 30/12/2008. (peça 34, pág. 3 a 5 e peça 36). Ainda, a entidade juntou aos autos notas fiscais da referida empresa, totalizando o valor de R\$ 190.270,00 (cento e noventa mil, duzentos e setenta reais), que, foram emitidas em dezembro de 2008. Porém, a unidade técnica informou que tais valores não foram possíveis de serem identificados junto aos balancetes mensais nas contas de despesas relacionadas com a pedreira.

A entidade também encaminhou outras notas fiscais de diversas empresas (peça 38), que, segundo o alegado, foram gastos em diversos veículos de uso da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon que tem sob sua responsabilidade a coleta de lixo, a extração e venda de pedras oriundas na pedreira municipal e a administração da rodoviária, o que demanda manutenção e geralmente com urgência face aos serviços prestados à população, e que mesmo assim, realiza-se cotação em busca de menor preço, argumentou, ainda, que por serem valores pequenos não houve a intenção de evitar a licitação sendo que as compras e serviços são de acordo com as necessidades diárias e os valores estão abaixo do limite estabelecido pela legislação.

Por fim, a entidade justificou que, embora as peças para reparos em veículos sejam previsíveis, não podem ser definidas em espécie por antecipação para que se realize uma licitação, pois o artigo 14 da Lei nº 8.666/93[6] menciona que nenhuma compra

poderá ser realizada sem a adequada caracterização do objeto, e que outro fator que contribui para a ausência de procedimento licitatório está relacionado com a diversidade de veículos, consequentemente de peças, o que dificultaria se o fornecimento fosse apenas por uma determinada empresa.

Entretanto, a unidade técnica, esclareceu que é possível realizar processo licitatório para aquisição de peças e serviços não estando à entidade obrigada a contratar um único fornecedor.

A unidade técnica, ainda, citou como exemplo[7], o próprio município de Marechal Cândido Rondon ter realizado o Pregão nº 30/2012 para aquisição de peças para máquinas pesadas da frota municipal e contratação de serviços para instalação das peças por hora de serviço.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerando que as informações prestadas não afastou a restrição, concluindo persistir a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.895/13 (peça 45), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Considerando que os interessados manifestaram-se nos autos em outubro de 2012, novamente foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa à Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon[8] e ao senhor Alcides Hollmann[9] gestor das contas.

Oportunizado o direito ao contraditório, a Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

O senhor Alcides Hollmann gestor das contas, por intermédio de seu procurador constituiu solicitou prorrogação de prazo através da Petição nº 362872/14 (peça 50), entretanto, após, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.634/15 (peça 63), diante da ausência de pronunciamento dos interessados manifestou-se pela irregularidade das contas mantendo inalterado o opinativo da instrução anterior (Instrução 3.768/13 - peça 42).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.514/15 (peça 64) corroborou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Entretanto, a Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon por intermédio do procurador Rogério Ernesto Grenzel, através da Petição Intermediária nº 813120/16 (peça 65 a 67) em 4 de outubro de 2016 anexou aos autos certidão de óbito do senhor Alcides Hollmann (gestor das contas), informando que este faleceu em 15 de outubro de 2014, e solicitando adiamento do julgamento do processo em análise que estava pautado para ser julgado em 5 de outubro de 2016.

O Acórdão nº 4.756/16 (peça 68) proferido pela Segunda Câmara na data de 5 de outubro de 2016 determinou: i. A suspensão do presente processo por um prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do Acórdão; ii. Autuação e citação do espólio, na pessoa da senhora Reni Ostjen Hollmann, presumível inventariante, e dos senhores Elton Luiz Hollmann e Ricardo André Hollmann, herdeiros do falecido; e iii. Autuação do advogado Rogério Ernesto Grenzel, conforme procuração à peça 17, fl. 2.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo por intermédio da Informação nº 18.517/16 (peça 72) efetuou autuação da senhora Reni Ostjen Hollmann[10], dos senhores Elton Luiz Hollmann[11], Ricardo André Hollmann[12] e do Advogado Rogério Ernesto Grenzel.

Por intermédio da Petição 235898/17 (peça 83) a senhora Amélia Grams, na condição de ex-administradora liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon trouxe aos autos documentos informando que a Lei Municipal nº 4885 de 20 de outubro de 2016 extinguiu a entidade e incorporou os ativos e passivos remanescentes ao Poder Executivo Municipal que através da Portaria 142/2017 de 1 de fevereiro de 2017 nomeou o senhor Douglas Rodrigo Gauer, advogado inscrito na OAB/PR nº 49.457 para responder pelo Poder Executivo. Após, por intermédio da Petição 269601/17 (peça 87), o senhor Rogério Ernesto Grenzel procurador do espólio Alcides Hollmann, nesta petição representada pelo seu herdeiro inventariante Ricardo André Hollmann, informou que a entidade foi extinta, que o gestor das contas do exercício de 2008, senhor Alcides Hollmann faleceu conforme já comprovado nos autos, argumentando que não deveria subsistir qualquer penalidade, ou responsabilidade sucessória aos herdeiros, solicitando a extinção e encerramento dos presentes autos, sem aplicação de qualquer sanção aos sucessores.

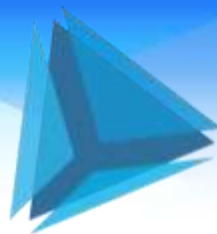
Diante das novas petições protocoladas a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.634/17 (peça 92), manifestou-se nos autos informando que no mérito existe a necessidade de análise das contas, pois os resultados poderiam ser modificados pelos gestores sucessores e também porque é um atributo da entidade e não da pessoa do gestor.

Ainda, diante da Lei Municipal 4.885/2016 (peça 85) informando a extinção da entidade, a unidade técnica (Instrução 2634/17 - peça 92, pag.2) entendeu que os efeitos da mencionada Lei não alcançam a prestação de contas de 2008 que deveriam ter seu curso normal com julgamento por este Tribunal.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas conforme Instrução nº 3.768/13 (peça 42) em face das restrições.

Entretanto, em razão do falecimento do gestor das contas, o senhor Alcides Hollmann, que ocorreu em 15 de outubro de 2014, conforme certidão de óbito juntada aos autos (peça 66) a unidade técnica sugeriu afastar as multas administrativas em consonância com o artigo 86, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, que diz que as multas são aplicadas à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular. (Instrução nº 2.634/17 - peça 92).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.712/17 (peça 93), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas sem aplicação de multas.



## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em que pese novamente oportunizado o direito a defesa aos interessados, e, embora manifestarem-se nos autos, não trouxeram novos documentos ou justificativas para afastar as restrições apontadas, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas.

Entretanto, observo que no exercício financeiro em análise as restrições (i) e (ii) podem ser objetos de ressalvas:

i. Não formalização adequada do processo de prestação de contas em conformidade com os elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 34/2009 em face da ausência da relação dos bens incorporados no exercício.

Em que pese a ausência da relação dos bens incorporados, e a divergência nas informações prestadas e ao registrado na contabilidade da entidade em ofensa ao previsto na Instrução Normativa nº 34/2009 deste Tribunal de Contas, considerando se tratar de uma restrição de natureza formal, não é suficiente para macular a regularidade das contas, desta forma entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

ii. Contratação de serviço de contabilidade através de licitação, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas que com fundamento no artigo 37, II da Constituição Federal.

Em que pese este Tribunal adotar o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público e estar previsto no Prejudicado nº 6 algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, considerando que a entidade informou que possuía um quadro funcional restrito e que a realização de concurso público geraria gastos elevados, ainda, observando a inaplicabilidade do Prejudicado nº 6 no exercício de 2008 por não haver tempo hábil para adequação da entidade, por fim, que a entidade foi extinta em anos subsequentes, converto a irregularidade em ressalva.

Porém, diante da restrição iii. Ausência de procedimento licitatório, considerando a existência de despesa com valor superior ao limite de dispensa de licitação.

Observo que, em pese a entidade informar que a maioria dos valores pagos é referente à Tomada de Preços de nº 02/2007 que teve por objeto a aquisição de diversos equipamentos para a Pedreira, que foram adquiridos da empresa vencedora Master-Bri Comércio de Equipamentos e Peças Ltda., (peça 34 e 36), e juntar aos autos notas fiscais da referida empresa, totalizando o valor de R\$ 190.270,00 (cento e noventa mil, duzentos e setenta reais), que, foram pagas em dezembro de 2008.

Ainda, a entidade argumentar que face às notas fiscais apresentadas referentes a gastos com manutenção de diversos veículos de uso da Companhia, que as manutenções são geralmente com urgência por se tratar de serviços prestados à população, e que por esses valores serem pequenos não houve intenção de evitar uma licitação, pois os valores estavam abaixo do limite estabelecido pela legislação. A unidade técnica informou que os valores referentes à Tomada de Preço nº 02/2007, não foram possíveis de serem identificados junto aos balancetes mensais nas contas de despesas relacionadas com a pedreira, ainda, esclareceu que era possível realizar processo licitatório através de Pregão para aquisição de peças e serviços, podendo a entidade contratar vários fornecedores.

Assim, considerando a ausência de procedimento licitatório diante da existência de despesas com valores superiores ao limite de dispensa de licitação, o apontamento permanece irregular.

Por fim, em razão do falecimento do gestor das contas, o senhor Alcides Hollmann, que ocorreu em 15 de outubro de 2014, conforme certidão de óbito juntada aos autos (peça 66) acompanhado o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e afastamento das multas administrativas em consonância com o artigo 86, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005[13].

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[14], VOTO pela irregularidade da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, diante da ausência de procedimento licitatório face à existência de despesa com valor superior ao limite de dispensa de licitação.

Entretanto, converto em ressalvas as seguintes restrições: i. Não formalização adequada do processo de prestação de contas em conformidade com os elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 34/2009 em face da ausência da relação dos bens incorporados no exercício; e ii. Contratação de serviço de contabilidade através de licitação, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas.

Afasto as multas administrativas acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, em razão do falecimento do gestor das contas, o senhor Alcides Hollmann, que ocorreu em 15 de outubro de 2014, conforme certidão de óbito juntada aos autos (peça 66).

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, diante da ausência de procedimento licitatório face à existência de despesa com valor superior ao limite de dispensa de licitação;

II - determinar a anotação das seguintes ressalvas: i. Não formalização adequada do processo de prestação de contas em conformidade com os elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 34/2009 em face da ausência da relação dos bens incorporados no exercício; e ii. Contratação de serviço de contabilidade através de licitação, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ofício do Contraditório nº 283/12 – DP (peça 8); Ofício do Contraditório 1652/12 – DP (peça 14) / Juntada AR. Ofício 1652/12 (peça 15).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

6. Lei nº 8.666/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

7. Consulta efetuada também em 26/09/2013 no site: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/AML/DetailsProcessoCompraWeb.aspx>.

8. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2114/2014 – DP (peça 47).

9. Ofício de Contraditório nº 4383/14 – DP (peça 48) / AR do Ofício nº 4383/17 – DP (peça 49).

10. Ofício de Contraditório nº 6915/16 – DP (peça 73) / AR do Ofício 6915/16 – DP (peça 76).

11. Ofício de Contraditório nº 6916/16 – DP (peça 74) / AR do Ofício 6916/16 – DP (peça 77).

12. Ofício de Contraditório nº 6917/16 – DP (peça 75) / Devolução do Ofício 6917/16 – DP (peça 78);

Ofício de Contraditório nº 91/17 – DP (peça 81) / AR do Ofício 91/17 – DP (peça 82).

13. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...).

## PROCESSO Nº: 416271/14

## ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

## INTERESSADO: ADEMIR MULON, ALAN CARLOS MARTELÓCIO,

## ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL CRUZEIRENSE, DANIELLE DE OLIVEIRA AMORIM,

## EDERSON SILVA ALBERTASSI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

## RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 289/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Convênio nº 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.579, celebrado entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação Estudantil Cruzeirense, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2014, tendo por objeto a realização de gastos com o "transporte de alunos universitários até cidades polo da região, conforme lei de utilidade pública 012/2005". Preliminarmente, a então Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 8.944/14 (peça 5), manifestou-se pela irregularidade das contas.

Entretanto, por meio do Despacho nº 227/15 (peça 6), foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados, porém, se mantiveram inertes conforme Certidão de Decurso de Prazo da Diretoria de Protocolo (peças 15, 16, 17 e 18).

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 569/17 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas, e recomendou aos jurisdicionados a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais: (I) atraso na prestação de contas; (II) Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; (III) Ausência de Certidões durante a formalização da transferência e (IV) ausência de certidões nos repasse,



ressalvando as despesas com serviços bancários e auxílio pessoas físicas realizadas fora da vigência do convênio.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9359/17 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que mesmo após a intimação dos interessados (peças 8, 9 e 10), por meio postal com aviso de recebimento, deixaram transcorrer o prazo para apresentação de contraditório, conforme as Certidões nº 1.869/15, nº 1.871/15 e nº 1.872/15 da Diretoria de Protocolo.

Portanto, os fatos enunciados pela unidade técnica serão considerados verdadeiros e válidos na fundamentação deste julgamento, pelo simples fato de que não existem provas em sentido contrário nos autos capazes de afastar a veracidade dos dados e fatos levantados pela unidade presentes neste processo.

Quanto as despesas com serviços bancários e auxílio às pessoas físicas realizadas fora da vigência do convênio, tendo-se em vista que não apresentaram indícios de danos ao erário ou a execução do objeto conveniado, tenho o mesmo entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Cotas, pela ressalva.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1][1] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Convênio celebrado entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação Estudantil Cruzeirense, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2014, RESSALVANDO as despesas com serviços bancários e auxílio às pessoas físicas realizadas fora da vigência do convênio, tendo-se em vista que não apresentaram indícios de danos ao erário ou a execução do objeto conveniado.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Convênio celebrado entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação Estudantil Cruzeirense, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2014, ressalsando as despesas com serviços bancários e auxílio às pessoas físicas realizadas fora da vigência do convênio;

II - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 686720/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILTON ANTONIO DA GUARDA,

SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 290/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária deferida à Nilton Antônio da Guarda, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1] no cargo de Auditor Fiscal, consubstanciada na Resolução de Aposentadoria nº 10.311, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial nº 9037, em 05/09/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria diante do preenchimento dos requisitos constitucionais (Parecer nº 2.158/14, peça 19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, tendo em vista que o interessado atende aos requisitos constitucionais e legais, porém ressalvou a não observância do art. 40, § 18, e art. 149, § 1º da Constituição Federal[2], uma vez que o montante do benefício previdenciário, pago a maior, em decorrência da não incidência do desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Parecer nº 2.363/14, peça 21).

#### DECISÃO

Quanto ao apontamento do Ministério Público de contas sobre a questão referente à "não incidência do desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social", observe que, a questão foi resolvida com a edição da Lei Estadual nº 18.370/14[3], que instituiu o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, estando em conformidade com o art. 40, § 18 da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido a Nilton Antônio da Guarda, no cargo de Auditor Fiscal, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 10.311, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial nº 9037, de 05/09/2013.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, do ato de inativação concedido a Nilton Antônio da Guarda, no cargo de Auditor Fiscal, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 10.311, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial nº 9037, de 05/09/2013;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo

e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3. Disponível em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=134503&indice=1&totalRegistros=1>.

**PROCESSO Nº: 118883/17****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE****INTERESSADO: AMANDA FEDRIGO FASSINA, PAULO LUIZ DE ANDRADE, SILVIA BARBOSA DE ARAUJO, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 291/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão. Teste Seletivo. Atraso no encaminhamento das fases 3 e 4. Legalidade e Registro. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Xambre, mediante Teste Seletivo, para fins de contratação temporária de Agentes de Endemias, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado no Umuarama Ilustrado em 19/01/2017.

Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, diante do descumprimento do prazo de envio das fases 3 e 4, e diante da possibilidade de aplicação de multa administrativa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[1], opinou por expedição de comunicação ao gestor para esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O gestor do Município, senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, esclareceu que, o atraso no envio da documentação decorreu em face de dificuldades técnicas para com o novo sistema SIAP (peça 52).

A Unidade Técnica em nova análise após o contraditório, opinou pela legalidade e registro das admissões constantes do processo, sem manifestar-se sobre aplicação da multa sugerida na instrução anterior (Instrução nº344/18, peça 53).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa, conforme indicado pela unidade técnica, em razão do atraso no encaminhamento das fases 3 e 4.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consignado pela unidade técnica, houve atraso no envio da documentação nas fases 3 e 4, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 118/2016.

Em que pese a justificativa apresentada pelo Município de que o atraso no envio da documentação decorreu em face de dificuldades técnicas para com o novo sistema SIAP, ressalta-se que referida instrução foi publicada em 05/08/2016, e o processo enviado para este Tribunal em 16/02/2017, ou seja 6 (seis) meses após a publicação, tempo esse ao meu ver, suficiente para adaptação do jurisdicionado.

Destaca-se que este Tribunal procedeu ampla divulgação da nova forma de envio dos processos de admissão para análise nos termos da Instrução Normativa 118/2016.

Vale ressaltar que, os prazos são estabelecidos por este Tribunal com antecedência suficiente para que os gestores possam se programar para o cumprimento de suas obrigações, de forma a adotar um planejamento mais adequado para cumpri-lo.

**DECISÃO**

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, VOTO pelo registro das admissões constantes do processo.

Determino a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor do ato, senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, em face do atraso no encaminhamento dos documentos nas fases 3 e 4, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 118/2016 deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, determino encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes do processo;

II - determinar a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor do ato, senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, em face do atraso no encaminhamento dos documentos nas fases 3 e 4, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 118/2016 deste Tribunal;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas***Sem publicações***Acórdãos****PROCESSO Nº: 36150/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GISELA RODRIGUES ARRUDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 294/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de inativação da servidora Gisela Rodrigues Arruda, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fulcro no art. 3º, da EC nº 47/05.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em derradeira manifestação, por meio do Parecer nº 9645/17, opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 21/18, da 5ª Procuradoria de Contas (peça nº 35), manifestou-se pelo registro do ato, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 6 meses. No encaminhamento do expediente a este Tribunal

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por se tratar de ato expedido em 2012, protocolado em 24/01/2013, e, portanto, abrangido pelo do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte, na sessão plenária de 28.11.2013, nos seguintes termos:

Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, do art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o Paranaprevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema.

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo registro



do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao do ato de inativação em referência.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 940531/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GIULIANO CHOMICZ, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 295/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Inclusão de benefício assistencial por invalidez. Natureza assistencial. Incompetência desta Corte para registro. Encerramento, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de revisão de proventos concedida a Giuliano Chomicz, decorrente de inclusão da verba "benefício assistencial por invalidez" aos proventos de aposentadoria, encaminhado a esta Corte para registro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 7496/17, opinou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 398, §1º do Regimento Interno, tendo em conta o caráter assistencial da verba, o que afastaria a competência deste Tribunal.

Em corroboração o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer nº 33/18, pelo arquivamento do feito.

2. Com base nos pareceres uniformes que instruem o feito, a presente revisão de proventos deve ser encerrada, sem resolução de mérito.

Destarte, conforme bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Parquet, o benefício assistencial por invalidez incluído aos proventos de aposentadoria do interessado detém caráter eminentemente assistencial, de sorte que seu registro não se inclui dentre as competências do Tribunal de Contas.

A Lei nº 17449/12, que disciplina o pagamento desta verba, em seu art. 1º, define a sua natureza:

Art. 1º Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 1º O benefício, de caráter provisório e precário, será fixado em valor único e absoluto, em moeda corrente do País.

§ 2º O benefício de que trata esta lei:

I - não é de caráter remuneratório;

II - não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

III - não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários superiores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e

IV - não será computado para a incidência do limitador constitucional. (destacamos)

Dessa forma, considerando o caráter exclusivamente assistencial do benefício, a teor do que dispõe o art. 71, inciso III[1], da Constituição Federal, não compete a esta Corte registrar o ato que o inclui aos proventos, na medida em que somente previu o registro de atos de admissão e os benefícios de natureza previdenciária.

Outrossim, nos termos do parecer ministerial, "esta Corte editou a Uniformização de Jurisprudência nº 18, que entendeu não haver atribuição constitucional do Tribunal para promover o registro dos atos concessivos de pensão decorrentes do Mal de Hansen, vedação esta que se amolda, de forma análoga, ao caso ora analisado".

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine, com fulcro no art. 398, §3º, do Regimento Interno, o encerramento da presente revisão de proventos, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar, com fulcro no art. 398, §3º, do Regimento Interno, o encerramento da presente revisão de proventos, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

#### PROCESSO Nº: 138682/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIANA EMERENCIANO BUENO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 296/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato revogatório de inativação. Pela anotação no registro de atos de pessoal e consequente cancelamento do ato de registro da inativação.

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos, pelo qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato concessivo da aposentadoria por invalidez da servidora Fabiana Emerenciano Bueno (Resolução nº 12583, peça nº 08, registrada nos autos nº 657866/10), em razão de pedido de reversão por ela formulado, após a perícia médica ter constatado o retorno da sua capacidade laborativa (laudo de peça nº 04). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7717/17, peça nº 15, opinou pela anotação do ato revogatório, Resolução nº 283, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9384, de 03/02/2015 (peça nº 05), no registro de atos de pessoal, nos termos da Súmula 06 do Superior Tribunal Federal,[1] e posterior encerramento do feito.

No mesmo sentido, opinou a 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 19/18 (peça nº 17), ocasião em que destacou que "não compete a esta Corte a análise dos atos de revogação como na hipótese, a teor do que dispõe o art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, bem como art. 71, inciso III, da Constituição Federal."

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não compete a esta Corte a apreciação da legalidade do ato de revogação de inativação, razão pela qual deve ser anotado nos registros de atos de pessoal, nos termos da Súmula 06 do Superior Tribunal Federal, com o consequente cancelamento do registro do ato de inativação.

3. Pelo exposto, voto no sentido de que esta Segunda Câmara determine a anotação do ato revogatório da inativação nos registros de atos de pessoal desta Corte de Contas, e o consequente cancelamento do registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar a anotação do ato revogatório da inativação nos registros de atos de pessoal desta Corte de Contas, e o consequente cancelamento do registro do ato de inativação.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de



Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

**PROCESSO Nº: 594157/15**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROBERTO DE ASSIS BELLAS TORRES, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 297/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de proventos. Inclusão de benefício assistencial por invalidez. Natureza assistencial. Incompetência desta Corte para registro. Encerramento, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de revisão de proventos concedida a Roberto de Assis Bellas Torres, decorrente de inclusão da verba "benefício assistencial por invalidez" aos proventos de aposentadoria, encaminhado a esta Corte para registro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 8073/17, opinou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 398, §1º do Regimento Interno, tendo em conta o caráter assistencial da verba, o que afastaria a competência deste Tribunal.

Em corroboração o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer nº 34/18, pelo arquivamento do feito.

2. Com base nos pareceres uniformes que instruem o feito, a presente revisão de proventos deve ser encerrada, sem resolução de mérito.

Destarte, conforme bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Parquet, o benefício assistencial por invalidez incluído aos proventos de aposentadoria do interessado detém caráter eminentemente assistencial, de sorte que seu registro não se inclui dentre as competências do Tribunal de Contas.

A Lei nº 17449/12, que disciplina o pagamento desta verba, em seu art. 1º, define a sua natureza:

Art. 1º Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 1º O benefício, de caráter provisório e precário, será fixado em valor único e absoluto, em moeda corrente do País.

§ 2º O benefício de que trata esta lei:

I - não é de caráter remuneratório;

II - não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

III - não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários ulteriores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e

IV - não será computado para a incidência do limitador constitucional. (destacamos) Dessa forma, considerando o caráter exclusivamente assistencial do benefício, a teor do que dispõe o art. 71, inciso III[1], da Constituição Federal, não compete a esta Corte registrar o ato que o inclui aos proventos, na medida em que somente previu o registro de atos de admissão e os benefícios de natureza previdenciária.

Outrossim, nos termos do parecer ministerial, "esta Corte editou a Uniformização de Jurisprudência nº 18, que entendeu não haver atribuição constitucional do Tribunal para promover o registro dos atos concessivos de pensão decorrentes do Mal de Hansen, vedação esta que se amolda, de forma análoga, ao caso ora analisado".

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine, com fulcro no art. 398, §3º, do Regimento Interno, o encerramento da presente revisão de proventos, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar, com fulcro no art. 398, §3º, do Regimento Interno, o encerramento da

presente revisão de proventos, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**PROCESSO Nº: 846465/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 298/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal cujo registro foi negado em razão de ausência de documentos. Juntada de documentação posterior à decisão. Reabertura da instrução. Registro com expedição de recomendação.

1. Tratam os presentes autos de admissão de pessoal realizada através de concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2012, para provimento de diversos cargos, da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A.

Após tramitação regimental, por meio do Acórdão nº 180/16, a Primeira Câmara deste Tribunal negou registro às admissões em razão da ausência de documentos[1] exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, aplicou multa ao gestor[2] face à não juntada dos documentos faltantes e recomendou à entidade que atente para a necessária nomeação de comissão interna para acompanhamento e fiscalização do certame.

Na sequência, a Estrada de Ferro Paraná Oeste juntou documentação que, a princípio, sanaria o motivo que ensejou a negativa de registro do ato. Em face disso, pelo Despacho nº 619/16, foi reaberta a instrução com envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas. Em análise dos documentos juntados, a Unidade Técnica e o Parquet pugnaram pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a irregularidades apontadas nos Pareceres nº 3436/16 e 12329/16, respectivamente.

Após a juntada de novos documentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em derradeira manifestação[3], opinou pela negativa de registro das admissões dos contratados cuja declaração de acúmulo de cargos públicos não foi juntada aos autos e registro dos demais atos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6/18, ponderou a possibilidade de ser relevada a falha documental, tendo em conta que os admitidos não prestam mais serviços à Ferroeste. Dessa forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com recomendação ao órgão para que em futuros certames seja exigida a declaração de não acúmulo de cargos/empregos/proventos por ocasião da contratação do empregado.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, corrobora-se com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que os atos de admissão em exame merecem registro.

Destarte, a apresentação da declaração de não acúmulo de cargos e empregos públicos, além de ser exigência Instrução Normativa nº 71/12, reproduz, em última análise, a regra constitucional do art. 37, XVI, XVII e §10º[4].

Entretanto, negar registro às admissões em razão dessa falha documental, tornaria, nesse momento, medida inócua, uma vez que, conforme bem ponderado pelo Parquet, os admitidos não mais prestam serviço à FERROESTE.

Portanto, a falha documental pode ser relevada, cabendo, contudo, a expedição de recomendação à entidade para que instrua os procedimentos de admissão de pessoal com toda a documentação exigida pelas normativas desta Corte.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro às admissões constantes do protocolado, com expedição de recomendação à Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A para que em futuros certames seja exigida a declaração de não acúmulo de cargos/empregos/proventos por ocasião da contratação do empregado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro às admissões constantes do protocolado, com expedição de recomendação à Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A para que em futuros certames seja exigida a declaração de não acúmulo de cargos/empregos/proventos por ocasião da contratação do empregado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL



RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. a) declaração de que os responsáveis pela aplicação e correção das provas não possuem parentesco com os candidatos inscritos, e; b) declaração de não acúmulo de cargos pelos servidores admitidos.

2. João Vicente Bresolin Araújo, Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste, no período de 14/9/2012 a 12/1/2017.

3. Parecer nº 9937/17.

4. Art. 37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**PROCESSO Nº: 822556/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,**

**LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO**

**HENRIQUE GOLAMBIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 299/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Contradição e omissão inexistentes. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Onildo Gelatti, prefeito responsável, em face do Acórdão nº 4489/17 – 2ª Câmara (peça 133), que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 335763/15, referente aos repasses realizados no período de 05/12/2013 a 30/04/2015, em decorrência do Termo de Parceria nº 01/2013 entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiança.

O Embargante sustenta (peça 136) a existência de contradição no r. decisum, por ter considerado fato pretérito como reforço argumentativo para a condenação, e omissão quanto ao fato de o gestor ter tentado realizar concurso público que esbarrou em obstáculos de ordem formal e legal, requerendo o saneamento dos vícios.

Por meio do Despacho nº 64/18 (peça 139), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, para análise e voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

A obscuridade ou contradição deve ser verificada dentro da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, enquanto a omissão deve versar sobre questão essencial que não tenha sido enfrentada para a resolução do caso.

Isto posto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer contradição ou omissão no julgado a ser aclarada. Ao contrário, observa-se que o recurso de embargos foi utilizado como forma de se insurgir quanto ao mérito da decisão em questão, o que é incabível por esta via recursal.

Assim veja-se que, em primeiro lugar, o Embargante apoia-se na tese de que haveria contradição porque o julgado apontou que a parceria vinha sendo renovada desde 2009, mas o gestor somente assumiu em janeiro de 2013, de modo que “não deveria servir como reforço argumentativo para a procedência desta tomada de contas.”

Conforme indica a própria irrisignação do Embargante, não há qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, tendo o argumento sido utilizado, de fato, para reforçar a constatação de que o gestor não apenas optou por renovar e manter a terceirização indevida dos serviços de saúde ao longo de três anos de sua gestão (período de 05/12/2013 a 30/04/2015), mas que também a ampliou, sendo que “em fevereiro de 2014, 40% do efetivo municipal na área de saúde (80 de 200 servidores) já havia sido terceirizado via OSCIP, sem incluir os médicos indiretamente contratados por meio de clínicas médicas subcontratadas.”

Improcedente, portanto, a irrisignação, ressaltando-se que a constatação evidencia uma agravante da conduta do gestor.

Em segundo lugar, o Embargante considerou contraditória a “afirmação (de) que a não realização de concurso público culminou no elevado número de terceirizações”, pois “o Município de Mandirituba tentou sim realizar um concurso público e dois processos seletivos simplificados (PSS’s) (...) que esbarrou em obstáculos de ordem formal e legal”, reputando igualmente que houve omissão de análise deste ponto específico.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão, mas antes tentativa de revolvimento de questão de mérito do Achado nº 01, referente à terceirização irregular de serviços públicos.

A natureza da irregularidade prende-se ao desvirtuamento da utilização do termo de

parceria celebrado com o Instituto Confiança, utilizado como mero fornecedor de mão de obra, não apenas para a contratação médicos para atender o Programa de Saúde da Família, mas também de agentes comunitários de saúde e profissionais de outras áreas, em ofensa a diversos dispositivos legais, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência do TCU, que foi vastamente fundamentado a fls. 7/18 da decisão decorrida, juntada na peça nº 133.

Dentro desse contexto, o argumento de que poderia ter havido tentativa de abertura de concurso público não sana a impropriedade apontada, haja vista que a substituição servidores, ainda que, em tese, justificada em face das circunstâncias hipotéticas do concurso que não pôde se realizar, padeceria dos mesmos vícios apontados na instrução, quanto ao mero fornecimento de mão-de-obra, em ofensa à lei e à jurisprudência, situações essas exaustivamente tratadas na decisão embargada, conforme já indicado.

Dessa forma, eventual dificuldade para abertura de concurso público ou mesmo de teste seletivo, por óbvio, jamais teria o condão de desconstituir ou mesmo de diminuir a gravidade da irregularidade constatada.

Apenas como mera complementação, com vistas a melhor situar o contexto em que a alegação da defesa do embargante foi apresentada, é oportuno transcrevê-la, literalmente, conforme constou da peça nº 49, fls. 6:

Buscando solucionar a situação (já que o MUNICÍPIO não pode sustar o atendimento básico à população), o Município de Mandirituba tentou sim realizar um concurso público e dois processos seletivos simplificados (PSS’s), mas sua expectativa esbarrou em obstáculos de ordem formal e legal (documentação anexa).

Trata-se de alegação genérica, que constou apenas das “considerações fáticas iniciais” da defesa, sem o menor conteúdo que pudesse desconstituir as irregularidades, conforme já apontado.

Entretanto, nesta sede de embargos de declaração, extrapolando o objeto de análise da decisão recorrida, haja vista que a defesa do embargante, em nenhum momento, especificou no que consistiriam os referidos “obstáculos de ordem formal e legal”, numa análise da documentação anexada a essa mesma defesa, verifica-se que o processo de dispensa nº 01/2015 foi anulado por erro na modalidade de licitação empregada (peça 73, fls.4 e 5), sendo portanto inservível como argumento de defesa, e os outros documentos sobre concursos anexados (peças 74, fl.9 a 86) tratam de concursos de 2009 e 2010, portanto, anteriores à gestão do prefeito, iniciada em 2013.

Dessa forma, ao fato de que não seriam esses argumentos idôneos para desconstituírem a irregularidade praticada, pode-se somar o fato de que não foram detalhadamente expostos pela defesa e, além disso, a documentação anexada os descaracterizam como elementos que possam, sequer remotamente, excluir a responsabilidade do gestor.

Assim, entendendo que a irrisignação do Embargante não denota hipótese de contradição ou omissão prevista no art. 490 do Regimento Interno, é de se rejeitar o recurso.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 376253/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA**

**INTERESSADO: DJALMA PASTORELLO, ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA,**

**PLINIO RICARDO SCAPPINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 300/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.**

01. Balanço patrimonial. Divergências contábeis. Falha sanada.

02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AP. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A. referentes ao exercício financeiro de 2013.

São responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Ortencio Sampaio Castilha, Diretor Presidente do Centro de Convenções no período de 1º/1/2013 a 9/1/2013, o Sr. Plínio Ricardo Scappini, Diretor Presidente no período de 10/1/2013 a 3/9/2013, e o Sr. Djalma Pastorello, Diretor Presidente da entidade no período de 4/9/2013 a 31/12/2013, conforme Instrução 1172/16 (fl. 3 da peça 58).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inicialmente, por meio da Instrução nº 1172/16 (peça 58), identificou divergência de saldos informados no SIM-AM em relação aos constantes da contabilidade municipal, no que se refere ao Balanço Patrimonial, bem como o atraso no encaminhamento de dados referentes ao 6º bimestre do Sistema SIM-AP.



Após regular exercício do contraditório, conclusivamente, a Unidade Técnica, pela Instrução 11/18 (peça 100), entende que as divergências de saldos contábeis foram sanadas. No entanto, mantém como causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados ao sistema SIM-AP.

Não obstante, em razão da ressalva constatada, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Djalma Pastorello, Diretor Presidente da entidade no encerramento do exercício.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5/18 (peça 101) da 5ª Procuradoria de Contas, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Verifico em relação ao atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP), conforme informa a Unidade Técnica, os dados referentes ao 6º bimestre deveriam ser encaminhados na data de 27/1/2014, de acordo com a Instrução Normativa 96/2014. Contudo somente foram apresentados em 20/3/2014.

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2014. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Djalma Pastorello, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por ocasião da sessão de julgamento, votei no sentido de que esse atraso fosse objeto de ressalva, entendendo que, na condição de responsável pelas contas do exercício, ao gestor caberia o acompanhamento do envio tempestivo dos dados informatizados cujo prazo vence no exercício seguinte, no que fui vencido, diante da proposta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pela regularidade desse item, acompanhada pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A. referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ortencio Sampaio Castilha, Diretor Presidente do Centro de Convenções no período de 1º/1/2013 a 9/1/2013, do Sr. Plínio Ricardo Scappini, Diretor Presidente no período de 10/1/2013 a 3/9/2013, e do Sr. Djalma Pastorello, Diretor Presidente da entidade no período de 4/9/2013 a 31/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A. referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ortencio Sampaio Castilha, Diretor Presidente do Centro de Convenções no período de 1º/1/2013 a 9/1/2013, do Sr. Plínio Ricardo Scappini, Diretor Presidente no período de 10/1/2013 a 3/9/2013, e do Sr. Djalma Pastorello, Diretor Presidente da entidade no período de 4/9/2013 a 31/12/2013.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 259811/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO JOSE CARLOS DIAS NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR. Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito do Município Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2499

(peça 82), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

• “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por

diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04); e

• “Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, e a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo (fls. 07/09).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/06), bem como, a “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 09/11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8331/17 (peça 83), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com a aplicação das multas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, além da aplicação de multas.

**2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada:**

De acordo com a análise da Unidade Técnica, não houve a adoção de medidas para regularização do saldo anterior da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, pressupondo “[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.”

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00

No primeiro contraditório (peça 57), o responsável junta documentos buscando demonstrar a regularização do apontamento, indicando a transferência de R\$ 24.000,00, em 07/10/2015, da conta corrente nº 4160-2, para a conta nº 19263-5, ambas do Banco do Brasil.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 62 – fls. 03), destaca que ao consultar o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, sob o nº 192086/13, em que este mesmo item foi objeto de análise, constatou, segundo documento acostado na peça 30 daqueles autos, que foi instaurado, em 09/07/2010, pelo Ministério Público Federal, Inquérito Civil Público contra o ex-prefeito, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza.

De acordo com o referido documento, visa o inquérito:

“[...] apurar a existência de irregularidades, ocorridas no ano de 2008, na aplicação de recursos federais, mais precisamente a possível utilização dos valores destinados ao Índice de Gestão Descentralizada (IGD) em finalidade diversa daquela prevista, qual seja viabilizar a modernização do atendimento do Programa Bolsa Família, constatando-se uma diferença de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) entre os valores constantes da conta corrente nº 118648 vinculada ao IGD, e o Saldo do Banco Físico.”

Entendeu a unidade que a irregularidade deve permanecer pois o responsável não demonstrou e comprovou “[...] os motivos que levaram a contabilização desta quantia na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, bem como o resultado ou a situação em que se encontra o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO informado na Prestação de Contas do exercício de 2012.”

Em uma segunda oportunidade, o responsável assevera que se trata de inconsistência originada em gestão anterior, e que somente em 2015 foi possível a regularização da conta, bem como, que todas as medidas adotadas seguiram as orientações do departamento jurídico, do departamento de contabilidade e do controle interno, e, portanto, por ter seguido as orientações dos departamentos técnicos municipais, não pode ser responsabilizado com multa.

Muito embora tenha sido apresentada nova defesa, a Unidade Técnica mantém o posicionamento adotado no exame anterior.

Analisando o feito, entretanto, ousou divergir da unidade, uma vez que restou demonstrado que a irregularidade se refere à divergência de saldo bancário no montante de R\$ 24.000,00, ocorrida no exercício financeiro de 2008, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, prefeito à época.

Tanto é assim, que foi contra o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza instaurado o Inquérito Civil Público, visando apurar a existência de irregularidades na aplicação do referido montante, que, por se tratar de verba federal, teve sua condução realizada pelo Ministério Público Federal.

Ainda que o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz não tenha apresentado a defesa nos moldes pleiteados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resta, por óbvio, demonstrado e comprovado o motivo que levou a contabilização desta quantia na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”.

Quanto à situação em que se encontra o referido inquérito civil público, suscitada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em pesquisa realizada na internet, verifico que no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico nº 140/2014 – Caderno Extrajudicial[1], publicado dia 05/08/2014, a fls. 26, segundo a Ata da Oitogésima Décima Sétima Sessão Ordinária de Junho de 2014, o inquérito em questão teve a seguinte deliberação:

[...] 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000089/2010-11 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA



LINS – Nº do Voto Vencedor: 5458 – Ementa: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL/RN. EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA RECEBIDOS EM 2008. VALORES DESTINADOS À MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA FORAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PEDREIRA. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

Portanto, tendo-se em conta que o próprio Ministério Público Federal concluiu pelo arquivamento do inquérito, e ainda, que a transferência entre contas informada pela defesa, para regularização do apontamento, ocorreu no exercício de 2015, não vejo razão para imputar, neste exercício (2014), qualquer censura ao gestor, impondo-se, por conseguinte, a regularidade do item ora sob análise.

### 2.2. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

De acordo com a análise da Coordenadoria, o documento apresentado (peça 12) não atende ao Modelo 10 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR, bem como, as assinaturas apostas pelos membros do conselho, nomeados pelo Decreto nº 067/2014, não estão devidamente identificadas.

Resumidamente, alega a defesa que se trata de erro formal, sem efetuar a juntada do documento nos moldes previstos em Instrução Normativa.

A Unidade Técnica, em análise conclusiva, entende que permanece a irregularidade, uma vez que não houve a juntada do documento de acordo com o modelo nº 10 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR, sem, contudo, indicar quaisquer dos conteúdos desse modelo que teriam deixado de ser atendidos, em nenhuma das sucessivas instruções juntadas aos autos: nº 953/16 (peça nº 41), nº 5512/16 (peça 62) e nº 24499/17 (peça nº 82).

Em que pese o documento apresentado não se coadunar com as normativas previstas por esta Corte de Contas, entendo que, neste caso específico, o que se verifica é a existência de erro formal.

Analisando o conteúdo do referido modelo, constante da Instrução Normativa nº 104/2015, fls. 41/43, não se verifica ter havido alguma omissão relevante, capaz de implicar na irregularidade das contas, conforme entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual, por sua vez, conforme mencionado, omitiu-se em apontar, em suas diversas manifestações, qual o ponto da gestão dos recursos do FUNDEB que, efetivamente, teria sido negligenciado em sua análise pelo referido Conselho.

Observe-se que o parecer, de fato, não foi pela irregularidade da gestão, mas, emitiu "PARECER FAVORÁVEL, mas COM RESSALVAS", em virtude do conteúdo dos Ofícios nº 03/2014, 04/2014, 06/2014 e 11/2014, encaminhados à Secretaria de Saúde e o Ofício nº 10/2014, encaminhado ao Prefeito, "no que diz respeito às despesas com profissionais do Magistério em Efetivo Exercício (60%), não haviam sido regularizados" (peça nº 12).

Ocorre, contudo, que, na Instrução nº 953/16, a Diretoria de Contas Municipais, na sua primeira análise das contas, apontou como sendo de 77,08% o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, conforme quadro constante de fl. 18 da peça nº 41, sem qualquer observação acerca dos apontamentos contidos no referido parecer, em relação ao atendimento dos referidos ofícios, especificamente no que tange à consideração da remuneração do magistério. Nessas condições, não há como afastar a conclusão de que a análise da Unidade Técnica deu-se de forma absolutamente superficial, atendo-se a aspectos meramente formais, sem indicar, em qualquer momento, a necessidade de aprofundamento da instrução acerca dos pontos suscitados no referido parecer, que poderiam, em tese, impactar na regularidade desse tópico.

Dado o estado em que se encontra o processo, em fase de julgamento, e considerando-se que o percentual assinalado pela Unidade Técnica, de 77,08 supera, significativamente, o mínimo legal de 60% de aplicação dos recursos na remuneração do magistério, resta prejudicado o exame mais detido dessa matéria.

Acrescente-se, por fim, que a ausência de identificação dos membros do mesmo Conselho que assinaram o referido parecer pode ser convertida em ressalva, haja vista que, em nenhum momento foi lançada qualquer dúvida sobre a legitimidade ou sobre a veracidade do conteúdo desse mesmo parecer, subsumindo-se, assim, a hipótese àquela do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, que autoriza a conversão em ressalva do apontamento, inclusive, com o afastamento da multa sugerida.

### 2.3. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre:

De acordo com a instrução do processo, foi constatado e ressalvado o atraso na publicação de demonstrativos[3] componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao primeiro semestre de 2014, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao primeiro semestre de 2014 somente foram publicados no 04.12.2014, após o prazo legal, que venceu em 30.07.2014, ou seja, com mais de quatro meses de atraso, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na peça nº 82.

Os argumentos, sintetizados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua manifestação conclusiva, da peça nº 82, não autorizam o afastamento da penalidade: Diante dos esclarecimentos apresentados verifica-se que o responsável informa que o atraso apontado foi por um período curto e realmente na fase de defesa, não se manifestou, pois, esperava que o município através do contador apresentasse a justificativa.

Ressalta que não é mais Prefeito de Ribeirão do Pinhal e, como já explicado anteriormente, tem sua formação em Medicina e não tem conhecimento técnico sobre prazos para publicação de relatórios, fato este que estava sob a responsabilidade do departamento de contabilidade, bem como informa que, não obstante, a própria

unidade técnica ressalta que existe em tramite incidentes de inconstitucionalidade sugerindo o sobrestamento da prestação de conta (fl. 5).

O fato de não ter o gestor formação na área não o exime de sua responsabilidade, haja vista que, na condição de ordenador da despesa, não poderia omitir-se em relação à tomada de providência em relação ao adequado cumprimento da legislação, notadamente, quanto aos aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes à e publicidade dos atos e à transparência da gestão.

Todavia, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.4. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 17/12/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Unidade Técnica, entendendo que a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[4], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Por ocasião da sessão de julgamento, fui vencido diante da proposta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pela exclusão da ressalva, acompanhada pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2014, ressalvando-se o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR, sem a identificação dos signatários e a publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2014, ressalvando-se o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR, sem a identificação dos signatários e a publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal;

II- Aplicar, contra o Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/8906/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2014-08-04\\_140.pdf?sequence=2&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/8906/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2014-08-04_140.pdf?sequence=2&isAllowed=y)
2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
3. Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo / Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada / Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores / Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito / Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo
4. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 73946/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 303/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de São Carlos do Ivaí. 2. Manifestações da Coordenadoria de Execuções e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do pleito, tendo em vista o descumprimento de determinação e a omissão em informar sobre o andamento da execução de certidão de débito. 3. Entendimento de que o prazo para o cumprimento da primeira pendência ainda não escoou, e que o documento apresentado quanto à segunda pendência permite, no âmbito deste processo, a concessão da certidão requerida. Necessidade do Município peticionar nos autos originários visando a consecução de suas obrigações, a ser deliberada pelos respectivos relatores. Deferimento do pleito.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, por intermédio de seu atual prefeito, senhor José Luiz Santos, no qual apresenta "Certidão Explicativa dos Autos da Ação Civil Pública sob o n.º 0001939-79.2015.8.16.0127", que tramita na Vara Cível de Paraisópolis do Norte, entendendo que referido documento sana as pendências do ente nesta Corte e possibilita o deferimento do pedido.

2. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação n.º 68/18 (peça 5), emitida pelo Analista de Controle Anderson Luis de Moraes, registra que, nas matérias que lhe são afetas, inexistem pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória ao Município.

3. A Coordenadoria de Transferências e Contratos, pela Informação n.º 13/18 (peça 6), emitida pelo Analista de Controle Vanderli de Freitas Ferrarini, do mesmo modo registra que, nas matérias afetas à mesma, inexistem pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória ao Município.

4. A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação n.º 396/18 (peça 7), emitida pelo Analista de Controle Luiz Fernando Bontorin, conclui que o Município não está apto a obter a Certidão, diante de (i) determinação pendente de cumprimento referente ao Acórdão n.º 3407/2017-Tribunal Pleno; e em face de (ii) omissão, desde 11/12/2017, na execução da Certidão de Débito n.º 911/2014, referente ao processo n.º 157057/10. A unidade detalha as pendências nos seguintes termos:

"1 – DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3407/17 - TP - PROCESSO Nº 81193/11  
O prazo fixado para comprovação do cumprimento da determinação expirou em 23/01/2018, sendo que o referido Acórdão foi publicado no DETC-Pr nº 1650, do dia 07/08/2017 e o registro da determinação foi efetuado em 31/10/2017, conforme Informação nº 7046/17-COEX, na qual foi consignada a data de vencimento do prazo para o cumprimento, porém, até a presente data, não houve manifestação do Município a respeito.

2 – OMISSÃO DESDE 11/12/2017 NA EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO - 911/2014 DE RESPONSABILIDADE DE JURANDIR ALVES CONTRO - PROCESSO Nº 157057/10

Quando da juntada da Certidão de 07/11/2017, referente aos Autos Ação Civil Pública nº 000193979.2015.8.16.0127, com informação de que os referidos autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em 19/04/2017, foi fixado prazo até 10/12/2017 para juntada de certidão do TJ/PR referente ao Recurso de Apelação, cuja providência já havia sido requerida na análise anterior datada de 15/08/2017, sendo que até a presente data o Município não providenciou a referida certidão.

Conforme descrito acima a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas no § 3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas a execução judicial da sanção de restituição e omissão por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da mesma lei."

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme Informação n.º 104/18 (peça 8), de seu Coordenador, Agnaldo Gomes dos Santos, indica que não há pendências para o pleito no âmbito daquela unidade.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 136/18 (peça 9), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, manifesta-se pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em face da manifestação da Coordenadoria de Execuções.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discordo das manifestações, porquanto entendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Inicialmente, anoto que, conforme consultas no sistema aos processos n.º 81193/11 (pendência 1) e n.º 157057/10 (pendência 2), dos quais advêm os óbices à

concessão do pedido referidos pela Coordenadoria de Execuções na Informação n.º 396/18 (peça 7), não houve o necessário peticionamento do Município de São Carlos do Ivaí visando equacionar as questões apresentadas em face dos relatores competentes para tanto.

3. Inobstante, tenho que a documentação apresentada à peça 3, concernente à pendência 2, permite sua superação, neste âmbito, para o fim pretendido. No mesmo contexto, é possível afastar a pendência 1, visto que o prazo para o cumprimento da obrigação pendente, a despeito do entendimento da Coordenadoria de Execuções, ainda está vigente, conforme demonstrarei.

Pendência 1: determinação para adoção de práticas de controle na distribuição de combustível

4. Por meio do Acórdão n.º 3407/17-Tribunal Pleno[1], que transitou em julgado em 30/08/2017, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, prolatado no processo n.º 81193/11, de REPRESENTAÇÃO, ficou consignada a seguinte determinação, ora pendente de cumprimento:

"3) Determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que adote práticas de controle na distribuição de combustível, inclusive com fiscalização pelo Controle Interno, passando a municipalidade a exigir na nota fiscal a assinatura do agente que estiver abastecendo, o órgão a qual está o veículo e o agente vinculado, a placa do veículo e a posição do hodômetro (quilometragem)."

5. A Coordenadoria de Execuções, pelo Despacho n.º 746/17 (peça 139 dos autos n.º 81193/11), solicitou ao relator, caso este fosse o seu entendimento, a indicação do prazo para o cumprimento da referida determinação.

6. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, mediante Despacho n.º 1808/17 (peça 140 dos autos n.º 81193/11), fixou o prazo de noventa dias para o cumprimento da determinação:

"Trata-se de Representação julgada pela decisão materializada no Acórdão n.º 3407/17 – Tribunal Pleno (peça 132), para aplicar duas multas com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/20051 (ao senhor Jurandir Alves Contro (itens I.1 e I.2) e determinar ao Município de São Carlos do Ivaí a adoção de práticas de controle na distribuição de combustível (item I.3).

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 135), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Execuções que, pelo Despacho nº 746/17 (peça 139), solicita a indicação de prazo para cumprimento da determinação.

Neste contexto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município comprove o cumprimento do item I.3, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da LOTC2 e aplicação da multa do artigo 87, III, f, dessa Lei ao atual gestor."

7. A Coordenadoria de Execuções, por intermédio da Informação n.º 7046/17 (peça 141), indicou que o prazo de comprovação expiraria em 23/01/2018, considerando a data de publicação do Acórdão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme previsão contida nos artigos 383, 385 e 386 do Regimento Interno[2] deste Tribunal de Contas.

8. Conforme certidão automática de publicação n.º 29846/17 (peça 144, do processo n.º 8119-3/11), emitida pela Diretoria Geral, o Despacho n.º 1808/2017-GCFC foi disponibilizado no dia 01/11/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário.

9. Em consulta aos autos, constato que a última manifestação da Coordenadoria de Execuções (Informação n.º 7137/17, peça 147, processo n.º 81193/11), registra a pendência no cumprimento da determinação que teria como prazo fatal o dia 23/01/2018, não havendo peticionamento do Município até o momento.

10. Todavia, ao contrário da Coordenadoria de Execuções, entendo que, nas circunstâncias relatadas, é mais justo e razoável que o prazo para o cumprimento da decisão seja contado a partir da sua efetiva definição, que se deu com a publicação no Diário deste Tribunal do despacho do relator, e não a partir do Acórdão, no qual não foi consignado o termo.

11. Deve-se admitir, a despeito de qualquer juízo de valor, que a inexistência de prazo para o cumprimento de uma obrigação permite ao responsável por tal postergar seu cumprimento indefinidamente, tratando o assunto como algo prioritário. Nestes termos, natural que o Município tivesse formado a expectativa de que poderia cumprir a determinação no momento que lhe fosse mais oportuno, de modo que é razoável que o prazo comece a contar a partir do momento em que o ente foi intimado de que havia sim um prazo para o atendimento da determinação, até para que não haja violação do princípio da confiança.

12. Deste modo, considerando o feriado de finados nos dias 02 e 03 de novembro de 2017, e que o prazo começa a fluir a partir do dia útil seguinte ao da disponibilização, ele começou a contar a partir da data de 08/11/2017, já excluído o dia do começo e, contando apenas os dias úteis e excluindo o período de suspensão dos prazos entre os dias 20/12/2017 a 20/01/2018[3], entendo que o prazo do Município terminaria no dia 24/04/2018.

13. De todo modo, sem prejuízo da competência do relator dos autos originários para deliberar sobre a matéria, considerando que há, no mínimo, dúvida razoável sobre qual seria o termo final para o cumprimento da obrigação, tenho que esta pendência não deve obstar o deferimento da certidão liberatória.

14. Ressalto, por fim, que a dúvida aqui suscitada quanto à vigência do prazo para o cumprimento da pendência do processo n.º 81193/11 não pode ser usada para que o Município procrastine o seu dever de cumprir a determinação, devendo o mesmo adotar o quanto antes as providências para o seu atendimento, a ser comprovado, como dito, no âmbito do processo originário.

Pendência 2: Demonstração do andamento da execução da Certidão de Débito n.º 911/2014

15. Por meio do Acórdão n.º 3136/14-Tribunal Pleno[4], que transitou em julgado em 10/06/2014, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/13-Primeira Câmara[5], de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, foi mantida, sendo a primeira referente ao



**PROCESSO Nº: 264679/12****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO DAINAIS FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Grandes Rios, no valor de repasse total de R\$ 121.248,74 (cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), bem como contrapartidas e recursos próprios de R\$ 24.939,76 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 002/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 2053. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 860/17 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres n.º 8758/17 (peça 28) e nº 22/18 (peça 30), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, determino o encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 12 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164799/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ****INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, LEILA ADRIANE FLOR DAL MAS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/18**

Ementa: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 01/2014, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.416/17 (peça 24) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.274/17 (peça 25), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente Social de Esporte e Lazer I: Emily Antonieta Marques Moreira, Janice Solange Petry Klauck e Kayssed Lohana Lachovicz Ramos;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 291150/12****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VÍVIDA****INTERESSADO: ANILDO FRANCISCO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080081, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Vivida, no valor total de R\$ 300.205,25 (trezentos mil, duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1080/17 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 9293/17 (peça 27), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que as impropriedades verificadas por ocasião da Instrução 1153/13 (peça 9) foram devidamente sanadas pelo quando da abertura do contraditório. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 15 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 577760/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: APARECIDO SANCHEZ PEREIRA, CLEMENCIA DA SILVA PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/18**

Ementa: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75697/12, publicado(a) no Diário Oficial nº 8814, do dia 08/10/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.686,57 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), deferida para Clemencia da Silva Pereira, na qualidade de cônjuge do servidor Aparecido Sanchez Pereira, falecido em 18/08/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11621/14 e 9705/17 (peças 29 e 41, respectivamente) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5/18 (peça 42), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 618932/17****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DAS GRACAS TEREZINHA DE LIMA MARTINS****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/18**

Ementa: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 844, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 109 – Ano VI, do dia 09/06/2017, referente à Aposentadoria Municipal de Maria das Graças Terezinha de Lima Martins, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade integral por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, com 10 anos e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.712,32 (dois mil, setecentos e doze reais e trinta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 34/18 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 42/18 (peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSOS Nº: 276081/12 E 746983/12****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA****INTERESSADO: DILCEU BONA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS****PROCURADOR: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Tratam os presentes de processos de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 321/2011, celebrado entre a



Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de São José da Boa Vista, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 947/17 (peça 62), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 17/18 (peça 63), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que as irregularidades inicialmente constatadas foram sanadas por ocasião do contraditório.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 22 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 733176/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO JACINTHO DO ROSARIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIANY FERREIRA BASTOS, MARIA JOSE DE SOUZA MENEHINI, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/18

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79627/13, publicado no Diário Oficial nº 9059, do dia 07/10/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.211,65 (seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), deferida em 80,93% (R\$ 5.027,09) para Maria José de Souza Meneghini, na qualidade de companheira do servidor Alfredo Jacintho do Rosário, e em 19,07% (R\$ 1.184,56) para Luciany Ferreira Bastos, na qualidade de credora de alimentos do servidor Alfredo Jacintho do Rosário, falecido em 28/06/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1513/15 e 8829/17 (peças 16 e 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7/18 (peça 31), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 703100/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JOAO MARIA DE JESUS VEIGA, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 40/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 04/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de João Maria de Jesus Veiga, no cargo de Vigia, na modalidade por invalidez proporcional, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 (redação da Emenda Constitucional 70/2012), com 31 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 871,24 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 554/18 (peça 43) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 26/18 (peça 75), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento

do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSOS Nº: 305142/12 e 118714/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CESAR DALLABRIDA, JOSE TUROZI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Tratam os presentes processos de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080051/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor total de R\$ 530.749,67 (quinhentos e trinta mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 977/17 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 21/18 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que as impropriedades detectadas na primeira instrução foram sanadas por ocasião do contraditório

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 23 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 28268/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA BERNABELA ALCARAZ CASSITAS BARBOZA, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/18

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 80720/13 e nº 80721/13, publicados no Diário Oficial nº 9.111, do dia 20/12/2013, nos valores mensais respectivos de R\$ 2.963,09 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) e de R\$ 3.077,06 (três mil, setenta e sete reais e seis centavos), referentes à Pensão Estadual por morte deferida para APARECIDA BERNABELA ALCARAZ CASSITAS BARBOZA, na qualidade de cônjuge do servidor MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, falecido em 27/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.377/17 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.408/17 (peça 33), favoráveis à legalidade e registro dos Atos;

2. tornar sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 79/15 - GCAML (peça 18);

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 899800/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1/18

I - Trata-se de Representação, com PEDIDO CAUTELAR, apresentada por RB CODE



INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, que tem como objeto o Pregão Presencial nº 1.048/2016 da SANEPAR, visando a “contratação de serviços para locação de 730 conjuntos para atividade de faturamento (cada conjunto é composto por um coletor de dados com bateria interna, uma impressora portátil com bateria interna, um cabo de dados, um carregador, três canetas tipo stylus, uma capa para coletor de dados e uma capa para impressora) e 36 cabos de dados de coletores sobressalentes”.

A presente Representação foi encaminhada a este Gabinete mediante Despacho nº 989/17, do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o qual, em análise preliminar do feito, identificou relação de conexão com o processo autuado sob o n.º 67937/16 (decidido por meio do Acórdão 4.898/2017-STP, da lavra deste Conselheiro), por envolverem as mesmas partes e a mesma licitação, solicitando a sua redistribuição.

A Representante alega, em síntese, a ocorrência de irregularidade quanto ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa AES BRASIL – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, eis que a Nota Fiscal apresentada para comprovar o fornecimento teria sido oferecida por uma terceira empresa (ScanSource Brasil, CNPJ 05.607.657/0001-35), a qual não participou da licitação.

Por fim, pugna pela concessão de liminar e suspensão do certame ou de todos os atos praticados, a partir da declaração de habilitação da INTERMEC-HONEYWELL, em razão do risco de efetivo prejuízo à ordem legal e econômica. Quanto ao mérito, pugna pela ratificação da cautelar concedida nos autos nº 67937-7/16, determinando-se que a SANEPAR adote providências, inclusive retificando e anulando seus atos, relativos ao Pregão Presencial nº 1.048/2016.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Conforme observa-se da Representação anteriormente proposta (autos nº 67937/16), o Atestado ora impugnado já havia sido objeto de questionamento, compreendendo-se contudo, por ocasião do Acórdão nº 4.898/2017-STP que “a Representação foi recebida apenas quanto ao item “1” (...), atinente à inabilitação da empresa por ter demonstrado a capacidade econômico-financeira através de seu patrimônio líquido, nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade da Representação (Despacho nº 1.447/16-CGC), estando preclusa a análise da matéria referente às Notas Fiscais apresentadas.

Isso porque a ora Representante perdeu a oportunidade de insurgir-se contra a decisão monocrática do Conselheiro Corregedor que recebeu a Representação apenas quanto ao primeiro argumento já citado (Despacho nº 1.447/16-CGC), deixando de propor a medida Recursal adequada no tempo oportuno, qual seja, o Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Orgânica).

Apesar de afastada a análise do tema por vias reversas, observa-se que a questão foi reavaliada em sede de nova Representação, retornando para análise os argumentos exaustivamente repisados pela Representante nos autos nº 67937/16, para exame de admissibilidade.

Conforme se desprende da análise do edital de licitação (item 11 e seguintes), caberia a SANEPAR, no momento adequado e na sede adequada, se fosse o caso, declinar em ata de julgamento a sua insatisfação com a aceitabilidade do atestado objeto da presente representação, o que não o fez, optando contudo, consoante permissão do item 13.2 do Edital[1], pela realização de diligência, na qual solicitou à INTERMEC, as “notas fiscais dos pagamentos para o fornecimento dos produtos e execução dos serviços que resultaram nos Atestados apresentados na referida licitação”.

Como consta do email encaminhado à INTERMEC pelo Pregoeiro responsável (página 5 peça 45, autos nº 67937/16), foram requeridas notas fiscais comprobatórias dos fornecimentos que resultaram nos atestados, PODENDO ESTAR VINCULADAS A QUALQUER DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS, vejamos:

“Para esclarecimento do processo licitatório supracitado, utilizando-se do disposto no sub item 13.2 do Edital, o qual faculta a Sanepar, assim que julgar conveniente, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecimento complementar da Instrução do procedimento licitatório, vimos respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria, na qualidade de Representante legal da empresa proponente, solicitar que seja apresentado à Sanepar o item abaixo relacionado, referente a documento de habilitação técnica:

- As notas fiscais dos pagamentos para o fornecimento dos produtos e execução dos serviços que resultaram nos Atestados apresentados na referida Licitação (pode ser qualquer atestado apresentado, mas que atende integralmente o edital)
- O atendimento ao requerimento deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis, ou seja, até dia 23/08/2016.”

A diligência foi prontamente atendida pela empresa (em 19.08.2016), consoante Notas Fiscais apresentadas, atinentes à TODAS AS EMPRESAS que concederam os Atestados de Habilitação Técnica e, após apreciação da documentação, a SANEPAR emitiu Parecer Técnico (página 10 peça 45), na qual concluiu que a proposta foi apresentada de acordo com as exigências, restando portanto, a empresa, classificada tecnicamente.

Assim sendo, diante dos documentos e argumentos constantes dos autos nº 67937/16, dando conta de que a INTERMEC comprovou TEMPESTIVA E DETALHADAMENTE o fornecimento de seus produtos, estando apta a atender os termos do Pregão Presencial nº 1.048/2016, restam ausentes os requisitos de ADMISSIBILIDADE da presente Representação.

Da mesma forma, o pedido liminar de suspensão do certame não merece prosperar. Em que pesem as alegações exaradas na peça inicial, entende-se que a Administração Pública cumpriu com os requisitos para análise da qualificação técnica da empresa vencedora do certame, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, restando afastados o “fumus boni iuris” e o

“periculum in mora” para concessão da tutela de urgência.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão no campo PROCURADORES, dos advogados constantes à peça nº 169.

V- Remeta-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. 13.2 Reserva-se ao Pregoeiro e Equipe de Apoio o direito de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase de seu andamento.

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

**PROCESSO Nº: 866537/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 4/18**

Cinge-se os autos de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência (03/01/2011 a 20/05/2012), com fundamento no artigo 77, III e V, da Lei Complementar nº 113/2005, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2537/17 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação nº 582029/11, com aplicação de multa e determinação à SEAP para que encaminhasse cópia dos contratos celebrados com a empresa HPrint Reprografia e Automação de Escritórios Ltda., bem como os respectivos procedimentos licitatórios, ao Gabinete do Dep. Estadual Tadeu Veneri, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

Alega o requerente, em síntese: (01) A prescrição punitiva da Administração Pública ante a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos (Lei Federal nº 9.873/1999); (02) Ofensa ao contraditório e ampla defesa, posto que a representação foi incluída na pauta da Sessão do Tribunal Pleno do dia 18/05/2017, e, após ter sido adiada pelo seu i. Relator, foi julgada na Sessão do dia 01/06/2017, da qual o requerente não foi intimado; (03) Aduz, ainda, que a representação foi incluída em pauta para julgamento em 24/07/2014, sendo retirada em 31/07/2014, sem que fosse apresentada justificativa, o que violaria o disposto no Regimento Interno desta Corte; (04) Aponta suposto erro material, considerando que a penalização imposta ao requerente não possui pertinência lógica com a fundamentação exarada no Acórdão rescindendo, vez que não houve delimitação de responsabilidade de todos os agentes envolvidos; (05) Por fim, alega que a decisão não abordou todas as alegações exaradas em sede de contraditório, pelo requerente, ferindo o princípio da ampla defesa.

Diante do exposto, e tudo o que mais consta nos autos, recebo o pedido rescisório visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 77 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, com posterior vistas ao Ministério Público junto a esta Casa, e após retornem conclusos para deliberação e inclusão em pauta de julgamento, conforme artigo 496 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 9936/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 18/18**

Trata-se de Representação formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A



TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 210/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR, que tem como objeto a "a contratação de Empresa Especializada em Licença de Uso (locação) de softwares (Sistemas) Para Gestão Pública Integrada, com a Prestação de Serviços de Implantação e Parametrizações Técnicas, Conversão de Dados necessários, Treinamentos/ Capacitação à usuários, Manutenção Corretiva e Evolutiva em atendimento a Legislação e Suporte Técnico/Horas", no valor máximo de R\$ 396.881,11 (trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos).

A Representante alega que:

- i) edital contem em seu texto as mesmas e literais exigências restritivas/dirigidas de outras licitações realizadas na região e que tiveram sempre a participação e contratação do mesmo fornecedor, a qual é obtida diante de ameaça explícita de aplicação de pena de declaração de inidoneidade ao descumprimento de pelo menos uma entre centenas de exigências dirigidas;
- ii) houve fixação de prazo de implantação extremamente curto, altamente restritivo à participação e já condenado pelos Tribunais de Contas do país em licitações similares;
- iii) inexistiram critérios objetivos ao julgamento de demonstração do objeto, cujo edital insere como desclassificatório; e
- iv) restou ausente a minuta de contrato ao edital, contrariando ao disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como ao fixado no §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e no §1º do art. 62 da Lei nº 8.666/93;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a existência de graves irregularidade no certame e a iminência de sua abertura em 28/12/2017, com a participação de apenas uma empresa, em prejuízo aos cofres públicos.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade somente poderá ser avaliada após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora, a embasar o pedido de suspensão, considerando que o protocolo foi autuado em 08/01/2018, quando a data prevista para abertura da licitação, consoante constou da extordial, era 28/12/2017.

Outrossim, o fumus boni iuris não se extrai dos autos a fim de amparar o pleito cautelar, posto que não há quaisquer elementos que indiquem, de forma precisa, que apenas uma empresa atenderia aos critérios estabelecidos pelo Edital de Pregão Presencial n.º 210/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR.

Ademais, não se verifica nestes autos, notícias quanto a eventual impugnação do edital pela Representante, primeira medida administrativa verticaliza aos possíveis fornecedores/proponentes, e, na visão deste Relator, condição essencial para eventuais impugnações com medidas de urgência.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

I. Inclusão na autuação como interessados CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques e DIRCEU SILVIO TORMEN, Pregoeiro;

II. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, por meio de seu representante legal, e, DIRCEU SILVIO TORMEN Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275973/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA**

**PROCURADORES: ARIVALDIR GASPARG**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 20/18**

Em petição juntada na peça 36, Oromar Rodrigues da Silva, gestor das contas objeto do presente processo, requer, em consideração ao artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento de débito a ele imputado no Acórdão nº 4.177/17 – Segunda Câmara (peça 28).

Submetido o feito à Diretoria de Execuções, esta informa que o débito não pode ser parcelado no âmbito deste Tribunal por não terem sido observadas as regras previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005[1], considerando a ausência de contracheque e de comprovante de recolhimento da primeira parcela.

Da análise do pedido, observa-se assistir razão à Diretoria de Execuções, não se verificando a possibilidade de atendimento ao pleito do requerente, por não terem sido obedecidos os requisitos estabelecidos no artigo 90 da LC nº 113/2005, pelo que se INDEFERE o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. Oromar Rodrigues da Silva.

Publique-se.

Gabinete, 10 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*

*§ 1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.*

*§ 2º. Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante junta da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.*

**PROCESSO Nº: 260808/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 24/18**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberações acerca de pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 – S1C (peça 68), formulado pelo gestor das contas, Sr. Fábio Hidek Miura. Acompanha o pedido ata da reunião extraordinária realizada em 18/12/2017 pela Comissão de Processo Administrativo, instaurada com o objetivo de se identificar a inconsistência que motivou a determinação desta Corte.

Verifica-se que, em decorrência do meu Despacho de nº 2.006/17 (peça 99), o Município possui prazo até o dia 04/04/2018 para o cumprimento da determinação, a partir do que a pendência passará a impedir a emissão on-line da certidão liberatória, conforme Informação nº 6.919/17 – COEX (peça 100).

Da análise do pedido, considerando que a administração municipal dispõe ainda de mais de 80 (oitenta) dias para o atendimento à requisição deste Tribunal, e considerando, também, o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, INDEFIRO, neste momento, nova prorrogação do prazo estipulado no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 – S1C.

Retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 11 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 898501/17**

**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 32/18**

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, por meio da qual noticia supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Moisés Branco da Silva, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), que estariam impedindo o correto desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Social, prejudicando o próprio funcionamento do Regime de Previdência Social do Município.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados de forma minuciosa, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a denúncia, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repese-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Observam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, devendo ser RECEBIDA e processada a Denúncia (sendo parte integrante a Petição Intermediária protocolada sob nº 8654/18, bem como a documentação anexa), nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno desta Corte e demais legislações aplicáveis ao caso.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para fins do artigo 276, §4º, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

III. Incluir na autuação como interessado o Sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses;

IV. Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITACÕES ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, bem como ao Sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 12 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 477266/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ESTELA CELINA MULLER, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, LUCAS SHENEM, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARISTELA BUSETTI, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, ROSIANE DALPRA, SERGIO CAVAGNI, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS****PROCURADORES:****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 45/18**

Retornam os autos em atenção à manifestação do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, no que se refere ao cumprimento das determinações constantes dos itens VI, "c" e "d", do Acórdão nº 2879/16 – Primeira Câmara[1].

Primeiramente, quanto ao item "d", a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal se manifestou, por meio do Parecer nº 701/17 (Peça 247), acerca do cumprimento da determinação, haja vista que os valores de horas extras não estariam mais sendo pagos aos servidores em função gratificada, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial, em seu Parecer nº 9228/17 (335). Alio-me ao entendimento exarado na instrução processual, pela emissão de certidão de quitação de obrigação do Município, quanto à determinação constante do item "d", VI, do Acórdão nº 2879/16, em atenção ao artigo 514, do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao item "c" da referida decisão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 9053/17 (Peça 332), bem como o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 9228/17 (Peça 335), manifestam-se quanto à persistência da incongruência apontada, na medida em que, dentre outras inadequações, os critérios para concessão de gratificações foram estabelecidos por meio de Decreto e não de Lei, conforme determinado no Acórdão. Desta forma, acompanho o entendimento pela emissão de nova intimação à Municipalidade, para que se manifeste quanto ao contido no Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Cumpra destacar, somente à título informativo, o cumprimento, pelo Poder Executivo, dos itens VI, "a", "b", "d", "e", "f", "g" e "h", do Acórdão exarado, restando pendente somente o item "c", ainda em análise.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos:

1. À Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para emissão da certidão de quitação de obrigação ao Município de Campina Grande do Sul, quanto ao cumprimento da determinação constante do item VI, "d", do Acórdão nº 2879/16 – Primeira Câmara, em atenção ao artigo 514 do Regimento Interno.

2. Após, em atenção ao artigo 32, V do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de nova intimação ao Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto ao Parecer nº 9053/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 332), acerca da determinação constante do item VI, "c", do Acórdão nº 2879/16.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 2879/16 – Primeira Câmara

VI. DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL:

(...)

c) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação de Projeto de Lei que estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações, com a observância da reserva legal e dos princípios da Administração Pública;

d) abstenha-se de conceder os benefícios à função gratificada cumulativamente com verbais inerentes à jornada diferenciada/hora-extras; (...)"

**PROCESSO Nº: 428374/05****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****PROCURADORES:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS****DESPACHO: 49/18**

I. Retornam os autos em razão da Petição protocolada sob nº 874564/17 (Peça 45), pelo CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, através de seu Presidente Sr. Luciano Fontoura Fauz de Lacerda, o qual informa da sentença exarada nos autos de Execução Fiscal nº 0007873-81.2007.8.16.0035, da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Apelação Cível nº 1.594.611-7, já transitada em julgado, reconhecendo o cumprimento da decisão constante do Acórdão nº 217/07, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

II. Conforme Informação nº 181/17 prestada pela Diretoria Jurídica (Peça 49), foi determinado no item II, do Acórdão 217/07, a devolução do valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pelo Conselho Comunitário de Execução Penal de São José dos Pinhais. Conforme documentação comprobatória acostada aos autos judiciais, reproduzidas no presente (Peça 46), o recolhimento do valor foi efetuado em 2004, pelo referido Conselho à Secretária de Estado da Justiça, contudo, tal informação não foi repassada a esta Corte.

III. Desta forma, considerando a comprovação do efetivo recolhimento de valores, bem como ante a existência de decisão judicial reconhecendo o cumprimento do Acórdão nº 217/07 deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para expedição de certidão de quitação de débito ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como pela respectiva baixa de pendência, em atenção ao artigo 514 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atualização dos dados cadastrais da entidade, conforme Ata de Reunião do Conselho Comunitário, datada de 26/04/2017, constante das fls. 05, da Peça 46 dos autos.

V. Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668786/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ****INTERESSADO: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 53/18**

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. MARCELO GOMES DE OLIVEIRA e ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, Vereadores do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, noticiando supostas irregularidades na construção de campo com grama sintética, considerando que o Município cedeu veículo (rolo compressor) para auxiliar no andamento da obra, muito embora houvesse empresa contratada para execução dos serviços acima descritos. Solicitam "providências no sentido de investigar e responsabilizar a quem de direito pelos eventuais atos de improbidade".

Citados para apresentarem esclarecimentos prévios, manifestaram-se nos autos os Srs. MANOEL SALVADOR (ex-Prefeito gestão 2013/2016), DEODATO MATIAS (Prefeito gestão 2017/2020) e o MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, alegando, em síntese, que a empresa STI Construções de Obras Ltda. foi vencedora da Tomada de Preços nº 03/2013, sendo executora de parte da obra do campo. Contudo, o contrato foi rescindido ante a inadimplência da referida empresa quanto aos compromissos assumidos, inclusive com aplicação de multa. Diante deste fato, a obra ficou paralisada por um longo período, sendo retomada após a realização de novo procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 05/2016), restando vencedora a empresa CW Construções Cíveis Ltda., a qual deu prosseguimento na construção do campo sintético.

Aduzem que o Município foi assolado por fortes chuvas, responsáveis por danificar parte do trabalho realizado, cujo prejuízo não poderia ser suportado pela contratada. Assim, como forma de economia aos cofres públicos, o Município acordou tacitamente com a empresa CW Construções Cíveis Ltda. a realização dos reparos necessários sem custo adicional, em contrapartida, o Município se responsabilizaria pelo transporte do material.

Acostam aos autos cópia dos documentos comprovando o ora alegado, bem como Laudo Técnico do engenheiro do Município, Sr. Carlos Eduardo Ribeiro, atestando que "a administração Municipal usou seu rolo compressor por aproximadamente 50 (cinquenta) minutos, para compactar brita graduada, efetuando os pequenos reparos na pavimentação do campo, para assim, dar continuidade na obra, sem acréscimo de valores ao contrato originário". (Peça 15)

É o breve relatório.

Diante dos esclarecimentos prestados, bem como da documentação juntada, entende-se plenamente elucidados os fatos noticiados, razão pela qual a presente Representação não merece ser recebida.

Conforme consta dos autos, o Município agiu com diligência ao negociar com a empresa contratada os reparos a serem feitos na obra, sem custo aos cofres públicos. Conforme atestado pelo Engenheiro Civil Fiscal de Obras do Município, o período em que foi cedido o veículo da frota da Prefeitura, tão somente para manejar o material a ser utilizado após as fortes chuvas, foi consideravelmente exiguo. Não vislumbro prejuízos à Administração Pública, tendo agido o Representado com base nos princípios constitucionais da primazia do interesse público, da eficiência, conveniência e oportunidade, sem indícios de má-fé ou irregularidade passível de sanção por esta Corte de Contas.

Desta forma, considerando que os fatos já foram previamente esclarecidos, em atenção ao princípio da economicidade, não entendo razoável o processamento do presente feito, razão pela qual DEIXO DE RECEBÊ-LO, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 17 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.



**PROCESSO Nº: 109841/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**PROCURADORES: IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 60/18**

VI. Retornam os autos em razão da Instrução nº 11/2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 755,93 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), efetuados em 30/11/2017 pela Sra. KELLI CRISTINE VILELA BASSI, em cumprimento ao item II, do Acórdão nº 6.181/16 – Tribunal Pleno (peça 34), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 4.031/17 – Tribunal Pleno (peça 52), para o qual solicita baixa de responsabilidade.

VII. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. KELLI CRISTINE VILELA BASSI, CPF nº 897.671.529-20.

VIII. Tendo em vista as disposições da Instrução de Serviço nº 118/17 e nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, com posterior registro e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 25306/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 78/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 29/2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.103,87 (um mil, cento e três reais e oitenta e sete centavos), efetuados em 15/12/2017 pela Sra. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 5.265/15 – Primeira Câmara (peça 28), para o qual solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, CPF nº 977.915.049-87.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para fins do disposto no artigo 514 do Regimento Interno e da Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252012/16**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: EDINEIA APARECIDA FERREIRA, JASON DESPLANCHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 79/18**

I. Retornam os autos em razão de Instruções da Coordenadoria de Execuções - COEX nas quais se certifica o recolhimento de valores, em cumprimento ao Acórdão nº 3.458/2017 – Segunda Câmara, conforme segue:

-- INTERESSADO ITEM DA DECISÃO INSTRUÇÃO Nº VALOR RECOLHIDO

1 EDINEIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 030.303.279-06 Item 3.1 do Acórdão 26/18 - COEX R\$ 4.049,96

2 JASON DESPLANCHES, CPF nº 020.294.379-80 Item 3.1 do Acórdão 27/18 – COEX R\$ 4.049,96

3 JASON DESPLANCHES, CPF nº 020.294.379-80 Item 3.2 do Acórdão 28/18 – COEX R\$ 4.049,96

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas na decisão, autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária.

III. Encaminhem-se os autos à COEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163503/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

**PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 86/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 35/2017, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 902,72 (novecentos e dois reais e setenta e dois centavos), efetuados 7 pelo Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio nº 313/13 – Primeira Câmara (peça 39), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 264068/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA, MAICON VINICIUS DALAZOANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 89/18**

I. Tratam os presentes das contas da Câmara Municipal de Ipiranga relativas ao exercício financeiro de 2014.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2.510/17 (peça 36), aponta irregularidade que foi alvo de uma auditoria realizada por este Tribunal, cujo relatório foi protocolado sob o nº 487482/15 e que está sendo discutido nos autos da Representação nº 550054/11.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 550054/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 155636/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM**

**TRAMUJAS DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, LUIZ FERNANDO**

**GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 92/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 40/2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.589,81 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), efetuado pelo Sr. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, em cumprimento ao Acórdão nº 3.919/14 – Primeira Câmara (peça 56), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos as multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 319.697.989-04;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198521/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 105/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 45/2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, em que se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.020,67 (um mil, vinte reais e sessenta e sete centavos), efetuados em 21/12/2017 pelo Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio nº 333/14 – Primeira Câmara (peça 41), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, CPF nº 500.399.629-20;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

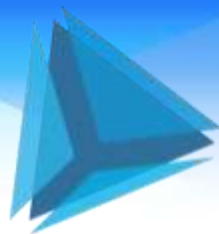
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254198/16**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**

**COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO**

**COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****PROCURADORES:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 106/18**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 33111/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda (01/01/2015 a 31/12/2018), contra o Acórdão nº 4215/17 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, com recomendação e aplicação de multas. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1735, do dia 13/12/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 22/01/2018, estando tempestiva, considerando o disposto nos artigos 385-A e 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em atenção ao disposto nos artigos 477 e 490, do mesmo diploma regimental, constatam-se presentes os demais requisitos de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, portanto, recebo-os e determino o encaminhamento destes autos a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Quanto à Petição Intermediária nº 898340/17, que trata de recurso interposto pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixo para realizar juízo de admissibilidade em momento oportuno, em atenção ao artigo 490, §2º do Regimento Interno.

Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 187686/13****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA****INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 107/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 43/2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 815,39 (oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), efetuados de forma parcelada pelo Sr. SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, em cumprimento ao Acórdão nº 3.689/14 – Primeira Câmara, para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 505.660.599-91;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 33119/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RINALDO BATISTA FRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 112/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 51/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 16/11/2017 pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, em cumprimento ao Acórdão nº 3.022/13 – Primeira Câmara (peça 25), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CPF nº 230.961.289-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271652/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO PEREIRA TOSTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 114/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 49/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 16/11/2017 pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, em cumprimento ao Acórdão nº 3.030/13 – Primeira Câmara (peça 24), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CPF nº 230.961.289-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 70898/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA COLLA CALVO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 115/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 49/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 16/11/2017 pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, em cumprimento ao Acórdão nº 3.024/13 – Primeira Câmara (peça 27), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CPF nº 230.961.289-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 96447/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO LUIZ DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**



**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 116/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 52/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 16/11/2017 pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, em cumprimento ao Acórdão nº 3.026/13 – Primeira Câmara (peça 24), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CPF nº 230.961.289-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305697/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 117/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 54/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 16/11/2017 pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, em cumprimento ao Acórdão nº 3.032/13 – Primeira Câmara (peça 24), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CPF nº 230.961.289-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268938/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 118/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 36650/18, que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 564/17 (Peça 39), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, exercício de 2015, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1731, do dia 07/12/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 23/01/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 79240/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ CARLOS MATIAS, MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 121/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 59/2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.511,41 (um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos), efetuados em 26/01/2018 pelo

Sr. LUIZ CARLOS MATIAS, em cumprimento ao item II-2.2 do Acórdão nº 4.264/17 – Segunda Câmara (peça 50), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao Sr. LUIZ CARLOS MATIAS, CPF nº 954.001.509-00;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241530/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 122/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 47198/18 (peças 69/74), que trata de recurso interposto pelo Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 561/17 – Segunda Câmara (peça 65), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pela irregularidade das contas do Município de Rebouças relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalva e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.731, de 07/12/2017, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 29/01/2018, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, com o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 71.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 617886/16**

**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 123/18**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 31828/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, contra Acórdão nº 4893/17 – Tribunal Pleno, que julgou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo irregulares as contas analisadas, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1735, do dia 13/12/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 22/01/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 490731/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO**

**PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, ROGERIO MARIO BOCOEN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 128/18**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 42137/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO, contra o Acórdão nº 5000/17 – Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo interessado, "para fins de excluir a determinação de restituição de valores constante no item V, bem como as multas proporcionais ao dano previstas nos itens 8.6, 9.6, e 10.4, descontando-se do valor a ser devolvido pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, previsto no item III do Acórdão e da base de cálculo para aplicação da multa proporcional ao dano a ele imputada no item 8.2, o montante de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno furtada".

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1741, do dia 09/01/2018, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 26/01/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos de Declaração e se



determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268370/14****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA****INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 129/18**

I. Retornam os autos com a Informação nº 67/18 - COFAP, na qual se certifica do cumprimento, pelo gestor da Câmara Municipal de Ventania, do item III do Acórdão nº 3.639/17 - Segunda Câmara (peça 59);

II. Diante do informado, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa da pendência;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, em inexistindo diligências adicionais, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244477/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DEBORA SICIPIRA ARZUA TADRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 131/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 55/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 16/11/2017 pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, em cumprimento ao Acórdão nº 3.029/13 - Primeira Câmara (peça 26), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CPF nº 230.961.289-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 679377/16****ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA, MOUNIR CHAOWICHE, RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.****PROCURADORES: ADRIANA FRANCO DE SOUZA, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, BERNARD AGHAZARM, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DAVID KASSOW, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, EDUARDO BARBIERI, ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME KEN IWAMA DE MATTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSIANE BACKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, KARLA RODRIGUES PENNA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, LUCIANO****SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, ODILON REINHARDT, OSWALDO GEREVINI NETO, PATRICIA GALDINO MACHADO, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, PEDRO RIBEIRO BRAGA, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, RAFAEL FONTANA, RONALDO CARIS, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, THIAGO SANT ANA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 132/18**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 889049/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., contra Acórdão nº 4898/17 - Tribunal Pleno, que julgou improcedente a representação reconhecendo a inexistência de ilegalidades nos termos do edital que regulamentou o Pregão Presencial nº 1.048/2016, elaborado pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, revogando a medida cautelar inicialmente concedida.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1735, do dia 13/12/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 14/12/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos de Declaração e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 325278/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAI, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO****PROCURADORES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 138/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 75/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.532,35 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), efetuados em 12/12/2017 pelo Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.318/17 - Tribunal Pleno (peça 55), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, CPF nº 329.586.259-15;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 285980/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDECIR CORREIA GONÇALVES****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 156/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 53/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 16/11/2017 pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, em cumprimento ao Acórdão nº 3.031/13 - Primeira Câmara (peça 25), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o



recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CPF nº 230.961.289-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Gabinete do Relator, 5 de fevereiro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244403/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 159/18**

I. Solicitada a manifestação da Coordenadoria de Execuções - COEX quanto ao adimplemento pelo Município de Planalto da recomendação do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara (peça 46)[1], esta, pela Informação nº 274/18, esclareceu que havia um saldo pendente de R\$ 3.126,77 (três mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) para complementação até 28/02/2018. Entretanto, posteriormente à manifestação da unidade técnica, o ente promoveu a complementação no valor do saldo pendente, conforme documentação juntada com a Petição Intermediária nº 68624/18 (peças 93/94).

Entendemos, portanto, possível a baixa da pendência relativa ao item.

II. Quanto às multas determinadas nos itens IV-"a" e IV-"b" da decisão[2], a COEX, pelas Instruções de nº 107/18 (peça 90) e 108/18 (peça 91), certifica os respectivos recolhimentos, no valor individualizado de R\$ 1.511,41 (um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos), efetuados em 28/12/2017 pelo Sr. MARLON FERNANDO KUHN, para as quais solicita baixa de responsabilidade;

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. MARLON FERNANDO KUHN - CPF nº 643.844.469-34;

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Obrigação e de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Em inexistindo diligências adicionais, autoriza-se o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Gabinete do Conselheiro, em 07 de fevereiro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. III. *RECOMENDAR ao Gestor que providencie a adequação dos controles quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e, ainda, DETERMINE-SE que efetue o repasse do valor R\$ 8.788,93 (oito mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) ao órgão Previdenciário em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial;*

2. IV. *Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em Responsável, Sr. MARLON FERNANDO KUHN, CPF 643.844.469-34, para cada uma das seguintes irregularidades:*

a) *Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência, e*

b) *Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fontes de Recursos).*

**PROCESSO Nº: 471460/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**PROCURADORES: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, ELAINE DE CAMPOS, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 223/18**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defere-se o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 68225/18, peças 41/42, as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. JOSÉ CARLOS CESARIO PEREIRA, conforme solicitado.

II – Salienta-se que o requerente, por estar incluso na atuação como "interessado", já possui acesso eletrônico aos autos mediante uso de Certificado Digital, no endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu "Portal e-Contas Paraná".

III – Após a disponibilização das cópias, promova-se novo encerramento do processo e arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro:*

IV – *decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

**PROCESSO Nº: 92321/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 226/18**

I. Por meio da Informação nº 25/18 (peça 85), a Diretoria Jurídica desta Corte trouxe ao conhecimento deste Relator que, nos autos sob nº 0033233-11.2017.8.16.0021, de Ação Revisional de Benefício Previdenciário c/c Anulação de Ato Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, em que é requerente Rosana Casagrande de Andrade e requeridos Município de Cascavel e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, foi proferida decisão judicial liminar, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais que, atendendo decisão proferida no presente processo, reduziu o valor dos proventos da autora.

II. A mencionada decisão considerou, em suma, ter havido ofensa ao direito de defesa e de contraditório em relação à autora, Sra. Rosana Casagrande de Andrade, e, em consequência, determinou a suspensão dos efeitos do ato que reduziu o valor dos proventos da autora (notificações 087/2017 e 088/2017), garantindo-se a ela que continue recebendo seu benefício previdenciário conforme vinha recebendo até a data em que houve a indevida alteração.

III. No intuito de dar cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública de Cascavel, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais informou que "(...) os proventos de aposentadoria foram reduzidos na folha de Agosto/2017 conforme informando nas notificações, sendo restabelecidos na folha do mês de Setembro/2017 inclusive com o pagamento dos valores descontados (...)".

IV. A decisão judicial liminar, ao determinar a suspensão de atos concretos derivados de determinações do Acórdão n.º 5353/16, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal (peça 40), subtraiu-lhe a executoriedade.

V. Diante do exposto, em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino:

a) a suspensão das anotações realizadas pela Coordenadoria de Execução (COEX) oriundas do descumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 5353/16 (peça 40) enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial, com consequente disponibilização da Certidão Liberatória se esta for a única restrição existente junto a esta C. Corte de Contas em desfavor do Município de Cascavel;

b) a juntada de cópias da Informação n.º 25/18 (peça 85) e do presente despacho aos autos de Pedido de Rescisão n.º 82291-2/172 e de Incidência de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/173, para ciência do ocorrido pelo D. Conselheiro Ivan Leis Bonilha e

c) a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto a sugestão da Diretoria Jurídica para que se expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no intuito de noticiar a necessidade de manifestação no processo n.º 0033233-11.2017.8.16.0021, para fins de defender e resguardar a legitimidade da atuação desta C. Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 816394/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**PROCURADORES: ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, JOSE LUIZ CAETANO, MARIANE YURI SHIOHARA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULA RENATA LOPES, RICARDO FIOROTO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 227/18**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 161598/13 e atendimento às determinações constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 499/14 – S1C (peça 78).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 712971/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: ARI ANTONIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI**

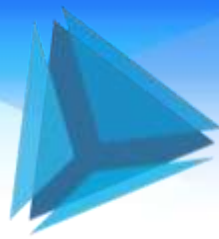
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 228/18**

Considerando a manutenção integral do Despacho recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Denúncia nº 603080/17.

Após, promova-se o encerramento, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno e subsequente arquivamento.

Publique-se.



Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 267377/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 229/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, gestor das contas, para que este se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 633/18 - COFIM (peça 94), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 268451/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: ALMIR DEL PADRE, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, NEONETE BALBINO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 230/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 106/17 – STP (peça 46), e em atenção ao Despacho nº 95/18 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 444396/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CECILIA FERREIRA SANTANA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 233/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 89575/18 (peças 16/17), entretanto limitado a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 94056/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 235/18**

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o

MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de prestação de contas pela ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE CURIÚVA, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 31.920.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 532604/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 236/18**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Admissão de Pessoal nº 447650/12, com posterior encaminhamento ao relator para deliberações.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 622263/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, IEDA IARA SALVADOR MIRANDA, JANE MIRANDA, JUSSARA APARECIDA DOS REIS, LUCI DE FREITAS BORBA, MARIA RAIMUNDA PINTO, MARILENE ALVES DE ARAÚJO SANTOS, MICHELE IONARA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAMELA MATOSO MARTINS, PAULO JOSE JACINTO, ROSIMERY GIRARDELLO, RUY HAUER REICHERT, SIDINEI SANTOS ARAUJO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 237/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer nº 1.639/18 - COFAP (peça 64), sob pena de manutenção da cautelar homologada pelo Acórdão nº 4.666/17 – STP (peça 40), bem como eventual negativa de registro das admissões já efetivadas e aplicação adicional de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 241530/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 245/18**

I. Pela Petição Intermediária nº 97101/18 (peças 75/77) o Sr. Claudemir dos Santos Herthel, gestor das contas, por meio de seus advogados, solicita "(...) prorrogação de prazo para apresentação de contraditório ao Ofício nº 21/2018".

II. Do análise, observa-se que o Ofício nº 21/2018 não faz parte dos presentes autos, tendo havido provável equívoco do peticionário quanto ao processo em que pretendia inserir a peça.

Tal se denota no cabeçalho da petição, em que, apesar de haver referência aos presentes autos, citam-se as contas do exercício de 2016.

III. Do exposto, deixo de me pronunciar quanto ao pedido e solicito à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da Petição Intermediária nº 97101/18, a qual deverá ser juntada, se for o caso, à prestação de contas do Município de Rebouças relativa ao exercício de 2016, com posterior submissão ao respectivo relator para deliberações.

IV. Após, cumpra-se o Despacho nº 122/18, deste Gabinete.

Gabinete do Relator, 21 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 457150/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CLAUDIA MARIA SCHEIDT**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 246/18**

I. Pela Petição Intermediária nº 84379/17 – S2C (peças 42/43), o Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, solicita dilação de prazo para o cumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 3.834/17 – Segunda Câmara (peça 32).

II. A Coordenadoria de Execuções, por meio do Despacho nº 83/18 (peça 44), informa que o prazo original concedido por este relator expirou em 07/02/2018, e que desde então o Município encontra-se impedido de obter a certidão liberatória por meio on-line.

III. Previamente à deliberação do relator, o Município apresentou nova petição, de nº 102344/18, em que busca comprovar o atendimento da determinação desta Corte.

IV. Na análise, observo que o Município já está sem a Certidão e que a documentação que poderá dar baixa à pendência ainda merece a análise da unidade técnica, o que pode demandar alguns dias, pelo que defiro a suspensão da restrição à obtenção da certidão liberatória on-line pelo Município de Imbituva decorrente do item II do Acórdão nº 3.834/17 – S2C (peça 32) pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

V. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação acerca da nova documentação, em que deverá constar opinativo quanto à possibilidade de baixa da pendência.

VI. Após, retornem para novas deliberações.

VII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 21 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 277204/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 245/18**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 748771/17 (peças 104 a 112).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 309689/17**

**ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO: SERGIO CARDINALI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 249/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, na forma regimental, da empresa Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, por seu representante legal, e do Senhor Sérgio Cardinali, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 39/18-COFIE (peça 45).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251014/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA**

**NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 252/18**

Diante da Informação nº 1558/18-DP (peça 36), dando conta de que se revelou infrutífera a intimação do Instituto Confiancce, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à intimação do interessado por edital, com fundamento no art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

**PROCESSO N.º: 179330/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 253/18**

Diante da Informação nº 1563/18-DP (peça 51), dando conta de que se revelou infrutífera a intimação do Instituto Confiancce, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à intimação do interessado por edital, com fundamento no art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

**PROCESSO N.º: 3410/07**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: ALFREDO PRESTES MILLEO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 254/18**

Em atenção ao Despacho nº 102/18-COEX (peça 123), considerando a Certidão de Débito nº 199/2009, expedida às p. 34-37 da peça 60, nos termos do art. 347, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno[1], tenho que o interesse do Senhor Pedro Adelfir Soares de Campos resta evidente, razão pela qual, com fundamento no § 5º do mesmo dispositivo[2], determino sua inclusão como interessado no presente feito. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, inclusive em relação à procuração acostada à peça 122.

Após, retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

2. "§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator."

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*



## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 330153/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS****MUNICIPAIS DE NOVA CANTU****INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/18**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de André Gustavo Dos Santos, ocupante do cargo de Servente Geral, consubstanciado no Decreto n.º 1381/2016 da Município de Nova Cantu, publicado no Jornal Tribuna do Interior, de 18/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 519260/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: CARLA DENISE KOZLOSKI, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/18**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Carla Denise Kozloski, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 320/2014 do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio, de 30/09/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 304326/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA****ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 233/18**

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução nº 3.185/17 (peça 16), manifestou-se pela intimação dos gestores das contas em razão de restrições apontadas.

A Diretoria de Protocolo por intermédio da Informação nº 454/18 (peça 22), considerando a devolução do Ofício nº 5.621/17 (peça 21), informou que consta no site da Receita Federal que o senhor José Angelo Ferreira gestor das contas no período de 01/01/2015 a 06/01/2016, faleceu em 2016. Assim, tendo em vista que o senhor José Angelo Ferreira foi gestor das contas no exercício de 2016 por apenas 6 (seis) dias, não considero neste momento necessário a intimação do espólio.

Ainda, em razão de a restrição apontada versar sobre divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade e os dados enviados pelo SIM/AM, determino a autuação e citação do senhor Rodrigo Rodrigues Martins contador do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul no exercício de 2016 como interessado nos autos.

Por fim, determino que novamente seja intimado o senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca, gestor das contas no período de 07/01/2016 a 31/12/2018 através de Ofício no endereço da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para as manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).

**PROCESSO Nº: 705550/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, LEANDRO VIEIRA DA SILVA, NELSON ROSA JUNIOR, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 235/18**

Preliminarmente, indefiro o pedido de citação por Edital do senhor Nelson Rosa

Junior, conforme consta na Informação nº 1774/18 (peça 37), da Diretoria de Protocolo.

Entretanto, como se extrai dos autos nº 293.987/17 (peça 16), consta como endereço do senhor Nelson Rosa Junior, a Avenida São João, 781 – Conjunto Ney Braga - CEP 86930-00, São João do Ivaí – Paraná.

Ante o exposto, autorizo a intimação do interessado no endereço supracitado, com prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR), para que se manifeste sobre o apontado na Comunicação de Irregularidade (peça 3).

Tendo-se em vista o contido na Comunicação de Irregularidade, que os recebimentos a maior de subsídios iniciaram no mês de julho de 2013. Assim, faz-se necessário a autuação e citação dos senhores Samuel Benficia dos Santos e José Benedito Marson que foram responsáveis pela Controladoria Interna do Legislativo (anexo I) no período em que ocorreram as irregularidades noticiadas no processo, para que se manifestem no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (AR).

Considerando o curto período que as senhoras Deambre Nicolai Pereira Frez e Amanda Jakeline Pardini Ferreira exerceram as atividades de responsáveis pelo Controle Interno, julgo que não é necessária a autuação e citação destas no processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Anexo I

ID	Nome	Função	Tipo de Serviço	Data Início	Data Fim	Status
107348339-02	LEANDRO VIEIRA DA SILVA	Controlador Interno	Controlador Interno	18/03/2017	04/03/2018	
108366378-18	JOSÉ BENEDITO MARSON	Controlador Interno	Controlador Interno	10/01/2017	07/03/2017	
108366378-19	JOSÉ BENEDITO MARSON	Controlador Interno	Controlador Interno	04/04/2017	02/03/2018	
108366378-04	DEAMBRE NICOLAI PEREIRA FREZ	Controlador Interno	Controlador Interno	26/07/2014	04/08/2014	
108366378-02	AMANDA JAKELINE PARDINI FERREIRA	Controlador Interno	Controlador Interno	04/07/2014	24/07/2014	
108366378-22	NELSON ROSA JUNIOR	Controlador Interno	Controlador Interno	01/07/2013	06/06/2014	
107348339-03	NELSON ROSA JUNIOR	Controlador Interno	Controlador Interno	01/07/2013	28/02/2013	
107348339-05	NELSON ROSA JUNIOR	Controlador Interno	Controlador Interno	28/02/2013	20/02/2014	
108366378-06	MILTON APARECIDO ANDRADE	Controlador Interno	Controlador Interno	02/02/2016	04/07/2016	

**PROCESSO Nº: 248930/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 241/18**

O senhor Fernando Brambilla, prefeito do Município de Santa Fé, compareceu aos autos por meio da Petição Intermediária nº101.232/18 (peça 37), requerendo prorrogação de prazo para manifestação.

Entretanto, como se extrai da Informação nº 1.812/18 (peça 38), da Diretoria de Protocolo, o interessado tem até o dia 15/03/2018 para manifestação, razão pela qual, indefiro a prorrogação de prazo.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 443866/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA****INTERESSADO: IRANI FRANCISCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SUELI FERREIRA DA SILVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 243/18****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelos Vereadores Irani Francisco da Silva e Sueli Ferreira da Silva, do Município de Santa Mônica, noticiando irregularidades praticadas pelos senhores Antônio Carlos Mileski e Vanderlei Schmitz, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, durante o exercício de 2010.

Em suma, a irregularidade consistiria em omissão na realização de audiências públicas que deveriam ser realizadas durante aquele exercício, conforme determinava a Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 342/16 – GCG (peça 4), o então Corregedor-Geral determinou a manifestação prévia da unidade técnica para subsidiar seu juízo de admissibilidade do feito.

A unidade técnica, em sua Informação nº 67/18 – COFIM (peça 7), aduziu que os fatos apontam somente possíveis irregularidades sujeitas a multa administrativa, sem notícia de dano ao erário, cuja perseguição do ressarcimento seria imprescritível.

Ainda, que em razão da passagem de mais de sete anos, haveria grande dificuldade de produção de provas e, por isso, sugere o arquivamento do feito, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo em epígrafe até a conclusão do Prejudicado instaurado nos autos 541093/17, cujo objeto trata da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas.

É o breve relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O não recebimento é medida justificada pelo passar do tempo, já que a não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento do plano municipal de saúde do primeiro e segundo trimestre do ano de 2010, não importa em danos ao erário, mas falha administrativa passível, em tese, de multa administrativa, tal qual asseverado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Além disso, não é possível saber quanto a existência ou não das omissões, já que a representação data de dezembro de 2010. Assim, passados mais de sete anos, a produção de provas se mostra prejudicada.

Observo que o processo sequer iniciou seu andamento natural, ou seja, as partes não foram citadas e não há parecer técnico e do Ministério Público de Contas, demonstrando que eventual impulso processual no presente caso acarretaria em dispêndios elevados e sem motivação significativa.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável e eficiente, nem mesmo necessário, que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 163596/09

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ADVOGADO/PROCURADOR CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, ITALO TANAKA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 244/18**

Considerando o contido no Despacho n.º 186/18 (peça 165), encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro desta decisão e arquivamento do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### PROCESSO Nº: 81401/14

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALFRIDO ANTONIO MARTINS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9287/17, e do Ministério Público de Contas, nº x, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11518, de 21/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9134, em 28/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 992217/15

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, JOSE ANTONOWICZ**

**PROCURADOR: REGIS GRITTEM ZULTANSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7450/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 26/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 668/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Mateus do Sul em 01/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 382543/13

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ROBERTO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9604/17, e do Ministério Público de Contas, nº 104/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7923, de 29/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 435700/07

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: DEVANIR SANTA ROSA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9622/17, e do Ministério Público de Contas, nº 24/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 0012/2005, publicada no Jornal Oficial do Município de Ubatatã n.º 040, em 12/11/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 11630/18

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 245/18**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Câmara Municipal, em que se alega terem ocorrido as seguintes práticas lesivas ao erário:

- criação desnecessária do cargo de Diretor de Secretaria, para o qual foi nomeado servidor que não possui tarefas a serem desempenhadas; e
- gastos desnecessários com pagamentos de diárias e inscrições em cursos



particulares aos vereadores.

Por meio do Despacho nº 68/18, determinou-se a intimação do Denunciante, para juntada de documento de identificação e de elementos probatórios que possam apontar um mínimo de indícios a justificar o recebimento da Denúncia e seu processamento nesta Corte.

Em atendimento, o Denunciante juntou documentos à peça nº 09.

2. Considerando a possibilidade de os fatos denunciados comporem ou virem a compor o objeto de processos de Comunicação de Irregularidade, Prestação de Contas Anual ou Tomada de Contas Extraordinária, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise e manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar, em especial, se as irregularidades relatadas já compõem o objeto de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 89508/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA**

**PROCURADOR: NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 248/18**

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 113/18 – GASRVF (peça nº 36), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição por dependência a este Conselheiro, tendo-se em conta a regra de prevenção do § 1º do art. 364, ficando autorizado, desde logo, seu apensamento aos de nº 84557/18.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 97527/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 252/18**

1. Trata-se de pedido de rescisão com pleito cautelar formulado pelo Sr. Primis de Oliveira, ex-prefeito de Godoy Moreira, em face do Acórdão nº 525/17 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2014, em razão da “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, e aplicou ao requerente, responsável pelas contas, a multa prevista no art. 87, §4º da LCE 113/2005.

Em síntese, fundamentou seu pedido rescisório nos incisos II e V, do art. 494 do Regimento Interno, sustentando superveniência de novos elementos de prova e violação literal de dispositivo legal, uma vez que as duas irregularidades apontadas restaram sanadas, conforme documentos que anexa.

Dessa forma, diante do saneamento das irregularidades e da iminência de julgamento das contas pela Câmara Municipal, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, concessão de liminar, para fins de suspender os efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento de mérito do presente.

2. Com fulcro no artigo 494, II, do Regimento Interno, conheço do pedido rescisório e, nos termos do art. 495-A, §3º, previamente à apreciação do pedido liminar, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 60160/18**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, PEDRO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARIA DAILEY KULKAR VACARI TEZINI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 253/18**

1. Por meio da Petição de peça nº 12, a empresa Representante aponta as seguintes novas irregularidades:

m) a empresa vencedora “deixou de comprovar, através de Atestado Técnico com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA que possui experiência comprovada na operação e monitoramento de aterros sanitários”;

n) referida empresa “deixou de juntar por parte de Engenheiro civil a comprovação técnica através de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico comprovando a experiência de responsabilidade e coordenação de aterros sanitários de recebimento de no mínimo 4.000 toneladas anualmente de resíduos sólidos urbanos OU de Engenheiro ambiental, a comprovação técnica através de atestado

de capacidade técnica e certidão de acervo técnico comprovando a experiência de elaboração e aprovação de relatório de auto monitoramento ambiental no órgão ambiental Instituto Ambiental do Paraná – IAP de aterros sanitários de no mínimo 4.000 toneladas anualmente de resíduos sólidos urbanos”;

o) “no momento da abertura dos envelopes, a comissão de licitações declarou que os documentos faltantes poderiam ser apresentados juntamente com os contratos assinados”, em violação ao edital e legislação em vigor; e

p) o contrato foi assinado sem a juntada dos documentos e condições exigidas no edital.

Ao final, renova os pedidos de suspensão do certame e de declaração de nulidade da licitação.

2. Apesar da gravidade das irregularidades apontadas, tendo em vista que o pedido de suspensão cautelar do certame não foi acolhido pelo Despacho nº 221/18 (peça nº 09) com fundamento na ausência de risco do dano na continuidade da execução do contrato pela empresa contratada e no risco de dano inverso em caso de suspensão do serviço, e considerando que esses fundamentos não foram contestados pela petição retro mencionada, mantenho a decisão contida no referido despacho, para deixar de acolher a medida cautelar pleiteada.

3. Sem prejuízo, recebo as novas irregularidades apontadas, como parte integrante da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário e do seu Presidente, Sr. Pedro de Oliveira, pela via postal, para exercício do contraditório também em face das novas irregularidades noticiadas, renovando-se o prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo Despacho nº 221/18 (peça nº 09).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 104843/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 255/18**

1. Consta do Termo de Autuação de peça nº 01 que o presente processo é vinculado a outra Representação da Lei nº 8.666/93, de nº 100198/18.

2. De fato, verifica-se que o Processo Administrativo nº 0064/2018, Edital de Pregão Presencial nº 0028/2018, do Município de Londrina, já é objeto de outra Representação da Lei nº 8.666/93 em trâmite neste Tribunal, distribuída ao Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 21/02/2018 (peça nº 03 dos autos nº 100198/18), portanto previamente à distribuição da presente, ocorrida em 22/02/2018, às 18h17 (peça nº 11).

3. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento, sugerindo-se ao ilustre Relator seu apensamento aos nº 100198/18/17.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 550993/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDUARDO SZAWKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 256/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, diante do pedido de celeridade no atendimento da diligência formulado pelo Paranaprevidência, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 91324/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



**PROCESSO Nº: 244862/17**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, VILMAR APARECIDO CAUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 257/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 96750/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 232460/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TANIA REGINA KRASINSKI CADDAH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 101/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 414992/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**RESPONSÁVEL: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CAÇAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 102/18**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 205 e que apenas o Município de Campo Magro apresentou contraditório até o momento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à derradeira intimação:

- 1) do INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de seu atual responsável legal;
- 2) do senhor JOSÉ ANTÔNIO PASE, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na pessoa de seu procurador (peça 199);
- 3) do senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na pessoa de seu procurador (peça 204); e
- 4) da senhora CLARICE LOURENCO THERIBA, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE de 30/3/2008 a 29/3/2017.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nos autos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 15194/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: DELZA MATTANO POTZAPSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 104/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 45, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 173237/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 108/18**

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 180) e para evitar eventuais arguições de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do responsável, o senhor JOSÉ ROBERTO COCO, na pessoa de seu Procurador, senhor PAULO HENRIQUE RODER, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos constantes das peças 160 a 162, apresentando documentação hábil a afastar as irregularidades, conforme reportado à peça 147.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 201980/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**RESPONSÁVEL: ALBERTO VADAIR POLHMANN VIVIAN, ALBINO ROQUE PADOVAN, SUCELI REVELINI VAREA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 109/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, proceda às correções nos cálculos dos proventos, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 24, ou, se assim desejar, apresente razões de contraditório.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

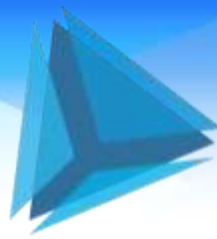
**PROCESSO N.º: 4122/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ROSICLEIA BONSENHOR GRZELKOVSKI**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO**



**PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 110/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 46, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 568570/13**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, JOSE ALTAIR MOREIRA, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR: SILVIA MARIA FLORES BARBOSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 114/18**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 120 a 123.

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (peça 121), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão dos advogados indicados e exclusão da senhora SILVIA MARIA FLORES BARBOSA do rol de procuradores.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 1002137/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADA: MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 117/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da multa pelo atraso proposta às peças 35 e 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 60846/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: ROBERTO ALVES FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 118/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 26 e 27.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 393370/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ZENEIDE SALMORIA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 119/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 40, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 1058153/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUGENIO WOLF MATOSO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO LAJEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON KUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 120/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 34659/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS, ALCIDES FERREIRA PINTO, ALINE CRISTINA DA SILVA ZUBIOLI, ANA LUCIA SANT ANA, APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, CARDOLINA APARECIDA DOS SANTOS REIS, CLEIDE DOS SANTOS GONÇALVES, CONCEIÇÃO APARECIDA MORETTI, EDILENE DOS SANTOS CARVALHO, EDVANIA OLIVEIRA, ELIEL HERNANDES ROQUE, FABIO ZUBIOLI, FLAVIA LIVIA LEITE DE OLIVEIRA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HUERICA APARECIDA JANES, IVONE MARIA DA SILVA, IZABEL ALBERTINA ASSALIM, JOAO PEDRO SERENINI, JOSE LIBELO DOS SANTOS, LAURA PERES TARELHO, LEONARDO RODRIGUES, LIDIA STEFANUTO MANSOTTI, MANOELA DE OLIVEIRA MENDES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARIA APARECIDA URIAS RODRIGUES, MARILZA RODRIGUES, OSVALDO VALENTIM ALVES, PAULO AUGUSTO GOYA, RAFAEL BARQUILHA**



**ALONSO, RENATA GONCALVES PINHEIRO, ROBERTA BELTRAME DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA INACIO, ROSELI APARECIDA QUEIROZ, ROSIMARI VITORIA PASSINHO PIMENTEL, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA NICHELE, SILVANA FRANCISCO BORGES, SILVIA TORCANO MODENA, SIRLENE ARCOVERDE ALBUQUERQUE GALDINO, SONIA APARECIDA GALVÃO DOS SANTOS, SONIA MARIA DE MELLO BATISTA, SULI DIAS DOS SANTOS, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, VANESSA BELUCO SALES**

**DESPACHO 165/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 557690/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SALETE LOTTERMANN**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO 166/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 598275/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, IVO LUIZ KUPKA GARRETT, MARCIO JOAREZ MATOZO, TANIA MARIA BESCIAK BATISTEL**

**DESPACHO 167/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 538844/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ALANA RAFAELA CORACINI DE ASSIS, CAROLINE PIRES PASZCZUK, DANIELE SALES LUCENA, ELEN DA COSTA SILVA, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIANE CECOTE PIROLA, GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA, JOILE OLIVEIRA ALVES, LUCIA FRANCISCO DA SILVA, MAURO LEMOS, MAYARA RAFAELA FRANKILIN DA SILVA, NAIRA LIGIA LOPES FERREIRA, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA**

**DESPACHO 169/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 393/18**

Processo nº: 46860/04

Data e hora da distribuição: 22/02/2018 13:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP –

Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 22/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1497/18**

Processo nº: 424193/03

Data e hora da redistribuição: 20/02/2018 09:17:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: OLADIR TURMINA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 20/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1501/18**

Processo nº: 424193/03

Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 12:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: OLADIR TURMINA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

242/2018 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 22/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2018**

Processo Nº: 100198/18

Data e hora da distribuição: 21/02/2018 16:21:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2018**

Processo Nº: 101631/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2018 13:22:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: GILSON RODRIGUES CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2018**

Processo Nº: 102468/18

Data e hora da distribuição: 23/02/2018 08:28:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBARÁ - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2018**

Processo Nº: 102565/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2018 10:30:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ISABELA CRISTINA CAMARGO

Interessado: ISABELA CRISTINA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2018**

Processo Nº: 102867/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2018 11:25:41

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2018**

Processo Nº: 102999/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2018 14:20:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2018**

Processo Nº: 104010/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2018 15:38:05

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2018**

Processo Nº: 104843/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2018 18:17:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2018**

Processo Nº: 105335/18

Data e hora da distribuição: 23/02/2018 09:51:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

Interessado: BENEDITO NICODEMO AMARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 193755/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2018**

Processo Nº: 105351/18

Data e hora da distribuição: 23/02/2018 09:55:37

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA

AMELIA

Interessado: WALDECIR EDSON PAGLIACI



Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 193755/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2018

Processo Nº: 105459/18  
Data e hora da distribuição: 23/02/2018 10:22:47  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2018

Processo Nº: 105700/18  
Data e hora da distribuição: 23/02/2018 10:58:03  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 195375/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2018

Processo Nº: 106315/18  
Data e hora da distribuição: 23/02/2018 11:53:12  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2018

Processo Nº: 106803/18  
Data e hora da distribuição: 23/02/2018 14:42:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE  
Interessado: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº168/2018

Processo Nº: 10952/18  
Data e hora da distribuição: 24/01/2018 16:54:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CIRO HELIO KESSEL, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº22/2018

Processo Nº: 11126/18  
Data e hora da distribuição: 09/01/2018 15:03:49  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JOAO GUILHERME BERNARDO FREY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº21/2018

Processo Nº: 12050/18  
Data e hora da distribuição: 09/01/2018 15:05:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: HELDER ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº307/2018

Processo Nº: 172624/17  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 10:47:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ  
Interessado: DANIELA CRISTINA DE MOURA, DANIELA GREICE BARBOSA PINTO, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JESSICA CASSIA DA SILVA, PATRICIA HIROMI KIARA, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº296/2018

Processo Nº: 207351/16  
Data e hora da distribuição: 07/02/2018 13:36:30  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, ENEDINA APARECIDA FERREIRA CORREIA, JOSE ROQUE CORREIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº184/2018

Processo Nº: 20759/17  
Data e hora da distribuição: 26/01/2018 11:42:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2018

Processo Nº: 24007/18  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 15:52:40  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 81744/18, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº244/2018

Processo Nº: 24686/18  
Data e hora da distribuição: 01/02/2018 11:01:20  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº176/2018

Processo Nº: 254850/17  
Data e hora da distribuição: 25/01/2018 15:33:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: RUY HAUER REICHERT, TAIRINE MACHADO PASSOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2018

Processo Nº: 26897/17  
Data e hora da distribuição: 21/02/2018 12:12:04  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: ANA MARIA DE LIMA KLOSS, LESANDRA CORBARI DE MORAIS,



LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº223/2018**

Processo Nº: 281399/02  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 14:43:58  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: RIFAN ELIAS RIFAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº190/2018**

Processo Nº: 30287/18  
Data e hora da distribuição: 29/01/2018 10:17:56  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº220/2018**

Processo Nº: 30309/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 12:58:47  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº171/2018**

Processo Nº: 30600/18  
Data e hora da distribuição: 25/01/2018 09:21:13  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº225/2018**

Processo Nº: 31275/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 07:55:21  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JMF  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº347/2018**

Processo Nº: 31984/18  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 09:42:40  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: RENATO ANDRADE KERSTEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2018**

Processo Nº: 32174/18  
Data e hora da distribuição: 15/02/2018 14:56:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2018**

Processo Nº: 377056/17  
Data e hora da distribuição: 21/02/2018 12:12:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, SUELI APARECIDA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº243/2018**

Processo Nº: 37850/18  
Data e hora da distribuição: 01/02/2018 10:39:38  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº242/2018**

Processo Nº: 37907/18  
Data e hora da distribuição: 01/02/2018 10:25:09  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797221/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº169/2018**

Processo Nº: 37974/18  
Data e hora da distribuição: 25/01/2018 08:07:34  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUACU DO PARANA  
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº179/2018**

Processo Nº: 38296/18  
Data e hora da distribuição: 26/01/2018 09:19:41  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANNA VEIGA AIMONE DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTHIANE VEIGA AIMONE GONZAGA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº180/2018**

Processo Nº: 38300/18  
Data e hora da distribuição: 26/01/2018 09:20:07  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CEZAR GONÇALVES TROIANO, DANIELE ALMEIDA TROIANO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº230/2018**

Processo Nº: 39241/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 10:05:06  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MRDS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº231/2018**

Processo Nº: 39330/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 10:21:57



Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: RDKNA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2018

Processo Nº: 393370/17  
Data e hora da distribuição: 22/02/2018 09:15:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZENEIDE SALMORIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº280/2018

Processo Nº: 39381/18  
Data e hora da distribuição: 06/02/2018 10:33:58  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: RONALD SILVA GONCALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº183/2018

Processo Nº: 39411/18  
Data e hora da distribuição: 26/01/2018 11:14:42  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº228/2018

Processo Nº: 39438/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 09:31:25  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: RRS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº226/2018

Processo Nº: 39446/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 08:25:57  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: RDRPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº227/2018

Processo Nº: 39454/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 09:08:12  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: SRM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº172/2018

Processo Nº: 39926/18  
Data e hora da distribuição: 25/01/2018 10:07:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: EDMAR CALOVI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº235/2018

Processo Nº: 40380/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 11:32:30  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº175/2018

Processo Nº: 40983/18  
Data e hora da distribuição: 25/01/2018 14:56:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CELSO SEBASTIAO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº181/2018

Processo Nº: 41149/18  
Data e hora da distribuição: 26/01/2018 09:36:27  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA, IRINEU CANDIDO PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº177/2018

Processo Nº: 41467/18  
Data e hora da distribuição: 25/01/2018 16:10:59  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº178/2018

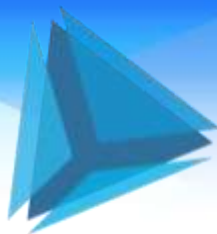
Processo Nº: 41610/18  
Data e hora da distribuição: 25/01/2018 17:26:37  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GUSTAVO WILSON WARICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº196/2018

Processo Nº: 41866/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 11:38:17  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA  
Interessado: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº182/2018

Processo Nº: 42315/18  
Data e hora da distribuição: 26/01/2018 10:47:25  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DANIEL BRUM CARRION  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº299/2018**

Processo Nº: 42935/18  
Data e hora da distribuição: 07/02/2018 18:28:51  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 235270/15, conforme Art. 346 inciso III c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº217/2018**

Processo Nº: 42986/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:25:41  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CMTH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº186/2018**

Processo Nº: 43419/18  
Data e hora da distribuição: 26/01/2018 15:32:49  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: MILTON LUIZ ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 142491/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº195/2018**

Processo Nº: 43575/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 07:50:26  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº198/2018**

Processo Nº: 44040/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:00:29  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA, IRINEU CANDIDO PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº199/2018**

Processo Nº: 44121/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:00:34  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BIATRIZ MONTEGUTTI MENDES FRANCA, PARANAPREVIDÊNCIA, THIAGO MONTEGUTTI MENDES FRANCA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZALO MENDES FRANCA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº200/2018**

Processo Nº: 44245/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:00:38  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALINOR FERREIRA SANTIAGO, GERDACIO FERREIRA SANTIAGO, JOANA KLOCZKO SANTIAGO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO

**QUINTEIRO**

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2018**

Processo Nº: 443866/10  
Data e hora da distribuição: 20/02/2018 14:57:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: IRANI FRANCISCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SUELI FERREIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº202/2018**

Processo Nº: 44938/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:00:48  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AGUINALDO VELLOSO DA CRUZ, ALEXANDER VELLOSO DA CRUZ, MERCEDES NEVES DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº191/2018**

Processo Nº: 45063/18  
Data e hora da distribuição: 29/01/2018 10:45:05  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: DARCI PRUSCH, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº201/2018**

Processo Nº: 45292/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:00:43  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZENEIDE VIEIRA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº192/2018**

Processo Nº: 45322/18  
Data e hora da distribuição: 29/01/2018 11:12:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: EDMAR CALOVI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº203/2018**

Processo Nº: 45357/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:00:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PERCY BORDIGNON FILHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº204/2018**

Processo Nº: 45462/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:00:59  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CECY CABRAL, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO



Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº193/2018

Processo Nº: 45799/18  
Data e hora da distribuição: 29/01/2018 14:33:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: EDMAR CALOVI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº205/2018

Processo Nº: 45888/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:01:04  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO JOSE FIGUEIREDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº206/2018

Processo Nº: 45942/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:01:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JULIO CESAR MANOEL DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº207/2018

Processo Nº: 46027/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:01:13  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEMUEL ANTUNES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº208/2018

Processo Nº: 46124/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:01:27  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AILTON GONCALVES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº209/2018

Processo Nº: 46175/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:02:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUZIA DA SILVA COSTA LINDOZO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº210/2018

Processo Nº: 46205/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDEMAR DERLI CLARO DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº211/2018

Processo Nº: 46221/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:03:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO DOMINGUES CARDOSO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº212/2018

Processo Nº: 46256/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:04:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JULIO CESAR KOGOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº261/2018

Processo Nº: 46345/18  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 10:54:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº213/2018

Processo Nº: 46450/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:05:04  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AUGUSTO CEZAR PAIXAO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº277/2018

Processo Nº: 46477/18  
Data e hora da distribuição: 06/02/2018 10:02:03  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº214/2018

Processo Nº: 46507/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:05:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELSO BATISTA DE LIMA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº194/2018

Processo Nº: 46531/18  
Data e hora da distribuição: 29/01/2018 16:37:14  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIO CESAR ZERBETTO



Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº215/2018**

Processo Nº: 46620/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:06:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE PONTES FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº216/2018**

Processo Nº: 46795/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:07:13  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EXPEDITO JOSE MACHNICKI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº197/2018**

Processo Nº: 47830/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 10:00:21  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº221/2018**

Processo Nº: 48380/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 13:11:28  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 938506/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº282/2018**

Processo Nº: 48720/18  
Data e hora da distribuição: 06/02/2018 15:36:52  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO OLIMPIO RAMIRES LIMA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº222/2018**

Processo Nº: 48828/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 14:20:56  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: ALDINO JORGE BUENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº256/2018**

Processo Nº: 49336/18  
Data e hora da distribuição: 02/02/2018 08:15:52  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº224/2018**

Processo Nº: 49387/18  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 16:01:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: FACILIT TECNOLOGIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2018**

Processo Nº: 49484/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 14:14:33  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 644242/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº232/2018**

Processo Nº: 49514/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 10:38:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ESPERANÇA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2018**

Processo Nº: 49565/18  
Data e hora da distribuição: 20/02/2018 09:10:15  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP  
Interessado: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº229/2018**

Processo Nº: 50024/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 09:33:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: AS SUL EIRELI -ME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº238/2018**

Processo Nº: 50490/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 13:13:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: BRUNO CESAR PIOVEZAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º- A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº237/2018**

Processo Nº: 50733/18  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 12:46:40  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES



**Exercício:**

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº234/2018**

Processo Nº: 523648/17

Data e hora da distribuição: 31/01/2018 11:21:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARIA ZORAIDE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº246/2018**

Processo Nº: 53503/18

Data e hora da distribuição: 01/02/2018 12:29:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: CBRDOES

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2018**

Processo Nº: 537980/16

Data e hora da distribuição: 23/02/2018 12:16:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº251/2018**

Processo Nº: 54755/18

Data e hora da distribuição: 02/02/2018 13:24:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº247/2018**

Processo Nº: 54984/18

Data e hora da distribuição: 01/02/2018 13:39:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, OFELIA MORENO MILAN PARREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº294/2018**

Processo Nº: 550722/16

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 13:35:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA TEREZINHA NUNES, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº248/2018**

Processo Nº: 55220/18

Data e hora da distribuição: 01/02/2018 13:51:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: EUNICE DE BIAGI MORAES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº252/2018**

Processo Nº: 55727/18

Data e hora da distribuição: 01/02/2018 15:22:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

Interessado: CLEBER FONTANA, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº255/2018**

Processo Nº: 55816/18

Data e hora da distribuição: 01/02/2018 16:25:31

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

Interessado: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2018**

Processo Nº: 57380/18

Data e hora da distribuição: 16/02/2018 12:53:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ALI EL KADRI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº257/2018**

Processo Nº: 57983/18

Data e hora da distribuição: 02/02/2018 10:02:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2018**

Processo Nº: 59293/18

Data e hora da distribuição: 19/02/2018 14:08:20

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº292/2018**

Processo Nº: 59374/18

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 12:29:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

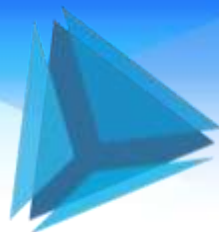
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR, MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº285/2018**

Processo Nº: 59919/18  
Data e hora da distribuição: 07/02/2018 10:07:04  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ  
Interessado: RAFAEL PALADINE VIEIRA, THANYA REGINA MARIOTO CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº258/2018**

Processo Nº: 60160/18  
Data e hora da distribuição: 02/02/2018 16:11:09  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO  
Interessado: AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº293/2018**

Processo Nº: 60378/17  
Data e hora da distribuição: 07/02/2018 13:35:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, SUELI APARECIDA MENON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº259/2018**

Processo Nº: 60933/18  
Data e hora da distribuição: 02/02/2018 17:29:31  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: DANIEL DOMINGOS PEREIRA  
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº290/2018**

Processo Nº: 61271/18  
Data e hora da distribuição: 07/02/2018 11:39:49  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº260/2018**

Processo Nº: 61743/18  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 09:13:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: JEFERSON ROMANO FACHINE  
Interessado: JEFERSON ROMANO FACHINE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2018**

Processo Nº: 62227/18  
Data e hora da distribuição: 20/02/2018 10:41:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 323005/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº240/2018**

Processo Nº: 628890/17  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 13:21:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADALGISA MOREIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº276/2018**

Processo Nº: 631572/17  
Data e hora da distribuição: 06/02/2018 10:01:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2018**

Processo Nº: 63185/18  
Data e hora da distribuição: 20/02/2018 14:55:12  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: REINALDO GROLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº271/2018**

Processo Nº: 63274/18  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 12:16:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LAZARO BENICIO DE ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº272/2018**

Processo Nº: 63312/18  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 13:08:46  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ESLEIF MARTINS MENDES  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 20753/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº273/2018**

Processo Nº: 63347/18  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 13:11:52  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GISLAINE SANTOS CALDEIRA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº233/2018**

Processo Nº: 636841/17  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 11:14:52  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: ANTONIO VALDOMIRO SOLITO, GENILZA CORREA DE GODOI,



MARCIA CRISTINA DALL AGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº266/2018

Processo Nº: 640547/17  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 11:56:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, LINDAMIR LIPCZYNSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº263/2018

Processo Nº: 646006/17  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 11:55:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: ALAIDE BERGAMASCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº264/2018

Processo Nº: 646154/17  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 11:55:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUIZ FERREIRA DIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº267/2018

Processo Nº: 646405/17  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 11:57:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, NELSON FORCATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº268/2018

Processo Nº: 646537/17  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 11:57:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: JOSE SIVAL KOVALSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº265/2018

Processo Nº: 647327/16  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 11:55:58  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADILSON ANDERSON GELINSKI, GERMANO ANDERSON GELINSKI, RAFAEL IATAURO, ROZEMER BRITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº269/2018

Processo Nº: 649366/17  
Data e hora da distribuição: 05/02/2018 11:57:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CRISTINA POPOASKI MARSZALKOWSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2018

Processo Nº: 655486/16  
Data e hora da distribuição: 21/02/2018 12:12:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2018

Processo Nº: 660480/16  
Data e hora da distribuição: 21/02/2018 12:12:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2018

Processo Nº: 66141/18  
Data e hora da distribuição: 19/02/2018 14:12:25  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA por estar impedido na 1ª instância. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº318/2018

Processo Nº: 661498/17  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 09:32:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANA BEATRIZ SILVA DO PRADO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº306/2018

Processo Nº: 662559/17  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 10:47:11  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANGELO HENRIQUE CORREIA DE FREITAS CHEDE, ANGELO MARCHIORATO CHEDE, MARIA FERNANDA CORREIA DE FREITAS CHEDE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, VANESSA CASTILHO CORREIA DE FREITAS CHEDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2018

Processo Nº: 67776/18  
Data e hora da distribuição: 19/02/2018 14:04:48  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: VALDIR GARCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº281/2018**

Processo Nº: 67865/18

Data e hora da distribuição: 06/02/2018 11:46:54

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2018**

Processo Nº: 683099/16

Data e hora da distribuição: 19/02/2018 12:14:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VERA

LUCIA MANFRE DE TOLEDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº262/2018**

Processo Nº: 684141/16

Data e hora da distribuição: 05/02/2018 11:54:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AGOSTINO MUNARO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº314/2018**

Processo Nº: 68780/18

Data e hora da distribuição: 08/02/2018 17:54:35

Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2018**

Processo Nº: 69558/18

Data e hora da distribuição: 20/02/2018 17:28:23

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria

273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do

mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme

Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou

recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº286/2018**

Processo Nº: 69752/18

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 10:32:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: EDMAR ROBSON DE SOUZA

Interessado: EDMAR ROBSON DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº301/2018**

Processo Nº: 69787/18

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 18:45:44

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº287/2018**

Processo Nº: 70360/18

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 11:04:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: THIAGO ROGHER ROCHA

Interessado: THIAGO ROGHER ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 13541/10, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº284/2018**

Processo Nº: 70556/18

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 10:05:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº288/2018**

Processo Nº: 70890/18

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 11:12:24

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº289/2018**

Processo Nº: 70920/18

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 11:28:37

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

Interessado: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-

A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria

273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do

mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº300/2018**

Processo Nº: 71013/18

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 18:31:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº270/2018**

Processo Nº: 713609/17

Data e hora da distribuição: 05/02/2018 12:14:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ADIR ANTONIO MARAFON, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D

OESTE, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONSALVES

DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, OSMAR

JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-

A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº304/2018**

Processo Nº: 72010/18

Data e hora da distribuição: 08/02/2018 09:35:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: LUCIANO MERHY

Interessado: LUCIANO MERHY

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº297/2018

Processo Nº: 72222/18  
Data e hora da distribuição: 07/02/2018 15:33:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIRLEI TEREZINHA GASPAR DA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº302/2018

Processo Nº: 73105/18  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 07:44:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº303/2018

Processo Nº: 73628/18  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 08:49:28  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: NORBERTO PINZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº305/2018

Processo Nº: 73946/18  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 09:37:10  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº350/2018

Processo Nº: 75159/18  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 10:34:42  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SAMIR SMAKA IVANOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº309/2018

Processo Nº: 75442/18  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 14:29:29  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: OSCAR CESAR DE JESUS ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº310/2018

Processo Nº: 75469/18  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 14:32:29  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:  
Interessado: SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº239/2018

Processo Nº: 755243/16  
Data e hora da distribuição: 31/01/2018 13:21:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: GUNTER WAGNER, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº311/2018

Processo Nº: 75574/18  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 14:40:45  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2018

Processo Nº: 75710/18  
Data e hora da distribuição: 20/02/2018 10:37:04  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2018

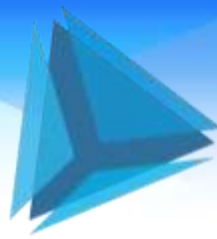
Processo Nº: 75973/18  
Data e hora da distribuição: 15/02/2018 12:15:17  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº295/2018

Processo Nº: 761731/16  
Data e hora da distribuição: 07/02/2018 13:36:11  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: BEATRIZ SILVA PEZENATO, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº320/2018

Processo Nº: 76210/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 10:03:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº322/2018**

Processo Nº: 76260/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 10:17:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: VARA CÍVEL DE AMPÈRE -PROJUDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº321/2018**

Processo Nº: 76287/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 10:10:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: VARA CÍVEL DE AMPÈRE -PROJUDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº312/2018**

Processo Nº: 76570/18  
Data e hora da distribuição: 08/02/2018 16:26:57  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº250/2018**

Processo Nº: 765943/17  
Data e hora da distribuição: 01/02/2018 14:09:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARIA LUCIA RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº249/2018**

Processo Nº: 773504/17  
Data e hora da distribuição: 01/02/2018 14:09:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA, SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº326/2018**

Processo Nº: 77518/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 14:00:15  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: EDENILSON MANOEL CALDAS, ROSANGELA SEVERINO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº319/2018**

Processo Nº: 77550/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 10:00:26  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO  
Interessado: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO  
Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 886694/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº315/2018**

Processo Nº: 77577/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 08:57:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: LUCIANO MERHY  
Interessado: LUCIANO MERHY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº316/2018**

Processo Nº: 77593/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 09:06:29  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: OSMAR STACHOVSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº317/2018**

Processo Nº: 77640/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 09:13:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: LUCIANO MERHY  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº323/2018**

Processo Nº: 78158/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 11:13:31  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2018**

Processo Nº: 78204/18  
Data e hora da distribuição: 15/02/2018 14:16:56  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº324/2018**

Processo Nº: 78760/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 11:51:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº325/2018**

Processo Nº: 79049/18  
Data e hora da distribuição: 09/02/2018 13:20:27  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL



Interessado: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº327/2018

Processo Nº: 79480/18

Data e hora da distribuição: 09/02/2018 14:11:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDO BOBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2018

Processo Nº: 800358/17

Data e hora da distribuição: 19/02/2018 13:32:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento

Interno.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2018

Processo Nº: 80349/18

Data e hora da distribuição: 15/02/2018 09:08:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2018

Processo Nº: 80519/18

Data e hora da distribuição: 15/02/2018 08:27:17

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2018

Processo Nº: 80535/18

Data e hora da distribuição: 15/02/2018 08:31:54

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº343/2018

Processo Nº: 81744/18

Data e hora da distribuição: 15/02/2018 18:14:14

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANDRE LUIS SIMOES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-

A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria

273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do

mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2018

Processo Nº: 82511/18

Data e hora da distribuição: 14/02/2018 15:05:05

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2018

Processo Nº: 82686/18

Data e hora da distribuição: 14/02/2018 16:10:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: JEFERSON ROMANO FACHINE

Interessado: JEFERSON ROMANO FACHINE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº345/2018

Processo Nº: 84107/18

Data e hora da distribuição: 16/02/2018 09:14:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2018

Processo Nº: 84557/18

Data e hora da distribuição: 15/02/2018 15:58:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2018

Processo Nº: 85405/18

Data e hora da distribuição: 15/02/2018 15:04:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº283/2018

Processo Nº: 854172/17

Data e hora da distribuição: 06/02/2018 16:46:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2018

Processo Nº: 85472/18

Data e hora da distribuição: 15/02/2018 15:25:25

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 267233/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº166/2018

Processo Nº: 855780/17

Data e hora da distribuição: 24/01/2018 16:00:50

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade:

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº188/2018**

Processo Nº: 863171/17  
Data e hora da distribuição: 29/01/2018 07:55:08  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº342/2018**

Processo Nº: 86614/18  
Data e hora da distribuição: 15/02/2018 17:24:37  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ELIZA TIKI OGASAWARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº218/2018**

Processo Nº: 868530/17  
Data e hora da distribuição: 30/01/2018 11:26:31  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº189/2018**

Processo Nº: 869714/17  
Data e hora da distribuição: 29/01/2018 09:15:56  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ ANTUNES FADEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº344/2018**

Processo Nº: 87041/18  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 01:43:49  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CAIO LEON NORATO DE LIMA  
Interessado: CAIO LEON NORATO DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº348/2018**

Processo Nº: 87661/18  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 10:03:57  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FABIANA MOREIRA RIBEIRO DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº349/2018**

Processo Nº: 87742/18  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 10:12:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: JOAO GUILHERME BERNARDO FREY  
Interessado: JOAO GUILHERME BERNARDO FREY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 786551/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº351/2018**

Processo Nº: 88293/18  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 11:37:41

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: LUIZ CARLOS CARNEIRO GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2018**

Processo Nº: 891515/17  
Data e hora da distribuição: 20/02/2018 13:26:50  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2018**

Processo Nº: 891531/17  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 13:24:35  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RUY JOSE RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº371/2018**

Processo Nº: 891540/17  
Data e hora da distribuição: 20/02/2018 11:25:35  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2018**

Processo Nº: 892783/17  
Data e hora da distribuição: 20/02/2018 09:50:12  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2018**

Processo Nº: 89508/18  
Data e hora da distribuição: 16/02/2018 16:48:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Requerimento nº 27/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº167/2018**

Processo Nº: 896517/17  
Data e hora da distribuição: 24/01/2018 16:50:03  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº187/2018**

Processo Nº: 897750/17  
Data e hora da distribuição: 26/01/2018 16:13:52  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA



**Exercício:**

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº298/2018**

Processo Nº: 900310/17

Data e hora da distribuição: 07/02/2018 17:56:53

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 305985/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº174/2018**

Processo Nº: 902789/17

Data e hora da distribuição: 25/01/2018 14:54:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIVONZIR PEREIRA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº170/2018**

Processo Nº: 902860/17

Data e hora da distribuição: 25/01/2018 08:28:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIS AUDIR LEMOS DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº170/2018**

Processo Nº: 902860/17

Data e hora da distribuição: 25/01/2018 08:28:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIS AUDIR LEMOS DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº219/2018**

Processo Nº: 906423/17

Data e hora da distribuição: 30/01/2018 11:27:12

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº253/2018**

Processo Nº: 915279/17

Data e hora da distribuição: 01/02/2018 16:13:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 915260/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2018**

Processo Nº: 92550/18

Data e hora da distribuição: 19/02/2018 14:11:01

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Interessado: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2018**

Processo Nº: 92711/18

Data e hora da distribuição: 19/02/2018 16:40:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FABIAN RADLOFF

Interessado: FABIAN RADLOFF

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2018**

Processo Nº: 93998/18

Data e hora da distribuição: 19/02/2018 15:59:53

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2018**

Processo Nº: 94056/18

Data e hora da distribuição: 19/02/2018 16:28:49

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE CURIUVA, MUNICÍPIO DE CURIUVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NATANAEL

MOURA DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2018**

Processo Nº: 94218/18

Data e hora da distribuição: 20/02/2018 11:13:35

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2018**

Processo Nº: 94218/18

Data e hora da distribuição: 20/02/2018 11:13:35

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2018**

Processo Nº: 944275/16

Data e hora da distribuição: 21/02/2018 12:12:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, PEDRO

IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2018**

Processo Nº: 95800/18

Data e hora da distribuição: 20/02/2018 15:44:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ISABELA CRISTINA CAMARGO

Interessado: ISABELA CRISTINA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº313/2018**

Processo Nº: 968185/14

Data e hora da distribuição: 08/02/2018 17:13:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ

ROSSONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2018**

Processo Nº: 97292/18

Data e hora da distribuição: 20/02/2018 15:26:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO CESAR DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2018**

Processo Nº: 97527/18

Data e hora da distribuição: 20/02/2018 16:16:27

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RICARDO DE FREITAS VASCO

Interessado: RICARDO DE FREITAS VASCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº173/2018**

Processo Nº: 98375/17

Data e hora da distribuição: 25/01/2018 11:54:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GIOVANNA BORTOLATTO CILIAO, GRAZIELLE BORTOLATTO DA SILVA CILIAO, LEONARDO RAFAEL BORTOLATTO CILIAO, MARCIO CILIAO FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2018**

Processo Nº: 98450/18

Data e hora da distribuição: 21/02/2018 13:20:10

Assunto: CONSULTA

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2018**

Processo Nº: 98523/18

Data e hora da distribuição: 20/02/2018 22:20:17

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RICARDO DE FREITAS VASCO

Interessado: RICARDO DE FREITAS VASCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2018**

Processo Nº: 99228/18

Data e hora da distribuição: 21/02/2018 10:47:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 251014/11****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE****EDITAL Nº 34/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 252, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS****PROCESSO Nº: 430844/17****ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****INTERESSADO: JULIA BUSKI LOS, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 857/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº.: 293618/17****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO****PROCURADOR: VIVALDO LESSA MOREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Despacho nº.: 869/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1687/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 314160/17****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA****INTERESSADO: CESAR MONTE SERRAT TITTON, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 881/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste

**EDITAIS****PROCESSO Nº: 179330/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE****EDITAL Nº 33/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 253/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO



Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1800/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15 e 19. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. COFIM, 22 de fevereiro de 2018. EDNILSON DA SILVA MOTA Matrícula 51.239-7 Coordenador Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 300550/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 882/18**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1811/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. COFIM, 22 de fevereiro de 2018. EDNILSON DA SILVA MOTA Matrícula 51.239-7 Coordenador Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 310733/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 883/18**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1757/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 103. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. COFIM, 22 de fevereiro de 2018. EDNILSON DA SILVA MOTA Matrícula 51.239-7 Coordenador Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 296471/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 894/18**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 1728/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. COFIM, 22 de fevereiro de 2018. EDNILSON DA SILVA MOTA Matrícula 51.239-7 Coordenador Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 286573/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 895/18**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1729/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. COFIM, 22 de fevereiro de 2018. EDNILSON DA SILVA MOTA Matrícula 51.239-7 Coordenador Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 304903/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO: ROZANA KENEAR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 896/18**  
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1730/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. COFIM, 22 de fevereiro de 2018. EDNILSON DA SILVA MOTA Matrícula 51.239-7 Coordenador Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 300649/17**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 897/18**  
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1738/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. COFIM, 22 de fevereiro de 2018. EDNILSON DA SILVA MOTA Matrícula 51.239-7 Coordenador Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 314895/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 898/18**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1744/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. COFIM, 22 de fevereiro de 2018. EDNILSON DA SILVA MOTA Matrícula 51.239-7 Coordenador Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 868530/17**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 46/18**  
Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 128/18-COFIT (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, na pessoa de seu representante legal;  
b) Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 presidente do FMCC no período de 01/06/2011 a 31/12/2012;  
c) Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, CNPJ nº 02.794.855/0001-67, na pessoa de seu representante legal;  
d) Sr. Hendryo Anderson André, CPF nº 044.066.779-84, Presidente do CCNDIA no período de 28/11/2013 a 27/11/2017;  
e) Sra. Ana Paula Braga Salamon, CPF nº 055.622.479-50, Presidente no CCNDIA no período de 30/11/2012 a 27/11/2013; e  
f) Sra. Paola Caoroline Carriel, CPF nº 053.641.159-09, Presidente no CCNDIA no período de 11/07/2011 a 29/11/2012.  
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se. Curitiba, em 22 de fevereiro de 2018. JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 103/2015  
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**  
**INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Fevereiro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO: PAULO HORN**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Fevereiro de 2018.

**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos**

**PROCESSO Nº: 43117/18**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 368/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Campina da Lagoa - PROJUDI, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Execução Fiscal n.º 0000458-73.2010.8.16.0057, solicita informações sobre a execução do Acórdão n.º 1886/2006 (processo n.º 310961/03).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções – COEX para manifestação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 45063/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 370/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Mangueirinha, através de seu representante legal, mediante a qual envia a esta Corte ofício comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Poder Executivo quanto a protelação no envio dos Projetos de Lei referente a PPA, LDO e LOA.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 46159/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 382/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPPR-0204.14.000030-6, solicita informações sobre a situação atual do processo 661753/16.

Em consulta ao sistema de trâmite verifica-se que trata o citado processo de Requerimento Externo em que foi solicitado informações sobre os autos de Representação da Lei 8.666/1993, protocolado sob o n.º 952823/14, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 415388/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSELI APARECIDA PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 388/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Roseli Aparecida Pereira, que requereu o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através do Despacho n.º 38/18-DGP (peça 6), informa o falecimento da requerente e solicita autorização para o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2018.



-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 485610/16**  
**ENTIDADE: ROSELI APARECIDA PEREIRA**  
**INTERESSADO: ROSELI APARECIDA PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 389/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Roseli Aparecida Pereira, que requereu o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através do Despacho n.º 39/18-DGP (peça 6), informa o falecimento da requerente e solicita autorização para o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 49514/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ESPERANÇA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 413/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Nova Esperança, através de seu representante legal, denunciando possível descumprimento de Resolução do Conselho pelo Chefe do Poder Executivo. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 51187/18**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 414/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.08.000004-5, requer informações acerca das prestações de contas do Município de São Miguel do Iguaçu no período de 2005 a 2008, "esclarecendo especificamente se dentre os pontos apurados, foi objeto de análise os contratos firmados entre o Município e os Hospitais Santo Antônio do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu Ltda."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 51004/18**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 415/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da

Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 0137.17.000749-6, requer informações acerca da prestação de contas do Município de São Miguel do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2015, "esclarecendo especificamente se dentre os pontos apurados, foi objeto de análise a aprovação da Lei n.º 2.696/2015, que importou em renúncia de receita, sem que, contudo, o projeto fosse acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 43117/18**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 426/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 251/18-COEX (Peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Campina da Lagoa - PROJUDI.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 43338/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 448/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Milton Portugal Lobato Filho, matrícula n.º 50164-6, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 39/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1728, do dia 04/12/2017, exarado no processo n.º 670543/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 26/18 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 5º e 6º quinquênios, completados em 01/04/2011 e 01/04/2016, bem como não requereu os 45 dias restantes da licença especial referente ao 4º quinquênio.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 12/09/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 75/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria n.º 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:  
(...)

II - no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 42382/18**

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO  
**DESPACHO:** 456/18

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Marco Antonio Ferreira Possetti, ex-servidor desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 27/18-DGP (peça 3).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 1430/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 1003264/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao interessado.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 5.202,30 (cinco mil, duzentos e dois reais e trinta centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 78/18-DIJUR (peça 4).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 59447/18**

**ENTIDADE:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA  
**INTERESSADO:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 459/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0013.17.000220-1, requer "informações sobre os limites de gasto com pessoal do Município de Astorga referente aos três quadrimestres de 2017".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 67504/18**

**ENTIDADE:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI  
**INTERESSADO:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 483/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0061.18.000020-2, solicita cópia da condenação proferida nos autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolado sob o n.º 351117/14.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 67482/18**

**ENTIDADE:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 486/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0135.16.000442-4, solicita informações e acesso aos processos n.ºs 195751/13 e 268035/14.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 195751/13, já encerrado neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos em trâmite de n.º 268035/14 para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 71005/18**

**ENTIDADE:** NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

**INTERESSADO:** NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 500/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0046.15.098631-6, solicita informações e acesso aos processos n.ºs 275147/14 e 266583/15.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Processo n.º 275147/14.

b) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – relator do Processo de Recurso de Revista n.º 725780/17, o qual se encontra apensado os autos de n.º 266583/15.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 74942/18**

**ENTIDADE:** GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

**INTERESSADO:** GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 509/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPÁTRIA do Litoral, por meio do qual comunica a este Tribunal a Recomendação Administrativa n.º 07/2018 encaminhada ao Município de Matinhos para a adoção de medidas visando estruturar e dar efetividade ao seu órgão de controle Interno.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para conhecimento.

Cientificada a unidade envolvida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 75442/18**

**ENTIDADE:** OSCAR CESAR DE JESUS ROCHA

**INTERESSADO:** OSCAR CESAR DE JESUS ROCHA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**DESPACHO:** 515/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Oscar César de Jesus Rocha, por meio do qual requer informações diversas acerca da atuação deste Tribunal na fiscalização de obras rodoviárias.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e/ou diligências que entender necessárias.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 59064/18**

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO:** 520/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora Jacqueline Langowski Rodrigues, matrícula n.º 50.231-6, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Acórdão n.º 4682/17 - 1ª Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1727, do dia 01/12/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 33/18 (peça 3), esclarece que a servidora não requereu a licença especial referente ao 7º quinquênio, completados em 06/12/2015.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 05/12/2016,



quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 89/18 - DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização será com base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado será incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 59030/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 521/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Jacqueline Langowski Rodrigues, matrícula nº 50.231-6, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Acórdão nº 4682/17-S1C, publicado no Diário Eletrônico nº 1727, do dia 01/12/2017, exarado no processo nº 68581/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 34/18-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes ao exercício de 2017: proporcional correspondente a 8/12 (oito doze avos), cujo período aquisitivo é de 07/04/2016 a 06/04/2017, tendo a servidora mantido seu vínculo até 05/12/2016.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 88/18 - DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 75043/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 525/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0087.18.000066-0, requer "esclarecimentos e documentos a fim de elucidar fatos praticados pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 76210/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 535/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível de Ampère - PROJUDI, mediante a qual envia a esta Corte cópia do processo 0001525-3032017.8.16.0186 que trata de violação a princípios administrativos ocorridos no Município de Ampère, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 874033/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ AILTON DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 536/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 2078/17 – COFIM (peça n.º 6), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indefere o pleito de alteração de banco de dados (SIM-AM) por falta de informações que possibilitem a análise do pedido.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho n.º 62/18 – CGF, em virtude da ausência de informações opina pela realização de diligência à origem. Diante do exposto, expeça-se ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar informações e esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do presente requerimento. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 78956/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 542/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0049.15.000014-6, solicita informações sobre o andamento do processo n.º 457577/11, relativo a Ato de Admissão de Pessoal do Município de Engenheiro Beltrão, após se apensamento aos autos de n.º 630579/15. Autorizo a liberação de acesso ao protocolo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos



n.º 630579/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 76260/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 543/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível de Ampére - PROJUDI, mediante a qual envia a esta Corte cópia do processo 0001464-72.2017.8.16.0186 que trata de violação a princípios administrativos ocorridos na Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 78158/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 551/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Câmara Municipal de Jundiáí do Sul, por meio do qual requer informações sobre prestações de contas de convênios de transferências voluntárias realizados para a APAE nos exercícios de 2014 e 2015, e para a APMI no exercício de 2014.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 84166/18**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 568/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0046.17.119715-8, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 111420/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 32174/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 573/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara da Fazenda Pública – Curiúva - PROJUDI, mediante a qual envia a esta Corte cópia de processo de Ação de Improbidade Administrativa no Município de Curiúva para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 51187/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 612/18**

I. Trata o presente de requerimento em que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, a fim de instruir inquérito civil, requer informações acerca das prestações de contas do Município de São Miguel do Iguaçu no período de 2005 a 2008, “esclarecendo especificamente se dentre os pontos apurados, foi objeto de análise os contratos firmados entre o Município e os Hospitais Santo Antônio do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu Ltda..

II. Diante da Informação n.º 80/18 – COFIM (Peça n.º 4), encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e providências que entender necessárias.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 51004/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 617/18**

I. Trata o presente de requerimento em que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, requer informações acerca da prestação de contas do Município de São Miguel do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2015, “esclarecendo especificamente se dentre os pontos apurados, foi objeto de análise a aprovação da Lei n.º 2.696/2015, que importou em renúncia de receita, sem que, contudo, o projeto fosse acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.”

II. Diante da Informação n.º 82/18 – COFIM (Peça n.º 4), encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e providências que entender necessárias.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 67504/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 621/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0061.18.00020-2, solicita acesso aos autos de n.º 351117/14.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 194/18 - GCAML (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 351117/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 67482/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 631/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro



Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0135.16.000442-4, solicita informações e acesso aos processos n.ºs 195751/13 e 268035/14.

A liberação de cópias digitais dos processos (encerrado e em trâmite) foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos n.ºs 486/18-GP e 195/18-GCAML (peças 3 e 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 195751/13 e 268035/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

### PROCESSO Nº: 71005/18

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 632/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0046.15.098631-6, solicita acesso aos processos n.ºs 275147/14 e 266583/15.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 202/18 - GCILB e 198/18 - GCFC (peças 4 e 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 275147/14 e 275780/17 (o qual se encontra apensado os autos de n.º 266583/15) ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

### PROCESSO Nº: 64653/18

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 638/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 1614/18 (peça 05), solicita autorização para proceder a "a substituição da peça 3 pela peça processual 4 dos autos", considerando que constou com erro na identificação da Entidade e Interessado.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 63274/18

**ENTIDADE: LAZARO BENICIO DE ALMEIDA**

**INTERESSADO: LAZARO BENICIO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 646/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 52/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por LAZARO BENICIO DE ALMEIDA.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e

arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

### PROCESSO Nº: 93530/18

**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 648/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do qual indaga esta Corte de Contas sobre a possibilidade de disponibilização, no dia 14 de março do corrente ano, de um servidor para que o mesmo profira palestra/treinamento para os inspetores fiscais daquela Autarquia, abordando os aspectos fiscalizatórios contábeis implementados por esse Tribunal quando da apreciação das contas públicas.

Solicita ainda que, "quando da realização de cursos, seminários, palestras, encontros pelo TCEPR aos profissionais contábeis públicos, sejam disponibilizadas 2 (duas) inscrições (free), para que os inspetores fiscais desta Casa possam participar com o fito de angariarem conhecimentos técnicos de natureza fiscalizatória".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública - EGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 611806/17

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 659/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 930/17), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0116.11.000025-8, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, requer (i) a liberação de acesso ao Processo nº 2266/08, relativos à Prestação de Contas da ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, e (ii) informações se a empresa Álvaro Penteado de Carvalho & Cia e a entidade ORDESC apresentaram prestações de Contas Finais, consoante Contratos de Parcerias e Aditivos vigentes entre 2005 e 2008.

Os esclarecimentos solicitados foram devidamente prestados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação n.º 304/17).

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 320/18-GCNCB, 224/18-GCAML, 219/18-GCILB e 220/18-GCFC (peças 8 a 11), bem como foi autorizada por esta Presidência, por meio do Despacho n.º 189/18-GP, a liberação de cópias digitais dos atos constantes no Sistema de Trâmite referentes ao expediente n.º 2266/08.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 71838/08, 487846/06, 602489/13, 964430/14, 852407/15, 56036/17, 146330/17, 187282/09, 332215/10 e 803330/17, bem como das peças constantes no Sistema de Trâmite referentes ao protocolo n.º 2266/08, ao interessado;

- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

### PROCESSO Nº: 97241/18

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 660/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0168/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 095/2018-3ªPJ, que por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0031.17.000596-6, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro,



requer informações “acerca de eventual existência de procedimento no âmbito dessa Corte de Contas, envolvendo a situação noticiada pelo Observatório Social de Castro, de inobservância, por parte do atual prefeito de Castro, Moacyr Elias Fadel Junior, do limite legal de gastos com pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2017.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 97268/18****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 661/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0003.17.953418-9, requer informações sobre todos os contratos e procedimentos licitatórios que a empresa Marcio Roberto Ferreira Ramos, inscrita no CNPJ n.º 18.127.322/0001-61, participou no Estado do Paraná, desde 2013.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 892449/17****ENTIDADE: 8ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA****INTERESSADO: 8ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 662/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 133/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 8ª Vara do Trabalho de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 97322/18****ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 663/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Ministério Público do Paraná, Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antonio da Platina, Ofício n.º 0180/18/GAB, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0130.11.000959-9.

Aquela promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 828597/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA - ME****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 665/18**

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº

04/2017, firmado com a empresa Ara Lavanderia Comercial Ltda. - ME, a partir de 07 de março de 2018, nos termos da cláusula primeira, item 1.1. da minuta do 1º Termo Aditivo (peça 27).

O ajuste referido tem por objeto a “prestação de serviços de lavanderia para este Tribunal, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto, toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes”, em conformidade com a cláusula primeira, item 1.1, do instrumento do contrato[1]. A descrição dos itens, unidades de medida, quantidades estimadas e frequência de lavagem e a previsão do total, com os respectivos valores, consta de tabela que integra o item 1.1.1 do instrumento contratual. O item 1.1.2., por seu turno, detalha que as quantidades dos serviços de lavagem enumeradas na tabela aludida são estimadas com base no levantamento da média dos serviços efetuados, não se constituindo obrigação para o Tribunal manter as referidas quantidades, podendo, mensalmente, oscilar para mais ou para menos.

De acordo com a Diretoria Administrativa - DA, que solicita a prorrogação (Pedido de Material nº 5848, peça 3), o aditivo justifica-se em razão da necessidade de atender às demandas de lavagem de togas, toalhas de mesa, toalhas de rosto, cortinas e tapetes do Tribunal de Contas, possibilitando o uso contínuo dos referidos itens.

Por meio do Ofício nº 44/2017 – SEA (peça 4), a fiscal do contrato, a servidora deste Tribunal Leticia Maria Andréa Küster Cherobim, expôs que a prorrogação da avença com a atual contratada é vantajosa, pois serão mantidas as mesmas condições e os mesmos valores inicialmente contratados (cf. peça 11). Acrescentou que a Diretoria obteve 03 (três) novos orçamentos de empresas que atuam nesta área para verificar o preço de mercado e que o valor da média se mostrou maior que o valor atualmente pago. Ainda, consignou que na atual contratação não há histórico de ocorrências ou de penalidades aplicadas. Concluiu, assim, que estão presentes os requisitos necessários para a prorrogação, previstos no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

Os orçamentos obtidos como referencial para a verificação da vantajosidade constam às peças 6 a 8 dos autos e a tabela comparativa foi juntada à peça 9.

Autorizado o trâmite do expediente com base no Anexo II da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 12, p. 1), por meio da Informação 287/17 (peça 12, p.2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu que a possibilidade de prorrogação sucessiva do contrato, por até 60 (sessenta) meses, está prevista no item 9.1 do instrumento contratual, e afirmou que os requisitos exigidos se encontram presentes.

Salientou que serão mantidos os mesmos preços ajustados para cada item, o que implica no valor total estimado de R\$ 15.483,38 (quinze mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) anuais, pois a “... a Contratada abre mão, nesta prorrogação, do reajuste previsto no item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato n.º 04/2017”.

Acerca da vantajosidade, a SLC frisou que a unidade requisitante junta ao feito orçamentos das empresas Autêntica Lavanderias, no valor de R\$ 14.603,66 (quatorze mil, seiscentos e três reais e sessenta e seis centavos); Lav e Lev Lavanderia, no valor de R\$ 29.247,41 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos); e Lavanderia Veiga, no valor de R\$ 18.480,73 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e três centavos) (peças 6 a 9). Destacou que, não obstante o fato de o orçamento elaborado pela empresa Autêntica Lavanderias ser inferior ao estabelecido no ajuste com a empresa contratada, a diferença encontrada, de R\$ 879,72 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) não justifica a realização de um novo procedimento licitatório. Por fim, anexou minuta do aditivo pretendido, a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a consulta aos cadastros dos impedidos de licitar e contratar.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a prorrogação buscada por meio do Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 92/2017 (Informação 306/17 – DF, peça 18)

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer 3/18, peça 19) opinou no sentido de que a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017 somente pode ser aprovada após a adoção das medidas descritas nos tópicos 2.2, 2.3 e 2.4 de sua manifestação, em que sugere, respectivamente: a complementação da instrução processual, para que se esclareça expressamente se as diferenças existentes entre os orçamentos e a estimativa contratual são capazes ou não de influir no exame comparativo realizado, bem como se existe necessidade de realização de alteração no item 1.1.1 do Contrato nº 04/2017; a adoção da data de 07/03/2018 como termo inicial da prorrogação; a atualização da comprovação de regularidade da empresa contratada para com o FGTS, que se encontra vencida.

A Controladoria Interna - CI, por seu turno, além de aquiescer aos apontamentos da DIJUR concernentes ao termo inicial da prorrogação e à adequação dos valores contratados, observou que a dotação orçamentária contida na minuta acostada foi descrita como “Serviço de Socorro e Salvamento”, carecendo de correção. Registrou, ainda, que não foram juntadas as declarações exigidas no momento da contratação, bem como às consultas a impedimentos/improbidade em relação ao sócio majoritário da empresa contratada, para que restasse comprovada a manutenção das condições de habilitação, consoante exige o artigo 99, inciso XIV[2], da Lei Estadual 15.608/07 (Informação 2/18, peça 20).

Pelo Despacho 217/18 – GP (peça 21) determinei os seguintes encaminhamentos: a) à Diretoria de Protocolo - DP para alteração da atuação para “Requerimento Interno”, subassunto “Prorrogação de Contrato”, nos termos da IS 51/2013; b) à DA – SEA, para que “esclareça expressamente se as diferenças existentes entre os orçamentos e a estimativa contratual são capazes – ou não – de influir no exame comparativo realizado, bem como se existe a necessidade da realização de alteração do item 1.1.1. do Contrato n.º 04/2017”, conforme item 2.2 do Parecer 3/18 – DIJUR; c) à DA - SLC para que se manifeste e adote, se for o caso, as medidas corretivas necessárias em relação aos demais aspectos questionados pela DIJUR e pela CI.



A DP procedeu conforme determinado (peça 23).

A SEA ponderou que (Informação 9/18 – SEA, peça 25):

Em resposta ao questionado pela Diretoria Jurídica, esta Supervisão esclarece que levou em consideração os preços unitários e que apesar de alguns itens terem quantitativos diferentes do processo originário, a vantagem na prorrogação do contrato se mostrou ainda vantajosa, uma vez que mesmo com as quantidades diminuídas os orçamentos ainda se mostraram bem maiores do que o atual e sem olvidar que o atual contratante presta serviço de qualidade e atende com excelência as necessidades deste Tribunal de Contas.

Isto posto, esta Supervisão quando encaminhou o pedido de prorrogação o fez com a consciência de que a prorrogação contratual além de atender ao princípio da economicidade também atende ao princípio da eficiência, ambos inseridos no caput artigo 37, da Constituição Federal, ressaltando que os servidores lotados nesta Supervisão primam em exercer suas funções com o máximo de eficiência e rigor no atendimento da legalidade.

A SLC, por sua vez, atestou a retificação da minuta do aditivo quanto à vigência inicial, a partir de 07/03/2018, e quanto à dotação orçamentária (Informação 34/18, peça 26). Juntou a minuta do 1º Termo Aditivo revisada (peça 27) e também certidão de regularidade da empresa para com o FGTS devidamente atualizada (peça 28). É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 04/2017 está prevista na cláusula nona[3] do ajuste e tem fundamento no artigo 103, inciso II[4], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Da leitura do Parecer nº 3/18, da DIJUR (peça 19), aliada às diligências levadas a efeito em acatamento às medidas sugeridas pelas unidades, depreende-se que restaram preenchidos os requisitos legais prescritos pelo dispositivo legal supracitado para a formalização do aditivo pretendido, para a prorrogação da vigência da avença pelo prazo de 12 meses, com a manutenção dos valores contratados.

Veja-se que se tratam de serviços cuja necessidade é contínua, trata-se da primeira prorrogação, por mais doze meses, portanto a avença está dentro do limite legal de 60 meses, e a vantajosidade foi atestada pela unidade solicitante.

Ademais, a manutenção da situação de regularidade da empresa para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi evidenciada (peça 28).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º[5], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017, celebrado com a empresa ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA. - ME, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 04/2017 por mais 12 (doze) meses, a partir de 07 de março de 2018, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, mantidos os preços da contratação especificados no item 1.1.1 da Cláusula Primeira do Contrato nº 04/2017, nos termos da minuta de peça 27, com a prévia juntada aos autos das consultas a impedimentos/improbidade em relação ao sócio majoritário da contratada, em consonância com o artigo 99, inciso XIV, do já referido diploma legal.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos 968492-16.

2. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabelecem:

(...)

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

3. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico no Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando:

9.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

9.1.2. A administração mantenha interesse na prestação do serviço;

9.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

9.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 97063/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 670/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na

Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral, por meio do qual comunica a este Tribunal a Recomendação Administrativa nº 05/2018 encaminhada ao MUNICÍPIO DE MORRETES para a adoção de medidas visando estruturar e dar efetividade ao seu órgão de controle Interno.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para conhecimento.

Cientificada a unidade envolvida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 75442/18**

**ENTIDADE: OSCAR CESAR DE JESUS ROCHA**

**INTERESSADO: OSCAR CESAR DE JESUS ROCHA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 681/18**

Retornam os autos com a Informação nº 8/18-COFOP (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Oscar Cesar de Jesus Rocha.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 84166/18**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 682/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 113/18 – GCFAMG (Peça nº 4) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, deferindo o acesso digital aos autos de nº 111420/17, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de nº 111420/17;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;

c) anexação do presente aos autos de nº 111420/17, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/14

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 100821/18**

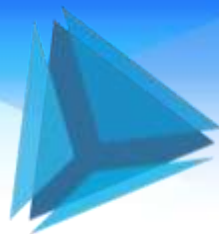
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 689/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos



de Inquérito Civil n.º MPPR-0076.17.000063-2, requer acesso ao processo existente junto a este Tribunal, "referente as despesas na compra de pneus realizada pelo Município de Rio Bonito do Iguçu, nos anos de 2014 e 2015."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 996534/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 692/18**

Trata-se de Petição Intermediária protocolada pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0162/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 989/2017 da Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0049.16.000155-5, em trâmite naquela Promotoria, requer "informações sobre eventual desaprovação ou ressalva nos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão – PR, referentes aos exercícios de 2009 a 2015, em razão de gastos irregulares com combustíveis", bem como "dados porventura disponibilizados pelo Município sobre quilometragem inicial, e final de cada mês, nos referidos exercícios (2009-2015)".

Verifico que os esclarecimentos já haviam sido prestados por meio da Informação n.º 1164/16-COFIM (peça 4). No entanto, em virtude do lapso temporal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para atualização das informações apresentadas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 75469/18**

**ENTIDADE: SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 693/18**

Retornam os autos com as Informações n.º 49/18 (peça 5) e n.º 44/18 (peça 7) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças manifestam-se em atenção à solicitação formulada por Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 100449/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 694/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Ministério Público do Paraná, Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antonio da Platina, Ofício n.º 182/18/GAB, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0130.11.000956-5, cujo objeto foi apurar possíveis irregularidades em licitação realizada pelo Município de Curiúva.

Aquela promotória esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do

arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 100465/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 698/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Ministério Público do Paraná, Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antonio da Platina, Ofício n.º 183/18/GAB, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0130.11.000963-1, cujo objeto foi apurar possíveis irregularidades em licitação realizada pelo Município de Curiúva.

Aquela promotória esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 78980/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 704/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0135.16.001524-8, solicita acesso ao processo n.º 190496/09.

A liberação de cópias digitais do processo foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 338/18-GCNB (peça 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

d) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 190496/09 (e seus respectivos apensos) ao interessado;

e) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 100430/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 705/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça, através do Ofício n.º 0181/18/GAB, encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR 0130.11.000969-8, em trâmite no Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina.

A Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 100082/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 706/18**

Trata-se de expediente autuado como "Requerimento Interno" por meio do qual Luiz Bernardo Dias Costa, servidor inativo deste Tribunal, solicita "a revisão de seus proventos de aposentadoria, objetivando a inclusão de 25% atinentes aos adicionais excedentes a 30 anos a que tem direito, conforme faz prova cópia de sua ficha funcional", bem como "o pagamento das diferenças apuradas, a partir da data de sua inativação".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 880084/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 707/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, com vistas à "contratação de empresa especializada para a reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", conforme descrito no item 2.1 do instrumento convocatório (peça 33).

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa - DA, por meio da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, que integra a unidade, consoante o Pedido de Material nº 5691 (peça 3). As justificativas para a contratação buscada são as seguintes:

Justificativa: As coberturas dos edifícios do Tribunal de Contas foram construídas há décadas e possuem várias patologias, como vazamentos, goteiras, acúmulo de água, e ferrugens. Estas patologias mostram que as coberturas exauriram grande parte de sua vida útil, causando incômodo aos usuários e onerando as manutenções. Além disso, os sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) existente nos dois edifícios se encontram inadequados, sendo tanto as suas malhas de captação, quando as suas malhas de descida e de aterramento. Segundo a NBR 5419/2005, em uma eventual descarga elétrica atmosférica nos sistemas de proteção atuais, não há como garantir a segurança das edificações e das pessoas que se encontram dentro destas. Dessa forma, é necessária a adequação dos SPDA e a reforma das coberturas, de modo que se diminuam as intervenções pontuais, que se encerram os incômodos gerados pela atual cobertura e que se adequa a proteção contra descargas elétricas atmosféricas. Diante da necessidade da execução dessas duas obras, foram constatadas interdependências entre as atividades e um eventual conflito de interesses devido à incidentes gerados pelas obras. Por isso, optou-se pela execução das duas no mesmo escopo, mitigando eventuais conflitos futuros e melhorando a gestão dos contratos e das obras. Desta forma solicita-se o encaminhamento da presente documentação para abertura do devido certame Licitatório.

O Projeto Básico relativo aos serviços foi juntado à peça 4. Foram também juntados os projetos executivos, assim como a relação desses, memorial descritivo com especificações técnicas, resumo do orçamento e critérios adotados, planilhas orçamentárias, BDI, composições, leis sociais, resumo dos orçamentos coletados, cronograma físico-financeiro e justificativas (para a subcontratação, para a não divisão do objeto em lotes, para a não adoção de BDI diferenciado, para o regime de empreitada por preço unitário e para a ausência do ART do Projeto Básico).

Autorizada a tramitação do expediente (peça 32, p. 1), por meio da Informação nº 291/17 (peça 32, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC inicialmente ressaltou que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA justificou a não divisão do objeto em lotes da seguinte forma:

Com base no referido texto da lei, os seguintes pontos foram levados em consideração para a não divisão do objeto da licitação em lotes: a) A opção pela divisão em lotes implicaria na multiplicação de parte do custo da etapa 01 (SERVIÇOS INICIAIS) pelo número de lotes adotado, tornando a contratação mais onerosa para a administração pública. Este ponto refere-se à questão da contratação tornar-se economicamente viável. b) Com tal divisão em lotes seria difícil o gerenciamento da obra, pois com várias empresas executando serviços no mesmo local e, às vezes, de maneira não concomitante, seria majorada a possibilidade de existirem intervalos de tempo entre a conclusão de uma etapa e o início da próxima etapa, aumentando, em demasia, o prazo para a conclusão do objeto. Este ponto refere-se à questão da contratação tornar-se tecnicamente viável. c) A execução do objeto em lotes dificultaria a execução da garantia do contrato, pois na hipótese do aparecimento de danos ao objeto, após a entrega definitiva do serviço e dentro do prazo de garantia do mesmo, seria difícil ou talvez impossível identificar e responsabilizar pelo dano uma das empresas executoras contratadas. Este ponto refere-se à questão da administração das garantias contratadas.

Acrescentou que, por outro lado, de acordo com a SEA, a permissão para subcontratar o objeto encontraria repouso "... na segmentação da indústria da construção civil, na existência de especialização das mais diversas áreas e na interligação dos diversos serviços a serem executados". Expôs que os serviços que

podem ser subempreitados são os serviços de impermeabilização, de estruturas metálicas e de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas.

Ainda, quanto à opção pelo regime de empreitada por preço unitário, salientou que, segundo a SEA, essa seria mais vantajosa para a Administração, seguindo as orientações esposadas pelo Roteiro de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União - TCU.

Pontuou que as especificações técnicas acerca dos serviços estão dispostas no Projeto Básico e seus anexos, em especial no Memorial Descritivo com Especificações Técnicas para a Realização dos Serviços.

No que se refere à Anotação de Responsabilidade Técnica, asseverou que essa ainda não foi emitida na medida em que se teria tentado pela menor oneração da Administração, considerando a possibilidade de alterações decorrentes da tramitação do presente processo administrativo.

Informou a SLC que o preço máximo do certame, delimitado em conformidade com o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, importa em R\$ 1.894.547,77 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), definido pela SEA conforme critérios delineados no orçamento para a definição do valor máximo da licitação (Anexo III, peça 21).

Ainda, asseverou que: constam do feito também o cronograma físico-financeiro, a planilha de composição de preços e os orçamentos; que a adoção de BDI diferenciado restou justificada no processo; e que o prazo de vigência do instrumento contratual foi delimitado em doze meses, com possibilidade de prorrogação, na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Sobre o prazo de execução contratual, destacou que esse restou assim definido: i) prazo de execução dos serviços: 180 dias; ii) prazo de emissão da ordem de serviço de 05 dias corridos após publicação do extrato do contrato; iii) prazo de aceite da ordem de serviço de 05 dias corridos, contados a partir da data formal da entrega daquela à contratada; iv) prazo do início dos serviços: 10 dias corridos a contar do aceite da ordem de serviço.

Acerca da modalidade licitatória eleita, a concorrência, salientou que está em consonância com o artigo 37, § 1º[1], da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinado com o artigo 38[2] do mesmo diploma legal, bem como com o artigo 23, inciso I, alínea "c"[3], e §§ 3º[4] e 4º[5] do mesmo dispositivo da Lei Federal nº 8.666/93.

Já quanto ao tipo da licitação, de menor preço, asseverou que atende ao prescrito pelo artigo 80, inciso I[6], da Lei nº 8.666/93.

Expôs, por fim, que a habilitação exigida atende ao estatuído pelo artigo 73 e seguintes da Lei Estadual 15.608/2007, que a vedação à participação de consórcios se deve à ausência de exigência mercadológica ou de complexidade no certame, e que a vedação à participação de cooperativas de mão de obra encontra fundamento no disposto no artigo 5º da Lei 12.690/12, que prescreve que "A Cooperativa de Trabalho não pode ser usada para a intermediação de mão de obra subordinada". A minuta do edital foi juntada à peça 33.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para fazer frente à contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 01/2018 (Informação nº 1/18 – DF, peça 36).

Por meio do Parecer 21/18 (peça 37) a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do edital com ressalvas, recomendando:

- Complementação da instrução processual por parte da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, para que do feito passem a constar as razões fundantes da escolha das parcelas de maior relevância em face das quais deverão ser apresentados atestados de qualificação técnica, conforme explanado no tópico 2.8. desta manifestação;
- Atualização dos itens 9.7., 9.7.1. e 10.15. da minuta do Edital à peça 33, consoante o tópico 2.9. desta manifestação;
- Revisão das cláusulas que regulam a prestação da garantia de execução contratual, na forma do tópico 2.10. desta manifestação;
- Observância do alerta contido no tópico 2.11. acima transcrito, em sendo o caso;
- Promoção das adequações redacionais sugeridas no tópico 2.12. desta manifestação.

A Controladoria Interna - CI, por sua vez, consignou que a subcontratação de serviços cujo permissivo não conste do edital somente poderá se dar de modo excepcional, mediante demonstração da ocorrência de fato superveniente, e posicionou-se no sentido de que a situação deva ser submetida formalmente à prévia aprovação do TCE/PR, na pessoa da Autoridade Superior, após parecer do setor técnico competente (Informação 18/18 – CI, peça 38).

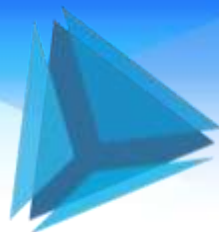
A SEA, mediante a Informação 24/18 – SEA (peça 39), voltou a se manifestar, expondo as justificativas para a qualificação técnica exigida na licitação, nos termos a seguir transcritos:

**1) DA JUSTIFICATIVA PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA**

O item 2.8 do Parecer 21/18 da DIJUR recomenda a complementação da instrução processual, em função da não localização de esclarecimentos técnicos aptos a justificar a opção pelas parcelas em face das quais será exigida a comprovação técnica.

Dessa forma, a descrição abaixo será integrada à peça 31 – Justificativas, de forma a complementar o documento com a justificativa para a qualificação técnica exigida. Segundo o Tribunal de Contas da União, "a Administração deve demonstrar no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes". (Acórdão nº 1309/2014-Plenário).

No edital em análise, foram solicitadas qualificações técnicas para os serviços de impermeabilização com uso de manta asfáltica e execução de estruturas metálicas para cobertura. Analisando os itens da planilha orçamentária referentes à impermeabilização com manta asfáltica e à execução de estrutura metálica para cobertura temos:



Quadro nº 01 - Impermeabilização com manta asfáltica					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
04.1.1	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA DUPLA AA - E=4 MM APLICADA COM ASFALTO A QUENTE, INCLINDO CAMADA SEPARADORA E PRIMER	M2	400,00	214,75	105.222,40
04.1.2	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA SIMPLES AA - E=4 MM APLICADA COM ASFALTO A QUENTE, INCLINDO CAMADA SEPARADORA E PRIMER	M2	1.200,00	111,30	142.879,30
04.1.3	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA ARDORADA, INCLINDO APLICAÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA, E=4MM	M2	570,00	109,30	66.186,30
04.2.1	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA DUPLA AA - E=4 MM APLICADA COM ASFALTO A QUENTE, INCLINDO CAMADA SEPARADORA E PRIMER	M2	240,00	214,75	51.540,00
04.2.2	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA SIMPLES AA - E=4 MM APLICADA COM ASFALTO A QUENTE, INCLINDO CAMADA SEPARADORA E PRIMER	M2	700,00	111,30	88.210,30
<b>Total:</b>	<b>IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA</b>				<b>444.753,65</b>

Quadro nº 02 - Estrutura metálica para cobertura					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
05.1.5	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL U 100 X 50 MM, E = 4,75 MM, SOLDADO	KG	7.902,90	14,57	115.076,14
05.2.8	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL U 100 X 50 MM, E = 4,75 MM, SOLDADO	KG	4.432,00	14,57	64.374,24
<b>Total:</b>	<b>ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA</b>				<b>179.249,38</b>

A partir dos dados acima, nota-se que os serviços de impermeabilização com uso de manta asfáltica representam R\$ 444.753,65, aproximadamente 23,48% do contrato, e que os serviços de estrutura metálica para cobertura representam R\$ 179.249,38, aproximadamente 9,41% do contrato.

Após análise de que os serviços acima representam juntos mais de 30% do contrato, além de demandarem considerável especialização em virtude da natureza de sua execução, optou-se por solicitar experiência técnica para tais no projeto básico e, conseqüentemente, no edital.

Ainda, juntou a ART dos projetos executivos de engenharia (peça 40), e de elaboração do projeto básico, do orçamento, das especificações técnicas e da fiscalização da obra (peça 41).

É o relatório.

Consoante a manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer 21/18 - DIJUR, peça 37), verifica-se que está correta a adoção da modalidade concorrência para a licitação em exame e que o regime de execução, de empreitada por preço unitário, está adequado. Observe-se que a Unidade igualmente atestou que o conteúdo mínimo referente ao Projeto Básico e ao Projeto Executivo consta dos autos e que estão presentes no expediente a previsão de recursos orçamentários, a demonstração de compatibilidade com a previsão orçamentária e o plano de gerenciamento da execução do objeto.

Ademais, como asseverou a DIJUR, até o momento a tramitação do processo obedeceu ao disposto no artigo 40 da Lei Estadual 15.608/2007, todos os elementos exigidos pelo artigo 69 do mesmo diploma legal estão presentes na minuta do edital, no que aplicável ao presente caso, e a minuta do contrato contém as cláusulas necessárias estatuídas pelo artigo 99 da Lei referida.

Foi apresentada motivação para o não parcelamento do objeto e a elaboração do orçamento atendeu aos requisitos formais.

Destarte, verifico que a Diretoria Jurídica desta Corte considerou que a fase interna do certame está adequada às previsões legais e aos requisitos formais exigidos pela legislação estadual, aprovando, assim, a minuta do edital, embora tenha efetuado algumas ressalvas, a seguir tratadas.

No que se refere à qualificação técnica exigida no edital como requisito de habilitação, a DIJUR havia sugerido a complementação da instrução, a fim de que o setor competente motivasse tecnicamente a escolha das parcelas de maior relevância, objeto da exigência. Registre-se que as justificativas foram devidamente prestadas pela SEA por meio da Informação 24/18 - SEA (peça 39), restando sanado tal apontamento.

No tocante à necessidade de atualização dos itens 9.7., 9.7.1, e 10.15 da minuta do edital de peça 33 aos ditames da Lei Complementar 155/2016, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123/2006[7], com efeitos desde 01/01/2018, acolho a sugestão contida no item 2.9 Parecer da DIJUR, incumbindo à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos a adoção das medidas pertinentes.

Relativamente ao item 12 da minuta contratual, que versa sobre a garantia da execução contratual, igualmente acato a sugestão contida no item 2.10 do Parecer da DIJUR, para que a Supervisão de Licitações e Contratos revise as cláusulas que tratam do tema à luz do tratamento contemporâneo da questão dado pela Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, considerando a natureza do objeto ora em análise, a prestação de serviço por escopo.

Quanto à questão da necessidade de comprovação da qualificação técnica no caso de subcontratação, a DIJUR apenas alertou à SLC que, "... não obstante o item 14.1. não fazer menção à necessidade de comprovação da qualificação técnica quando da subcontratação, o item 14.4. o faz, razão pela qual os dispositivos devem ser interpretados conjuntamente. Tal entendimento privilegia posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual, quando a parcela subcontratada tiver sido objeto de exigências de qualificação técnica na licitação, deve ser realizada a comprovação correspondente quando da subcontratação (...)". Desse modo, apenas reitero o alerta aludido.

Ainda, acolho as sugestões da DIJUR concernentes à realização de adequações redacionais na minuta do instrumento convocatório, conforme descrito no item 2.12 do Parecer 21/18.

Acerca da necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto

previamente à publicação do instrumento convocatório, destaco que posteriormente à manifestação da DIJUR a SEA realizou a juntada das ARTs correspondentes aos autos (peças 40 e 41).

Por fim, no que tange à observação da Controladoria Interna contida na Informação 19/18 (peça 38) sobre a necessidade de que a subcontratação de serviços cujo permissivo não conste do edital ocorra somente em situação excepcional, mediante a demonstração da ocorrência de fato superveniente, com a submissão formal à prévia aprovação do TCE/PR na pessoa de sua Autoridade Superior, cabe ressaltar que é nesse sentido a redação do item 14.3.1[8] da minuta contratual (cláusula décima quarta), que constitui anexo da minuta do edital do certame, e as mesmas prescrições constam do Projeto Básico, também anexo do edital.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[9], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, autorizo a realização da licitação, na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, para a "contratação de empresa especializada para a reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", pelo preço máximo global de R\$ 1.894.547,77 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil reais, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), com a prévia realização de retificações na minuta do instrumento convocatório e seus anexos, nos termos descritos na fundamentação.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### 1. Art. 37. São modalidades de licitação:

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

2. Art. 38. As modalidades de concorrência, tomada de preços e convite são determinadas em função dos limites fixados em lei nacional sobre normas gerais de licitação, de competência da União, por determinação do art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

4. § 3o A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens móveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

5. § 4o Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

6. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:

I - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cotar o menor preço;

7. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

8. "14.3.1. A subcontratação de outros serviços não expressamente listados somente poderá se dar de modo excepcional, mediante a demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação do Presidente do TCE/PR".

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

#### PROCESSO Nº: 97586/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 711/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 1814/18 (peça 07), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito.", considerando que o presente processo refere-se a um petitionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.



Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 77690/18

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 712/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (Ofício nº 49/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0006.13.0000109-9, solicita acesso ao processo nº 386347/12.

A liberação de cópias digitais do processo foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 220/18 (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 386347/12 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 103561/18

**ENTIDADE: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**INTERESSADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 713/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, através de sua procuradora indicada à peça 4, por meio do qual solicita certidão de informação de todos os processos nos quais consta como interessado em trâmite neste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 102468/18

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBARÁ - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 715/18**

Trata-se de Representação por meio da qual a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cambará envia a esta Corte cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de José dos Reis Filho e outros, pelas razões expostas na peça inicial, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

#### PORTARIA Nº 140/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 104193/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de fevereiro a 11 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

#### PROCESSO Nº: 776635/17

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2018**

**PROCESSO N.º 776635/17**

**IMPUGNANTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (CNPJ N.º: 00.482.840/0001-38).**

1. RELATÓRIO

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.482.840/0001-38, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2018, que tem por objeto a contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, nos termos seguintes: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR) – SR. LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES E SR. GUILHERME HANSEN FARAJ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº 00.482.840/0001-38, sediada na Rua Antônio Mariano de Souza, 775 – Bairro Ipiranga – São José/SC, CEP 88.111-510, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm IMPUGNAR o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

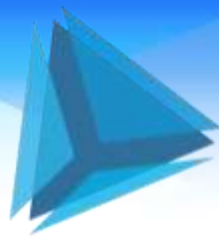
"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...] §2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ainda, nota-se que a o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, in casu, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão.

Neste sentido, o instrumento convocatório estabelece as diretrizes para a impugnação ao edital:

"5.1.As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até as 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante. 5.2.A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br."



Ou seja, de acordo com a lei e as disposições editalícias, os eventuais proponentes poderão até o segundo dia útil antecedente a abertura dos envelopes apresentar impugnação ao edital. Desta forma, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 28/02/2018 (Quarta-feira), o prazo final para protocolo é dia 26/02/2018 (Segunda-feira).

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Portanto, a impugnação apresentada na presente data é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

## II – DO MÉRITO

A Impugnante é empresa especializada no ramo de prestação de serviços, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado, qual seja a “contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do TCE/PR, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera”.

No entanto, o presente edital apresenta itens relativos a qualificação técnica em desacordo com o previsto na legislação que rege a matéria, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os quais comprometem e restringem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa.

### A – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Impugnam-se os seguintes pontos relativos à Qualificação Técnica requerida no bojo do instrumento convocatório, conforme segue: “14.9.1. Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, mediante apresentação de:

14.9.1.1. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, serviços contínuos de gravação e transmissão de som e imagem ao vivo em emissoras de TV aberta ou fechada por pelo menos 6 meses.

14.9.1.2. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos institucionais de ao menos 5 minutos cada.

14.9.1.3. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, gravação e transmissão de som e imagem ao vivo, via streaming, de ao menos 3 treinamento, cursos ou palestras.

14.9.1.4. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos com pelo menos 4 minutos cada de videografismo e animação gráfica de alta ou média complexidade.”

Então, estabelece o Edital a título de comprovação da qualificação técnica que o Licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços relacionados ao objeto licitado, no entanto, com descrições ESPECÍFICAS que fogem a autorização legal.

Veja que as exigências nos moldes que constam no presente edital, vão de encontro as orientações do Tribunal de Contas da União exaradas no Acórdão 1.214/2013 – Plenário, que deram origem as alterações na Instrução Normativa nº 02/2008.

Isto porque, o Acórdão 1.214/2013 do TCU, estabeleceu como paradigma, para a contratação de serviços terceirizados, o entendimento de que a comprovação de expertise está atrelada a gestão de mão-de-obra, ou seja, “NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA”:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUÍTO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

[...]

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra

proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, TC 006.156/2011-8, Natureza: Representação., Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.

Neste sentido, muito embora o edital trate de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do certame, mediante fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, apresenta restrição a competitividade do certame, uma vez que não exige a comprovação de execução dos serviços, ou seja, a prestação de serviços mediante fornecimento de mão de obra exclusiva considerando a mão de obra objeto desta licitação.

Veja que o objeto do presente processo licitatório é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de operação e edição de áudio e vídeo, produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, mediante fornecimento de mão de obra.

O item 7 do termo de referência demonstra as atividades que serão exercidas pelos profissionais alocados no contrato.

Deste modo, a futura contratada será responsável pela perfeita execução dos serviços, mediante a cessão de postos de trabalho, em atendimento as exigências constantes no termo de referência.

Neste sentido, a exigência relativa a comprovação de produção de gravações específicas, não se coaduna com o objeto da contratação, que é a terceirização dos serviços mediante cessão de mão de obra.

Assim, uma empresa que tenha prestado serviços de radiodifusão/televisão mediante a cessão de postos de trabalho, por exemplo, estaria apta à execução do objeto desta licitação.

Ressalta-se que a experiência prévia requerida a título de qualificação técnica não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.”

Cumpra ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI: “[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Ora, não parece INDISPENSÁVEL à garantia do cumprimento das obrigações que a empresa comprove ter produzido um número “x” de gravações. Até porque, para empresas de serviços terceirizados, os atestados contemplarão informações acerca da prestação de serviços semelhantes ao objeto contratado, bem como a cessão de postos de trabalho semelhantes ao da contratação em questão.



Exigir que o atestado contemple determinadas características específicas e não essenciais a comprovação de aptidão da futura contratada, restringe a participação de empresas que executaram/executam serviços semelhantes ao objeto licitado.

Outrossim, cumpre destacar que os documentos relativos a qualificação técnica das empresas estão enumerados no art. 30 da Lei 8.666/93:

[...] I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O Legislador não deixa dúvidas ao prever de forma expressa os documentos que devem ser apresentados pelo licitante. Antônio Roque Citadini discorre acerca do referido dispositivo legal:

"A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela lei - até por respeito às normas constitucionais - O GESTOR PÚBLICO DEVE GARANTIR A MAIS AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado." (in Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas, pág. 258)

Desta forma, deve a Administração se ater as exigências dispostas no art. 30 da Lei 8.666/93. Neste sentido, já orientou o TCU, "as exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) (grifamos).

Assim, resta claro que a exigência ora impugnada fere o princípio da competitividade e da isonomia, restringindo indevidamente a participação de empresas no referido certame, na medida em que contraria princípios expressos na Lei de Licitações.

É cediço que o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991"

Verifica-se, portanto, que o estabelecido no item ora impugnado, não é a medida adequada para verificação da capacidade técnica consoante disposições da Instrução Normativa e legislação vigente, posto que acabam por restringir a quantidade de licitantes, EXCLUINDO DO PROCESSO INTERESSADOS APTOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CERTAME.

Ou seja, deve a Administração verificar se a futura Contratada tem aptidão na prestação dos serviços licitados, em especial no gerenciamento da mão de obra a ser alocado no contrato objeto da licitação, consoante disposições legais.

Parece-nos correto afirmar que a aplicação das imposições descritas no edital contraria o interesse da Administração pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Referida imposição da Administração, torna-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O QUE NÃO IMPORTA À EXECUÇÃO DESTA NÃO PODE SER TIDO COMO INTERESSE PÚBLICO, CONSTITUINDO-SE AO CONTRÁRIO, EM DISCRIMINAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).

E, já decidiu o STJ:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser

restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO REGULADOR DA LICITAÇÃO NÃO PRESTIGIA DECISÃO ASSUMIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITA CONCORRENTE COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, FAZENDO EXIGÊNCIA SEM CONTEÚDO DA REPERCUSSÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA REGULARIDADE FISCAL. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Por todo exposto, tendo em vista a ilegalidade das exigências ora impugnadas, requer-se a exclusão dos itens 14.9.1.1. a 14.9.1.4. do instrumento convocatório, exigindo dos licitantes tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, bem como relativo a gestão de mão de obra, nos termos da decisão do Tribunal de Contas da União.

III - ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) a luz de todos os fundamentos apresentados, considerando a legislação pertinente, requer-se pelo recebimento da presente Impugnação para o fim de proceder as seguintes adequações ao instrumento convocatório:

- requer-se a exclusão dos itens 14.9.1.1. a 14.9.1.4., exigindo dos licitantes tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, qual seja operação e edição de áudio e vídeo, bem como relativo a gestão de mão de obra, nos termos da decisão do Tribunal de Contas da União.

b) Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José (SC), 23 de Fevereiro de 2018.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 24 minutos do dia 23 de fevereiro de 2018.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

"(...) 5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do prego, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br) (...)".

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas está marcada para as 10h00 do dia 28/02/2018.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

A empresa ora impugnante, que atua no ramo de prestação de serviços, aduz que "(...) o presente edital apresenta itens relativos a qualificação técnica em desacordo com o previsto na legislação que rege a matéria, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os quais comprometem e restringem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa". (sic)

A insurgência remete aos seguintes requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório:

"14.9.1. Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, mediante apresentação de:

14.9.1.1. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, serviços contínuos de gravação e transmissão de som e imagem ao vivo em emissoras de TV aberta ou fechada por pelo menos 6 meses.

14.9.1.2. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos institucionais de no menos 5 minutos cada.

14.9.1.3. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante



executou, com qualidade técnica e estética, gravação e transmissão de som e imagem ao vivo, via streaming, de ao menos 3 treinamentos, cursos ou palestras.

14.9.1.4. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos com pelo menos 4 minutos cada de videografismo e animação gráfica de alta ou média complexidade.”

No entendimento da impugnante, que fundamenta seu pleito de exclusão dos supramencionados requisitos de capacidade técnico-operacional em jurisprudência do TCU[1], os atestados de capacidade técnica exigidos estariam em desacordo com a legislação aplicável à espécie.

Como o objeto do certame não envolve a simples terceirização de mão de obra, mas sim a prestação de serviços complexos de transmissão de sessões ao vivo, produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais; dadas as especificações dos equipamentos envolvidos no encargo, sua instalação e operação, é bastante visível que a expertise não se limita na gestão da própria mão de obra.

A própria jurisprudência colacionada não afirma categoricamente que a comprovação da expertise está atrelada à gestão de mão de obra como quer fazer crer a ora impugnante, eis que o excerto abaixo colacionado dita “em regra”:

“NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA”.

Ademais, fica bastante evidente que o mesmo Acórdão paradigma se aplica em terceirizações de mão de obra cujo objeto seja de pouca complexidade, o que não é o caso da contratação pretendida por este E. Tribunal de Contas. Veja-se outro excerto colacionado pela própria impugnante:

“(…) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Daí se pode chegar à conclusão de que o Edital ora objurgado, ao invés de estar em desacordo com a legislação e à jurisprudência do TCU, está em verdade em consonância com os ditames legais, inclusive dentro dos parâmetros indicados pelo próprio TCU[2] na Súmula nº 263[3] (50 % para os serviços com parcela de maior relevância).

Como visto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera como plausível a exigência de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância para os atestados de capacidade técnico-operacional, conforme o entendimento firmado no Acórdão nº 1467/2012 – Plenário[4].

Este E. TCE/PR inclusive já decidiu (Acórdão nº 2577/15, Tribunal Pleno) que:

“É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitarem ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar. (...)”

Para Marçal Justen Filho[5], a Administração Pública pode estabelecer critérios quantitativos quanto à qualificação técnico-operacional:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico-profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas podem-se extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (...)”

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (grifos acrescentados)

Portanto, os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos devem ser mantidos nos moldes propostos com o fito de minimização dos riscos da contratação (garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal).

Diga-se ainda que o Termo de Referência (Anexo I) contempla as devidas justificativas para as exigências de qualificação técnica (pertinência e relevância), bem como toda a fundamentação legal e técnica.

Por fim, não há que se falar em restrição à competitividade, violação aos princípios da legalidade e isonomia ou qualquer formalismo exacerbado, mas tão somente a

busca legítima de segurança[6] para a contratação ora pretendida, cujo objeto, que demanda maior capacidade operativa e gerencial da contratada, não se mostra de pouca ou nenhuma complexidade.

De todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada POR LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., entendendo-se que restam esclarecidos os demais questionamentos.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº. 15.608/2007[7].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2018 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. Acórdão nº. 1.214/2013 – Plenário.

2. Foi adotado para este certame como métrica o critério de 50% do objeto, conforme Acórdão nº. 1636/2007 – TCU.

3. “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

4. “(...) o Tribunal conta com jurisprudência consolidada no sentido de que a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, salvo em casos excepcionais (...)”. Acórdão nº. 1469/2012-Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 13.6.2012.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 443 e 444.

6. Minimização do potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação.

7. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

## EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 04/2016

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

**CONTRATADA:** TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., CNPJ/MF N.º 79.345.583/0001-42, DESPACHO N.º 545/18 - GP, PROTOCOLO N.º 882699/17.

**OBJETO:** O presente termo aditivo tem como escopo a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato 04/2016, cujo objeto consiste na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2015.

**VALOR:** O valor total estimado da avença é de R\$ 365.066,40 (trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta e seis reais e quarenta centavos) anuais, valores sujeitos a repactuações e reequilíbrios, nos termos das cláusulas terceira e quarta do precitado contrato. Reajusta-se o valor dos serviços de suporte especializado, conforme previsto no item 4.3. do Contrato n.º 04/2016, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M, do acumulado de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, a ser implementado a partir de 16 de fevereiro de 2018. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 108, §3º, II, da Lei n.º 15.608/2007, mediante simples apostilamento.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta do recurso da dotação orçamentária 33.90.37.05 – Informática – do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 08/2018/TCE.

**DATA DA ASSINATURA:** 15 de fevereiro de 2018.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas do Contrato 04/2016.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de fevereiro de 2018

Página 101 de 101

Nº 1773

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

#### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

#### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

#### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

#### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

#### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

#### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

#### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

#### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

